

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE TOLEDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO CIÊNCIAS SOCIAIS

MAÍSA KELLY NODARI

**“ATÉ QUE A MORTE NOS SEPARA”: ESTUDO DE CASOS DE
HOMICÍDIOS CONTRA MULHERES E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA (COMARCA DE TOLEDO/PR, 2009-2013)**

**Toledo
2016**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE TOLEDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO CIÊNCIAS SOCIAIS

MAÍSA KELLY NODARI

**“ATÉ QUE A MORTE NOS SEPARE”: ESTUDO DE CASOS DE
HOMICÍDIOS CONTRA MULHERES E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA (COMARCA DE TOLEDO/PR, 2009-2013)**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, linha de pesquisa Cultura, Fronteiras e Identidades. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Yonissa Marmitt Wadi.

Toledo
2016

N761a	Nodari, Maísa Kelly
2016	"Até que a morte nos separe": estudo de casos de homicídios contra mulheres e a aplicação da Lei Maria da Penha (Comarca de Toledo/PR, 2009/2013) / Maisa Kelly Nodari ; orientadora, Yonissa Marmitt Wadi. – 2016.
	248 f. : il. ; 30 cm
	Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2016.
	Inclui Bibliografia
	1. Análise do discurso. 2. Poder (Ciências sociais). 3. Violência contra as mulheres – Legislação - Brasil. 4. Violência familiar. I. Wadi, Yonissa Marmitt. II. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. III Título.
	CDD 20. ed. – 364.374098162

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE TOLEDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO CIÊNCIAS SOCIAIS

MAÍSA KELLY NODARI

**“ATÉ QUE A MORTE NOS SEPARA”: ESTUDO DE CASOS DE
HOMICÍDIOS CONTRA MULHERES E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA (COMARCA DE TOLEDO/PR, 2009-2013)**

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Yonissa Marmitt Wadi (Orientadora)
Prof. Dr. Cesar Augusto de Oliveira Franco (Membro titular)
Profa. Dra. Ivonete Pereira (Membra titular)

Toledo, ____/____/2016

*Dedico essa dissertação à todas as
Tâncias, Carlas, Rosanas e Elianes,
mortas por seus companheiros e
violentadas pela Justiça.*

AGRADECIMENTOS

Sair da zona de conforto: foi o que me moveu nesses 30 meses tão intensos de dedicação a este propósito. Não é fácil “abrir a cabeça” ao novo. Naturalizar e replicar o que aprendemos em nossa formação como profissional e como pessoa é muito mais fácil do que, em uma reviravolta ideológica amparada por muito estudo, mergulhar a fundo em novos mares e se descobrir, de fato, do lado oposto.

Decidir, conseguir ingressar, persistir e concluir o Mestrado em Ciências Sociais, uma área com bases e perspectivas diferentes das quais eu estava acostumada foi difícil, mas foi – muito - gratificante. Ter base científica para “olhar de fora” uma ciência à qual eu pertenço é engrandecedor. Trocar o lugar de fala, enquanto sujeita, é talvez a maior e melhor experiência que levarei comigo a partir deste imenso desafio ao qual me propus.

Hoje a palavra de ordem é gratidão.

À força divina que me moveu, me impulsionou e me levantou nas tantas vezes em que eu sucumbi ao cansaço e ao desânimo, sentimentos inerentes à minha condição humana.

Ao meu filho Lorenzo, que na ingenuidade de suas palavras (que aprendeu a pronunciar ao longo deste trabalho) e de seus gestos me impulsionou dia após dia. Ao meu esposo Everton. À minha avó, Odila, maior entusiasta de minhas conquistas.

A todos/as os/as meus/minhas amigos/as que, na tentativa de me apoiar, mal sabiam a angústia que me traziam quando me perguntavam: “quando você vai terminar o mestrado?”

Aos/às colegas de docência e aos/às alunos/as da PUCPR, com quem divido boa parte de meu tempo, e por quem decidi seguir na carreira acadêmica.

Aos/às professores/as do mestrado, que no brilhantismo de suas falas me fizeram ter a certeza de ter feito a escolha certa. À doce Marilucy, que para além das atividades administrativas, exerce como ninguém a arte da alteridade. Obrigada pelo incentivo, pelas conversas e por acreditar que eu conseguia. Eu nunca vou esquecer de ti.

Obrigada aos/às colegas da turma de mestrado, sobretudo ao Tiago e à Bianca, com quem tanto me identifiquei. Uma das satisfações que este curso me trouxe, com certeza, é a amizade que construímos e pra sempre carregaremos.

Aos/às juízes/as, promotores/as, advogados/as e servidores do judiciário e da polícia civil, por terem permitido que eu realizasse essa pesquisa. Nesse rol, menciono em especial ao José Roberto Moreira e ao Rodrigo Rodrigues Dias, que tanto me incentivaram quando me propus a iniciar o mestrado, etapa pela qual já passaram.

Às professoras que participaram de minha banca de qualificação: Ivonete, Andreia e Fanny, pela atenção que dedicaram ao meu trabalho e pelas importantes contribuições. À banca de defesa, da qual novamente fez parte a professora Ivonete e também ao professor Cézar, pelas belas palavras a mim proferidas, que ao tempo em que soavam me traziam o alívio por ter feito um bom trabalho, ao qual me dediquei com tanto afinco e carinho.

Por fim, mas não menos importante, à minha orientadora, Yonissa: uma pessoa brilhante, que domina como ninguém a arte de dosar a exigência com a docura de quem quer ver sua “pupila” brilhar. Eu serei eternamente grata a todo apoio que me deu, a tudo o que me ensinou, a tudo o que compreendeu e à forma como me acolheu. Obrigada pelas conversas, obrigada por tantas vezes ter me recebido em sua casa, obrigada por ter vindo à minha. Você será sempre o meu modelo de pesquisadora, professora e ser humano.

NODARI, Maísa Kelly. “**Até que a morte nos separe**”: estudo de casos de homicídios contra mulheres e a aplicação da Lei Maria da Penha (Comarca de Toledo/PR, 2009-2013). 2016. 243 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, Toledo. 2016 Orientadora: Profa. Dra. Yonissa Marmitt Wadi.

RESUMO

No dia 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei n.º 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual, essencialmente, visa coibir e prevenir qualquer forma de violência contra as mulheres baseadas em questões de gênero. Partindo-se desta premissa, o trabalho, por meio de pesquisa qualitativa em fontes documentais, analisa os discursos emanados dos diversos atores jurídicos em quatro processos criminais já julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Toledo. Estes processos tramitaram em virtude de homicídios praticados por homens contra mulheres com quem mantinham relação íntima de afeto, e são problematizados no contexto da violência doméstica, familiar e de gênero, esta entendida a partir de relações de poder. Analisa-se, sobretudo, o tratamento judicial dado a estes casos, desde o início das investigações até a sua conclusão, enfocando as ênfases e os silêncios percebidos para a construção de uma verdade jurídica e a aplicação da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Gênero; Violência; Relações de Poder; Discurso; Lei Maria da Penha.

NODARI, Maísa Kelly. “**Until death do us apart**”: study of homicide cases against women and the implementation of Maria da Penha Law (Judicial District of Toledo/PR, 2009- 2013). 2016. 243 f. Essay (Masters in Social Sciences). State University of West of Paraná – Unioeste, Toledo. 2016 Advisor: Prof. Dra. Yonissa Marmitt Wadi

ABSTRACT: On August 7th, 2006 it was enacted the Law n.º 11,340/06, popular known as Maria da Penha Law, which essentially aims to restrain and prevent any forms of violence against women based on gender issues. Starting from this premise, the paper, through qualitative research in documentary sources, analyzes the speech emanated from the various legal actors in four criminal cases already judged by the Jury Trial of Toledo District. These processes were processed due to homicides committed by men against women with whom they maintained close relationship of affection, and are problematized in the context of domestic violence and gender violence, this one understood from power relations. It is analyzed, withal, the legal treatment given to this case, since the beginning of the investigations until its conclusion, focusing on the emphases and the silences noticed to the construction of a legal truth and the Maria da Penha Law application.

Key words: Gender; Violence; Power relations; Speech; Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	19
Violência contra as mulheres: lutas, dados e leis	19
1.1 As lutas feministas	19
1.2 Mudança na legislação	27
1.3 As estatísticas da violência fatal contra as mulheres	39
CAPÍTULO 2	49
O fluxo da justiça criminal	49
2.1 As instituições policiais e judiciais que compõem a comarca de Toledo	51
2.2 Trâmite processual em casos de assassinatos a mulheres	55
2.3 A legislação aplicável aos assassinatos de mulheres	73
CAPÍTULO 3	78
Conhecendo histórias de “amor e morte” na comarca de Toledo (2009-2013)	78
3.1 Caso 1	79
3.1.1 O histórico de violências: a doméstica e a institucional	80
3.1.2 O processo criminal de homicídio	91
3.2 Caso 2	122
3.2.1 O processo criminal de homicídio	125
3.3 Caso 3	162
3.3.1 O histórico de violência doméstica	162
3.3.2 O processo criminal de homicídio	163
3.4 Caso 4	189
3.4.1 O assassinato de Carla	189
3.4.2 O processo criminal de homicídio	192
CAPÍTULO 4	216
O enredo processual, a "Vontade de saber" dos atores e atrizes jurídicos/as e a aplicação da Lei Maria da Penha	216
CONSIDERAÇÕES FINAIS	233
REFERÊCIAS	236
LISTA DE SIGLAS	246
LISTA DE FIGURAS	247
LISTA DE FONTES	248

INTRODUÇÃO

Esta dissertação realiza um estudo de quatro casos envolvendo assassinato de mulheres por seus companheiros na cidade e Comarca de Toledo/PR entre os anos 2009 e 2013.

Atualmente, não são raras as notícias de assassinatos de mulheres no interior de suas casas, local em que deveriam estar (e sentir-se) seguras. Estatísticas apresentadas pelos mapas da violência dos últimos anos têm demonstrado que o número de mulheres mortas por homens com quem mantém um vínculo afetivo-sexual (maridos, companheiros, noivos, namorados) ou tão somente afetivo (pais, filhos, irmãos, primos) é alarmante.

Diante deste cenário, cumpre-nos inicialmente indagar: por qual motivo e de que forma estas mulheres estão morrendo? E mais: como o discurso jurídico tem sido conduzido diante da problemática que envolve este triste fenômeno social?

Estas perguntas não representam uma novidade no campo dos saberes acadêmicos. Há mais de 30 anos, Corrêa (1983), em uma pesquisa realizada em Campinas/SP (que se tornou referência para os estudos de processos judiciais no campo das ciências sociais, sobretudo na antropologia), analisou a representação jurídica de papéis femininos e masculinos nos processos criminais que tramitaram entre 1952 e 1972, em razão de homicídios praticados entre casais.

A autora percebe em seu trabalho, pelas falas dos/as diversos/as atores/as jurídicos/as que atuam nos processos, como a justiça constrói um modelo ideal de homem e mulher, de maneira a relacioná-los ao devido cumprimento das funções que lhes são socialmente atribuídas, cuja aproximação tenderia a resultar em absolvição e o distanciamento, por consequência, em condenação.

E é este o caminho que se traçou na presente pesquisa, inserida em uma temporalidade marcada pelo debate e aprovação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006), a qual, essencialmente, visa coibir a violência contra as mulheres no seio doméstico e familiar contextualizando-as em um espectro mais amplo - o da violência de gênero.

Diante deste novo cenário, em que há uma lei que visa prevenir e erradicar exatamente a violência contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, o problema desta pesquisa consiste em compreender como esta “novidade” legislativa, que traz consigo inúmeras expectativas e quebra de paradigmas, está sendo aplicada aos casos envolvendo assassinatos de mulheres por seus companheiros na Comarca de Toledo/PR.

Para tanto, é imprescindível analisar de que forma tramitam os processos criminais instaurados para responder a estas mortes, por meio de uma construção de “verdades jurídicas” baseadas em práticas discursivas, cujo efeito simbólico institucionalizado é de suma importância. Este constitui um dos objetivos específicos desta pesquisa. Outro deles consiste em, por meio de análise, dar visibilidade ao tema a nível regional, haja vista que ainda são incipientes pesquisas nesse contexto, bem como chamar a atenção das pessoas que fazem parte do universo jurídico local e convidá-las a refletir acerca da forma como têm atuado em casos como os ora apresentados.

Do mesmo modo, apresenta-se, de maneira detalhada, o funcionamento e o fluxo da justiça criminal, cujo enredo processual se descortina, na fase de investigação, a partir do cometimento de um crime contra a vida, até final julgamento pelo Tribunal do Júri. Com este detalhamento, a pesquisa também pode colaborar para que pessoas alheias à área jurídica tenham conhecimento sobre esses procedimentos burocráticos e ritualizados, a cujos termos e linguagem técnica apenas os/as profissionais têm acesso, o que torna difícil sua compreensão.

Para tanto, utiliza-se de metodologia qualitativa descritiva, a qual, a propósito, não necessita de um grande universo de pesquisa, pois, para além da quantidade e dos resultados, preocupa-se com a profundidade das análises, em que o/a intérprete exerce papel fundamental (DALFOVO *et al*, 2008), aliada à análise do discurso.

A análise do discurso é uma ferramenta de investigação que permite perceber, por meio das ênfases e dos silêncios dos atores/as jurídicos, a construção da verdade jurídica, por meio de relações de poder existentes no contexto do próprio enredo processual.

Segundo Foucault, o discurso não é tão somente um conjunto de significados, mas, verdadeiramente, um espaço de luta constante, cujas

práticas “formam sistematicamente os objetos de que fala” (FOUCAULT, 2012, p. 60).

Segundo o autor, há uma complexidade envolvendo as coisas e as palavras (que neste trabalho também compreendem os silêncios apresentados em certos momentos, por diversos/as personagens nos processos criminais), sobretudo porque se tratam de relações históricas perpassadas e imbricadas por relações de poder, através das quais se estabelecem os regimes de verdade (ALVES; PIZZI, 2014).

A formação desses discursos, que nesta pesquisa compõem os processos criminais:

...deve ser vista, antes de qualquer coisa, como o ‘princípio de dispersão e de repartição’ dos enunciados, segundo o qual se ‘sabe’ o que pode e o que deve ser dito, dentro de determinado campo e de acordo com certa posição que se ocupa nesse campo. Ela funcionaria como matriz de sentido, e os falantes nela se reconheceriam, porque as significações ali lhes parecem óbvias, naturais. (FOUCAULT, 1986 *apud* Fischer 2011, p. 2003)

Para além disso, atentando-nos ao lugar de fala dos/as sujeitos/as que fazem parte dos processos criminais, e que, enquanto sujeitos/as, possuem realidades históricas e culturais próprias, conclui-se que os discursos que deles/as emanam partem de um processo complexo que produz e constitui sentidos, para além do uso da linguagem como uma ferramenta que transmite apenas informações. Trata-se de uma trama em que ocorre identificação e subjetivação do sujeito, argumentação e construção da realidade. (ORLANDI, 2007)

A partir destas perspectivas, pretende-se delinear quais discursos vigoram nos processos criminais de homicídios contra mulheres por homens com quem mantiveram relacionamento afetivo, considerando que esses discursos são práticas de representação e produção de significados. (FUNCK, 2009, p. 482), bem como, que a observação das práticas discursivas dá visibilidade aos seus efeitos, que se exercem tanto com base no que é, de fato, discursivo (linguagem, discurso, enunciado) como também em práticas institucionais (exercícios, rituais, definição de lugares e posições, distribuição espacial dos sujeitos etc.) – práticas que jamais ‘vivem’ isoladamente” (FISCHER, 2003, p. 387).

As fontes documentais desta pesquisa são quatro processos criminais já submetidos a julgamentos perante o Tribunal do Júri, na Comarca de Toledo/PR entre os anos de 2009 a 2013. Estes processos criminais foram selecionados segundo alguns critérios e o primeiro deles advém de um recorte temporal. Considerando que a Lei Maria da Penha foi promulgada em 07 de agosto de 2006, foi definido que os processos estudados seriam aqueles cujos crimes ocorreram depois do início de sua vigência, ocorrida 45 dias após a promulgação. Contudo, todas as normas legais exigem certo tempo para que sejam entendidas, tanto pelos/as operadores/as jurídicos/as quanto pela própria sociedade. Diante disso, entendeu-se razoável estabelecer um prazo de dois anos de intervalo entre o início da vigência da lei (2007) para o início do recorte temporal estabelecido então, ano 2009.

A partir de então, como segundo critério, foram solicitados dados junto ao setor de homicídios da 20^a Subdivisão Policial - Delegacia de Polícia de Toledo, cuja seleção foi balizada pelo critério que envolve os assassinatos praticados por homens contra mulheres no contexto da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar) após o ano de 2009. Para tanto, relevante foi o recorte que permitiu que a seleção se baseasse apenas homicídios de mulheres que foram mortas por seus companheiros, maridos, namorados, amantes ou pessoas com quem mantiveram algum tipo de relacionamento afetivo, e não por qualquer outra causa externa, a exemplo de atropelamentos por pessoas desconhecidas, erro médico, assaltos, etc.

Diante destes critérios, se obteve junto ao setor de homicídios informação de que no ano de 2009 ocorreram dois casos; em 2010, um; em 2011, três; em 2012, um e, em 2013, também um caso que se encaixou no que o escrivão da delegacia denominou “crimes passionais”, categoria há tempo utilizada no meio policial e forense para nominar os “crimes da paixão”, cujo termo é problematizado por Corrêa (1981). Em 2014 não houve nenhum caso, de modo que o universo temporal da pesquisa foi delimitado entre 2009-2013, recorte temporal definido também em razão de um terceiro critério que comentaremos logo mais.

O fornecimento destes dados foi intermediado pelo escrivão e por um investigador da polícia civil. Estes foram acessados em um controle interno realizado por ambos em uma planilha do software Excel. Não havia, pelo menos naquele setor e na época em que os dados foram fornecidos, um

sistema informatizado que organizasse essas informações e permitisse o acesso inclusive a pessoas alheias à atividade policial.

Diante disso, foi realizada pesquisa junto aos cartórios da 1^a e 2^a Varas Criminais, por meio de acesso ao sistema Sistema Informatizado dos Cartórios Criminais (SICC) realizados pelos escrivães dos respectivos cartórios. Todos os casos foram confirmados como sendo processos criminais de homicídios de mulheres por homens, no contexto da Lei Maria da Penha. Esta consulta realizada no SICC foi feita pelos escrivães em razão de que não é permitido ao público o acesso a este sistema, visto que é uma forma interna de organização dos processos, sobretudo para acompanhamento de suas fases.

O terceiro critério metodológico estabelecido para seleção dos processos foi definido pelo julgamento dos casos perante o Tribunal do Júri até o dia 26.06.2015, último dia para o protocolo do projeto desta dissertação. Tal recorte foi estabelecido em razão de que apenas processos que já foram julgados fornecem dados suficientes para a pesquisa pretendida, que compreende a análise do discurso dos/as agentes jurídicos/as em todas as fases processuais.

Desta forma, por meio de pesquisa também realizada junto ao SICC pelos escrivães criminais, obteve-se a informação de que apenas quatro dos casos já haviam sido julgados perante o Tribunal do Júri. Assim, chegou-se ao universo de pesquisa, composto pelos processos em que figuram, respectivamente, como réu e vítima: Gilberto e Tânia (caso 1), Antônio e Rosana (caso 2), Fernando e Eliane (caso 3) e, por fim, Sandro e Carla (caso 4), cujos nomes verdadeiros, por cuidado ético, foram substituídos por estes pseudônimos, bem como o foram os de todos/as os/as operadores/as jurídicos/as que figuraram nos processos. No entanto, a fim de dar credibilidade à pesquisa, o número real de todos os autos foi citado em todo o trabalho.

Este trabalho utiliza-se de conceitos e de categorias analíticas já há tempo discutidos na seara acadêmica, sobretudo no campo das Ciências Sociais, os quais, para além das descrições realizadas nesta introdução, são apresentados ao longo de todo o texto.

Entre estas categorias, a violência de gênero certamente é o eixo que norteia a pesquisa. Inicialmente, cumpre deixar claro que a terminologia gênero, para os fins desta pesquisa, é adotada como sendo uma categoria

analítica de fenômenos sociais, a exemplo da violência, e traz consigo o objetivo de se criar um critério que fuja do tão restrito caráter biológico como balizador das diferenças entre homens e mulheres.

Nesse sentido, gênero traduz, segundo Bandeira (2005, *online*, p. 7) um “conjunto de normas, valores, costumes e práticas através das quais a diferença biológica entre homens e mulheres é culturalmente significada”, de forma que os fatores culturais e sociológicos são diretamente ligados aos papéis atribuídos historicamente a homens e mulheres, os quais contribuem, inclusive, para a constituição de suas identidades.

Ainda, segundo Scott (1995, p.88), cuja definição sobre gênero vincula-se ao pensamento de Michel Foucault no que tange às relações de poder, constitui como categoria analítica: “o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no qual, ou por meio do qual, o poder é articulado”.

Deste modo, considerando que as diferenças percebidas entre os sexos constituem desigualdades na medida em que elas acabam por construir relações sociais desiguais, o gênero como categoria de análise nos ajuda a pensar estas relações baseadas em diferenças, como uma forma de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995).

Surge, então, a partir desta nova terminologia – e categoria analítica –, gênero, a chamada violência de gênero, que enriqueceu a discussão tanto sobre a construção social do que se entende por feminino e masculino como sobre a violência como um fenômeno social. Estas premissas estão na base da noção de violência de gênero

A violência de gênero, então, segundo Strey (2004), é caracterizada pela incidência do ato violento perpetrado em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, a violência ocorre porque alguém é homem ou mulher.

Este trabalho, a partir desta concepção, privilegia o estudo da violência fatal praticada contra mulheres, em razão do gênero, cujas circunstâncias permeiam relações de poder contextualizadas em um vínculo afetivo entre agressor e agredida. Nesse sentido, as relações de poder são entendidas como parte de uma dinâmica relacional e não absoluta (Foucault, 1979), que é exercida tanto pelo homem quanto pela mulher, ainda que de maneira desequilibrada, levando em conta, ainda, que onde há poder, há resistência.

Resistência que muitas vezes é perpetrada pelas mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade frente ao poder/violência praticado pelos homens contra elas.

Embora não sejam sinônimos, haja vista que a perspectiva da violência de gênero é mais ampla do que a da violência contra as mulheres, para fins deste trabalho, serão consideradas como equivalentes, ou seja, violência contra as mulheres, perpetrada por questões de gênero e ocorrida no contexto doméstico e familiar¹.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres na perspectiva da violência de gênero também remete à constante mobilização de estereótipos de gênero como chave interpretativa (ARDAILLON; DEBERT, 1987; PIMENTEL; BELLOQUE; PANSJARDIAN, 2006; COOK; CUSACK, 2010).

Estereótipos, segundo Cook e Cusack (2010, p. 23), são preconcepções ou visões generalizadas sobre pessoas, suas características ou papéis sociais que precisam rigorosamente obedecer e cumprir, de modo a, com isso, preconceber estas pessoas.

O uso desses estereótipos acaba contribuindo para que as características e acepções particulares das pessoas, como suas necessidades, projetos e desejos sejam invisibilizados, o que culmina em uma negação de direitos e acaba por reforçar hierarquias de gênero. Especificamente em relação à violência, a estereotipação, sobretudo das mulheres, busca legitimar atos de agressão, os quais são justificados pelos homens em razão do desvio intencional das vítimas deste padrão que lhes é pré-estabelecido, intencionando à absolvição ou ao abrandamento da pena que porventura seja fixada como resposta, impondo a estas mulheres uma carga injusta e contribuindo, inclusive, para o aumento de sua vulnerabilidade à violência que ocorre dentro dos lares.

¹ Para colaborar com a análise dos conceitos, esclarece-se que, segundo Izumino e Santos (2005, *online*, p. 6), violência familiar é a perpetrada contra membros da família, não necessariamente a esposa, mas também filhos, pais, tios, sobrinhos, etc. Por sua vez, violência conjugal se origina de uma relação íntima de afeto entre vítima e agressor. Violência doméstica pressupõe relações de compartilhamento da unidade doméstica, sem que necessariamente haja vínculo afetivo ou conjugal. Por fim, violência contra a mulher compreende qualquer manifestação violenta perpetrada contra mulheres, independentemente de coabitação, vínculo afetivo, familiar, empregatício ou de subordinação (técnica ou hierárquica), a exemplo da violência contra prostitutas, mulheres negras ou lésbicas.

Estes estereótipos, infelizmente, ainda são reproduzidos nos processos judiciais, em que pese à alegação da legítima defesa da honra do homem/marido/companheiro/pai, que matam por amor ou em nome da família (não sendo, portanto, sujeitos perigosos, mas mantenedores da ordem moral, cujo comportamento criminoso é voltado a prezar os valores socialmente considerados), ao contrário do que Corrêa (1983) constatou em sua pesquisa, esteja perdendo sua força nos julgamentos. (BELLOQUE; PANDJARDIAN; PIMENTEL, 2006; BLAY, 2008; MACHADO *et at*, 2015)

No entanto, ainda há decisões jurisprudenciais carregadas de estereótipos, a exemplo do constatado por Oliveira (2014) em pesquisa feita junto a decisões do Superior Tribunal de Justiça², e a legítima defesa da honra vem sendo substituída pela alegação de que o réu agiu imbuído de violenta emoção, após injusta provação da vítima, o que culmina no reconhecimento de homicídio privilegiado, que tem uma pena consideravelmente menor, de modo que este debate sobre a reprodução dos estereótipos de gênero no âmbito judicial ainda se faz necessário.

Assim, para contextualizar o/a leitor/a no âmbito desta discussão, o primeiro capítulo apresenta parte do caminho trilhado pelas mulheres e movimentos sociais para as mudanças na esfera legal, com apresentação de leis brasileiras e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Todas estas normas voltadas à busca pela promoção da igualdade (formal e material) em relação aos homens e ao combate à violência de gênero.

Ainda no primeiro capítulo, apresenta-se dados estatísticos sobre a violência fatal que atinge mulheres no Brasil, no Paraná e em Toledo, com foco nos crimes que ocorreram após a promulgação da Lei Maria da Penha, marco legal no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Estes dados oriundos de diversas fontes, como o Mapa da Violência, a Delegacia de Toledo, as Varas Criminais e o Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero (NUPIGE) do Ministério Público do Estado do Paraná.

O segundo capítulo, descreve o fluxo da justiça criminal, apresentando inicialmente as instituições que compõem a Comarca de Toledo e as respectivas funções, bem como a forma com que são julgados os processos penais judiciais, com o detalhamento do procedimento iniciado pelas investigações, a produção

² Sugere-se a leitura do trabalho de OLIVEIRA (2014).

da verdade jurídica por meio do processo criminal, até o veredito definitivo, emanado pelos/as jurados/as do Tribunal do Júri.

Por sua vez, o terceiro capítulo reproduz, com riqueza de detalhes, todos os quatro casos objeto da pesquisa, as características das pessoas que figuraram como réus e vítimas dos processos criminais, bem como a forma com que a verdade jurídica foi construída nestes autos. Este detalhamento é feito com o objetivo de possibilitar a análise dos discursos neles inseridos, com base nas ênfases e nos silêncios percebidos nas falas de todos/as os/as personagens que compuseram o enredo/cenário processual.

Ao final do detalhamento dos processos, o capítulo quatro apresenta uma discussão acerca dos distanciamentos e aproximações que envolvem estes casos, avaliando e aliando os discursos e aliando-os à bibliografia de referência para discussão.

CAPÍTULO 01: VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: LUTAS, DADOS E LEIS

A chamada violência de gênero, especificamente praticada contra as mulheres, em suas mais variadas formas, tem ganhado visibilidade. Nesse contexto, é possível perceber uma mudança social no que tange à intolerância desta modalidade de crimes, haja vista que há não muito tempo (anos 80), diversas formas de violências contra as mulheres, na maioria das vezes consideradas como propriedade dos homens, eram tidas como legítimas pela sociedade, o que refletia inclusive na forma com que eram julgados os respectivos processos criminais, conforme Corrêa (1983).

O cenário nacional atual demonstra que a sociedade tem mudado a forma de pensar este tipo de violação, seja ela por questões de gênero, raça, cor, classe social ou qualquer outra variável que possa gerar situações violentas em detrimento àqueles considerados mais vulneráveis, a exemplo das crianças e pessoas idosas.

Esta intolerância que de forma gradativa tem se revelado é resultado de inúmeros fatores, dentre os quais merecem destaque as incansáveis lutas feministas que há tempos reivindicam, dentre várias questões, a igualdade de direitos, cessação de atos discriminatórios, liberdade, autonomia e empoderamento das mulheres.

Talvez a maior contribuição do movimento feminista nesse sentido consista na publicização deste tipo de violência, que anteriormente se restringia ao espaço doméstico, que culminou com uma conscientização pública (que caminha a passos lentos), capaz de gerar uma série de alterações sociais, inclusive do ponto de vista legal. Nesse sentido, percebe-se um esforço conjunto de todas as esferas sociais, institucionalizadas ou não, no sentido de se criar discussões e medidas eficientes de combatê-la. Focamos neste capítulo, especificamente, os esforços engendrados pelos movimentos feministas.

1.1 As lutas feministas

As constantes violações aos direitos das mulheres (a exemplo da vida, integridade física e psicológica, liberdade sexual e, reprodutiva) tem raiz na estrutura machista da sociedade brasileira, terreno consolidado segundo o qual o papel que cabe à mulher é o que se encontra no espaço doméstico e mesmo aquelas que, de modo empoderado, ultrapassam essa esfera privada e ocupam os espaços públicos, sobretudo do ponto de vista profissional, carregam uma carga de exigências no sentido de que devem cumprir os papéis reservados às mulheres, como o cuidado com a casa, a família e os/as filhos/as.

Esta ideologia da superioridade masculina, referendada por diversas esferas institucionalizadas de poder, como a religião e o próprio Estado, acaba por gerar a falsa premissa de que os homens detêm o poder e o controle sobre os corpos das mulheres. Essa visão sustentou também por muito tempo a negação de direitos civis e políticos, pois a limitação das mulheres ao que é doméstico pretendia as tornar inábeis em relação a qualquer atividade externa.

As lutas feministas que enfrentam, entre outras, mas com certa prioridade, as violências e desigualdades de gênero, tiveram papel fundamental para a concretização dos diversos direitos até hoje conquistados pelas mulheres. Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, no âmbito internacional, é possível mencionar diversos diplomas legais que compreendem tais iniciativas.

Dentre eles, merecem destaque: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Resolução nº 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10/12/1948, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada em 9 de junho de 1994, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, cujos dispositivos relativos aos direitos das mulheres estão nos artigos 4º (pena de morte), 6º (tráfico de mulheres) e 7º (casamento), o Protocolo de Palermo, elaborado em 2000, em vigor desde 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, oficialmente conhecido como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

No cenário brasileiro, a conquista de alguns direitos das mulheres, como o direito ao voto e ao divórcio, por exemplo, deu-se apenas no século XX. Para além de outras restrições e discriminações sociais e legais sofridas pelas mulheres na época, a partir do final da década de 1970, como destacado por Bandeira (2009), a violência contra a mulher tornou-se pauta prioritária dos movimentos feministas e de mulheres devido à significativa ocorrência de assassinatos de mulheres, oportunidade em que surgiu o slogan “Quem Ama Não Mata”.³

Após diversas reivindicações e manifestações públicas, na década de 1980 - momento marcado por uma mudança no paradigma político e constitucional do Estado Brasileiro, foram criados Centros de Defesa dos Direitos da Mulher e o SOS Mulher por iniciativas da sociedade civil e capitaneadas por mulheres ligadas aos movimentos feministas, sem amparo estatal, e objetivavam o atendimento e efetivo auxílio às mulheres em situação de violência por meio de uma equipe de apoio multidisciplinar.

Em 1983, em São Paulo foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), que tinha como principal pauta o combate da violência contra a mulher:

Com base nesta concepção de violência, o CECF defendia uma abordagem não apenas criminal. Propunha a criação de “serviços integrados” e medidas que incluíam: 1) maior politização da violência contra mulheres, coordenação de campanhas educacionais e conscientização das mulheres sobre o problema; 2) criação de casas abrigo e de novas instituições para fornecer atendimento jurídico e psicológico às vítimas da violência doméstica e sexual; 3) mudanças nas instituições jurídicas e policiais, como a capacitação dos policiais numa perspectiva anti-machista, bem como a contratação de assistentes sociais em cada delegacia de polícia; 4) reformulação da legislação machista; 5) fomento de

³ Segundo Silva e Camurça (2010, p.15) “Para algumas pessoas, estes dois espaços são distintos, frente aos quais devemos nos posicionar e decidir participar de um ou outro. Para outras, entre as quais nos incluímos, o feminismo é um movimento criado, conduzido e sustentado por mulheres, é um movimento de mulheres e, portanto, é parte do movimento de mulheres em geral. (...) Embora sejamos todas mulheres lutando pelas mulheres, o que nos faz a todas, em certo sentido, feministas, existe ainda muito desconhecimento, algumas desconfianças e posições antifeministas dentro do próprio movimento de mulheres. Por isto, tende-se a considerar o feminismo como parte do movimento de mulheres, mas não como sendo a mesma coisa. São feministas aquelas mulheres e organizações que se definam assim.”

pesquisas sobre violência contra mulheres; e 6) incorporação das preocupações dos movimentos de mulheres na agenda das políticas públicas. (SANTOS, 2008, p. 07)

A grande cobertura da mídia nesse processo deu visibilidade ao trabalho realizado por entidades não-governamentais feministas em relação a mulheres que vivem em situação de violência doméstica, como destacado por Santos (2008).

No tocante às entidades institucionalizadas mediante ação governamental, em 1985 foram implantadas as Delegacias de Defesa da Mulher, chamadas de DDM, no Estado de São Paulo, concebidas como unidades especializadas da polícia civil para atendimento de mulheres em situação de violência, responsáveis também por ações de prevenção contra a violência, recebimento de denúncia e investigação de crimes praticados contra mulheres⁴.

Em agosto do mesmo ano, foi instituída a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher”. O movimento feminista participou do processo de criação, contudo, segundo Santos (2008) o Estado não acatou a todas as propostas feitas pelas integrantes (que compreendia, por exemplo, o treinamento especializado das pessoas que lá trabalhariam), reduzindo o funcionamento ao trato da criminalização, excluindo o treinamento das trabalhadoras através de uma concepção feminista e de gênero.

Em que pese às lutas feministas para a ampliação das atividades destas instituições, tais delegacias se multiplicaram por São Paulo e pelo Brasil exatamente no formato proposto, qual seja, o recebimento das denúncias e o processamento dos inquéritos policiais relacionados à violência contra as mulheres, sem um prévio treinamento/capacitação dos/as agentes para o trato com as vítimas, os quais deveriam estar amparados por uma perspectiva feminista que buscava expor as especificidades deste tipo de violência.

Além disso, são inegáveis as dificuldades em realizar as denúncias de violência contra as mulheres. Estas delegacias, que são constituídas até hoje neste formato, como cita Vieira (2011), não funcionam 24h por dia, estão presentes em apenas 6,7% dos municípios brasileiros e não abrem nos finais de semana, o que faz com que as mulheres em situação de violência precisem aguardar para denunciar ou compareçam às delegacias tradicionais,

⁴ Disponível em: <<http://clique180.org.br/services/delegacia-especializada-de-atendimento-a-mulher-deam>> Acesso em: 02/11/2015.

completamente despreparadas para atendê-las. Além disso, falta capacitação dos agentes, estes que, comumente, reproduzem estereótipos machistas no atendimento às mulheres.⁵

Ainda em 1985, atendendo às solicitações do Seminário Mulher e Política, organizado por um grupo de feministas, com a participação de deputadas estaduais e vereadoras que também já haviam participado da criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo, as quais buscavam a criação de um órgão de abrangência nacional, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em que a maioria das componentes também era participante de movimentos feministas. (PIMENTA, 2010, p.36)

O conselho era um órgão recepcionista de reivindicações dos movimentos de mulheres e feministas. O CNDM teve papel fundamental ao, através da Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte, conseguir assegurar 80% das pretensões feministas na Constituição Federal de 1988, que, entre outros, garantiu em seu Artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, além de atribuir ao Estado o dever de assistir as famílias para impedir a violência na esfera de suas relações.

Em 1990 foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIMS), que visam a conciliação entre as partes como forma de solução dos conflitos, e tratando muitas situações de violência contra as mulheres como crimes de menor potencial ofensivo, induziam à conciliação inclusive nesses casos, já que o processo que tramita nos JECRIMS, segundo o artigo 2º da Lei n.º 9.099/95, será orientado “...pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”, não havendo uma separação no que tange ao processamento e julgamento de outras modalidades de crime. A criação destes juizados traduziu uma verdadeira política judicial advinda do elevado custo para o processamento, pelas varas criminais, de crimes entendidos como de menor potencial ofensivo. (aqueles cuja pena máxima não excede dois anos, segundo a Lei n.º 9.099/95)

O trato com este tipo de violência gerou uma série de insurgências por parte da militância feminista, que resistia à aplicação deste tipo de

⁵ Sobre o modelo de funcionamento das DDMS, ver: Vieira (2009)

procedimento simplificado, em que um conciliador intermediava, na maioria das situações, um acordo entre réu e vítima, pois ele acabava por gerar uma violência jurídica em relação às vítimas, vez que devolvia ao espaço privado (a conciliação) algo que já tinha sido entregue à esfera pública (por meio da denúncia à polícia, por exemplo).

Segundo Campos e Carvalho (2006), a violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico acabou sendo pautada por um critério processual e não material. Isso nos força a refletir sobre a disparidade de condições havidas entre agressor e agredida no momento em que se apresentavam, perante o juizado, para a audiência de conciliação, já que persistem neste momento as desigualdades que são base da própria violência sofrida. Nesse sentido, as relações assimétricas de poder funcionam como óbices à igualdade de condições, que é pressuposto para a composição, ou seja, só é possível que haja uma conciliação/acordo quando as pessoas encontram-se minimamente em um patamar material (e não apenas formal) de igualdade.

Foi questionado pelos próprios movimentos feministas, à época, o fato de que eventual transação penal⁶ poderia ser aceita pelo agressor sem qualquer intervenção ou manifestação da vítima, que acaba perdendo seu lugar de fala, uma vez que, proposta a transação penal pelo Ministério Público no momento da chamada audiência de conciliação, cabe somente ao agressor a manifestação de vontade no sentido de aceitá-la ou não. Caso a aceite, o processo é arquivado e o mérito dos fatos não é julgado e nem sequer discutido. (DEBERT; GREGORI, 2008)

Esta tentativa de composição entre réu e vítima, bem como, na sua impossibilidade, este oferecimento de transação penal ao agressor revelam a tentativa de o Estado devolver à seara privada a violência que, com muito custo, passou a pertencer ao espaço público, como a criação das DDMS. Assim,

⁶ Segundo o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, preenchendo alguns requisitos como a ausência de antecedentes criminais, o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia contra o agressor, e, por consequência, deixar de processá-lo criminalmente caso ele concorde com uma transação penal que consiste na proibição de, pelo prazo de dois anos, frequentar determinados lugares (como bares, boates, prostíbulos, etc.), proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial, comparecimento mensal ao fórum para informar e justificar suas atividades, além de outras medidas específicas que podem ser estipuladas na transação. Passado o prazo de dois anos e cumpridas as condições da transação, o procedimento instaurado contra o agressor é arquivado e ele não constará na lista de antecedentes criminais. (BRASIL, 1999, *online*)

Refletir sobre as mudanças ocorridas ao longo dos vinte anos de existência das DDMs é atentar para um duplo processo. De um lado, o processo por meio do qual a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, transformou-se numa questão pública, pois as delegacias de defesa da mulher tiveram um impacto importante no sentido de explicitar que tais agressões eram crimes. De outro lado, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 8)

Os JECRIMS banalizavam os casos de violência conjugal, fenômeno atualmente chamado de “violência doméstica e familiar contra a mulher” – conforme definição dada pela Lei Maria da Penha.

Tal banalização traduziu uma das maiores dificuldades na efetivação de políticas públicas voltadas a esse tipo de violência, pois para o movimento feminista, os principais sujeitos de direito são as mulheres, enquanto para os operadores de direito, são os cidadãos, sem distinção quanto ao gênero. Sobre o assunto, Romeiro (2008, *online*) diz que:

Ao longo dos debates entre feministas e operadores jurídicos percebermos que a questão da “violência conjugal” adota formas de significação distintas para cada um dos atores envolvidos (OLIVEIRA, 2006), e transforma esse tipo específico de violência numa questão política entre eles. Se as feministas querem fazer valer os “direitos humanos das mulheres” através da criação de uma lei específica para esses casos, os operadores jurídicos argumentam que a manutenção desses casos nos JECRIMS representa uma forma legítima de exercício da democracia, além de um mecanismo eficaz de que os direitos humanos das mulheres serão garantidos, pois além destes garantirem o acesso da população à justiça, viabilizam um tratamento igualitário entre homens e mulheres. Assim, feministas e operadores jurídicos acabaram utilizando o mesmo discurso, o de garantia dos direitos das mulheres, como ponto principal de suas reivindicações e argumentações.

Podemos entender, então, que o principal ponto de discordância entre feministas e juristas é o procedimento jurídico mais congruente para o combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres, visto que o movimento feminista lutou pela criminalização desta. Enquanto este defende uma política de direitos humanos voltada para a batalha pela aniquilação das desigualdades de gênero e suas consequências, como a pobreza e violência, operadores/as

do direito defendem uma política de direitos humanos voltada para a garantia de direitos individuais das pessoas, como o acesso à justiça, sem problematizar as hierarquias e as desigualdades de gênero.

Por conta disso, os movimentos feministas insistem no diálogo entre ambos, expondo com ênfase a necessidade de políticas públicas e ambientes que visem garantir efetivamente os direitos das mulheres, que não eram contemplados, por exemplo, com a Lei n.º 9.099/95 e os JECRIMS.

A partir de 2000, “a intensificação da luta pela democratização dos direitos humanos e pela cidadania impulsionou a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que se efetivou no ano de 2003” (BANDEIRA, 2009, p. 403). Esta secretaria englobou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e sua função, a qual cumpre até hoje um importante papel na luta pela erradicação da violência, dentre outras pautas como o empoderamento das mulheres e a diminuição de todas as formas de discriminações. Desde então muitas políticas públicas e instituições foram criadas para atender tais objetivos.

Em 2001, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo criou o programa “Bem-me-quer”, que visava fortificar o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, desde o registro da ocorrência, passando pelo hospital, até o apoio psicológico através de convênios com entidades privadas.

No contexto institucional de combate e prevenção das violências contra as mulheres, ainda, no ano de 2013 foi lançado pelo governo federal, presidido por Dilma Rousseff o programa “Mulher, Viver sem Violência” com o objetivo de:

...integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. (BRASIL, 2013, *online*)

Nesse programa está a implantação da Casa da Mulher Brasileira (CMB), que visa ofertar serviços para as mulheres vítimas das diversas formas de violência, desde o apoio psicossocial, até o alojamento, assistência médica, cuidado com os filhos, promoção de autonomia econômica, dentre várias outras condutas.

Em 2004 foi realizado o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), reconhecendo o dever do Estado em encarar e combater as desigualdades entre homens e mulheres. Em 2013 novo plano foi lançado (PNPM 2013-2014), objetivando a consolidação dos direitos humanos das mulheres em todas as dimensões.

Nesse sentido, talvez a maior contribuição dos movimentos feministas e de mulheres, tenha consistido no tornar público este tipo de violência, o que gerou inúmeras transformações no ordenamento jurídico e nas instituições que compõem o Estado brasileiro.

1.2 Mudanças na legislação

Do ponto de vista legal, diversas alterações retiraram do corpo das leis diversas normas que eram revestidas de discriminações contra as mulheres.

Uma das consequências advindas da realidade patriarcal da sociedade foi que as mulheres eram consideradas absolutamente incapazes, segundo o Código Civil de 1916. Esta mesma lei ditava que, ao casarem-se, elas deveriam se subordinar ao marido, de modo que não tinham poder decisório sobre qualquer aspecto jurídico (como a celebração de um contrato – ainda que de trabalho – e o divórcio, por exemplo). Tal proibição vigorou até 1962, ano em que foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada, o qual garantiu capacidade civil⁷ à mulher casada.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, marco da democracia no país, homens e mulheres passaram a ter, formalmente, os mesmos direitos e deveres sob qualquer ótica, sobretudo na sociedade conjugal (PANDJIARJIAN, s.d., *online*).

O Código Civil de 1916, por exemplo, acompanhando o novo panorama jurídico trazido pela Constituição Federal de 1988, foi alterado em 2002, e sua nova redação já não traz regras discriminatórias como o domicílio da mulher casada (que deve ser necessariamente o do marido), a possibilidade de deserdar-se filha desonesta (aferida sob o ponto de vista de seu recato), a

⁷ Entendida, segundo Gagliano (2015, p. 23) como a possibilidade, reconhecida juridicamente, de que uma pessoa considerada capaz possa celebrar, sozinha, de maneira plena, todos os atos da vida civil. Este conceito de capacidade foi adotado tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo atual, de 2002. A diferença é que, até a aprovação do Estatuto Jurídico da Mulher Casada, em 1962, a capacidade plena só era reconhecida juridicamente aos homens.

supremacia do homem em relação ao vínculo matrimonial, visto como chefe da família e detentor do pátrio-poder, o que lhe garante o poder de administração exclusiva dos bens do casal, inclusive os que pertenciam à esposa em particular e a possibilidade de anulação do casamento caso o homem descubra que sua esposa não era virgem. (PANDJIARJIAN, s.d. *online*)

Atualmente, homens e mulheres são considerados também pela Lei n.º 10.406/02, chamada de Código Civil, como absolutamente iguais em direitos e deveres, não havendo qualquer menção ao homem como chefe da família ou detentor do pátrio poder, que inclusive foi substituído pela expressão poder familiar, trazendo consigo o espírito de igualdade no que tange ao homem e a mulher na responsabilidade familiar.

O Código Penal (Decreto Lei 2.848/40) também é outro exemplo de norma amplamente alterada, cuja mudança reflete uma nova perspectiva em relação às mulheres. Acerca dos dispositivos presentes no Código Penal que foram alterados, Pandjiarjian (s.d.), elenca diversos relativos aos crimes sexuais, em que ficava evidente o tratamento discriminatório e propulsor de estereotipação e preconceitos contra as mulheres, visto que a lei considerava, por exemplo, conceitos como de mulher honesta (virgem e recatada) para que pudesse ser considerada vítima deste tipo de crime. Preponderavam os interesses da “honra da família”, de modo que em caso de estupro, por exemplo, o réu poderia não ser condenado caso se casasse com a vítima. Segundo a autora, “tais dispositivos promovem uma série de discriminações contra a mulher no campo da sexualidade, na medida em que a mulher é, em geral, qualificada como vulnerável, frágil e inocente.” (PANDJIARJIAN, s.d. *online*). Todos estes artigos também foram já excluídos do Código Penal por força da Lei n. 11.106/05.

A alteração destes dois diplomas legais representarem um esforço do poder legislativo no tratamento jurídico igualitário dado às mulheres, o marco legislativo que demonstra avanço é a aprovação da chamada Lei Maria da Penha Lei n. 11.340, em 07 de agosto de 2006.

Esta lei é resultado, dentre outros fatores, como será demonstrado adiante, da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que foi vítima de duas tentativas de homicídio em Maio de 1983, perpetradas por seu marido, Marco Antônio Heredia. A primeira deu-se por meio de um tiro resultante da simulação de um assalto, que a deixou paraplégica. Heredia

manteve-a em cárcere privado e, por eletrocussão, novamente tentou matá-la enquanto tomava banho.

Em 1991, Marco Antônio foi condenado a oito anos de prisão. Um ano depois seu julgamento foi anulado e, em 1996, ocorreu outro julgamento, onde foi penalizado a dez anos e seis meses de prisão. No entanto, recorreu em liberdade, foi preso após seis anos, cumpriu dois e foi libertado.

Assim como muitas mulheres, Maria da Penha viu-se desamparada pela justiça e, a partir disto, lutou para que fosse dada a devida importância ao seu caso. A biofarmacêutica publicou um livro contando sua história e ingressou em movimentos feministas, engajando-se em lutas de combate a violência contra a mulher.

Apesar do descaso do poder público brasileiro, o impacto das violências sofridas por Maria da Penha, como tantas mulheres brasileiras, foi tamanho que, como aponta Dias (2007), a partir de sua luta e por iniciativas de juristas feministas e organizações não-governamentais feministas, instituições como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual condenou o Estado brasileiro ao pagamento de indenização à vítima e à tomada de providências no sentido de erradicar este tipo de violência através da elaboração de uma lei peculiar para tais casos, sobretudo no que tange à morosidade da Justiça em processar os respectivos autores.

Em 2002, organizações não-governamentais feministas reuniram-se e elaboraram um anteprojeto de lei para o combate a esse tipo de violência. Dois anos depois, o anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, através do Decreto Nº 5.030/04⁸, instituiu a criação do Grupo de Trabalho Interministerial, para que este propusesse uma medida legislativa que visasse frear a violência contra a mulher. (DIAS, 2007)

Criado o projeto de lei sob relatoria da deputada Jandira Feghali, após intenso diálogo com operadores do direito, entidades públicas, ONGs, representantes feministas, integrantes da sociedade civil organizada e

⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm>
Acesso em: 25/05/2015.

funcionários da segurança pública, bem como integrantes da assessoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ele foi encaminhado pelo Poder Executivo para o Congresso Nacional onde, na Câmara dos Deputados, sofreu alterações. As votações que ocorreram nas duas casas o aprovaram e, em 7 de Agosto de 2006, o Presidente da República a sancionou a Lei 11.340/06. (DIAS, 2007)

A Lei Maria da Penha, como foi chamada, consubstancia um enorme triunfo dos movimentos feministas, pois os espaços familiares eram tidos como privados e íntimos, o que sustentava a impunidade dos agressores que agiam nesses ambientes. Além disso, ela reflete um processo de conquista das demandas feministas, pois incorpora praticamente todas as propostas do movimento, tais como o afastamento dos JECRIMS bem como a criação de varas especializadas para julgar os casos relativos a este tipo de violência, conforme Santos (2008).

Segundo a Secretaria de Políticas para as mulheres da Presidência da República (2011, *online*):

A Lei previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo, e definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: a implementação de redes de serviços interinstitucionais, a promoção de estudos e estatísticas, a avaliação dos resultados; a implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas e casas abrigo; e a realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias, e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Representando uma revolução no meio jurídico, a Lei Maria da Penha busca tornar efetivo o compromisso do Brasil em relação à ratificação da Convenção de Belém do Pará, criando uma série de mecanismos voltados ao Estado no sentido de prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, especializando este tipo de violência e reconhecendo que a almejada isonomia de tratamento das pessoas pregada pelo artigo 5º da Constituição Federal apenas pode ser alcançada se reconhecida e remediada a vulnerabilidade de algumas delas.

Essencialmente, a Lei Maria da Penha inovou ao ampliar o significado da violência de gênero, abarcando, além da violência física, a psíquica, moral,

sexual, econômica, inclusive no âmbito de relações homoafetivas, o que demonstra novo paradigma legal no que tange ao trato da sexualidade. Além disso, alterou Código Penal ao determinar o agravamento da pena em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, chamada de agravante genérica⁹, independentemente do crime cometido, além de proibir a realização de transação ou qualquer outra forma de conciliação entre réu e vítima, rechaçando a ideologia que até então imperava, deixando claro que já não considera de menor potencial ofensivo este tipo de crime. (BANDEIRA, 2009)

A lei também modificou o sistema de processamento e julgamento desses casos, determinando que não podem mais tramitar perante os Juizados Especiais Criminais, afastando por completo a aplicação da Lei n.º 9.099/95. Conferiu, assim, às Varas Criminais a competência para processar e julgar esses crimes, cujos processos deverão ter prioridade de andamento em relação aos demais, enquanto não forem implementadas as varas especializadas (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), também criadas pela Lei Maria da Penha.

Para além das inovações que dizem respeito às pessoas que figuram no enredo violento, a Lei Maria da Penha elenca uma série de medidas voltadas ao próprio Estado, criando critérios para a adoção de políticas públicas com medidas legais não incriminadoras, a exemplo das ações educativas de conscientização, cujas determinações compreendem a criação de “mecanismos e estratégias para proteger as mulheres, além da implementação de redes de serviços institucionais, promoção de estudos e estatísticas, assim como a implementação de centros de atendimento multidisciplinar”. (BANDEIRA, 2009, p. 418)

Ainda, visando uma atuação estatal preventiva e não apenas repressora, a lei prevê a “inclusão das agredidas em programas sociais, reconhecendo as distintas vulnerabilidades existentes e facilitando o acesso das vítimas à justiça e às necessárias medidas preventivas de urgência”. (BANDEIRA, 2009, p. 420)

Apesar de representar um grande avanço no tratamento da violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha não é isenta de críticas, sobretudo no que tange à restrição de conceitos que a lei traz consigo, ao referir-se a

⁹ Possibilidade abstrata de aumento de pena a ser aplicada pelo juiz em qualquer crime em que seja utilizada violência contra a mulher, independentemente do tipo penal, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal (esta última inserida pela Lei Maria da Penha).

violência doméstica e familiar. Analisando essas expressões e relacionando-as, bem como as inserindo no contexto da Lei Maria da Penha, nuance importante do presente estudo, questionam Debert e Gregori (2008, p. 2):

Quais os desafios envolvidos no intercâmbio de expressões como violência contra a mulher (criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960), violência conjugal (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica (incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos de 1990), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária e consagrada pela recente “Lei Maria da Penha” como violência doméstica e familiar contra a mulher) ou violência de gênero (conceito mais recente empregado por feministas que não querem ser acusadas de essencialismo)?

Diante dessas diferenciações e, analisando a Lei Maria da Penha, criada em 2006 com o fito de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, Debert e Gregori (2008, p. 61), tecem inúmeras críticas a este, a começar pelo “encapsulamento da violência pela criminalidade e o risco concomitante de transformar a defesa das mulheres na defesa da família.”

A violência contra as mulheres ocorre no âmbito de relações de poder, o qual se apresenta em evidente desequilíbrio quando as pessoas convivem em um ambiente violento e se afiguram, portanto, como agressor e agredida. A Lei Maria da Penha, a tal respeito, apenas refere-se aos episódios violentos ocorridos no seio doméstico ou familiar, deixando de lado questões importantes como o assédio sexual, por exemplo, não amparado pela norma, o qual também compreende relações complexas e desiguais de poder. (DEBERT; GREGORI, 2008)

Nesse vértice, é possível perceber que a lei busca subsumir a violência às modalidades de crimes já previstos no Código Penal. Ocorre que o fenômeno da violência é muito mais complexo do que possa parecer e a lei não pode deixar de considerar inúmeras outras situações em que as mulheres que sofrem violências, além do que ocorre no contexto doméstico e familiar.

Apesar de considerar as críticas de Debert e Gregori (2008) como pertinentes, e que a Lei Maria da Penha contenha imprecisões terminológicas,

entendemos que ela deixa claro, sobretudo nos artigos 3º, 4º e 5º¹⁰, que sua intenção é, de fato, erradicar qualquer forma de preconceito, discriminação, usurpação de direitos ou violência contra mulheres, baseadas no gênero.

De fato, a Lei n. 11.340/06 é inovadora e, embora tenha causado estranheza e rejeição a muitos operadores do direito¹¹, deve ser considerada

¹⁰Conforme texto da Lei Maria da Penha: Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO. (BRASIL, 2006, *online*)

¹¹A exemplo do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, que, em 2007, na 1ª Vara Criminal da comarca de Sete Lagoas/MG, negou vigência à Lei Maria da Penha nos autos n.º 2229428/06. Em um discurso claramente misógino, afirmou que “Esta Lei Maria da Penha — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! (...) Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, masculino (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar. Mas poder-se-ia dizer que um homem assim não será alvo desta lei. Mas o será assim e o é sim. Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar. Para isto, basta uma simples leitura do art. 7º, e a verificação virá sem dificuldade. (...) Enfim! Todas estas razões históricas, filosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido prostituído em nome de uma “sociedade igualitária”. Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos. É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrengosinhoso.” (Rodrigues, 2007, *online*)

Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf
O juiz foi afastado do cargo em 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: site CONJUR, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-09/cnj-afasta-juiz-fez-declaracoes-machistas-sentencia>

um marco na história da luta das mulheres, em um esforço conjunto que uniu instituições estatais e grupos não governamentais por liberdade e igualdade de direitos e, sobretudo, pela erradicação da violência que as atinge.

No ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha, em 2007, então, com o apoio do Governo Federal e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, objetivando acompanhar a implementação, identificar avanços e obstáculos para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, foi criado o OBSERVE – Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha, o qual desenvolve suas atividades através de um Consórcio liderado formalmente pelo NEIM/UFBA (Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia), Salvador/BA e composto por outras instituições, quais sejam: AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento), Brasília/DF; CEPPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação, Ação), Rio de Janeiro/RJ; GEPEM/UFPA (Grupo de Estudos e Pesquisas Eneida de Moraes sobre Mulheres e Relações de Gênero da Universidade Federal do Pará), Belém/PA; Coletivo Feminino Plural, Porto Alegre/RS; NEPeM/UNB (Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da Universidade de Brasília), Brasília/DF; NIEM/UFRGS (Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Relações de Gênero da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), Porto Alegre/RS; NEPP-DH (Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro/RJ. Este consórcio ainda conta com três redes parceiras, cobrindo as cinco regiões do país. São elas: a REDOR (Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero), o CLADEM/Brasil (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres) e a Rede Feminista de Saúde (Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos)¹².

Do ponto de vista legal, um novo movimento no sentido de punir as violências contra as mulheres foi a promulgação da chamada Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/15), em vigor desde 9 de março de 2015, responsável por inserir o feminicídio (entendido como aquele praticado pela condição do sexo feminino) como qualificadora do crime de homicídio.

Segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional, elaborado

¹² Fonte: Site do OBSERVE, disponível em: http://www.observe.ufba.br/quem_somos

pela Deputadas Federais Jô Soares e Keiko Ota, sob relatoria da Senadora Ana Rita em 2013, a justificativa do projeto de lei que tipifica o feminicídio, reside, entre outras circunstâncias, no fato de que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2013, p. 1003)

Trata-se de um crime que, evidentemente, merece atenção e tratamento especial, devido às suas características próprias. Não se fala, aqui, da morte de qualquer mulher, por qualquer motivo. Para que seja feminicídio, é necessário que o ato violento que ceife a vida da vítima tenha por mote a sua condição de mulher, representando um tipo de violência sistemática, programada e racional, que não se reduz à esfera privada, cujos atores não necessariamente são os parceiros ou ex-parceiros conjugais das vítimas, que também pode advir de organizações paraestatais. (SEGATO, 2006)

Ou seja, o feminicídio é “o assassinato da mulher por condição de ser mulher”, (BANDEIRA, 2013, online), ideia que se coaduna com o que a lei trouxe em seu texto¹³. Legalmente, o crime foi definido como aquele “praticado

¹³ Para além da definição legal adotada pelo legislador brasileiro, a literatura aponta que existem várias formas de feminicídio. Conforme Romero (2014, *online*) feminicídio pode ser classificado como: 1. El feminicidio íntimo. Asesinato de mujeres cometidos por hombres con quienes las víctimas tenían o tuvieron una relación de conocimiento, familiar, sentimental, de convivencia u otras afines. Son el tipo más frecuente, y por lo general son la culminación de relaciones de violencia y maltrato sostenidos por años o meses. 2. El femicidio sexual. Asesinato de mujeres por quienes las víctimas no tuvieron relación sentimental o familiar, pasada o presente, precedidos o secundados por actos de violencia sexual y en los que estuvo presente la privación de la libertad de las víctimas (rapto, secuestro). En esta segunda variante, Julia Monárrez (2009) ha introducido un matiz que identifica como femicidio sexual sistémico. Aunque la propia autora considera que no se trata propiamente de una definición sociológica. Es una forma de feminicidio que se da en forma continua y con marcas de violencia similares en los cuerpos. La autora supone que hay un patrón de violencia "copiado", "reproducido" por diversos asesinos. El carácter sistémico deriva de la suma de la impunidad de los agentes del Estado y la violencia de la explotación capitalista sobre los cuerpos de las mujeres, quienes son simultáneamente: explotadas por la maquila y destrozadas por la violencia machista. Se refiere también a una especie de ambiente social feminicida, donde el color de la piel, la clase social, la violencia patriarcal y las ilegalidades permitidas a las empresas, prohíbe un clima de violencia y desprecio hacia las mujeres. Es decir el concepto delimita un campo de relaciones que combina diversas lógicas de poder patriarcal. 3. El feminicidio corporativo o de Segundo Estado (Segato 2006). Asesinato por venganza o "disciplinamiento" de las mujeres, en una especie de crimen vicario, en tanto se realiza a cuenta de otras personas o de lógicas de poder

contra mulher por razões da condição de sexo feminino" (art. 121, inciso VI do Código Penal) e estas razões do sexo feminino são previstas na lei da seguinte forma: "considera-se que há razões de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher". (artigo 121, § 2º A, incisos I e II do Código Penal)

Para além da definição legal, urge observar as especificidades desta modalidade criminosa. Segundo Bandeira (2013, *online*), o delito é praticado no "contexto de relações interpessoais", cujo caráter violento e cruel "evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais", cuja crueldade visa à apropriação e destruição do corpo feminino.

É importante destacar que a circunstância qualificada como feminicídio passa a ser, com a Lei 13.104/15, considerada crime hediondo, o qual, para os fins da Lei n.º 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), é aquele revestido de maior gravidade e que, portanto, terá tratamento legal diferenciado. Nesse sentido, é proibida a concessão de qualquer benefício ao réu que o pratica, como a anistia, graça, indulto ou fiança¹⁴ (artigo 2º, incisos I e II). Ainda, o sentenciado por crime hediondo deve iniciar o cumprimento de sua pena em regime inicialmente fechado¹⁵, com estabelecimentos prisionais próprios de

colectivas instaladas en algún espacio o territorio, entre las que se pueden contar organizaciones del crimen organizado, mafias secretas, grupos de poder juramentados etc. Puede implicar secuestro, tortura, mutilación ante o pos mortem. Sus víctimas pueden ser también mujeres vinculadas o conectadas con hombres que participan en organizaciones criminales, pandillas, bandas, o de mujeres secuestradas o reclutadas por organizaciones de trata con fines de explotación sexual. También puede motivarse por acciones de "disciplinamiento" y/o represión por parte de las fuerzas de seguridad hacia mujeres activistas o mujeres de varones activistas. Se trata de una variante mas abiertamente instrumental de la violencia feminicida, en el sentido de marcar territorios de poder.

4. Feminicidio infantil. Asesinatos de menores de edad con relación de familiaridad, cuidado o conocimiento entre el sujeto pasivo y activo.

¹⁴ Segundo o jurista Bitencourt (2007, p.709), "Anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas no passado como *cleméncia soberana – indulgência principis* -, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais ao crime praticado. A anistia, já se disse, é o esquecimento jurídico do ilícito e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como crimes, de regra, políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente, os crimes comuns. A anistia pode ser concedida antes ou depois da condenação e, como o indulto, pode ser total ou parcial. A anistia extingue todos os efeitos penais, inclusive o pressuposto de reincidência, permanecendo, contudo, o dever de indenizar. A graça tem por objeto crimes comuns e dirige-se a um indivíduo determinado, condenado irrecorribelmente. A atual Constituição Federal, no entanto, não mais consagra a graça como instituto autônomo, embora continue relacionado no Código Penal em vigor. Por isso, na prática, tem sido tratada como indulto individual. (...) O indulto coletivo, ou indulto propriamente dito, destina-se a um grupo indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e a quantidade da pena aplicada."

¹⁵ Os regimes (ou formas) de cumprimento de pena estão previstos no Código Penal da seguinte forma: Art. 33 – "A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de

segurança máxima, e para progredir ao regime semiaberto necessita cumprir ao menos 2/5 (dois quintos) da pena se for primário e 3/5 (três quintos) caso seja reincidente (artigo 2º, §§ 2º e 4º).

Os crimes hediondos, segundo o IDECRIM – Instituto Jurídico Roberto Parentoni (s.d., *online*):

Do ponto de vista da criminologia sociológica, são os crimes que estão no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade. Crime hediondo diz respeito ao delito cuja lesividade é acentuadamente expressiva, ou seja, crime de extremo potencial ofensivo, ao qual denominamos crime de gravidade acentuada. Do ponto de vista semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Nos delitos de feminicídio, esta hediondez fica evidenciada no fato de que muitas vezes as mulheres são mutiladas, com genitálias retalhadas, mamilos arrancados, esfaqueadas, asfixiadas, mordidas, baleadas queimadas e decapitadas, havendo sobreposição de vários delitos ao mesmo tempo, “geradores de barbárie e terror”, aliados à humilhação e a uma “gama de privações a que a mulher é submetida”. (BANDEIRA, 2013, *online*)

Trata-se, evidentemente, de uma forma extrema de violência contra as mulheres por questões de gênero, dentre as diversas formas de controle ao corpo, à vida e à liberdade a que estas são submetidas, práticas que frequentemente estão naturalizadas e, portanto, invisibilizadas. Assim, a criminalização específica do feminicídio permite analisar o contexto em que ocorre, já que não se fala de qualquer morte, por qualquer pessoa, em qualquer situação, mas da morte de mulheres pela condição de serem mulheres.

transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”.

Carmen Antony, por ocasião da mesa de debates promovida pelo CLADEM em 2011, na Argentina, que resultou no documento denominado “Contribuições ao debate sobre a tipificação Penal do Feminicídio”, pontuou que tornar visível a figura do feminicídio também abre espaço para a punição das mortes de mulheres que “exercem a prostituição ou são assassinadas depois de terem sido estupradas ou vítimas de outras condutas de violência sexual” (ANTONY, 2001, p. 13), além das mulheres que são mortas por seus companheiros.

Nesta seara, é de se reconhecer que o direito penal possui em sua essência um valor simbólico que pode contribuir para transformações culturais importantes, de forma que o reconhecimento da gravidade que envolve esta modalidade de crime pelo legislador brasileiro, com o agravamento da pena a ser aplicada a quem o comete, e passando a considerar o feminicídio como crime hediondo (e toda a gama de tratamento especializado como consectário) certamente representa um avanço no combate à violência fatal contra as mulheres. Mas, é preciso destacar que as transformações na esfera legislativa não seriam possíveis sem a mobilização e luta constante das mulheres em movimentos sociais e organizações.

Em que pese a não aplicação da Lei do Feminicídio aos casos que são estudados no presente trabalho¹⁶, o termo feminicídio será eventualmente utilizado como categoria analítica, pois esta foi criada há tempos e é utilizada no meio acadêmico (sobretudo das ciências sociais), pelos movimentos feministas, bem como por instituições organizadas para fins de prevenção e combate à violência contra as mulheres (a exemplo do CLADEM). O feminicídio como categoria analítica, segundo Diniz, Costa e Gumieri (2015, p. 226) destina-se a:

...desvelar os fatores discriminatórios que determinam a morte violenta das milhares de mulheres em todo o mundo e, ao mesmo tempo, sentar as bases científicas para quantificar estes crimes cuja autêntica dimensão ainda permanece na obscuridade.

¹⁶ Os crimes objeto do presente estudo ocorreram entre os anos de 2009 e 2013, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei do Feminicídio, em 2015. Desta forma, a lei é considerada maléfica, cujos efeitos, segundo os artigos 1º e 2º do Código Penal, não podem retroagir para atingir crimes ocorridos antes de sua vigência por prejudicar a situação dos réus diante do agravamento da pena e da caracterização do delito como crime hediondo, além do agravamento da forma de cumprimento da pena.

Considerando a discussão realizada neste primeiro capítulo, passamos agora a analisar os dados estatísticos que permeiam a violência fatal contra as mulheres, bem como descrever o fluxo da justiça criminal que se desenrola desde o momento em que uma mulher é assassinada até o final julgamento de seu algoz, com enfoque nos casos selecionados para estudo no presente trabalho.

1.3 As estatísticas da violência fatal contra as mulheres

As mortes violentas de mulheres, pela condição de serem mulheres, é um fenômeno mundial, que atinge a todas as classes sociais. Apesar das intensas lutas e inúmeros esforços realizados pelos movimentos sociais, instituições estatais e não estatais, bem como das alterações legislativas, mulheres continuam sendo assassinadas por homens com quem mantinham algum vínculo afetivo, na maioria das vezes no interior de seu lar, lugar em que deveriam estar seguras.

É nesse contexto que se verifica a relevância de apresentar os dados, a fim de que se possa compreender a gravidade deste fenômeno social. Infelizmente, não é possível obter informações seguras sobre quantas mulheres morrem em razão de seu gênero (ONU MULHERES, 2012), com base na violência advinda de pessoas com quem mantinham relação de afeto.

Segundo Gomes (2014, *online*), em pesquisa divulgada pelo Instituto Avante Brasil:

Em 2012, ocorreram 4.719 mortes de mulheres por meios violentos no Brasil, ou seja, 4,7 assassinatos para cada 100 mil mulheres. Entre 1996 e 2012 houve um crescimento de 28%. Na última década com números disponíveis (2002-2012), o crescimento foi de 22,5% no número absoluto de homicídios, vez que em 2002 constatou-se 3.860 mortes e, em 2012, 4.719. Portanto, para esta última década, a média de crescimento anual de homicídios é de 1,93%. Em 2012 foram 393 mortes por mês, 13 por dia, mais de 1 morte a cada duas horas.

Sobre os instrumentos utilizados para que os crimes fossem cometidos, Gomes (2014, *online*) aponta que “metade das mortes (49%) foram causadas por armas de fogo; outros 34% por objetos perfuro-cortantes”. Com base no sistema DATASUS, o autor traça um panorama das mortes por região do país:

A região Sudeste é a que demanda o maior número absolutos de mortes violentas entre as mulheres, seguida do Nordeste. Contudo, se analisarmos por grupo de 100 mil habitantes mulheres, teremos: Centro-Oeste: 6,7; Norte: 6,0; Nordeste: 5,1; Sul: 4,7; Sudeste: 3,84. (GOMES, 2014, *online*)

Já em um estudo publicado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Leila Garcia *et al* (2015, *online*), também apresenta dados sobre a violência fatal contra as mulheres:

No Brasil, no período de 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios, o que equivale a, aproximadamente, 5.000 mortes por ano. Acredita-se que grande parte destes óbitos foram decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles tiveram o domicílio como local de ocorrência.

Este estudo foi divulgado em 4 de março de 2015 e tomou por base os dados constantes do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Na sequência são apresentados, como complemento, outros resultados da pesquisa do IPEA que se entendem importantes para análise da complexidade que envolve este tipo de violência contra as mulheres:

A taxa corrigida de feminicídios foi 5,82 óbitos por 100.000 mulheres, no período 2009-2011, no Brasil. Estima-se que ocorreram, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia. Mulheres jovens foram as principais vítimas: 31% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos. Mais da metade dos óbitos (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos. No Brasil, 61% dos óbitos foram de mulheres negras (61%), que foram as principais vítimas em todas as regiões, à exceção do Sul. Merece destaque a elevada proporção de óbitos de mulheres negras nas regiões Nordeste (87%), Norte (83%) e Centro-Oeste (68%). A maior parte das vítimas tinham baixa escolaridade, 48% daquelas com 15 ou mais anos de idade tinham até 8 anos de estudo. No Brasil, 50% dos feminicídios envolveram o uso de armas de fogo e 34%, de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Enforcamento ou sufocação foi registrado em 6% dos óbitos. Maus tratos – incluindo agressão por meio de força corporal, força física, violência sexual, negligência, abandono e outras síndromes de maus tratos (abuso sexual, crueldade mental e tortura) – foram registrados em 3% dos óbitos. 29% dos feminicídios ocorreram no domicílio, 31% em via pública e 25% em hospital ou outro estabelecimento de saúde. 36% ocorreram aos finais de semana. Os domingos concentraram 19% das mortes. (GARCIA *et al*, 2015, *online*)

Este estudo se mostra interessante por fazer um cruzamento entre as variáveis gênero, idade e raça, muito embora não tenha se baseado especificamente, por falta de fontes, em dados específicos de violência de gênero, tendo em vista que, conforme Garcia afirma na conclusão dessa pesquisa, no Brasil ainda não há um sistema que estime as proporções de mulheres que são assassinadas por seus parceiros. (GARCIA *et al*, 2015)

A propósito, a dificuldade em se obter dados estatísticos precisos e específicos a respeito de mortes de mulheres também já foi reconhecida por Pasinato (2011, p. 222):

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas.

Buscando dar maior visibilidade a este problema tão específico, em 2015, a FLACSO Brasil (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais), juntamente com a ONU Mulheres (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres), OPAS/OMS (Organização Pan-Americana da Saúde – Organização Mundial da Saúde) e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, publicou uma pesquisa realizada por Julio Jacobo Waiselfisz (2012), de título “Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil”.

Além de uma discussão sobre a terminologia “femicídio”, “feminicídio”, sua aplicação conceitual e uma análise de conteúdo político que as expressões possam ter, de modo diferente em relação aos demais trabalhos no mesmo sentido já publicados, este Mapa da Violência visualizou os homicídios de mulheres no Brasil na perspectiva da violência de gênero, num histórico que vai de 1980 a 2013. Destacamos a seguir os dados que variam de 2006 – ano em que foi implementada a Lei Maria da Penha – até 2013, ano em que o último processo objeto do presente estudo tramitou.

O estudo mostra que o Brasil ocupou em 2013 a 5^a posição em relação às taxas de homicídio de mulheres (4,8 homicídios por 100 mil mulheres), num apanhado realizado em 83 países do mundo. Os três primeiros lugares são ocupados por países latino-americanos, seguidos da Federação Russa, conforme está exposto na Figura 1:

Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países do mundo

País	Ano	Taxa	Pos	País	Ano	Taxa	Pos
El Salvador	2012	8,9	1º	Jordânia	2011	0,8	43º
Colômbia	2011	6,3	2º	Bulgária	2012	0,7	44º
Guatemala	2012	6,2	3º	Noruega	2013	0,7	45º
Federação Russa	2011	5,3	4º	Finlândia	2013	0,7	46º
Brasil	2013	4,8	5º	Barbados	2011	0,7	47º
México	2012	4,4	6º	Holanda	2013	0,7	48º
Rep. da Moldávia	2013	3,3	7º	Israel	2012	0,7	49º
Suriname	2012	3,2	8º	Portugal	2013	0,6	50º
Letônia	2012	3,1	9º	Austrália	2011	0,6	51º
Porto Rico	2010	2,9	10º	Polônia	2013	0,6	52º
Ucrânia	2012	2,8	11º	Turquia	2013	0,6	53º
Belarus	2011	2,6	12º	Irlanda Do Norte	2013	0,5	54º
Estônia	2012	2,5	13º	Alemanha	2013	0,5	55º
Cuba	2012	2,5	14º	Brunei Darussalam	2012	0,5	56º
Maurícia	2013	2,4	15º	Suécia	2013	0,5	57º
Panamá	2012	2,4	16º	Austrália	2013	0,5	58º
Lituânia	2012	2,3	17º	Eslóvénia	2010	0,5	59º
Afáica Do Sul	2013	2,2	18º	Espanha	2013	0,5	60º
EUA	2010	2,2	19º	Fiji	2012	0,5	61º
Uruguai	2010	2,0	20º	Suíça	2012	0,4	62º
Paraguai	2012	1,8	21º	França	2011	0,4	63º
Costa Rica	2012	1,8	22º	Rep. Árabe Síria	2010	0,4	64º
Aruba	2012	1,8	23º	Itália	2012	0,4	65º
Quirguistão	2013	1,7	24º	Bahrein	2013	0,4	66º
Rep. Dominicana	2011	1,6	25º	Geórgia	2012	0,3	67º
Sérvia	2013	1,6	26º	Escócia	2013	0,3	68º
Nicarágua	2012	1,4	27º	Hong Kong SAR	2013	0,3	69º
Argentina	2012	1,4	28º	Honduras	2013	0,3	70º
Romênia	2012	1,3	29º	Japão	2013	0,3	71º
TFYR Macedónia	2010	1,3	30º	Dinamarca	2012	0,2	72º
Chile	2012	1,0	31º	Irlanda	2010	0,2	73º
Peru	2012	1,0	32º	Singapura	2013	0,2	74º
Hungria	2013	1,0	33º	Reino Unido	2013	0,1	75º
Croácia	2013	1,0	34º	Marrocos	2012	0,1	76º
República da Coreia	2012	1,0	35º	Egito	2013	0,1	77º
Malta	2012	1,0	36º	Anguila	2012	0,0	78º
Canadá	2011	0,9	37º	Bermudas	2010	0,0	79º
Chipre	2012	0,9	38º	Grenada	2012	0,0	80º
Armênia	2012	0,9	39º	Ilhas Cayman	2010	0,0	81º
Bélgica	2012	0,9	40º	Kuwait	2013	0,0	82º
República Tcheca	2013	0,9	41º	Tunísia	2013	0,0	83º
Nova Zelândia	2011	0,8	42º				

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 01 - Taxa de homicídios de mulheres por 100 mil. 83 países no mundo. Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 02/03/2016.

Ademais, a pesquisa traz um comparativo nacional de duas fases: antes da vigência da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), entre 1980 e 2006, e após, no período que comprehende 2006 a 2013, conforme mostra a Figura 2.

Embora o cenário mundial não esteja sequer próximo do que se possa considerar desejável, os resultados nacionais demonstram que, antes da Lei Maria da Penha, o crescimento do número de homicídio de mulheres foi de 7,6% ao ano e o crescimento das taxas, no mesmo período, foi de 2,5% ao

ano. Após, com a Lei em vigor, o crescimento do número de homicídios caiu para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas baixou para 1,7% ao ano.

Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano	Il.	Taxas	Ano	Il.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	Δ% 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	Δ% 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 02 - Números e taxas (por 100 mil) de homicídios de mulheres, Brasil, 1980/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>
Acesso em: 02/03/2016.

Considerando as regiões brasileiras, o estudo mostra que na Região Sul, entre nos anos de 2003 até 2013, o Paraná foi o estado com maiores números de assassinatos de mulheres. Em 2009, 2012 e 2013, mais da metade dos homicídios ocorridos nesta região aconteceram nesse Estado, conforme Figura 3:

Homicídios de mulheres, por UF e região. Brasil. 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Paraná	227	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	24,7	13,7
Rio Grande do Sul	177	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	18,6	29,6
Santa Catarina	69	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	47,8	12,1
Sul	473	523	516	502	504	611	649	675	559	672	595	25,8	18,5
BRASIL	3.937	3.830	3.884	4.022	3.772	4.023	4.260	4.465	4.512	4.719	4.762	21,0	18,4

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 03 - Homicídios de mulheres, por UF e região, Brasil, 2003/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 02/03/2016.

A Figura 4 mostra que a variação das taxas de homicídio de mulheres por 100 mil mulheres oscilou 15,1% em sua totalidade, demonstrada entre 2003 e 2013. Contudo, a variabilidade entre 2006 e 2013 foi de 10,1%. Além disto, verifica-se que a variação paranaense foi maior que a nacional entre 2003 e 2013, mas menor entre 2006 e 2013.

Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013

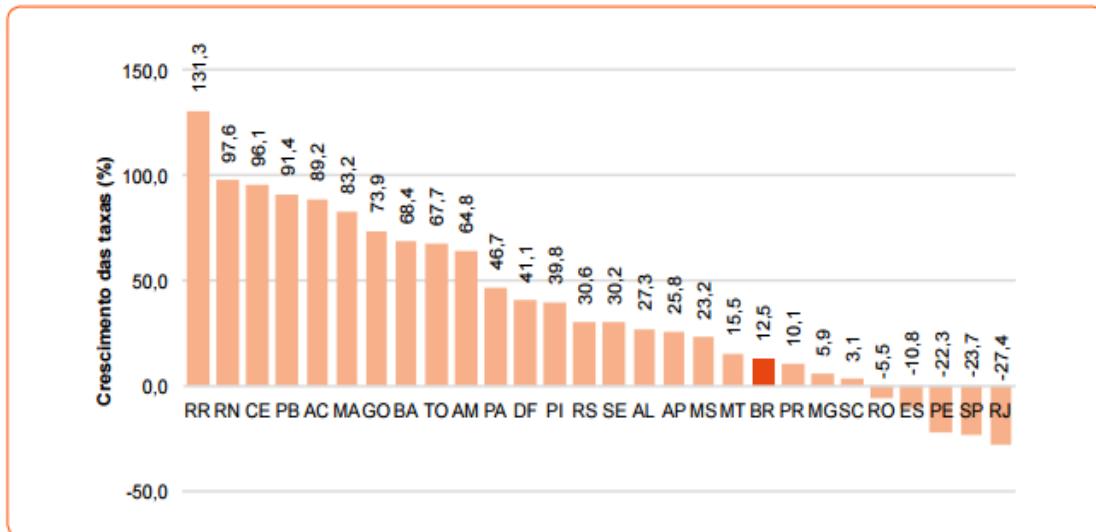
UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Paraná	4,5	4,9	4,6	4,7	4,5	5,7	6,1	6,4	5,3	6,0	5,2	15,1	10,1
Rio Grande do Sul	3,3	3,6	3,8	2,9	3,4	4,0	4,0	4,1	3,7	4,5	3,8	14,6	30,6
Santa Catarina	2,5	2,8	2,3	3,0	2,3	2,8	3,0	3,5	2,3	3,2	3,1	28,0	3,1
Sul	3,6	3,9	3,8	3,6	3,6	4,4	4,6	4,8	4,0	4,8	4,2	16,6	15,3
BRASIL	4,4	4,2	4,2	4,2	3,9	4,2	4,4	4,6	4,6	4,8	4,8	8,8	12,5

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 04 - Taxas de homicídios de mulheres (por 100 mil), por UF e região, Brasil, 2003/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 02/03/2016.

Por sua vez, o gráfico a seguir, representado pela Figura 5 expressa a oscilação entre 2006 e 2013:

Crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2006/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 05 - Crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), Brasil, 2006/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em:
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf
 Acesso em: 02/03/2016.

Em 2013, a taxa nacional de assassinatos de mulheres foi 4,8 e a do Paraná foi 5,2. A diferença de 0,4 fez com que o Estado ocupasse a 19^a posição entre as 27 Unidades da Federação, conforme mostra a Figura 6:

Comparação das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) nas UFs e em suas respectivas capitais. Brasil. 2013

UF	Taxa	Pos.	Capital	Taxa	Pos.
Esírito Santo	9,3	2º	Vitória	11,8	1º
Alagoas	8,6	4º	Macapá	10,7	2º
Paraíba	6,4	6º	João Pessoa	10,5	3º
Ceará	6,2	8º	Fortaleza	10,4	4º
Goiás	8,6	3º	Goiânia	9,6	5º
Tocantins	5,7	13º	Palmas	9,5	6º
Rondônia	6,3	7º	Porto Velho	9,5	7º
Roraima	15,3	1º	Boa Vista	9,1	8º
Acre	8,3	5º	Rio Branco	8,8	9º
Bahia	5,8	12º	Salvador	7,9	10º
Maranhão	3,8	23º	São Luís	7,3	11º
Rio Grande do Norte	5,3	16º	Natal	6,6	12º
Sergipe	5,1	20º	Aracaju	6,6	13º
Mato Grosso	5,8	11º	Cuiabá	6,6	14º
Pará	5,8	10º	Belém	6,5	15º
Amazonas	5,3	18º	Manaus	6,5	16º
Amapá	5,3	17º	Macapá	6,5	17º
Paraná	5,2	19º	Curitiba	6,2	18º
Minas Gerais	4,2	22º	Belo Horizonte	5,9	19º
Distrito Federal	5,6	14º	Brasília	5,6	20º
Pernambuco	5,5	15º	Recife	5,5	21º
Paulí	2,9	26º	Teresina	5,4	22º
Mato Grosso do Sul	5,9	9º	Campo Grande	5,0	23º
Rio Grande do Sul	3,8	24º	Porto Alegre	4,2	24º
Santa Catarina	3,1	25º	Florianópolis	4,0	25º
Rio de Janeiro	4,5	21º	Rio de Janeiro	3,4	26º
São Paulo	2,9	27º	São Paulo	2,8	27º

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 06 - Comparação das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) nas UFs e em suas respectivas capitais, Brasil, 2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 02/03/2016.

Além dos dados nacionais e estaduais, o Mapa da Violência listou os 100 municípios com mais de 10.000 habitantes do sexo feminino, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres (por 100 mil) entre 2009 e 2013.

A cidade de Toledo, no Paraná, não entrou neste ordenamento devido sua taxa média de 3,9 homicídios, já que a menor taxa das 100 cidades listadas foi 10,4. No entanto, chama a atenção que alguns municípios da região oeste do Paraná, como Santa Helena e São Miguel do Iguaçu, estejam elencados. O primeiro ocupa a 44^a posição, com taxa média de 13,3 assassinatos de mulheres; o segundo ocupa a 91^a posição, com taxa média de 10,8 homicídios.

Especificamente sobre Toledo/PR, o estudo aponta que ocorreram dois homicídios de mulheres em 2009, em 2010 e em 2012. Em 2011 e 2013, houve três assassinatos, gerando a taxa média de 3,9 que colocou o município na 834^a posição entre os 5.565 existentes até 2013. Observa-se que Toledo fica atrás da taxa estadual e nacional por uma diferença de 1,3 e 0,9, respectivamente.

Em relação a Toledo, para além da busca de dados estatísticos realizados oficialmente por estas instituições e publicados, coletamos dados juntamente à delegacia de polícia local e o NUPIGE – Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero do Ministério Público do Estado do Paraná.

As informações coletadas junto à delegacia de polícia e confirmadas pelas às varas criminais da comarca trazem dados diferentes do Mapa da Violência: no ano de 2009 houve dois homicídios, em 2010 somente um, em 2011 três, em 2012 apenas um, como também houve um único homicídio em 2013. Provavelmente, esta discrepância entre informações é justificada pela ausência de um sistema geral que possa filtrar dados e emitir-los de maneira fidedigna.

Dados dos últimos anos foram levantados junto ao NUPIGE, coordenado pela Promotora de Justiça Mariana Seifert Bazzo, de modo pioneiro no Estado do Paraná, a partir de 16 de março de 2016 iniciou um levantamento de dados

acerca do número de mulheres mortas, no Estado, por razões relacionadas a seu gênero.

Segundo informações repassadas de maneira oficial pela própria promotora, no exercício de sua função frente ao núcleo respectivo, no período de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2016 foram denunciados pelo Ministério Público 156 casos de homicídios de mulheres pela condição de serem mulheres, denominados pela Lei n.º 13.104/15 como feminicídios. Foi ressaltado pelo NUPIGE que este número não representa necessariamente 156 vítimas porque há denúncias que contém mais de uma vítima e outros processos que tramitam em segredo de justiça, aos quais o próprio núcleo não teve acesso.

Esta pesquisa, segundo informado, foi realizada por meio de um sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual captou apenas processos cuja investigação já fora finalizada e as denúncias devidamente oferecidas, cujo trâmite será detalhadamente descrito na sequência.

Destes 156 casos, segundo informações repassadas, 84 ocorreram no interior das residências, 41 em via pública, um em parque, um em festa, um no interior de veículo, três em estabelecimentos comerciais e 25 em local não declarado na denúncia ou em segredo de justiça.

Relativamente aos autores destes crimes, 65 figuravam como companheiros da vítima, 68 como ex-companheiros, quatro como cunhados ou ex-cunhados, dois primos, três genros ou ex-genros, dois filhos da vítima, um padrasto, um pai, um irmão, um que desejava namorar a vítima e um que matou mulher com quem não tinha qualquer vínculo, mas em razão de que ela era prostituta. Por fim, sete casos restaram como não identificados ou sob sigilo. Outra informação relevante repassada foi a de que estes 156 feminicídios denunciados foram cometidos em 89 municípios do Paraná, sendo que cinco deles em Toledo.

Quanto ao meio utilizado para matar, 36 crimes foram cometidos por arma de fogo, 90 por outros tipos de armas (faca, canivete, facão, machado e martelo), 18 com agressões físicas (socos, pontapés, chutes), seis com ateamento de fogo contra a vítima, 19 por asfixia e três por atropelamento da mulher.

Finalmente, acerca dos motivos para os assassinatos, o levantamento de dados realizado pelo sistema informatizado do Ministério Público informou

que em 78 casos o crime foi realizado por ciúmes ou inconformismo com o fim do relacionamento, 16 relacionados à desobediência da mulher em relação à ordem emitida pelo agressor, 11 casos por discussões familiares, dois casos pela recusa da vítima em manter relações sexuais com o agressor e dois casos pela vítima ter procurado a justiça como forma de exigir seus direitos.

Outros motivos como a defesa de outra pessoa, simples vontade de matar, medo de que a vítima noticiasse às autoridades um estupro, vingança pela vítima ter se recusado a realizar um aborto, vítima prostituta, difamação do agressor, pela vítima nas redes sociais, recebimento, pelo agressor, de um tapa no rosto dado pela vítima apareceram uma única vez nas denúncias. Por fim, segundo o NUPIGE, 39 denúncias não detalharam os motivos do crime, apenas tendo feito menção à Lei do Feminicídio.

Esta falta de detalhamento do crime, nas denúncias, revela, provavelmente, uma desatenção dos próprios membros do Ministério Público em relação às especificidades contidas nas mortes violentas dessas mulheres.

Nesse contexto, é importante que seja demonstrado, para fins de provocações epistemológicas neste trabalho, como a justiça brasileira tem processado e julgado estes casos, mediante análise pormenorizada do fluxo da justiça criminal, ambiente em que se descontinam as “práticas de produção das verdades jurídicas”. (Adorno, 1994, p. 134)

CAPÍTULO 02: O FLUXO DA JUSTIÇA CRIMINAL

O estudo dos crimes cometidos contra a vida das mulheres pressupõe uma ampla análise dos espaços jurídicos onde são investigados, processados e julgados. Nesse sentido, tal como já feito por Correa (1983), Adorno (1994), Kant de Lima (1999), Vargas (2000), dentre tantos/as outros/as historiadores/as, antropólogos/as, sociólogos/as - além, evidentemente, dos/as estudiosos/as da área jurídica -, é importante que se entenda o fluxo atual da justiça criminal, o qual é, aliás, considerado um espaço institucionalizado em que, por meio de articulações e jogos de poder, a verdade é buscada (mas não necessariamente reproduzida) para a resposta estatal à ocorrência de um crime. (ADORNO, 1994)

Assim, esta parte do segundo capítulo expõe o cenário jurídico que constitui a comarca de Toledo bem como apresenta as instituições (policiais e judicial) que a compõem e as respectivas atribuições, com uma abordagem acerca do trâmite que os processos criminais instaurados pela ocorrência de assassinatos contra as mulheres seguem até o julgamento final.

A abordagem do funcionamento da justiça, em suas instituições e normas permite, em momento posterior, observar os fatos extralegais que acabam interferindo nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário, bem como os contrastes e ambivalências existentes entre o rigor, formal e burocratizado das leis e organizações institucionais e os fatos que permeiam a “concentração de poderes no sistema de justiça criminal, bem como a intersecção entre o funcionamento dos aparelhos de contenção da criminalidade, a construção de trajetórias biográficas e as operações de controle social”. (ADORNO, 1994, p. 134-135)

O andamento dos processos se dá com observância ao disposto no Decreto Lei n. 3689/41, chamado de Código de Processo Penal, que é de abrangência nacional, cujo trâmite é exatamente o mesmo em todo o país. Esta igualdade de tratamento visa, segundo a Constituição da República, a assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição social ou qualquer outra variável como gênero, raça, orientação sexual, etc., serão julgadas da mesma forma, proibindo-se os chamados “tribunais de exceção”, conforme o artigo 5º da Constituição. (BRASIL, 1988)

Esta pretendida igualdade prevista na Constituição da República é revestida, sobretudo, pelo manto da formalidade, e tem caráter simbólico, tendo em vista que, do ponto de vista material, ainda há um certo distanciamento entre o ideal e o real, tal qual já observado por Adorno (1994, p. 134):

...o princípio da igualdade jurídica, ainda que reconhecido, permaneceu não raro contido em sua expressão simbólica. Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento a outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens e, muito dificilmente as decisões judiciais deixam de ser discriminatórias. No interior deste cenário de incompatibilidades, resta no ar a indagação: como é possível estabelecer identidade entre justiça social e igualdade jurídica, em sociedades modernas nas quais esses princípios não se encontram assegurados?

Para responder a este questionamento feito por Adorno (1994), talvez o presente trabalho que apresenta como é regulado, oficialmente, o procedimento/ritual/rito para que crimes contra a vida de mulheres sejam julgados, sugira respostas, sobretudo quando da análise de caso a caso, em que será possível perceber as diferenças que aparecem no decorrer dos processos em relação a, por exemplo, situações em que os réus tiveram advogados/as particulares ou dativos.

A princípio, todos os processos criminais em trâmite no Brasil seguirão rigorosamente os passos que adiante serão demonstrados. Importante mencionar que se porventura alguma das formalidades não for seguida, é cabível à parte processual que sentir-se lesada no direito de apresentar sua versão, buscar ajuda aos tribunais superiores, com o que o direito processual chama de recurso, segundo a própria Constituição da República e o Código de Processo Penal.

O que se pode considerar diferente, no entanto, de acordo com o tamanho das cidades, é a maneira com que as instituições são organizadas. Grandes centros urbanos geralmente possuem fóruns criminais e delegacias de polícia especializadas em homicídios, o que não é o caso de Toledo, conforme será exposto na sequência.

2.1 As instituições policiais e judiciais que compõem a comarca de Toledo

Na cidade de Toledo há três autoridades que tem como função o combate à violência como forma de garantir a segurança dos municípios. Há uma guarda municipal, cuja finalidade precípua é a defesa do patrimônio público, mas que acaba atuando também na fiscalização do trânsito e do estacionamento rotativo na região central. A polícia militar, 19º Batalhão, tem uma função repressora, estando incumbida do enfrentamento da violência e dos primeiros procedimentos na oportunidade em que crimes acontecem. Por fim, existe a polícia civil, 20ª Subdivisão Policial, cujo trabalho pretende, essencialmente, a investigação de crimes e a custódia dos encarcerados.

Os casos de lesões a direitos (integridade física, psicológica, sexual, etc.) das mulheres (violências de qualquer natureza) geralmente são atendidos pela polícia civil que, em Toledo, exerce suas funções junto às delegacias. Na cidade há a 20ª Subdivisão Policial que atende todos os tipos de ocorrências e a Delegacia da Mulher, cujas investigadoras são geralmente responsáveis por atender os casos de violência contra as mulheres, o que não exclui a atuação das demais instituições e autoridades. A Delegacia da Mulher possui delegada, administração e sede própria, mas é subordinada à 20ª Subdivisão Policial.

Especificamente nos casos de homicídio, independentemente da condição da vítima (mulher ou homem), em regra o atendimento é feito primeiramente pelos/as agentes do 19º Batalhão, que atendem aos chamados, vão até os locais e encaminham os documentos preliminares e o/a agressor/a (em caso de flagrante) à 20ª SDP para os demais procedimentos, que serão detalhados adiante.

Outra instituição que atua no combate à violência é o Ministério Público por meio das suas Promotorias de Justiça especializadas. Em Toledo há seis promotorias, as quais, respectivamente, possuem um/a Promotor/a de Justiça titular, o/a qual conta com o apoio de assessores/as e estagiários/as. Cada promotoria atua em uma área diferente (criminal, infância e juventude, família, meio ambiente, educação, patrimônio público, defesa dos direitos das pessoas idosas, portadores de necessidades especiais, consumidores, dentre outras).

Especificamente na área penal, a 1ª Promotoria atua junto à 1ª Vara Criminal, a 6ª Promotoria junto à 2ª Vara Criminal e a 2ª Promotoria no Tribunal

do Júri. Há, ainda, um/a Promotor/a de Justiça Substituto/a, que atua em todas as áreas, a quem incumbe a responsabilidade de atuar em plantões aos fins de semana e feriados, bem como substituir a ausência de algum outro promotor, no período de férias, por exemplo.

No que diz respeito ao Poder Judiciário, a comarca de Toledo é considerada de entrância final¹⁷, e compreende os municípios de Toledo, São Pedro do Iguaçu e Ouro Verde do Oeste. Dentre outras (afetas às áreas de família, sucessões, cível, infância e juventude, acidentes de trabalho, foro extrajudicial e fazenda pública) possui duas varas criminais.

As duas varas criminais possuem as mesmas atribuições, quais sejam, o trâmite de processos criminais. Estes processos criminais, por sua vez, são divididos em várias fases, com início na Delegacia de Polícia ou no Ministério Público.

Os crimes dolosos¹⁸ contra a vida¹⁹, tentados ou consumados, após um longo trâmite processual, que será descrito detalhadamente na sequência, ao final são julgados pelo Tribunal do Júri, também chamado de Júri Popular, que é composto, conforme o artigo 436 do Código de Processo Penal:

O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (BRASIL, 1941, *online*)

Essas pessoas são chamadas pelo Poder Judiciário para compor o corpo de jurados/as que decidirá o destino do acusado deste tipo de crime.

Sobre as condições legais para que uma pessoa possa ser jurada, afirma Capez (2009, p. 583) que é preciso tratar-se de brasileiro/a, nato/a ou naturalizado/a, alfabetizado/a e no gozo dos direitos políticos. Além disso, é

¹⁷ Segundo Jesus (2012, *online*): “As comarcas são classificadas, administrativamente, em entrâncias, de acordo com alguns critérios, como o número de processos, população, importância dos municípios (se são metrópole ou do interior), etc. Sendo assim, ter-se-á uma comarca de 1^a entrância quando nela o movimento forense for reduzido, por exemplo; as de 2^a entrância são aquelas intermediárias, e as de 3^a entrância são as que correspondem à capital do estado, ou as que abrangerem uma metrópole. [...] Trata-se somente de áreas diversas, mas não implica dizer que há subordinação da menor para com a maior.” Para aprofundamento sobre a divisão administrativa das Comarcas, ver Jesus (2012, *online*)

¹⁸ Em que o agente deseja ou assume o risco de produzir o resultado. Conforme o artigo 18 do Código Penal: Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. (Brasil, 1940, *online*)

necessário que resida na respectiva comarca e que não sofra de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais.

Adorno (1994), ao analisar diversos casos de processos criminais que foram julgados pelo Tribunal do Júri, afirmou que os/as jurados/as, na tarefa soberana de julgar, podem, no entanto, segundo Adorno (1994, p, 139):

...olhar os fatos a partir de cima e avaliar o maior ou menor ajustamento dos personagens a modelos de comportamento considerados legítimos e naturais, como sejam o de pai provedor do lar, boa esposa, filho pródigo, vizinho solidário. É desse maior ou menor ajustamento que parecem extrair as razões para condenar ou absolver.

Nesse contexto, considerando a forma nada técnica com que alguns julgamentos podem ser feitos, os resultados podem também estar intimamente ligados às subjetividades dos/as julgadores/as, existe, no campo jurídico, sobretudo no direito constitucional, uma gama de discussões acerca da (i)legitimidade de pessoas leigas na função de julgar seus semelhantes e comporem o conselho de sentença²⁰. A justificativa é que falta de conhecimento técnico destas pessoas para analisar os elementos de prova que constam em um processo criminal e, com base nelas, proferir seu veredito. Sobre tal ponto, assevera Lorea²¹ (2003, p.16)

Trata-se, no caso do Tribunal do Júri, de uma concorrência entre agentes de diferentes competências, onde um grupo – advogados promotores e juízes – é investido de competência técnica, enquanto outro – os jurados leigos, está dotado de “competência social”, isto é, uma representatividade que os legitima perante o sistema de justiça.

Para além das discussões acerca da constitucionalidade e atual necessidade de manutenção do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, o fato é que ele possui previsão legal e, assim sendo, ocorre em caso de crimes contra a vida.

Na Comarca de Toledo, o Tribunal do Júri funciona junto à 1ª Vara Criminal. Embora a comarca seja considerada de entrância final, não há uma vara institucionalizada especificamente para o Tribunal do Júri. Assim, o

²⁰ A exemplo do o jurista constitucional Silva (2005) e do advogado e professor de direito processual penal, Lopes Jr (2010, *online*).

²¹ Roberto Arriada Lorea é juiz, e em sua dissertação Os jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri, defendida em 2003 a cujo texto nos referimos, foi orientado pela notável Cláudia Fonseca, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

mesmo cartório, sob orientação de um/a juiz/a cumula as funções de processar os autos que tramitam na Vara Criminal e na Vara do Tribunal do Júri.

O processo criminal que tem como foco julgar crimes dolosos contra a vida possui essencialmente duas partes. A primeira delas, em que há a tomada de depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, seguida do interrogatório do acusado e produção de outras provas, a exemplo das perícias, pode acontecer em qualquer vara criminal e termina com o que a lei chama de pronúncia, uma espécie de decisão em que o/a juiz/a determina (ou não) que o réu seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.²²

Se o réu for pronunciado, ou seja, caso o juiz entenda que ele deva ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, inicia-se a segunda fase do processo. Assim, caso haja pronúncia, os processos que tramitaram em sua primeira fase perante a 2^a Vara Criminal são remetidos à 1^a Vara, a cujo/a juiz/a são atribuídas as funções relativas à condução do processo em sua segunda fase, até o final julgamento pelo Tribunal do Júri.

Caso haja recurso por alguma das partes (Ministério Público ou réu, por meio de seu advogado), este será julgado em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituição localizada na cidade de Curitiba, que também divide suas atribuições por áreas. Estas divisões outrora chamadas de varas passaram a ser denominadas câmaras. Estes recursos são sempre julgados por órgãos colegiados, compostos de no mínimo três magistrados, nesta instância chamados de desembargadores.

Proferida a decisão pelo Tribunal de Justiça, o qual pode reformular ou manter a decisão proferida anteriormente pelo juiz do Tribunal do Júri, esta pode ser atacada por meio de um novo recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF), ambos localizados em Brasília. A competência de um ou de outro para julgar o recurso se dá por meio da matéria a ser apreciada.

Nesse sentido, tudo o que tiver relação com a interpretação de algum artigo da Constituição da República será julgado pelo Supremo Tribunal

²² A pronúncia é a decisão do/a juiz/a que manda o réu ser submetido ao Tribunal do Júri. Segundo o artigo 413 do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incorso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.” (BRASIL, 1941, *online*)

Federal e o que versar sobre todas as demais leis (como o Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Trânsito, Código Civil, etc.) será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Os juízes destes tribunais são denominados ministros e as respectivas áreas de atuação são chamadas turmas (e não mais varas ou câmaras). As decisões preferidas pelo STF ou STJ não são passíveis de recurso a outros tribunais e são, como consequência, consideradas definitivas.

Antes de adentrar-se, especificamente, ao rito que seguem os processos em que há assassinato de mulheres, é oportuno esclarecer que o Código de Processo Penal e também diversas outras leis²³, trazem diversos tipos de procedimentos/rituais especiais que devem ser seguidos pelo Poder Judiciário, a fim de dar andamento aos processos.

Como o presente estudo objetiva tão somente a análise dos processos criminais oriundos de assassinatos de mulheres, serão aqui feitas explanações apenas do trâmite processual específico para este tipo de crime.

2.2 Trâmite processual em casos de assassinatos de mulheres

A Lei Federal n.º 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, tem como uma de suas finalidades efetivar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sofrida por pessoa com quem mantenham laços íntimos de afeto, coabitação, convivência ou consanguinidade, como já visto.

Visava-se, com o seu projeto, garantir que as mulheres fossem socorridas pelo Estado caso sofressem agressão de ordem psicológica ou física, abolindo-se, assim, a visão de que “tudo se resolve com uma cesta básica²⁴”, que advinha da Lei n.º 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), a qual tem em sua essência a conciliação das partes e a aplicação de medidas alternativas às penas de reclusão ou detenção. Atualmente a

²³ Como a Lei n.º 11.343/06 que proíbe o tráfico de entorpecentes, a Lei n. 9.503/97, chamada de Código de Trânsito Brasileiro; a Lei n. 9.099/95, que trata dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e a Lei n. 8.137/90, que trata de crimes de ordem tributária, econômica e de relações de consumo.

²⁴ Antes da vigência da Lei n.º 11.340/06, conforme já problematizado no capítulo anterior, os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra a mulher eram julgados no Juizado Especial Criminal. Desta maneira, ameaça, injúria, difamação, lesão corporal leve, violação de domicílio e outros crimes de menor monta eram resolvidos mediante o pagamento de prestação pecuniária em favor da ofendida ou de alguma instituição, ou de prestação de serviços à comunidade. E tal prática é conhecida pelo colóquio, muitas vezes de cunho pejorativo, que esses delitos culminariam no pagamento de cesta básica.

aplicação desta lei é proibida em crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, por força desta própria lei.

O temor pela segurança das mulheres em situação de violência aliado à possibilidade trazida pela Lei Maria da Penha passou a justificar a concessão das medidas protetivas de urgência. Estas medidas, segundo o artigo 22 da referida lei podem compreender a suspensão ao porte de armas (em caso de agressores que tinham autorização para portá-las); afastamento do agressor da residência onde convivia com a vítima, proibição de aproximar-se ou manter contato com ela ou filhos, demais familiares ou testemunhas; proibição do agressor de frequentar determinados lugares em que possa manter contato com a ofendida; suspensão do direito de visitas aos filhos e obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia à ofendida e aos filhos, além de outras medidas que o juiz entender convenientes para assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

Em sendo o, a vítima deve procurar a Delegacia da Mulher para registrar a ocorrência e pleitear a proteção estatal, independente da sua vontade de representar criminalmente, ou acionar a Polícia Militar via 190 no momento da agressão ou logo após ela ter acontecido.

Ao receber a notícia de fato criminoso contra a vida, as polícias estaduais se dividem nas tarefas. À Polícia Militar cabem as diligências imediatas para que se possibilite a investigação do acontecimento. Ao chegar ao local, os milicianos coletam informações acerca dos fatos, acionam o Instituto Médico Legal para que proceda à retirada do corpo, estabelecem contato com as testemunhas ou informantes que tenham algo a relatar sobre o fato ou suas circunstâncias, lavram o termo de levantamento de local²⁵ e o auto de apreensão²⁶ e tiram fotografias.

Também é papel da polícia militar a prisão do agressor ou, caso não aconteça de imediato, tomar as providências para a sua localização. Assim, essas ações tomadas pelos policiais militares funcionarão ao Poder Judiciário como auxiliar na produção de elementos para análise do caso, possibilitando maior aparato probatório a fundamentar eventual condenação do agressor.

²⁵ Documento que reproduz, sob a forma de relatório ou croqui, as circunstâncias do crime, por exemplo: o local onde o fato ocorreu; os objetos com alguma relevância para a elucidação do crime; a localização e a posição em que o corpo foi encontrado.

²⁶ Documento de lavratura obrigatória sempre que algum objeto de relevância jurídica for retirado do local onde o crime aconteceu, a exemplo da arma ou objeto utilizado para provocar a morte da vítima, bilhetes, celular da vítima, diário e caderno de anotações.

Após a produção destes documentos, o boletim de ocorrência que os acompanha é encaminhado à Polícia Civil – também chamada de autoridade policial – a quem cabe investigar fundo o crime. Ato contínuo, é instaurado o inquérito policial, por meio de portaria²⁷ exarada pelo/a delegado/a de polícia ou auto de prisão em flagrante²⁸. É importante registrar que embora exista a Delegacia da Mulher na cidade de Toledo/PR, os crimes contra a vida, ainda que tenham sido praticados em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, são encaminhados ao setor de homicídios pertencente à 20ª Subdivisão Policial, por decisões administrativas internas, segundo informações coletadas junto à própria delegacia.

Sob a orientação do/a delegado/a de polícia, os/as investigadores/as passarão a ter contato direto com as pessoas que conviviam com a vítima com o fim de compreender a dinâmica da sua vida e coletar elementos que auxiliarão na elucidação do crime. É nesta fase que se dará a identificação do possível agressor e buscará elementos para compreender o contexto em que o crime ocorreu.

A rotina tanto da vítima quanto do suposto assassino será esmiuçada com o fim de se perquirir a motivação para aquele evento criminoso. O/a delegado/a de polícia, auxiliado pelo/a escrivão/a, colherá as informações das pessoas cujo depoimento ele entenda ser importante ao deslinde do feito, tecendo o inquérito policial como se fosse uma colcha de retalhos.

Depois de esgotada a ação policial, com a identificação do suspeito, coleta de provas, ouvida de testemunhas e tomada de providências suplementares, como, por exemplo, a determinação de perícia na arma do crime, nas roupas do acusado, corpo da vítima, o/a delegado/a elabora um relatório do inquérito policial e os documentos nele produzidos, de modo a informar ao Ministério Público (que ingressará com a ação criminal perante o Poder Judiciário) tudo o que foi feito a título de investigação.

Esta ação da polícia ocorre de maneira inquisitorial, ou seja, sem que haja a possibilidade de que o indiciado se defenda das conclusões a que as investigações chegam. Considerando que o próprio inquérito também traduz uma prática de produção de verdades em um ambiente hierarquizado

²⁷ Documento lavrado pelo Delegado de Polícia, com o fim de justificar e determinar a abertura do Inquérito Policial.

²⁸ Se o agressor for preso em flagrante, geralmente o inquérito policial é iniciado pelo próprio auto de prisão em flagrante, não havendo necessidade de emissão de uma portaria.

institucionalmente, a verdade proposta pela polícia é a que, no processo, tem menor valor, uma vez que será testada, posteriormente, em pelo menos duas oportunidades (durante o processo que tramita na vara criminal e no Tribunal do Júri). Esta hierarquização e consequente “degradação” da instituição policial já foi identificada por Kant de Lima (1999, p. 35):

dramática é a situação da polícia: encarregada de descobrir a verdade além de qualquer dúvida, expressa na confissão, vê suas descobertas, validadas pela forma da inquirição a que está submetida, serem anuladas quando submetidas, posteriormente, aos critérios do processo judicial, ou do júri. Situada no lugar mais inferior desse sistema hierárquico, sua verdade também é a que menos vale. Entretanto, não se deve esquecer que é ela que se defronta no dia a dia, com a população, impregnando-a e por ela sendo impregnada com seus critérios de justiça e de verdade, ao mesmo tempo em que assume, cada vez mais, sua degradação institucional.

Finalizado o trabalho da polícia judiciária (como também é chamada a polícia civil), o inquérito policial é, então, encaminhado ao fórum. No fórum, passa pelo Cartório Distribuidor, que lhe atribuirá como destino, por sorteio, uma das varas criminais (no caso de Toledo, 1^a e 2^a varas). A vara criminal que o receber, o encaminhará ao Ministério Público, especificamente à Promotoria de Justiça especializada e designada para atender àquela vara.

O/a promotor/a de justiça, então, pode tomar três atitudes. A primeira é pedir ao/à juiz/a que arquive o inquérito (caso em que o fato não constitua crime ou pela ausência de um mínimo de indícios de prova contra o indiciado ou da existência do crime). A segunda é a possibilidade de que requisite alguma diligência (atitude complementar, como ouvir mais alguma testemunha ou realização de perícia), que possa auxiliar na condução do processo (que pode ser feita em relação à autoridade policial ou a qualquer outro órgão ou pessoa), conforme permite o artigo 47 do Código de Processo Penal²⁹. Por fim, a terceira hipótese compreende o oferecimento da denúncia, caso o/a promotor/a de justiça entenda que não existe mais qualquer diligência a cumprir e que existem provas suficientes da materialidade³⁰ e da autoria³¹ do delito.

²⁹ Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

³⁰ Tudo o que comprove que o crime aconteceu. Como materialidade se compreende, por exemplo, o corpo da vítima, representado pela certidão de óbito ou laudo do IML; o auto de

A denúncia, também chamada no universo jurídico de exordial acusatória, é uma petição escrita elaborada pelo/a promotor/a de justiça designado/a para atender às Varas Criminais e Tribunal do Júri. Para que ela seja recebida³² pelo/a juiz/a competente, a denúncia precisa preencher alguns requisitos³³, a fim de que não seja considerada inepta³⁴.

Esta denúncia possui essencialmente quatro partes. Na primeira deve ser realizada a identificação do acusado da forma mais completa possível, com a descrição de seu nome, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação, número de registro de seus documentos, profissão e endereço.

A segunda parte, por sua vez, é composta pela descrição dos fatos imputados contra o agressor, em que devem estar claros a data e horário prováveis do crime, o local onde foi cometido, o nome da vítima, qual era o grau de interação entre essas pessoas, a motivação do crime, como ele se deu, qual foi o instrumento usado e quais as lesões que provocaram o efeito morte, bem como a descrição detalhada de qualquer circunstância que deva ser valorada para aplicação da pena futura.

Explica-se: o crime de homicídio, de maneira geral, é descrito no artigo 121 do Código Penal e prevê uma pena de seis a 20 anos de prisão (em caso de homicídio simples), que pode chegar a ser valorada pelo patamar de 12 a 30 anos, de acordo com a gravidade do crime, que são chamadas qualificadoras.

Estas qualificadoras podem se configurar, por exemplo, quando se utiliza meio que dificulta a defesa da vítima, como a surpresa, quando o agressor se prevalece das relações domésticas para cometer o crime ou o realiza por meio

levantamento de local; o auto de apreensão e em casos especialíssimos, como quando o corpo da vítima não é localizado, os depoimentos e informações que levem a entender, sem qualquer dúvida, de que o evento morte foi produzido. (CAPEZ, 2009)

³¹ Para o oferecimento da denúncia, se exige tão somente os indícios de autoria, já que o suspeito é dado como culpado apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Para a sua configuração, leva-se em consideração, sobretudo, a prova testemunhal, bem como mensagens de celular trocadas por aplicativos e meios eletrônicos, registros de ligações e outros indicativos que por vezes se confundem com a própria materialidade do delito. (CAPEZ, 2009)

³² O termo receber a denúncia compreende a análise, pelo magistrado, das exigências legais que a envolvem, bem como uma primeira impressão de que há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

³³ Conforme determina o artigo 41 do Código de Processo Penal: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (BRASIL, 1941, *online*)

³⁴ Terminologia jurídica que diz respeito à insuficiência da petição da denúncia, no sentido de não preencher os requisitos previstos na lei processual, conforme delineado na nota acima.

de emboscada, o uso de veneno, asfixia, tortura, entre outros. Cumpre ressaltar, neste ponto, que a Lei n.º 13.104/15, chamada de Lei do Feminicídio, conforme já exposto no capítulo anterior, inseriu no artigo 121 do Código Penal a qualificadora do feminicídio, em que o agente mata uma mulher por sua condição de ser mulher.

Quando o Ministério Público oferece a denúncia contra o agressor, deve apontar e descrever exatamente todas essas circunstâncias, até para que seja possível que o acusado se defenda delas. Para crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei do Feminicídio (9 de março de 2015), também esta qualificadora deve ser descrita na denúncia.

Além destas qualificadoras previstas nos parágrafos do artigo 121 do Código Penal, existem outras circunstâncias que são chamadas de agravantes da pena, previstas no artigo 61 da mesma lei³⁵. Importante mencionar que a Lei Maria da Penha, por força de seu artigo 43, inseriu no artigo 61 do Código Penal uma agravante de pena caso o crime tenha acontecido com violência doméstica e familiar contra a mulher.³⁶

Na terceira parte da denúncia, deve ser realizada a capitulação jurídica do crime, oportunidade em que o/a promotor/a de justiça descreverá exatamente quais os dispositivos legais violados³⁷. Curioso, neste ponto, é que da mesma forma como será apresentado no próximo capítulo em que se

³⁵ Segundo o Código Penal, artigo 61 (já atualizado de acordo com a Lei Maria da Penha): “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.” (BRASIL, 1941 *online*)

³⁶ Lei Maria da Penha, artigo 43: “A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 61 [...] II – [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.” (BRASIL, 2006, *online*)

³⁷ Neste momento, a acusação faz a subsunção do fato a uma norma previamente estipulada, que proíbe aquela conduta praticada. Por exemplo, o artigo 121 do Código Penal proíbe que o homicídio seja praticado, de modo que, se alguém o pratica, viola diretamente este dispositivo legal. Então sua prática está ligada diretamente à proibição legal, de modo que a conduta é subsumida à hipótese prevista neste artigo. A este exercício de “encaixe” do fato na norma chama-se subsunção ou capitulação jurídica. (CAPEZ, 2009)

analisará cada caso objeto da presente pesquisa, verifica-se que os/as promotores/as de justiça deixam de mencionar esta agravante de pena em suas denúncias.

Mesmo que o artigo 385 do Código de Processo Penal diga que tal menção não é necessária, discorrer sobre a incidência da agravante de pena em razão de violência contra mulheres, no primeiro momento em que se formula a acusação face ao réu, demonstraria conhecimento e compreensão do motivo pelo qual foi inserida no Código Penal pela Lei Maria da Penha³⁸. Isso porque se trata de uma espécie de violência que contém suas particularidades e, como tal, deve ser reconhecida pelos operadores do direito.

Por fim, a quarta parte da denúncia compreende o esclarecimento de todas as provas que a acusação pretende produzir no decorrer do processo (testemunhal, pericial, etc.), oportunidade em que também são indicadas, com nome e endereço, as testemunhas que o Ministério Público pretende ouvir.

Com certa frequência, somente os policiais militares são arrolados como testemunhas, já que muitos dos homicídios que se encaixam nas disposições da Lei 11.340/06 são praticados na intimidade do lar, mediante abuso da relação de confiança, sem que haja outras pessoas o presenciando. Entretanto, familiares, amigos/as, vizinhos/as, conhecidos/as ou outras pessoas que faziam parte da rotina da vítima e do denunciado também podem figurar no respectivo rol, tal como ocorreu em todos os processos objeto da presente pesquisa.

Neste ponto, na maioria das comarcas do Estado do Paraná (e também em vários outros Estados) o processo já deixou de ser físico (em papel), e passa a ser digital, tramitando por meio de um sistema informatizado denominado PROJUDI, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas varas criminais de Toledo, especificamente, o PROJUDI passou a ser utilizado a partir do mês de outubro de 2014. Assim, gradativamente estão se esgotando os processos físicos e as peças que ainda chegam em papel (inquérito e denúncia) são digitalizadas pelos cartórios das varas criminais e lançadas no sistema. Este processo de digitalização é lento e, dada à falta de estrutura do próprio Poder Judiciário, sobretudo em comarcas do interior como

³⁸ Código de Processo Penal, artigo 385: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.” (BRASIL, 1941 *online*)

Toledo, os processos considerados antigos, ou seja, anteriores a outubro de 2014, ainda tramitam em papel e não estão sendo digitalizados. Assim, todos os processos objeto do presente estudo são físicos, haja vista que tramitaram entre 2009 e 2013.

Recebidos os autos no cartório da vara criminal após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o processo será enviado ao/à juiz/a, que, ao receber o procedimento, analisará a peça acusatória (denúncia) e se constatar que todos os requisitos foram preenchidos, a receberá, oficialmente. Neste momento, o suposto agressor (assim chamado no boletim de ocorrência), investigado (início do inquérito policial), indiciado (quando há circunstâncias que o apontem como possível autor do crime) e denunciado (pelo Ministério Público) vira réu e o procedimento, antes chamado de inquérito, torna-se um processo criminal.

Será determinada então a sua citação, que é o chamamento oficial do réu ao processo por meio de um mandado (ordem escrita), entregue por um/a oficial/a de justiça no endereço do acusado ou junto à prisão, caso lá se encontre.

Devidamente citado, estará realizada a chamada triangulação processual (Ministério Público, na pessoa do/a promotor/a de justiça, juiz/a e acusado, que será representado por um/a advogado/a) e terá o réu o prazo de dez dias para responder por escrito às acusações que pesam sobre si, por meio, como já mencionado, de seu/sua advogado/a.

Neste ponto, é interessante perceber que novamente os níveis hierárquicos se fazem presentes. A primeira forma de visualizar diferentes escalas de poder é em relação à produção das verdades jurídicas que, como já demonstrado, se divide em três etapas: a administrativa, assim concebida a fase inquisitorial que é presidida pela autoridade policial, a judicial, em trâmite perante as varas criminais; e, por fim, a que ocorre perante o Tribunal do Júri.

Por sua vez, o segundo cenário de poder hierarquicamente dividido se dá entre os próprios atores jurídicos que enredam os processos. Quando o termo triangularização processual é utilizado, refere-se à disposição das partes no processo, em que o/a juiz/a permanece no topo da pirâmide e as partes (acusação e defesa) em sua base, em que pese haver diversos trabalhos afirmando que o Ministério Público, pelo lugar físico que ocupa nas salas de audiências e até mesmo no plenário do júri, estaria em situação privilegiada se

comparado à defesa, representada por advogados/as, o que será problematizado adiante (MARQUES E FLORES, 2015, *online*).

Aliás, acerca da formação do “triângulo processual”, a nomeação de defensor/a público/a será garantida ao réu caso não possua condições financeiras de custear um/a advogado/a sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Como no Estado do Paraná ainda não está estruturada a Defensoria Pública, na Comarca de Toledo são nomeados/as pelo/a juiz/a advogados/as particulares que atuam na função de defensores/as dativos/as, cujo pagamento de honorários deve ser realizado pelo Estado³⁹.

No momento da chamada resposta (defesa preliminar por escrito), o réu poderá, conforme o art. 406, § 3º do Código de Processo Penal: “arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito” (Brasil, 1941, *online*), número fixado pela lei, de acordo com interpretações já feitas pelo Superior Tribunal de Justiça, por um critério de proporcionalidade e razoabilidade⁴⁰.

A partir deste ponto será iniciada a instrução processual, ou seja, a fase de colheita oficial das provas, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa⁴¹. Estes princípios norteiam qualquer processo que tramita contra alguém, em qualquer área (criminal, cível, família, previdenciária, etc.), perante a Justiça ou fora dela (procedimentos administrativos perante universidades, associações e órgãos de fiscalização de trânsito, por exemplo).

Segundo estes princípios, é assegurada a toda pessoa que se vê processada a oportunidade de se manifestar e se defender de toda e qualquer acusação que lhe é feita, com as mesmas garantias e possibilidades de quem o imputa algo. Assim, as partes (Ministério Público, o réu – por meio de seu/sua

³⁹ O valor a ser pago é arbitrado pelo/a juiz/a na sentença, com base em uma tabela de honorários fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Dada a dificuldade em receber tais valores, muitos/as advogados/as tem recusado essas nomeações, o que colabora com a morosidade da justiça, que não pode prosseguir com o processo até que encontre alguém que aceite promover a defesa do réu.

⁴⁰ Habeas Corpus n.º 55702/ES, julgado pelo STJ em 25/10/2010

⁴¹ Segundo o artigo 5º da Constituição da República: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988, *online*)

advogado/a – e o/a assistente de acusação, caso exista) poderão juntar documentos e postular a realização de todos os meios de prova possíveis para sustentar suas versões.

Observando a liberdade de produção de provas, sobretudo em defesa do acusado, Kant de Lima (1999, p. 29) já observou:

Não havendo regras de exclusão das evidências levadas a juízo, nem uma hierarquia de provas –que separe, ao final do julgamento, os fatos provados daqueles que não o foram – tudo, literalmente, pode ser alegado em defesa – ou em acusação – no processo, o que produz uma parafernália de elementos tanto mais ampla quanto mais abundantes forem os recursos do acusado e dos acusadores.

Como será possível perceber pelo estudo dos casos objeto da presente pesquisa, verificou-se maior empenho na produção probatória, sobretudo da defesa, no único processo (dos quatro analisados) em que o advogado foi contratado e pago pelo réu. Os/as advogados/as que foram nomeados para promover a defesa dos réus construíram suas teses de maneira mais genérica, sendo que em um desses casos (o terceiro apresentado) as testemunhas de defesa foram comuns às arroladas pela acusação e em outro (o quarto caso apresentado) sequer houve a indicação de testemunhas de defesa.

Na sequência, o/a magistrado/a designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, seguidas pelo interrogatório do réu. Chegado o dia, as partes se sentam numa mesa em formato de “T”. No centro, se senta o/a juiz/a, estando à sua direita o/a promotor/a de justiça e à esquerda, o servidor responsável pela coleta dos dados, geralmente dada por meio de material audiovisual. No corpo do “T”, se sentam o réu e seu/sua advogado/a de um lado e a pessoa que será ouvida pelo/a juiz/a (vítima – se possível, testemunhas ou o próprio réu, no momento de seu interrogatório) do outro.

A disposição dos operadores jurídicos na mesa de audiências gera diversas polêmicas no âmbito da pesquisa jurídica, haja vista que muitos estudiosos são contra o fato de a acusação sentar-se ao lado do/a juiz/a, porque isso, simbolicamente, representaria uma superioridade da acusação em relação à defesa, que permanece sentada na parte “inferior” da mesa, ao contrário do que disporia a Constituição da República, segundo a qual não

deve haver hierarquia e nem diferenciação de tratamento entre acusação e defesa.⁴²

Atualmente todas as audiências são filmadas e gravadas em dois DVDs, sendo que um deles é guardado no cartório como cópia de segurança e o outro é anexado ao processo. Há um microfone no centro da mesa que capta tudo o que é dito pela pessoa que está sendo ouvida. Há, ainda, outros dois microfones, um direcionado ao/à juiz/a e outro ao/à promotor/a de justiça. Em frente à pessoa que está sendo ouvida há uma câmera pequena que capta sua imagem, única que integra o material audiovisual. O/a juiz/a, o/a promotor/a de justiça e o/a advogado/a não são filmados e apenas há a captação das respectivas vozes.

Isso possibilita maior fidelidade aos depoimentos, bem como garante que não apenas as respostas, mas também as perguntas sejam registradas e arquivadas. Em Toledo, até cerca oito anos atrás, os depoimentos prestados, assim como ainda hoje funciona nas delegacias, eram digitados pelo/a escrivão/ã. Quando um/a estagiário/a substituía o/a escrivão/ã nesta função, o juiz ouvia a testemunha, vítima ou réu e ditava a ele/a o que deveria constar em seu depoimento. Em ambos os casos, os depoimentos acabavam se tornando menos fidedignos.

Corrêa (1983, p.40) sintetiza com clareza tal procedimento:

Em termos formais, o réu é sempre sujeito a quem se dirigem todos os documentos a ele referentes (sentenças, recursos, etc.), o sujeito do diálogo estabelecido com a justiça e a quem ela, por seus agentes, responde. Em termos reais o acusado, desde que entra na polícia até o momento em que sei livre ou passa para a outra esfera, a penitenciária, só fala através destes agentes e é sempre referido na terceira pessoa do singular e no passado. Seus depoimentos são sempre interrogatórios onde se registram apenas as respostas na linguagem de quem dita – o delegado ou juiz – as perguntas. Todas as interferências de sua parte no processo são feitas por seu advogado, na maioria das vezes sem seu conhecimento.

De fato, quando as audiências não eram filmadas, as perguntas elaboradas pelas partes (acusação, defesa) e até mesmo pelo/a próprio/a juiz/a não eram documentadas. Os/as juízes/as ditavam ao/à escrivão/ã, em terceira

⁴² Para aprofundamento no tema, sugere-se a leitura de Marques e Flores (2015, *online*,)

pessoa, a fala das testemunhas ou dos réus, de modo que acabava sendo documentada uma reprodução indireta das respostas.

Atualmente, tal circunstância ainda se verifica nas delegacias, em que os depoimentos são transcritos pelo/a escrivão/ã de polícia. Já nas audiências perante as varas criminais, as falas são documentadas de maneira fidedigna por sistema de filmagem e captação de áudio (este em relação a todas as pessoas presentes na audiência).

Embora as perguntas a estas pessoas sejam feitas diretamente pelo/a promotor/a de justiça ou pelo/a advogado/a, as respostas devem sempre ser direcionadas ao/à juiz/a, destinatário/a da prova. A parte que arrolou a testemunha é a responsável por iniciar as perguntas a ela feitas, enquanto o interrogatório é conduzido desde o início pelo/a magistrado/a, que apenas após suas indagações permite que a acusação e a defesa as façam, nesta ordem.

Caso alguma testemunha resida fora da comarca onde o processo tramita, se expede a carta precatória, missiva encaminhada ao juízo de domicílio daquela pessoa (chamado juízo deprecado), para que lá ela seja inquirida. Posteriormente esta “carta” é devolvida ao juízo de origem (chamado deprecante) para que seja juntada ao processo e componha o lastro probatório dos autos.

Por fim, o réu é interrogado. Este interrogatório é composto por duas partes. Na primeira o/a juiz/a o questiona acerca de sua vida. O objetivo é conhecer aquela pessoa que será julgada, seu estado civil, condição econômica, estado familiar, nível de instrução e vida pregressa (em relação à existência de processos criminais anteriores). A segunda parte compreende a elucidação do crime. É a oportunidade que o réu tem de dar sua versão sobre os fatos que contra si estão sendo imputados. Após o encerramento das perguntas por parte do/a juiz/a, como já dito, é dada oportunidade ao/à promotor/a de justiça e ao/à advogado/a, nesta ordem, para realizarem questionamentos que entendam pertinentes.

É importante mencionar que a Constituição da República garante ao réu o direito de ficar em silêncio, de modo que não seja obrigado a responder nenhuma das perguntas que lhes são feitas. No Brasil, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, o perjúrio⁴³ não é considerado crime.

⁴³ Em razão de que, segundo a Constituição da República, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, no Brasil, caso o acusado minta (crime de perjúrio nos EUA) ou se

Comparando o sistema judiciário brasileiro no que toca ao processamento de crimes com o que vigora nos Estados Unidos, Kant de Lima (1999, p. 29) observa:

...ao assegurar constitucionalmente o direito de o acusado não se autoincriminar (direito ao silêncio), não se criminaliza, como no direito anglo-americano, a mentira dita pelo réu em sua defesa, o que implica não haver, no Brasil, a possibilidade de condenação por *perjury*.

Concluída a tomada de depoimentos e o interrogatório do acusado, o/a juiz/a concederá 20 minutos para cada parte (acusação e defesa) para que façam suas alegações finais⁴⁴. Encerrada esta fase, o/a juiz/a proferirá sua decisão no sentido de pronunciar⁴⁵ (mandar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri), impronunciar⁴⁶ (arquivar o processo por falta de provas) ou absolver⁴⁷ o réu (por estar provado que o que cometeu não é crime ou que não foi o autor do delito). Ainda, é possível que o/a magistrado/a dê ao fato capitulação jurídica diversa da denunciada⁴⁸, ou seja, que entenda se tratar de outra modalidade de crime, o qual, caso fuja do rol de crimes contra a vida, pode ser

mantenha calado, nada pesará contra si. Sobre o assunto, recomenda-se a leitura de: FERREIRA (2010)

⁴⁴ Ato processual por meio do qual as partes tentam, a partir das provas produzidas, convencer o magistrado a absolver ou condenar o acusado, de acordo com os papéis que desenvolvem no processo.

⁴⁵ Artigo 413 do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incursa o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.” (BRASIL, 1941, *online*)

⁴⁶ Artigo 414 do Código de Processo Penal: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.” (BRASIL, 1941, *online*)

⁴⁷ Art. 415 do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.” (BRASIL, 1941, *online*)

⁴⁸ Exemplo disso é o que ocorre quando se desclassifica a tentativa de homicídio para um crime de lesão corporal leve, o qual é considerado de menor potencial ofensivo e deverá ser julgado pelo/a juiz da vara do Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei n. 9099/95. Se a vítima for uma mulher e o crime tiver sido perpetrado em sede de violência doméstica e familiar, o processo será julgado pelo/a juiz/a da vara criminal, haja vista que a Lei 11.340/06 proíbe a aplicação da Lei 9.099/95 nestes casos.

julgado pelo/a próprio/a juiz/a neste momento ou remetidos os autos a outro juízo competente⁴⁹.

Entendendo o/a magistrado/a por proferir uma sentença de pronúncia, inicia-se então uma nova fase no processo. Até este momento, os processos por homicídios/feminicídios tentados ou consumados podem tramitar, em Toledo, em qualquer das varas criminais. Havendo a pronúncia, apenas a 1^a Vara Criminal é competente para prosseguir no trâmite processual, de modo que os autos que até então tramitaram perante a 2^a Vara, devem ser encaminhados àquela.

Não havendo recurso da sentença de pronúncia, o/a juiz/a intimará o Ministério Público e a defesa para que apresentem o rol de testemunhas e as provas que pretendem exibir em plenário (local em que ocorre o julgamento no âmbito do Tribunal do Júri), analisará os pedidos (deferindo-os ou não) e realizará todas as demais providências para o julgamento⁵⁰.

Uma das providências que merecem destaque é a designação de data para uma audiência de sorteio de jurados/as, com base em uma lista fornecida, geralmente, pela Justiça Eleitoral, composta por pessoas que não possuem antecedentes criminais. Nesta audiência sempre haverá a presença de um/a promotor/a de justiça e um/a advogado/a.

No dia do julgamento, presente o/a juiz/a de direito, o/a promotor/a de justiça, o/a advogado/a, o réu⁵¹, 25 jurados (dos quais sete serão sorteados para compor o corpo de jurados) e as testemunhas, será iniciado o julgamento. Neste momento, conforme autoriza o Código de Processo Penal, é possível que tanto a acusação quanto a defesa façam a recusa imotivada de até três pessoas. Nesse contexto, quando o crime envolve violência contra a mulher, é comum que a acusação recuse homens e a defesa recuse mulheres, ambos os

⁴⁹ Competência é o termo que traduz a autorização legal (chamada jurisdição) para apreciar determinado caso. Um juiz incompetente, na linguagem usual forense é o que não possui competência jurisdicional para julgar determinado processo. Isso pode se dar por inúmeros motivos, a exemplo do juiz de uma comarca não poder julgar processos de outra, ou um juiz da Justiça do Trabalho não poder julgar processos criminais. (CAPEZ, 2009)

⁵⁰ Estas providências estão descritas no Código de Processo Penal e compreendem desde a realização de um resumo do processo, a seleção dos jurados, a verificação de alguma nulidade processual ou impedimento dos jurados sorteados, a designação do dia e data para o júri, intimação das partes e dos jurados.

⁵¹ Cuja presença não é obrigatoria desde 2008, em que se alterou o Código de Processo Penal, passando a ser um direito – e não dever – do acusado ir à sua sessão de julgamento, conforme artigo 457 de referida lei.

lados intencionando selecionar pessoas que tendam a julgar conforme lhes aprovou, conforme já observado por Adorno (1994, p. 144)

No julgamento de crimes passionais, a maior ou menor presença de um dos sexos entre os jurados pode suscitar certa identificação com a figura do réu ou da vítima, resultando em um desfecho condenatório ou absolutório sem consideração efetiva para com o crime cometido.

Estas recusas foram feitas em todos os casos examinados neste trabalho. A acusação, sempre que pôde, recusou homens e a defesa, por sua vez, mulheres, até o limite legal máximo dessas possibilidades.

Nesse panorama, segundo Corrêa (1993), verifica-se uma preocupação de ambas as partes (acusação e defesa) com a forma com que suas teses (baseadas em construções discursivas elaboradas a partir do ponto de vista que melhor favorece sua posição no processo) serão recebidas pelos/as destinatários/as. Estes/as terão em mãos o poder de condenar ou absolver o réu, considerando as subjetividades de cada um/a destes/as agentes, absolutamente determinantes para o desfecho do caso.

Apesar do formalismo legal que permeia os processos criminais, no Tribunal do Júri é ainda mais evidente o quanto a subjetividade dos/as agentes jurídicos/as está intimamente ligada ao desfecho de cada caso, conforme será possível perceber adiante, pelo estudo dos casos.

No Tribunal do Júri, a disposição das partes em plenário (como já mencionado, o ambiente físico em que acontece o julgamento) é diferente da sala de audiências. Nele, há uma mesa retangular em que, ao centro, senta-se o/a juiz/a, geralmente com sua cadeira mais alta que as das demais pessoas. À direita dele/a senta-se o/a representante do Ministério Público (promotor/a de justiça e o/a assistente de acusação, se houver). À sua esquerda, senta-se o/a escrivão/ã, que geralmente é substituído por um/a estagiário/a, a quem compete gravar os depoimentos, digitar os termos e documentos formais em que constam os atos processuais realizados e a coleta da assinatura das pessoas.

Já não mais na mesa retangular central, à direita dela sentam-se os/as sete jurados/as sorteados para compor o conselho de sentença; à esquerda, os/as advogados/as e o réu. Se este estiver preso, será escoltado pela Polícia Militar. Ao centro do ambiente, em frente ao/à juiz/a sentará a pessoa que será

inquirida (vítima, se for o caso, testemunhas de acusação, defesa e o acusado).

Após ouvidas as testemunhas de acusação, da defesa e interrogado o réu (mediante perguntas feitas pelo/a juiz/a, promotor/a de justiça, advogado/a e jurados/as), cujos depoimentos são filmados e gravados em DVD, passa-se à fase dos debates orais entre acusação e defesa, considerado o ápice do julgamento, conforme Kant de Lima (1999, p. 33):

A parte mais importante do julgamento, portanto, é um debate, em que acusação e defesa se defrontam [...]. Nesta verdadeira *disputatio* escolástica, os advogados e promotores defendem “teses” opostas, que não podem encontrar-se jamais, sob pena de declarar-se “inepta” a defesa. [...] A verdade, assim, não é construída a partir de um consenso, mas aparecerá como o resultado de um duelo, em que vencerá o mais forte.

Estes debates orais não são filmados, gravados ou registrados, o que dificulta, para o/a pesquisador/a, a análise pormenorizada de suas teses nos processos, as quais são analisadas com base na menção a elas feita na ata do julgamento que sempre é anexada nos autos.

Nas palavras de Kant de Lima (1999, p. 34): “Após este verdadeiro espetáculo quase teatral”, os membros do júri (corpo de jurados/as: juiz/a, promotor/a, advogado/a e um/a serventuário/a de justiça), sem a presença do réu, dirigem-se a uma sala isolada onde votarão em sigilo alguns quesitos previamente formulados e, por serem extremamente técnicos e incluírem exame de agravantes e atenuantes, são explicados pelo/a juiz/a aos/as jurados/as e determinam a condenação ou absolvição do acusado ou desqualificação do crime.^{52 53}

⁵² Segundo o Código de Processo Penal: “Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? § 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser

A votação desses quesitos se limita a colocar uma cédula com a palavra “sim” ou outra com a palavra “não” em uma urna. Esta votação decide o destino do acusado. Nesse sentido já disse Machado *et al* (2015, p.55):

o momento da quesitação feita pelo(a) juiz(a) é de suma importância para a abordagem do júri a partir dos autos dos processos, pois é aí que se consolidam as teses sustentadas pelas partes e, ainda, que se constrói a resolução para o caso concreto sob exame, já que os membros do conselho de sentença ficam, na votação, adstritos aos quesitos, respondidos com sim e não.

Ao fazer a votação, nenhum dos/as jurados/as precisa (e nem pode) justificar seu voto (chamado de voto de consciência, que é conduzido por percepções morais, políticas, religiosas, éticas, etc.), diferentemente do que ocorre em qualquer outro processo cujo crime (não doloso contra a vida) é julgado pelo/a juiz/a togado, que obrigatoriamente deve fundamentar pormenorizadamente suas decisões. (MACHADO *et al*, 2015, p. 28)

Sobre este ponto, novamente comparando o sistema brasileiro de produção de verdades com o que funciona no judiciário norteamericano, Kant de Lima (1999, p. 34) aponta que nos Estados Unidos os/as jurados/as se reúnem secretamente e, em decisão coletiva, decidem o destino do réu:

Mais uma vez, o ritual da produção da verdade se revela distinto. Diferentemente da incomunicabilidade dos jurados dos EUA, que podem ser segregados para não se comunicarem com outros segmentos da sociedade, mas que devem formar sua opinião, sua verdade coletiva, em conjunto, pelo consenso, muitas vezes de unanimidade obrigatória, a ser obtida entre doze pessoas, aqui a justificativa para a incomunicabilidade dos jurados entre si é a de que as pessoas, sozinhas, decidem melhor do que em conjunto, pois em conjunto podem influenciar-se uns aos outros, o que sempre degradará a qualidade de uma decisão coletiva, formulada por pessoas de antemão selecionadas pelo juiz como aptas para o exercício desta nobre função. Por isso a votação é secreta e o número de jurados é ímpar.

formulados quesitos sobre: I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.” (BRASIL, 1941, *online*)

⁵³ Conforme o parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal: “Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito” (BRASIL, 1941, *online*)

Apesar da determinação legislativa no sentido de que cada jurado/a vote de maneira particular e sem interferência de qualquer ordem no Tribunal do Júri, percebe-se que, paradoxalmente, a lei estabelece o julgamento coletivo de processos nos tribunais superiores, conforme descrição já feita no início deste capítulo. Ao julgarem os recursos, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e os ministros do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal reúnem-se, na grande maioria dos casos, a fim de emitirem suas razões de decidir, cujo desfecho dá-se pela maioria dos votos, tal qual a sistemática americana adota nos júris, na forma como descrita por Kant de Lima (1999).

Terminada a votação, cujo resultado é determinado pela maioria dos membros, ou seja, quatro jurados votando no mesmo sentido, o juiz, baseado na decisão dos/as jurados/as, proferirá sua sentença, no sentido de, em caso de condenação ou desclassificação do delito, efetuar a dosimetria (dosagem, delimitação) da pena a ser aplicada ao réu⁵⁴. Esta sentença, como todas as demais que são proferidas em processos judiciais, podem ser submetidas a recurso perante as instâncias superiores.

Percebe-se, por fim, que, a construção da verdade jurídica se dá com base em discursividades oriundas dos mais variados níveis de poder, distribuído em níveis hierárquicos distintos. Polícia, testemunhas, confissões, teses de acusação e defesa, julgadores/as técnicos/as e não técnicos/as: vários são os/as personagens que compõem esta trama processual que determina o destino dos agressores e a resposta (tardia) às vítimas e aos seus familiares. Nesse contexto, vale transcrever a visão de Kant de Lima (1999, p. 40) sobre o processo criminal:

Enquanto construção em mutirão, o processo de criação judiciária do direito penal perpassa os autos, contudo o faz através de uma trama em que vários personagens, cada qual a seu modo e segundo a posição que ocupam, interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos. Não é apenas o crime ou a pessoa do réu que constitui matéria privilegiada nos tribunais, mas sobretudo a violência que eles representam e que se faz presente na vida de todos, inclusive testemunhas e jurados, geralmente habitantes da mesma região onde os fatos se desenrolam e as vítimas e agressores

⁵⁴ O modo de construção da sentença pressupõe a análise dos casos concretos e, desta forma, será descrito no estudo detalhado de cada processo, no próximo capítulo.

circulam e vivem. É dessa complexidade do real e de suas formas de controle social que cuidam os autos.

2.3 A legislação aplicável aos assassinatos de mulheres:

Conforme será demonstrado no capítulo três, este estudo se debruçará sobre quatro processos criminais já julgados pelo Tribunal do Júri, que envolveram casos de assassinatos contra mulheres na comarca, perpetrados por seus maridos, companheiros ou homens com quem mantiveram algum tipo de relacionamento afetivo-sexual, segundo dados fornecidos pela Delegacia de Polícia e confirmados pelas varas criminais.

Para este tipo de crime há uma legislação aplicável, a qual mencionamos diversas vezes ao longo deste texto, de forma que aqui delinearemos em seus aspectos mais formais.

O Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940, também chamado de Código Penal, é, na verdade, um conjunto de regras jurídicas que tem por objetivo tipificar, ou seja, descrever, todas as condutas que são consideradas proibidas às pessoas, cujo descumprimento gera o que se denomina de cometimento de um crime. Ainda, este mesmo diploma legal prevê a pena e a forma de sua aplicação, de acordo com o crime cometido, mediante um parâmetro de gravidade. Embora seja oriundo de 1941, este Decreto-lei já sofreu uma série de adaptações, por meio de novas leis que o reformaram gradativamente, de acordo com a evolução e os consequentes anseios da sociedade.

O Código é dividido em duas partes. A primeira é chamada de parte geral, que se inicia no artigo 1º e termina no artigo 120. Esta parte geral se aplica a todos os crimes previstos na parte especial, que se inicia no artigo 121 e termina no artigo 361 e tem como função definir os crimes, um a um, e suas respectivas penas.

A parte geral, apresentada de maneira resumida neste trabalho, trata da aplicação da lei penal, ou seja, dentre tantas outras regras, determina como o código será aplicado em uma certa temporalidade ou circunstância criminal, quem pode ser atingido por estas punições, define o que são e como serão fixados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto, aberto), as hipóteses de exclusão da tipicidade de um crime (por exemplo a legítima

defesa ou o estrito cumprimento de um dever legal), como será feita a contagem dos prazos (definindo, por exemplo, prazos para que o Estado possa buscar penalizar alguém, como a prescrição), a possibilidade de perdão de alguns crimes praticados em circunstâncias específicas, regulará como será a aplicação da pena em casos de crimes que não foram consumados (em que houve apenas tentativa), dentre outras determinações.

A parte especial, por sua vez, é a que descreve especificamente todas as condutas que são consideradas crime e as respectivas penas. A propósito, especificamente o crime de homicídio, objeto do presente estudo, inicia o que se chama de parte especial do Código Penal, por buscar proteger o maior e mais importante bem jurídico de qualquer pessoa – sua vida - e está previsto no artigo 121, possuindo, de acordo com as especificidades do crime, nomes complementares, da seguinte forma, de acordo com o Código Penal (Brasil, 1941, *online*) e Bitencourt (2009):

a) Homicídio simples: previsto no caput do artigo 121, “Matar alguém”, cuja pena parte de seis anos e pode chegar a 10.

b) Homicídio privilegiado: é o que ocorre em conformidade com a situação descrita no § 1º do artigo 121, em que incidirá a causa de diminuição de pena de um sexto a um terço “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provação da vítima”.

c) Homicídio qualificado: entendido pela lei como aquele que merece maior reprovação e, por consequência, maior pena a ser aplicada, a qual parte de 12 e pode chegar a 30 anos, caso ocorra de acordo com o § 2º do artigo 121:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe⁵⁵; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

d) Homicídio culposo: previsto no § 3º do artigo 121, cuja pena é de um a três anos e comprehende a situação em que o agente comete o crime sem

55 O motivo fútil é entendido como aquele repugnante, desprezível, vergonhoso, que é social e moralmente repudiado.

dolo, ou seja, sem ter a intenção ou sem que tenha assumido o risco de produzir o resultado morte. Segundo o § 4º do mesmo artigo pode ter a pena aumentada de um terço “se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante”.

Diferentemente, de acordo com o § 5º do mesmo artigo, “o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. É o exemplo do caso muito citado em diversos manuais de direito penal, da situação em que o pai, por um lapso de atenção, atropela e mata seu filho, de modo que a dor causada pela morte da criança torna desnecessária a aplicação da lei penal.

e) Feminicídio: Recentemente, como já mencionado oportunamente, a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 inseriu como qualificadora do crime de homicídio a situação em que o delito ocorre contra mulher, pela condição do sexo feminino, referindo-se, ainda que de maneira implícita, à violência de gênero.

Há, ainda, duas causas de aumento de pena previstas no artigo 121 do Código Penal. No § 4º, há a possibilidade de aumento da pena em um terço caso o crime seja praticado “contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.” O § 6º, por sua vez, determina o aumento da pena em um terço até a metade se o crime for praticado “por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio”.

Desta forma, ocorrida uma conduta criminosa contra a vida de uma mulher, configurado está o crime de homicídio e, se assim acontecer pela condição feminina da vítima, qualificado pelo feminicídio. Os casos ora estudados ocorreram antes da Lei do Feminicídio e, portanto esta não será aplicada a eles.

A Lei Maria da Penha pode ser considerada um microssistema jurídico. Dentro desse microssistema há uma série de medidas aplicáveis ao Estado como a ampliação do atendimento às mulheres em situação de violência, inclusive com estruturação de locais para abrigá-las quando necessário e capacitação dos profissionais das mais variadas áreas, implementação de órgãos e varas judiciais especializadas, promoção de estudos, estatísticas,

pesquisas e campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica, inclusão nos currículos escolares de conteúdos relativos à igualdade de gênero, direitos humanos, dentre outros temas correlatos (conforme art. 8º da Lei 11.340/06).

Além destas, há as medidas aplicáveis às mulheres (art. 23 e 24 da Lei 11.340/06) e aos agressores (art. 22 da Lei 11.340/06), como já delineado no primeiro capítulo, que visam fazer cessar a situação de violência. No entanto, ocorrido um assassinato contra uma mulher, tais medidas tornam-se obsoletas, entrando em cena o caráter (ainda que restrito) punitivo da norma.

A Lei Maria da Penha ainda hoje, na maioria das vezes, é aplicável de maneira subsidiária e complementar quando se trata de homicídio. Nesse sentido, inicialmente é descartado o delito previsto no artigo 121 do Código Penal, em qualquer de suas variações, conforme explicado acima.

Nessas circunstâncias, se pode observar a mobilização dos institutos inseridos na Lei n. 11.340/06 sob quatro aspectos. O primeiro deles é perceber se houve, antes do crime, alguma notícia de situação de violência noticiada aos órgãos públicos (Polícia Militar, Civil, Ministério Público, etc.).

O segundo se insere da denúncia feita pelo Promotor de Justiça que, conforme já exposto, deve conter a descrição expressa da circunstância de violência doméstica e familiar contra a mulher, além da pertinência quanto a menção, na capitulação jurídica, à agravante de pena inserida no Código Penal pela Lei Maria da Penha.

Por sua vez, o terceiro aspecto a ser observado, já no julgamento pelo Júri Popular, é relativo aos quesitos formulados para votação. Em regra, a situação de violência doméstica e familiar deve ser quesitada mediante perguntas como, por exemplo: “o réu tinha envolvimento afetivo-sexual com a vítima?” ou “o réu cometeu violência doméstica e familiar contra a vítima”? Questões como essa podem contextualizar o crime no âmbito da Lei Maria da Penha.

O quarto ponto a ser observado é a sentença do/a juiz/a no momento em que realizada a dosimetria da pena. Nesta fase, deve ser aplicada, em sendo configurada, a agravante (possibilidade de aumento da pena) inserida no Código Penal pela Lei Maria da Penha, nos termos delineados acima.

Apesar de todas essas possibilidades de inserção e aplicação da Lei n. 11.340/06 nos processos criminais em trâmite por homicídio contra mulheres,

tal incorporação é gradativa e ainda é possível perceber certa resistência dos operadores do Direito em fazê-lo, mesmo após quase uma década de sua promulgação.

Nesse sentido, em uma análise preliminar dos processos objeto do presente estudo, tal situação ficou evidente, conforme se esmiuçará no capítulo que segue. A agravante genérica que poderia aumentar a pena em razão do crime ter acontecido no âmbito da Lei Maria da Penha na maioria dos casos não foi aplicada, mas tão somente mencionada para reforçar a qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV do Código Penal) tendo em vista que, prevalecendo-se de relações domésticas, o réu teve maior possibilidade de abordá-la brutalmente. Essas questões serão analisadas detalhadamente, caso a caso, no próximo capítulo.

CAPÍTULO 03: CONHECENDO HISTÓRIAS DE “AMOR” E MORTE NA COMARCA DE TOLEDO (2009-2013)

O presente capítulo analisa a construção da justiça em quatro casos de homicídios de mulheres por questões de gênero na cidade de Toledo/PR. O enfoque, para os fins desta pesquisa, é dado sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas e no interrogatório dos réus, bem como nas perguntas que são formuladas pelos juízes/as, promotores/as e advogados/as por ocasião das audiências de instrução e julgamento, e nas sessões do Tribunal do Júri.

Os processos criminais, a propósito, constituem interessantes fontes de pesquisa por se tratarem, segundo Oliveira (2012, p. 39):

...documentos que consolidam a construção de fatos sociais e cristalizam percepções dos diversos atores envolvidos, constituindo uma fonte privilegiada para acessar as representações que modulam as respostas das instituições jurídicas.

Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de “desvendar sofisticados mecanismos socioculturais, econômicos, relacionais e simbólicos já institucionalizados” (BANDEIRA, 2008, p. 12), por meio da análise dos discursos existentes nas falas dos diversos atores jurídicos que figuram no conjunto de atos que compõem os processos criminais.

Estes discursos são revestidos de valores vigentes na sociedade em que estão inseridos, cujas versões “trazem implícitos modelos de pessoa, normas, valores, crenças e representações sobre papéis masculinos e femininos que, conjugados e reinterpretados no quadro do direito formal” (WADI, 2002, p. 183), resultam em formas diferentes de julgamento e constituição de justiça.

Sobre tal ponto, Corrêa (1983, p.40) enfatiza que:

...no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência.

Desta forma, diante do estudo qualitativo de quatro processos criminais já julgados pelo Tribunal do Júri nesta comarca, pretende-se compreender neste capítulo como se dá a construção das versões, bem como perceber

quais fatos e/ou atos ganham ênfase e quais são silenciados, de acordo com a conveniência das teses a serem formuladas pela acusação e pela defesa.

Passa-se, assim, ao estudo dos casos em que, por cuidado ético, todos os nomes foram substituídos por nomes fictícios e os/as agentes de justiça foram indicados/as pela função que exercem no processo criminal.

3.1 Caso 1:

Segundo o que consta nos autos de processo criminal n. 2009-2221-6⁵⁶, Gilberto e Tânia conviveram em união estável, sem terem se casado formalmente, por um ano e nove meses, no período compreendido entre janeiro de 2008 e setembro de 2009. A residência em que o casal morava pertencia à Tânia, em um bairro de classe média da cidade de Toledo.

As informações sobre como este relacionamento se iniciou são escassas, havendo apenas uma menção no processo, pela fala do réu em seu interrogatório, de que eles se conheceram em Curitiba e que Tânia o convidou para morar com ela em Toledo depois de alguns meses de namoro.

Gilberto, homem branco, de 45 anos na época dos fatos, era motorista de uma empresa de ônibus, e tinha escolaridade limitada ao primário. Tânia era uma mulher branca, 42 anos, professora da rede pública municipal⁵⁷.

Ambos tinham dois filhos, advindos de relações conjugais anteriores. Os filhos dela, uma menina de 13 e um menino de 11 anos, moravam com o casal. Os filhos de Gilberto moravam em Curitiba com a mãe e não se sabe mais informações sobre o sexo e a idade deles.

Sinteticamente, o crime de homicídio aconteceu da seguinte forma: no dia 18 de dezembro de 2009, numa tarde de sexta feira, Gilberto, um dia depois ser solto da cadeia pública de Toledo em que permaneceu preso por 45 dias por ter contrariado ordem judicial de manter-se longe da vítima Tânia, invadiu a residência dela após pular o muro, e, ao encontrá-la na varanda da

⁵⁶ O número mencionado é, de fato, o número dos autos. Apesar de o processo ser público, o acesso a ele deu-se mediante pedido de autorização judicial, com o compromisso de sigilo, para os fins desta pesquisa, no que tange à identidade das partes, testemunhas e operadores/as jurídicos/as que nele constam. Ressalto, por oportuno, que esta informação diz respeito a todos os processos mencionados neste trabalho.

⁵⁷ Todas as características pessoais dos réus e vítimas que constam nos processos foram mencionadas neste trabalho.

casa comendo uma melancia com seu filho de 11 anos, desferiu-lhe 11 facadas e depois fugiu.

Entretanto, para que se entenda a complexidade que envolve este crime, é necessário dissecar esta triste história, sobretudo quanto aos fatos que antecederam a morte da vítima, mediante colheita de dados do próprio processo criminal n. 2009.2221-6⁵⁸, instaurado para apuração e julgamento do homicídio.⁵⁹

3.1.1 O histórico de violências: a doméstica e a institucional

Tânia percorreu uma verdadeira “*via crucis*”⁶⁰ buscando proteção e alguma ação do Estado contra Gilberto até que a ela fosse cometida a violência fatal. Ao desenrolar do enredo processual, fica evidente a falta de estrutura do poder público para lidar, prevenir, compreender e julgar processos criminais motivados pela violência de gênero, como a do caso em análise.

Nesse contexto, consta nos autos que no dia 19 de setembro de 2009, Tânia foi até a Delegacia de Polícia de Toledo e lá registrou um boletim de ocorrência contra Gilberto em razão de ter sofrido agressões físicas por ele, manifestando, naquele momento, expressamente o desejo de representar criminalmente face ao ofensor.

No dia 21 de setembro de 2009, a vítima retornou à delegacia para denunciar Gilberto porque foi ameaçada de morte e agredida com socos e tapas na cabeça e, para que não fosse possível ouvir seus gritos, ele a sufocou com um travesseiro, tendo necessitado sair de sua casa com seus filhos, indo buscar abrigo na casa de uma vizinha. Nas palavras da vítima:

...o infrator sempre teve comportamento agressivo, fazendo pressão psicológica para a declarante; que o infrator não trabalha; que a declarante tem dois filhos, do primeiro casamento, os quais têm 11 e 13 anos de idade, sendo que as crianças também são ameaçadas e enxotadas da própria casa pelo infrator; é a declarante quem tem a guarda dos filhos, e temendo que seu ex-marido descubra o que está acontecendo,

⁵⁸ Paralelamente a este processo criminal, tramitaram os autos n. 2009.1666-6 por duas ameaças e lesão corporal e os autos n. 2009.1943-6 por outra ameaça e desobediência. Estes dois processos foram julgados posteriormente à morte de Tânia.

⁵⁹ Nos autos n. 2009.2221-6 (do homicídio) estão anexadas cópias dos processos 2009.1666-6 (ameaças e lesão corporal) e 2009.1943-6 (ameaça e desobediência). Neste trabalho, quando citamos estes dois últimos, referimo-nos às suas cópias que constam nos autos 2009.2221-6.

⁶⁰ Expressão também utilizada por Queiroz (2011).

a declarante pediu para os filhos não contarem nada para o pai; que a declarante diz que já pediu várias vezes para o infrator sair de casa, contudo, o mesmo se nega; afirma que no último sábado novamente pediu para o infrator sair de casa, pois a convivência era insustentável, quando então o infrator passou a dizer que só sairia de casa dentro de um caixão, mas que levaria a declarante junto com ele; que, em seguida, o infrator se trancou dentro do quarto com a declarante e lhe desferiu socos e tapas na cabeça e passou a sufocar a declarante com um travesseiro para impedi-la de gritar; que a declarante pediu para que a filha de 13 anos acionasse a polícia, quando então o infrator correu atrás dela; a declarante saiu do quarto e correu para fora da casa, em companhia dos filhos, e desde então está hospedada na casa de uma vizinha. (Tânia, autos n.º 2009.2221-6, p. 10-11)

Na oportunidade, Tânia pessoalmente solicitou que lhe fossem concedidas algumas das medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, como o afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e manutenção de contato com ela e seus familiares e proibição de frequentar lugares que ela frequenta, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

As declarações de Tânia e o pedido de medidas protetivas foram encaminhados ao Poder Judiciário e, no dia 24 de setembro houve a audiência em que, na presença da juíza e do promotor de justiça da 2ª Vara Criminal a vítima reiterou seu interesse em ver processado seu até então companheiro e a necessidade de que lhes fossem concedidas as medidas protetivas já requeridas na Delegacia.

Diante disso, a juíza determinou a Gilberto a proibição de aproximação da ofendida em uma distância de 300 metros e proibição de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Foi determinada a intimação de Gilberto sobre essas proibições, bem como a advertência de que eventual descumprimento poderia acarretar na decretação de sua prisão preventiva. Gilberto foi intimado pela oficiala de justiça apenas no dia 01 de outubro de 2009.

Entretanto, apesar de ter sido devidamente cientificado da ordem judicial, Gilberto não a cumpriu. No dia 05 de outubro, a vítima procurou o promotor de justiça na sede do Ministério Público, em Toledo e foi atendida pelo estagiário dele, que tomou a termo suas declarações que, em resumo, informaram que Gilberto não estava cumprindo as medidas protetivas e constantemente procurava a vítima pessoalmente, lhe ligava e mandava

mensagens ofensivas em seu celular. Consta no termo, ainda, que no momento em que a vítima prestava suas declarações na promotoria, o ofensor lhe telefonou e, dentre outras falas, sem saber que a vítima estava na promotoria, acabou confirmando que havia lhe procurado outras vezes. (autos n.º 2009.2221-6, p. 32)

Nesta ocasião, o promotor de justiça, ao receber o termo de declarações da vítima, sem realizar qualquer ato emergencial⁶¹ visando resolver a situação dela, apenas determinou que fosse remetido à Delegacia de Polícia para juntada no inquérito policial que apurava os crimes de lesão corporal e ameaça, noticiados no dia 21 de setembro, para que o Delegado tomasse as providências cabíveis. Tal encaminhamento foi realizado apenas no dia 13 de outubro, oito dias depois de a vítima ter procurado a promotoria.

Não há nos autos qualquer comprovação de que alguma atitude tenha sido tomada pelo Delegado de Polícia diante da informação advinda do Ministério Público, a não ser ter anexado estas novas informações no inquérito que já estava em andamento.

No dia 24 de outubro de 2009, a vítima novamente compareceu na sede do Ministério Público de Toledo e, ao novamente ser atendida pelo estagiário, prestou as seguintes declarações:

Declara a reclamante que seu ex-companheiro vive seguindo-a, de modo que já está apavorada. Diz que o reclamado GILBERTO DE OLIVEIRA, durante toda a semana passada, todos os dias, está a importunando. Tal incômodo se dá porque o reclamado constantemente vem desrespeitando as medidas protetivas impostas contra ele. Por diversas vezes, segundo a reclamante, o reclamado pula o muro de sua residência e fica ameaçando pela janela, obrigando a reclamante a trancar sua casa para ele não entrar. Afirma que seus filhos de 11 e 13 anos de idade estão com medo do reclamado, vez que este sempre foi rude com as crianças, agredindo-as verbal e fisicamente. A declarante prestou todo o depoimento aos prantos, dizendo que está apavorada com a situação, de modo que afirma estar até mesmo tomando remédios para depressão. (Autos n.º 2009.2221-6, p. 36)

Diante destas novas declarações, no dia 30 de outubro de 2009, o promotor substituto⁶², reconhecendo a gravidade da situação, bem como

⁶¹ Como um pedido de prisão preventiva, conforme já abordado no capítulo dois.

⁶² É considerado substituto aquele que recém foi aprovado no concurso público para o cargo, que ainda está em período de estágio probatório, mas possui todas as garantias, poderes e prerrogativas de um promotor titular.

fazendo uso das ferramentas trazidas pela Lei Maria da Penha no combate a situações como esta, elaborou um pedido urgente de prisão preventiva de Gilberto, com fundamento no inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, segundo o qual: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” Esta inovação inserida no Código de Processo Penal pela Lei Maria da Penha permite a prisão preventiva por crimes dolosos, considerados como aqueles em que há intenção ou o agente assume o risco de produzir o resultado do crime.

Para justificar a análise ora realizada que afirma a sensibilidade do promotor substituto à violência de gênero e a sua compreensão do que envolve e para quê veio a Lei Maria da Penha, transcreve-se um trecho da fala deste agente público no pedido de prisão preventiva:

No caso das medidas de proteção à mulher, tem-se que a coercibilidade gira em torno da criação de uma nova hipótese autorizadora da prisão preventiva, que é o simples descumprimento das referidas medidas. Tal descumprimento pode ser constatado tanto pela Autoridade Policial, quanto pela Autoridade Judicial, **tendo o Ministério Público o dever constitucional de fiscalizar a aplicação da Lei e sua efetivação na sociedade.** (...) Portanto, é preciso resguardar a integridade física e psicológica da vítima, destacando-se que este é justamente o objetivo proposto pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), qual seja, dar proteção à mulher, subjugada moral e fisicamente aos caprichos do homem. (...) A vítima relata estar sendo subjugada e oprimida pelo indiciado, o qual a persegue e intimida constantemente por não aceitar o rompimento da relação amorosa. O caso sob exame é um dos muitos que demandam proteção judicial, sendo pertinente lembrar que a Organização Mundial da Saúde inclui dentre os comportamentos relacionados à violência doméstica os atos de agressão física, o abuso psicológico, nele compreendida a intimidação, a constante desvalorização e a humilhação, os comportamentos controladores, tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos, situações que vinham ocorrendo no caso sob análise. Destarte, **está presente o iminente risco de vida e da saúde da vítima, não podendo o Ministério Público e o Poder Judiciário quedar-se inerte diante de tão grave situação, posto que a chamada Lei Maria da Penha foi editada justamente para evitar situações como esta.**” (Autos n.º 2009.2221-6, p. 26-29, sem grifos no original) – Grifos nossos

O pedido foi julgado pela juíza da 2ª Vara Criminal no dia 12 de novembro de 2009, ocasião em que, sem adentrar ao mérito da questão e

também sem discorrer sobre a violência de gênero sofrida até então pela vítima, com um discurso estritamente legalista com enfoque na desobediência do réu à ordem já emitida anteriormente, ela determinou a prisão de Gilberto. O mandado de prisão foi expedido pelo cartório da 2^a Vara Criminal apenas quatro dias depois, no dia 16 de novembro, e no dia seguinte Gilberto foi preso.

No intervalo entre o último comparecimento da vítima perante o Ministério Público (24 de outubro) e a efetiva prisão do ofensor (17 de novembro), a situação de violência não parou. Nos autos consta um novo boletim de ocorrência formulado pela vítima na Delegacia de Polícia no dia 31 de outubro (portanto, após suas duas idas à promotoria), em que ela declarou:

Relata a noticiante que conviveu em união estável com o Sr. Gilberto por aproximadamente 1 ano e 9 meses e a (sic) cerca de um mês a noticiante pediu que o mesmo saísse de casa por motivo de agressão. Ocorre que ontem (30/10/2009) o noticiado arrebentou o cadeado da porta dos fundos e entrou na casa da noticiante pela janela do banheiro, e esta ao chegar em casa encontrou-o no banheiro escondido. Afirma que o noticiado segurou-a pelos braços e disse que se ela sair com outro mata-a e também mata quem estiver por perto, pois quer que a noticiante volte a relacionar-se amorosamente a todo custo. Que teme por sua segurança e pela segurança de seus filhos. (Autos n.º 2009.2221-6, p.43)

Este novo boletim de ocorrência foi registrado mencionando o crime de ameaça, deixando de expor o delito de invasão de domicílio e assédio sexual. Também neste mesmo lapso de tempo, a vítima compareceu à Delegacia no dia 13 de novembro de 2009, novamente tendo declarado que, juntamente com seus filhos, ainda estava sofrendo violência por parte de Gilberto e que desejava representar criminalmente contra ele por estes novos fatos (invasão de sua casa e ameaça de morte) (Autos n.º 2009.2221-6, p. 44-45).

Contabilizando as vezes em que a vítima necessitou procurar o poder público, notadamente a Delegacia de Polícia e o Ministério Público, chega-se a um resultado assustador: foram sete. Mas, enfim, Gilberto foi preso.

No dia 30 de novembro de 2009, as advogadas de Gilberto comunicaram o judiciário, nos autos n.º 2009.1666-6 (lesão corporal e ameaça) que estavam deixando o caso e não mais defenderiam o réu, justificando que “A motivação para a renúncia é o fato de o patrocinado faltar ao respeito para com estas procuradoras por mais de uma vez, tornando assim impossível a

continuidade dos trabalhos outrora contratados." (Autos n.º 2009.2221-6, p. 358)

Na sequência, outra advogada foi contratada pelo réu para que prosseguisse atuando no processo, a qual, no dia 03 de dezembro de 2009, elaborou um pedido de liberdade provisória em favor dele (Autos n.º 2009.2221-6, p. 360-364), objetivando que respondesse ao processo criminal fora da prisão até final sentença.

Como manda o Código de Processo Penal, a juíza determinou que o Ministério Público se manifestasse sobre esse pedido, o que foi feito de modo superficial, em dissonância com o disposto na Lei Maria da Penha, que culminou com a concordância da colocação de Gilberto em liberdade, nada mencionando acerca das especificidades da violência envolvida no caso e o perigo que esta conduta representaria para a vítima.

Neste sentido, afirmou o promotor de justiça:

O delito, em tese, praticado pelo requerente não chegou a gerar perigo para a sociedade bem como não gerou comoção social, sendo que o requerente, conforme certidões de antecedentes criminais, não responde a outro processo nesta Comarca, razão pela qual somos pelo deferimento deste pedido. (Autos n.º 2009.2221-6, p.448)

Esta manifestação do Ministério Público teve como fundamento principal o artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941, *online*)

Destarte, se analisado isoladamente este dispositivo legal, os requisitos autorizadores da prisão preventiva nele previstos, não estavam presentes, uma vez que, de fato, os crimes até então perpetrados pelo acusado - lesão corporal e ameaça - não atingiram a coletividade e, até então, Gilberto não tinha uma vasta lista de antecedentes criminais.

Entretanto, esta manifestação do promotor de justiça, cumpre ressaltar, acaba por demonstrar a completa falta de compreensão da complexa situação de violência de gênero que atingia a vítima, bem como da periculosidade que Gilberto oferecia a ela e seus filhos caso fosse posto em liberdade.

Ainda, ignorou-se o disposto no artigo 20 da Lei Maria da Penha, segundo o qual, configurada situação de violência doméstica ou familiar contra mulher: “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. (BRASIL, 2006, *online*)

Na sequência, a juíza titular da vara criminal onde tramitou o processo por lesão corporal e ameaça, a quem também incumbia decidir sobre o pedido de liberdade provisória, antes de fazê-lo, determinou ao réu que a ele juntasse um comprovante de residência (Autos n.º 2009.2221-6, p. 449).

Intimada para cumprir tal exigência, a advogada apresentou, no dia 15 de dezembro de 2009, uma fatura de energia elétrica em nome da vítima, acompanhada de uma declaração por ela assinada, datada de 15.12.09, informando que Gilberto residia naquele endereço também.

Na sequência, dia 16 de dezembro, a juíza apreciou o pedido de liberdade, acolhendo-o e determinando a soltura do réu mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00, pois:

...não obstante o indiciado tenha requerido liberdade provisória sem pagamento de fiança, considerando a prática de crime de violência doméstica, faz-se necessária a fixação de fiança, com o intuito desencorajador de novas condutas criminosas. (Juíza, Autos n.º 2009.2221-6, p. 470)

E foi somente esta a tímida e velada menção à Lei Maria da Penha, para “agravar” a situação do réu pelo condicionamento de sua soltura ao pagamento de fiança.

No mais, os argumentos utilizados pela juíza foram praticamente os mesmos elencados pelo promotor de justiça em sua manifestação, na medida em que considerou que os crimes não geraram clamor social e nem atingiram a ordem pública, que Gilberto não possuía antecedentes criminais (apesar de ter sido denunciado pela desobediência à ordem judicial de afastamento da vítima depois de estar sendo processado pelas lesões corporais e ameaça) e, considerando que demonstrou ter residência fixa em Toledo, não havia evidência de que iria causar transtornos ao processo criminal ou à produção de provas.

Curioso é perceber, paradoxalmente, que a residência fixa do réu foi comprovada pela fatura de energia elétrica emitida em nome da própria vítima, de modo que, a princípio, parece que voltaria a residir, não obstante a ordem de afastamento que havia sido proferida meses antes, cuja, desobediência, essencialmente, foi o fundamento da decretação da prisão.

Nesse ponto, conforme Foucault (1975), o delito no direito clássico não era considerado apenas o ato voluntário que causa dano a alguém, mas, para além disso, o crime só seria evidentemente um crime quando atingisse o soberano rei, de modo que a punição seria uma vingança do ofendido, pouco importando sua natureza.

Ainda hoje, esta noção advinda do direito clássico se faz presente no direito penal. O Estado, conforme ensina a literatura jurídica, é a primeira e principal vítima – chamada de sujeito passivo – de todo e qualquer crime. Nesse sentido, afirma Jesus (2003, p.171):

Se o crime é, sob o aspecto formal, a violação da norma penal, substancialmente é a lesão de um bem por ela tutelado. Assim, sempre há um sujeito passivo juridicamente formal em todo crime, pelo simples fato de ter sido praticado, independentemente de seus efeitos. Esse sujeito passivo formal é o Estado, titular do mandamento proibitivo não observado pelo sujeito ativo.

Embora tenha se referido a um contexto muito diverso do atual, a fala de Foucault reflexe o caso em comento. Aparentemente, o que houve neste caso foi, de fato, uma vingança, tendo em vista que apenas quando Gilberto desobedeceu à ordem do Estado soberano é que foi mandado para a prisão.

Este fato – a desobediência – ganhou maior relevância do que todo o histórico de antecedentes de violência que foram relatados nas sete vezes em que a vítima buscou ajuda do poder público.

A prisão preventiva de Gilberto, neste momento processual, não deve ser vista como qualquer forma de represália ou antecipação de pena, já que o processo sequer foi sentenciado, mas tão somente de uma medida de proteção da vítima, direito dela estabelecido pela Lei Maria da Penha como um meio de fazer cessar as agressões por ela sofridas enquanto não há uma resposta definitiva do Poder Judiciário.

Em que pese à ordem de soltura ter sido emitida no dia 16 de dezembro de 2009, o réu não foi solto nessa data porque não pagou a fiança. Já estava

marcada uma audiência de instrução e julgamento no processo de lesões corporais e ameaça para o dia seguinte, em que seriam ouvidas testemunhas e ele seria interrogado. E assim aconteceu.

Nesta audiência, a advogada de Gilberto perguntou para Tânia se ela tinha interesse na prisão do réu. Este questionamento, ao que parece, pretendeu intimidar a vítima, já que estava na presença dele na sala de audiências.

É importante notar, neste ponto, que este questionamento deveria ter sido indeferido pela juíza que presidia a audiência já que opiniões pessoais da testemunha não interessam à instrução processual, conforme artigos 212 e 213 do Código de Processo Penal⁶³ (Brasil, 1941, *online*). Entretanto, como a magistrada se manteve calada, Tânia respondeu:

... eu não queria que tivesse chegado nesse ponto, que tivesse que reter ele em uma cadeia, eu acho isso o fim, o cúmulo, mas que a pessoa tivesse consciência de que terminou o relacionamento, não dá mais, porque eu me senti acuada, ofendida, extremamente humilhada. Eu queria que terminasse e pronto. Eu tenho dois filhos pra criar e eu só queria tocar a minha vida. E eu queria que ele tivesse consciência do término e continuasse a vida dele. Mas não, ele tinha que vir me sufocar e eu não tive outra alternativa. (Depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 377 dos Autos n.º 2009.2221-6)

Nota-se, neste ponto, que a vítima, em seu discurso, parece querer se desculpar e justificar a atitude “extrema” de pedir ajuda ao Estado, como se não fosse digna de viver em paz com seus filhos e a prisão de Gilberto fosse sua culpa.

Momentos depois, ainda nessa audiência, a juíza perguntou para a vítima se ela se sentia segura com a possível soltura de Gilberto, ao que respondeu:

...pois é, se ele for solto e for embora, retomar a vida dele que eu sei que ele não tem nada aqui. Não tem família, não tem emprego e nem amigos. Ele deveria ir embora. Eu só tenho receio dele ficar me atormentando, a gente tem a moto dele

⁶³ Código de Processo Penal: Art. 212. “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.” (BRASIL, 1941, *online*)

que eu to pagando ainda. Três mil da moto é meu, daí eu passei o problema pra ela, advogada, e eu não tenho mais nada com isso. Que nem eu falei pra ela, eu tinha medo dele sair de lá e vir pra cima de mim, pegar moto, ou dinheiro sei lá, aí ela se comprometeu então a intermediar esse negócio. (Tânia, depoimento transcrto do áudio anexado à p. 337 dos Autos n.º 2009.2221-6)

Aliás, é conveniente frisar que a pergunta feita pela juíza à vítima, indagando se ela se sentia segura com a soltura do ofensor, não foi respondida, o que nos permite sugerir que ela estava com receio de fazê-lo, já que prestou seu depoimento na frente dele.

Na sequência, Gilberto foi interrogado. As perguntas, como de praxe na prática processual penal, em obediência ao que dispõe o artigo 187 do Código de Processo Penal, dividem-se em dois momentos: o primeiro visa investigar a vida do acusado⁶⁴. Para tanto, indagam-se suas condições financeiras, familiares, profissionais, grau de escolaridade, bem como a existência de antecedentes criminais. O segundo momento, por sua vez, recai sobre os fatos que estão sendo apurados no processo, de maneira que, para não produzir provas contra si mesmo, o acusado pode permanecer em silêncio, caso prefira, a teor do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal⁶⁵. (Brasil, 1941, *online*)

Gilberto optou por não silenciar. Na primeira fase de perguntas, confirmou suas características pessoais que já haviam sido relatadas na delegacia, como idade, profissão e que tinha dois filhos em Curitiba. Em

⁶⁴ Código de Processo Penal: “Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. § 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.”(BRASIL, 1941, *online*)

⁶⁵ Código de Processo Penal: “Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.” (BRASIL, 1941, *online*)

relação à segunda fase, seu discurso perante a juíza, que conduziu as perguntas, buscou a todo tempo demonstrar que suas (não) atitudes se deram por amor. E refiro-me a (não) atitudes em razão de que ele não confessou os fatos pelos quais foi denunciado, mas também não os negou com veemência, tão somente buscando justificar suas condutas criminosas com base nos sentimentos (de posse) que mantinha pela vítima.

Nesse sentido, frases como “é que quando você briga com uma mulher e fica naquela angústia de fazer as pazes e tal, foi isso que aconteceu, foi bobeira que eu tive na vida” (Gilberto, depoimento transscrito do áudio anexado à p. 337 dos Autos n.º 2009.2221-6) foram usadas para justificar o arrombamento do portão da casa da vítima e sua entrada pela janela do banheiro, e, indagado sobre a ameaça de morte que dirigiu a ela, disse: “não é no sentido de matar ela não, eu falei que não me conformava em viver longe dela” (Gilberto, depoimento transscrito do áudio anexado à p. 337 dos Autos n.º 2009.2221-6).

Há nos autos, ainda, a notícia de que Gilberto teria dito a Tânia que somente iria parar de perseguí-la quando recebesse uma bala na cabeça. Quando foi perguntado sobre isso pela juíza, apenas respondeu que: “no dia eu só falei ‘ó’, então porque ao invés de você me mandar preso por causa dessa situação você não me dá um tiro na cabeça?” (Gilberto, depoimento transscrito do áudio anexado à p. 337 dos Autos n.º 2009.2221-6)

Essas falas do ofensor podem ser interpretadas como uma maneira de demonstrar o sentimento de posse que tinha sobre a vítima, deixando claro que não admitia viver longe dela e que tinha interesse em perpetuar a situação em que viviam, por meio da qual a subjugava e agredia o tempo todo⁶⁶.

A audiência foi finalizada e Gilberto foi solto, independentemente do pagamento de fiança porque alegou não ter condições de pagá-la, de forma que a única consequência maléfica que lhe havia sido atribuída em razão da reiterada violência que praticara e da desobediência ao comando estatal de manter-se longe da vítima foi relativizada.

No dia seguinte, foi até a casa da vítima, entrou escondido e, enquanto ela comia uma melancia com seu filho menor, desferiu-lhe 11 facadas, que de imediato causaram sua morte. Logo após, Gilberto fugiu do local e, ao tentar

⁶⁶ Tais falas serão mais bem exploradas ao final do capítulo, após a descrição de todos os casos que são objeto de estudo.

sair da cidade enquanto esperava em um ponto de ônibus de linha intermunicipal, foi preso por dois policiais civis.

3.1.2 O processo criminal de homicídio

Diante da prisão de Gilberto, iniciou-se um novo inquérito policial, agora pela morte de Tânia. O Delegado de Polícia requisitou o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado, de dois vizinhos, do irmão e dos filhos da vítima, além de uma senhora chamada Marlene, que estava na companhia de Gilberto no ponto de ônibus quando tentava fugir e foi preso.

Todas as perguntas realizadas para as testemunhas versaram estritamente sobre o crime, não se verificando nenhuma pergunta de cunho valorativo sobre características pessoais da vítima ou de seu modo de vida⁶⁷.

Os policiais relataram como realizaram a prisão, os vizinhos disseram que ouviram gritos do filho e da filha de Tânia dizendo que Gilberto a havia esfaqueado e contaram que tentaram socorrê-la, sem, contudo, obterem êxito. Marlene, por sua vez, afirmou que conhecia Gilberto há aproximadamente três meses e que ele havia alugado um quarto em sua casa assim que se separou de Tânia e que no dia dos fatos não havia lhe contado nada sobre o crime, mas apenas pediu a ela que o ajudasse a carregar suas malas até o ponto de ônibus porque estava indo para Cascavel.

Gilberto, na ocasião em que deveria prestar seu depoimento, preferiu silenciar e disse que somente falaria em juízo, direito que lhe é constitucionalmente garantido, conforme já explicado no capítulo dois do presente trabalho.

As crianças (filho e filha da vítima) foram ouvidas na Delegacia apenas no mês de janeiro seguinte. Na ocasião, Pedro, na época com 11 anos, informou que estava na área da casa comendo uma melancia com sua mãe quando ouviram um barulho ao lado da casa, gerado por Gilberto ao pular o muro. Logo após Gilberto disse à Tânia que tinha ido até o local para acertar as contas com ela, ao que ela pediu que ele fosse embora.

Diante disso, Gilberto desferiu as facadas contra ela, na presença de Pedro. Ainda, Pedro informou que correu para dentro de casa para ligar para a

⁶⁷ Em tempos passados, nos chamados crimes passionais, este tipo de pergunta era muito comum, quando, praticamente, a vítima virava réu e sua vida era explorada de maneira intensa. Há diversos trabalhos acadêmicos que mostram e discutem esta situação, o que será mais bem explorado ao final do capítulo, após a descrição de todos os casos objeto de análise.

polícia e para os bombeiros e permaneceu dentro de um quarto da casa até uma tia chegar e lhe tirar dali e que ela tampou seus olhos para não ver a mãe caída ao chão esfaqueada. Por fim, disse que Gilberto sempre agredia sua mãe e que quando ficava nervoso ameaçava ela e todos da família.

Renata, por sua vez, relatou que estava em seu quarto quando ouviu a mãe gritar para Gilberto ir embora e que quando saiu de onde estava e foi para o corredor, o viu agredindo Tânia com uma faca na mão e logo em seguida fugir, pulando por cima do portão. Afirmou que chamou os vizinhos enquanto sua mãe ainda estava sentada com a mão sobre o peito e que quando eles chegaram sua mãe já estava caída ao chão. Quanto a Gilberto, disse que ele sempre foi violento e que viu várias vezes ele agredir e ameaçar matar sua mãe e que “em uma oportunidade ele falou se que se a mãe da declarante não fosse dele, não seria de mais ninguém”. (Renata, Autos n.º 2009.2221-6, p. 147)

Todos esses documentos, juntamente com o laudo de necropsia realizado pelo médico do Instituto Médico Legal foram encaminhados ao Ministério Público que, além de juntar aos autos três notícias que saíram na imprensa local (internet e Jornal do Oeste)⁶⁸, ofereceu denúncia contra Gilberto.

Diante do recebimento da denúncia pelo juiz que respondia pela 2^a Vara Criminal na época, aqui chamado de juiz n.º 1⁶⁹, iniciou-se formalmente o processo criminal pelo homicídio de Tânia, no dia 13 de janeiro de 2010.

O réu foi citado para defender-se da acusação de homicídio triplamente qualificado por ter sido praticado por motivo fútil e torpe (assim considerados pelo fato do réu não aceitar a separação e pela motocicleta que a vítima não quis lhe entregar, respectivamente), além da terceira qualificadora, a relativa ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por ter pulado o muro e tê-la pego de surpresa. Gilberto informou ao oficial de justiça não ter

⁶⁸ Reportagem publicada no web jornal “Radar BO” com o título “Autor de homicídio em Toledo é detido pela polícia quando fugia para Cascavel”. Disponível em: <<http://www.radarbo.com.br/newsDetail.jsf?newsId=12813>> Acesso em: 05/02/2016. Reportagem publicada no web jornal “Radar BO” com o título “Homem sai da cadeia e mata mulher a facadas em Toledo”. Disponível em: <<http://www.radarbo.com.br/newsDetail.jsf?newsId=12804>> Acesso em: 05/02/2016. Reportagem publicada no “Jornal do Oeste”, com título “Professora assassinada pode dar nome a casa abrigo”, cuja cópia foi anexada aos autos na página 59.

⁶⁹ Os/as agentes da justiça, como juizes/as, promotores/as, advogados/as serão denominados por números por questão ética. Serão considerados para o cômputo, neste trabalho, apenas os que atuaram no processo criminal que tramitou em virtude do homicídio.

condições de contratar um advogado e, então, pela juíza lhe foi nomeado um defensor dativo⁷⁰.

Estabelecida a relação processual (acusação representada pelo Ministério Público na pessoa do promotor de justiça n.º 2⁷¹, defesa pelo advogado dativo e órgão julgador pela juíza n.º 2, que estava à frente da Vara Criminal nessa ocasião), foi designada a primeira audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidos o filho, o irmão e um vizinho da vítima, os policiais que prenderam Gilberto e a senhora que estava com ele quando tentava fugir de ônibus, mesmas pessoas já inquiridas na delegacia.

Nesse sentido, para atender ao objetivo do presente trabalho, é necessário que se analise de maneira atenta o que contém (ou até mesmo não contém) nos discursos emanados por todos os atores jurídicos que envolveram o processo criminal da morte de Tânia.

A primeira testemunha a ser ouvida pela juíza n.º 2 foi Pedro, filho da vítima, aos 11 anos de idade. Ao analisar o depoimento, que foi gravado em vídeo⁷², percebe-se que a juíza que presidia a audiência iniciou-a de maneira menos formal do que o habitual, e com linguagem não tão técnica como de praxe, iniciando o depoimento falando: “Oi, tudo bom? Como é o seu nome?” (Juíza, n.º 2, autos 2009.2221-60), provavelmente para que a testemunha, uma criança, se sentisse mais a vontade e pudesse, assim, descrever a situação com maior detalhamento, o que colabora para a produção de provas no processo.

Ao ser indagado sobre o que lembrava sobre os fatos que envolviam a morte de sua mãe, Pedro disse:

A gente “tava” lá na varanda comendo melancia e daí ele chegou assim pelos fundos, tipo tem um corredor do lado, daí ele veio já gritando assim tipo ‘você pediu pra mim vir aqui né’. Daí eu comecei a gritar daí ele quis vir pra cima de mim, daí eu saí correndo pra trás daí a minha mãe entrou na frente daí ele

⁷⁰ Assim considerado o/a advogado/a que, suprindo a ausência de Defensoria Pública no Estado do Paraná, é nomeado/a pelo judiciário para patrocinar a defesa do réu, sem dele cobrar honorários, os quais são pagos pelo Estado futuramente, como já explicado no capítulo dois.

⁷¹ Referido como promotor de justiça n.º 2, pois a promotora de justiça n.º 1 é a que ofereceu a denúncia contra o réu.

⁷² Os depoimentos que estão contidos nestes vídeos não foram transcritos pelo Poder Judiciário. A praxe judiciária é anexar aos autos o próprio DVD onde foram gravados, sendo guardada uma cópia de segurança junto ao cartório. As transcrições citadas neste trabalho foram feitas por esta pesquisadora, para fins exclusivos desta pesquisa, mediante prévia autorização judicial.

depois, quando eu tropecei, quando eu virei ele “tava” esfaqueando ela. Colocou ela no chão e esfaqueou ela. (Pedro, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-60)

Diante dessa resposta de Pedro, a juíza n.º 2 passou a esmiuçar melhor as descrições dos fatos, no sentido de saber se Gilberto já teria ido até a residência munido de uma faca e como foi sua fuga.

Na sequência perguntou à testemunha se Gilberto era ciumento em relação à sua mãe, ao que ele respondeu: “Teve um dia que ele ligou e falou assim: se você não for minha não vai ser de mais ninguém” (Pedro, Autos 2009.2221-60). Ao ser indagado há quanto tempo o casal já estava separado por ocasião dos fatos, relatou ainda que “Não sei quanto tempo, mas ele já “tava” separado, mais ou menos, é que ele invadiu a casa e aí ele foi preso e daí dois dias depois que ele saiu ele foi lá” (Pedro, autos n.º 2009.2221-6), referindo-se ao dia da morte.

Esta pergunta acerca do ciúme e a consequente resposta de Pedro acabam por reforçar a ideia de que o crime ocorreu também em virtude do estereótipo de gênero segundo o qual o homem vê a mulher como propriedade sua e, ao perceber que o fim da relação é definitivo, acaba por tomar atitudes extremadas como no caso em comento.

Questionamentos como estes também podem servir para validar a ideia de “crime passional”, expressão ainda utilizada no meio forense para traduzir o delito chamado de “homicídio privilegiado”, caracterizado, segundo o artigo 121, §1º do Código Penal quando o agente “comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provação da vítima” (Brasil, 1940, *online*), situação que permite ao juiz que reduza pena de um sexto a um terço.

Ficou claro, ainda, no depoimento do filho da vítima, que ele e sua irmã viviam atemorizados diante das condutas reiteradamente violentas de Gilberto: “quando ele tava brabo ele pegava eu por trás do pescoço e numa briga chegou a bater na Renata também” (Pedro, autos n.º 2009.2221-6).

Não houve mais a elaboração de nenhuma pergunta por parte dos atores jurídicos (acusação e defesa) presentes na audiência.

A segunda e terceira testemunhas foram os policiais civis que efetuaram a prisão de Gilberto e a eles não foi formulada qualquer pergunta de caráter

valorativo por nenhum/a dos/as operadores/as do direito ali presentes, mas tão somente sobre as circunstâncias em que se deu a prisão.

Já em relação à quarta depoente, Marlene, há alguns pontos que merecem destaque. Ela começou a ser inquirida pela juíza, que, seguindo o rigor do Código de Processo Penal, apenas lhe compromissou em dizer a verdade sob pena de ser processada pelo crime de falso testemunho e, em seguida, passou a palavra ao promotor de justiça n.º 2, já que a testemunha era de acusação⁷³.

Marlene afirmou que conheceu Gilberto cerca de dois meses antes dos fatos em um baile e com ele teve um breve relacionamento. Disse que após cerca de 15 dias que haviam se conhecido, Gilberto pediu a ela se podia morar em um quarto de sua casa, já que não mais tinha dinheiro para pagar o aluguel da quitinete em que estava residindo, já que havia se separado da esposa e pretendia juntar dinheiro para retornar para Curitiba. Ainda, Marlene disse que ele ficou poucos dias na casa, já que logo que se mudou para lá foi preso e permaneceu preso por aproximadamente 45 dias. (Marlene, autos n.º 2009.2221-6)

O promotor de justiça n.º 2 então perguntou a ela se Gilberto comentava sobre a vida que tinha com Tânia, ao que respondeu: “ele falava só que eles brigavam muito, principalmente depois da primeira vez que ele foi preso que ela segurou a moto.” (Marlene, autos n.º 2009.2221-6). Na sequência, o promotor perguntou se ela sabia se Gilberto não aceitava a separação e Marlene, além de dizer que ele parecia ter bastante ciúmes da vítima, respondeu:

Assim, demonstrava um pouco, demonstrava. Ele me falava assim que ele tinha uma vida muito boa com ela e aí ele não se conformava de estar passando né, estar morando numa quitinete, que lá não era nada dele, era tudo alugado, então ele

⁷³ Na praxe forense, amparada no Código de Processo Penal, conforme já delineado no capítulo 2, o/a juiz/a é quem inicia a fala com a testemunha, limitada, no início, a questionar, além de seu nome e endereço, quais são seus vínculos com o réu ou a vítima. Se não houver vínculo de parentesco, amizade ou inimizade, o/a juiz/a informa a ela que está sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de ser responsabilizada criminalmente por falso testemunho. Entretanto, se esta testemunha possuir algum vínculo com réu ou vítima, ela deixa de ser compromissada e será ouvida apenas na condição de informante, cujo depoimento não é visto como dotado de credibilidade pelos operadores do direito. Na sequência, se a testemunha foi arrolada pela acusação, o/a promotor/a de justiça é quem inicia as perguntas. Do mesmo modo, quando a testemunha foi arrolada pela defesa, o/a advogado/a é quem inicia as perguntas. Ao final, restando algo a ser perguntado sobre o crime, o/a juiz/a pode questionar a testemunha.

só tinha roupa dele, e que ela tinha uma vida muito boa e ele não tinha nada. (Marlene, depoimento transcreto do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Por fim, afirmou que consigo o réu nunca havia sido violento e nem grosseiro, o que reforça a especificidade da violência de gênero doméstica e familiar que praticava contra Tânia, tendo em vista que com Marlene não criou nenhum laço afetivo capaz de gerar expectativas de comportamento cuja violação pudesse acarretar em agressões. (Marlene, autos n.º 2009.2221-6)

O advogado dativo apenas perguntou à testemunha sobre o local em que Gilberto dormia em sua casa e se ela sabia como ele e Tânia haviam combinado sobre a divisão de uma motocicleta que adquiriram durante o período em que estiveram juntos.

Na sequência, o vizinho da vítima foi chamado a depor, mesmo já tendo declarado na Delegacia que não viu o crime. A única coisa que ele viu foi Gilberto indo em direção da casa de Tânia com uma bolsa preta, mas que não suspeitou de nada. Percebe-se, na sequência, que ao vizinho foram elaborados questionamentos de caráter subjetivo, sobretudo a respeito da vida da vítima. Nesse sentido, o promotor de justiça pediu como era o relacionamento do casal, ao que ele respondeu:

A gente era vizinho da vítima, a gente via casos assim de brigas meio consecutivo, chegou um certo período que quase todo dia tinha discussão e briga, tanto que a polícia várias vezes foi chamada e a gente ficava meio assim, sabe, como era briga de casal a gente não se envolve né, não quer se meter porque se não os vizinhos se metendo né. Então a gente deixava as coisas acontecerem, via mas não se envolvia, eu comentava com a minha esposa: olha de novo a Tânia brigando! Era uma coisa até assim que virou hábito na época até acontecer a própria tragédia. (Vizinho, depoimento transcreto do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Este vizinho, em sua fala, curiosamente, refere-se à Tânia como quem briga, e não Gilberto. Ainda, sua declaração mostra o quanto ainda está enraizada no meio social a máxima de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, que reforça a ideia equivocada de que a violência doméstica é e deve permanecer no espaço privado. Sobre tal aspecto, Dias (2008, p. 25) afirma:

A ideia sacralizada e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no “lar doce lar”, ninguém interferia, já que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Sobre essa perspectiva, a então responsável pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, Iriny Lopes, disse em uma entrevista ao site IG em 2011⁷⁴:

Em briga de marido e mulher temos a obrigação de meter a colher. Temos de ligar para o 180, que é o número para contar sobre casos de violência. Com a ligação nós podemos tomar as providências cabíveis a cada tipo de denúncia porque são denúncias com teor diferenciado. E temos de ressaltar que a pessoa que denuncia fica totalmente protegida, não há divulgação de sua identidade. Estamos perto de dois milhões de casos de denúncia recebidas pelo 180. E a credibilidade do 180 está se ampliando, pois, ao denunciar, as medidas são tomadas. Então, não se deve assistir de braços cruzados à violência praticada contra qualquer mulher, seja ela uma mulher de oito anos seja ela uma mulher de 80 anos. (LOPES, 2011, online)

A fala da ex-ministra evidencia que a sociedade como um todo é responsável pelas vítimas de qualquer forma de violência, sobretudo a de gênero, doméstica e familiar, que geralmente ocorre na intimidade dos lares. Isto se coaduna, inclusive, com as pautas levantadas pela Secretaria de Políticas para Mulheres, bem como faz parte das políticas de combate e prevenção da violência contra as mulheres, sobretudo em relação ao incentivo a denúncias por pessoas alheias à polarização “agressor-agredida”.

Nesse sentido, ao tomarem conhecimento das agressões, os vizinhos, amigos e parentes próximos também precisam tomar para si o encargo de fazer (ou ao menos tentar) cessar essa forma tão grave de violação dos direitos humanos, haja vista que esperar única e exclusivamente da mulher que apanha que tome uma atitude é muitas vezes pôr em risco sua vida, uma vez que na maioria das vezes estão fragilizadas e aterrorizadas com a situação em que vivem, colocando-se em um verdadeiro estado de inércia, capaz de levá-la a morte.

⁷⁴ Interessante é a leitura da entrevista na íntegra, que está disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/em+briga+de+marido+e+mulher+temos+de+meter+a+colher/n1597115868536.html>> Acesso em: 07/01/2016.

No mais, é curioso perceber como os aspectos particulares da vida da vítima ainda são questionados. Ainda por ocasião da inquirição do vizinho de Tânia, o promotor de justiça nº 2 perguntou se a vítima era uma pessoa trabalhadora e de bom nome e boa família. Nesse vértice, a resposta da testemunha foi: “Era uma pessoa trabalhadora sim, inclusive a gente nunca ouviu alguém falar mal dela, era uma pessoa bem vista, até a própria família era bem vista”. (Jorge, autos 2009.2221-6)

Estas perguntas sobre peculiaridades da vida da vítima acabam por reforçar os estereótipos de gênero, uma vez que não se trata de analisar o crime em si, mas investigar como era a conduta de Tânia como pessoa que convivia no meio social, fator completamente irrelevante para os autos de processo criminal, haja vista que ela foi morta e apenas circunstâncias do fato delituoso devem ser investigadas.

A adoção deste tipo de questionamento preconceituoso, discriminatório e estereotipado acaba por marcar a prática profissional dos/as operadores/as do direito, fazendo com que se tornem “reprodutores desta cultura que naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres”. (CORTIZO; GOYONECHE, 2010, p.108)

O questionamento que emerge dessa situação é: que diferença faz, para a aplicação da lei em virtude do homicídio, se Tânia não fosse trabalhadora, se tivesse vícios, se tivesse amigas prostitutas (entre tantos outros aspectos que poderiam ser citados)? Por acaso deveria haver uma redução na pena do ofensor pela diminuição do grau de reprovabilidade de seu ato? Nos parece que não.

Por fim, em relação a esta testemunha, a defesa apenas perguntou há quanto tempo o casal estava separado, ao que a testemunha afirmou que não sabia. Não houve por parte do advogado qualquer outro questionamento acerca das condições de vida, forma de comportamento e convívio social de Tânia.

A última testemunha inquirida nessa primeira audiência foi o irmão da vítima, Marcio. Os questionamentos a ele realizados pelo promotor de justiça n.º 2 versaram inicialmente sobre os fatos. Marcio também era vizinho de Tânia e na data dos fatos estava em sua casa quando ouviu os filhos dela gritarem. Ao chegar ao local, deparou-se com sua irmã já caída ao chão, inconsciente, se esvaindo em sangue. (Marcio, autos n.º 2009.2221-6)

Marcio ainda foi perguntado sobre como era o relacionamento do casal, tendo dito, em certo momento, que:

Era um relacionamento conturbado, com agressões verbais, ele mantinha ela bem submissa, tinha relação de submissão e agressões verbais e agressões físicas também. Chegou ao ponto em que os vizinhos tiveram que interceder por ela e eu infelizmente não estava lá senão também tinha intercedido por ela. Enfim ele bateu nela algumas vezes, era uma relação que não era muito boa, era boa no começo da relação, mas depois que ele veio pra cá ele começou a botar as asinhas de fora. Não conseguiu se manter em nenhum trabalho porque o seu temperamento é muito ruim. Não se dava bem com ninguém da sua família, comigo ainda tinha porque eu era um irmão mais próximo dela e tinha relação. (Marcio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Questionado se sabia se alguma vez Tânia teve que sair de casa com os filhos para fugir de Gilberto, Marcio disse: "Ela uma vez teve que ir pra Assis Chateaubriand na casa de um irmão porque ele ameaçou, ele já tinha invadido a casa dela quando não estava mais morando junto". (Marcio, autos 2009.2221-6)

Ainda, sobre a intenção de Tânia em se separar de Gilberto, o Ministério Público indagou a Marcio se ele sabia se esse interesse dela era definitivo, ao que ele respondeu:

Sim, esse interesse era definitivo tanto que ela falou por várias vezes que ia dar dinheiro pra ele ir pra Curitiba procurar o caminho dele né. Ela tinha muito medo por causa dos filhos, ele ameaçava muito esse menino que estava depondo aqui, o Pedro. Ameaçava por causa da relação, ele não gostava do menino, inclusive ele foi proibido de entrar lá no Toledão porque ele lá numa discussão com o menino, o pessoal interveio na discussão, que ele não deveria ter feito aquilo e ele discutiu com o pessoal lá dentro e foi proibido de voltar lá. (Marcio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Por fim, disse que Gilberto tinha dificuldade em aceitar o rompimento da relação e que inclusive ele tinha pedido para que o ajudasse a reatar o relacionamento, mas Marcio se recusou a fazê-lo.

A defesa, curiosa ou estrategicamente não realizou qualquer pergunta, provavelmente em razão de que talvez Marcio tivesse ainda mais fatos

desabonadores da conduta de Gilberto para descrever, o que prejudicaria ainda mais sua situação jurídica.

Diante da impossibilidade de comparecimento da filha da vítima, Renata, bem como pelo fato de que outras testemunhas mencionaram o nome de mais um vizinho que teria visto a cena logo após o crime, a juíza determinou a realização de mais uma audiência para ouvi-las e somente após isso interrogar o réu.

Foi o que aconteceu. Cerca de 15 dias depois, realizou-se esta segunda audiência e nela foram inquiridas a filha da vítima e Roberto, um vizinho. A juíza que conduziu esta solenidade ainda foi a n.º 2, mas o promotor de justiça já era outro, que aqui será chamado de promotor n.º 3.

A filha da vítima, Renata, na época com 13 anos, foi perguntada pela juíza sobre seus dados pessoais e logo depois passou a ser inquirida pelo promotor n.º 3, a partir do que evidenciou com riqueza de detalhes como era a relação de sua mãe com Gilberto e como os fatos criminosos aconteceram. Para os efeitos deste trabalho, chamam atenção os pontos a seguir explanados:

Inicialmente, é interessante perceber que o rigor e a formalidade com que as perguntas são geralmente feitas no âmbito judicial foram deixados de lado, haja vista que o promotor de justiça n.º 3, que representava a acusação naquele dia, iniciou suas perguntas dizendo: “Em relação ao dia desse fato, da morte da sua mãe, nós sabemos que é muito constrangedor perguntar isso pra você, mas é necessário, tá? Então fique tranquila para responder.” (Promotor de justiça n.º 3, autos n.º 2009.2221-6)

Renata disse que sua mãe queria há tempos livrar-se de Gilberto, pedindo para que ele fosse embora de casa, mas ele se recusava e dizia que jamais aceitaria a separação, o que gerava em toda a família um sentimento de atemorização constante.

Aqui se evidenciam os jogos de poder que existiam entre o casal. A vítima, ao tentar separar-se de seu algoz, na realidade estaria resistindo à vontade dele de permanecerem juntos, realizando uma verdadeira subversão aos papéis de submissão e passividade que historicamente lhes foram impostos e que ele dela esperava, já que pretendia que ela aceitasse a continuidade do relacionamento, de modo que o poder sobre a vida de Tânia foi a última forma que Gilberto encontrou de se sobressair.

A testemunha ainda informou que sua mãe já vinha sofrendo várias formas de violência antes de ser morta e também que Gilberto era extremamente agressivo consigo e com seu irmão mais novo. Indagada pelo promotor n.º 3 sobre o motivo das brigas, afirmou que aconteciam por coisas banais, inclusive ciúmes, e que em certa oportunidade, mesmo após a separação, ouviu quando Gilberto ligou para Tânia e disse que “se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém” (Renata, autos 2009.2221-6), o que deixa ainda mais evidente o sentimento de posse que o réu nutria pela vítima.

A defesa apenas perguntou, ao final do depoimento de Renata, se a família havia ficado sabendo sobre a soltura de Gilberto da prisão, ao que Renata respondeu: “Só sei que tinham avisado ela do Gilberto sair da prisão um dia antes do que tudo aconteceu, daí ela avisou a gente pra tomar cuidado os três pra quando saísse de casa”. (Renata, autos 2009.2221-6)

A juíza n.º 2, ao final, somente indagou Renata se seu irmão havia presenciado o crime, ao que respondeu afirmativamente, sem que tenha sido lhe perguntado mais nada sobre isso.

À filha da vítima praticamente não foram feitas perguntas sobre particularidades da vida dela. O foco deu-se sobre o crime em si, já que ela e o irmão estavam em casa quando Gilberto a invadiu e matou Tânia.

Ainda na mesma solenidade, outro vizinho da vítima, Renan, foi ouvido como testemunha. Ele foi a primeira pessoa a chegar a casa logo após Tânia ter sido esfaqueada, momento em que ela ainda estava viva. Seu depoimento foi bastante detalhado quanto à cena do crime. Aliás, um detalhe que chama a atenção em sua fala é de que tentou tirar melancia da boca da vítima, que estava caída ao chão e esvaindo-se em sangue. Quando perguntou a Pedro, filho dela, sobre a melancia, foi informado de que ele e a mãe estavam comendo uma quando Gilberto chegou para matá-la, o que demonstra a gravidade da cena presenciada pela criança.

Para esta testemunha o promotor n.º 3 pediu, ao final, como era o relacionamento do casal, o que não foi respondido diante da justificativa de que nunca teve intimidade com Gilberto porque quase nunca estava em casa. Ainda, por fim, o promotor perguntou se a vítima era uma boa pessoa e tranquila, e Renan respondeu: “Sim, ela era uma professora, tranquila, trabalhei na escola com ela. Também por ser vizinha eu nunca escutei grito dela, ela é

uma pessoa tranquila, pessoa de respeito e mais de família, sossegada”. (Renan, autos 2009.2221-6)

A defesa mais uma vez deixou de fazer qualquer questionamento, provavelmente de maneira intencional, visando a não agravar ainda mais a situação do acusado.

Como houve uma testemunha, outra vizinha, que não compareceu à audiência por questões de saúde, foi designada nova data (cerca de 15 dias depois) para ouvi-la e somente depois disso interrogar o réu. Chegada a data da audiência, a filha dessa testemunha compareceu ao fórum e informou que ela estava acamada por ter realizado uma cirurgia, mas que estaria à disposição da Justiça, caso a quisessem ouvir em sua casa. E assim foi feito.

Para não atrasar o andamento do processo e considerando que o réu na oportunidade estava preso em Cascavel e já havia sido deslocado para Toledo com acompanhamento policial, e caso a testemunha não fosse inquirida ele não poderia ser interrogado, segundo o artigo 400 do Código de Processo Penal⁷⁵, a juíza n.º 2 e o promotor n.º 2 e o advogado n.º 2 (que compareceu nesta audiência em substituição ao anterior) descolaram-se até a casa dela para inquiri-la.

Diferentemente dos demais depoimentos, gravados em vídeo, o de Marta, foi reduzido a um termo escrito, que ao final foi impresso e assinado por ela. A princípio, o promotor n.º 2 lhe perguntou sobre o crime, já que ela noticiou que viu Gilberto andando pela rua limpando uma faca e logo após ouviu os gritos das crianças, filhas da vítima, e foi até a casa, tendo presenciado seu último suspiro antes de morrer.

A respeito do depoimento de Marta, é interessante transcrever alguns trechos exatamente como constam no termo de audiência⁷⁶, em que as perguntas estão formatadas em itálico e as respostas em fonte simples.

MP: Como a senhora conhecia os dois? Como era a Tânia?

⁷⁵ Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Brasil, 1941, *online*)

⁷⁶ Apenas este depoimento consta no processo de forma documentada por escrito. Todos os demais depoimentos foram registrados por câmeras e gravados em um DVD que está anexado aos autos.

Uma pessoa trabalhadora, cuidava muito bem das crianças, não percebia que havia algo de errado com o relacionamento dos dois.

MP: O dia que ela reclamou, o que ela disse?

Disse que ele fazia chantagem, que se falasse para alguém ele faria alguma coisa para as crianças.

MP: Chegou a especificar quais eram as ameaças?

Que faria mal para as crianças.

MP: Foi só uma vez que reclamou?

Sim.

MP: A queixa teria ocorrido em que época?

Acho que uns dois meses antes de ser preso.

MP: E o réu como era?

Parecia estar representando quando conversava comigo porque ele sabia que eu era amiga da vítima. E como a vítima já tinha se queixado ele parecia que não era sincero.

MP: A senhora soube de alguma violência contra os filhos da vítima?

Não, só que ele tinha dito que se vingaria dos filhos.

MP: Sabe de algum problema que ele teve no clube Toledão?

Não, só problemas com serviços anteriores, que brigou dentro do escritório do chefe com outro colega de trabalho.

MP: Ele foi mandado embora porque brigou com um colega de trabalho na Transtol?

Sim.

MP: Fora esse fato da briga, sabe de alguma outra confusão que ele tenha se envolvido?

Briga em outra empresa.

Advogado: A história de uma moto que era dele, tem conhecimento?

O conhecimento que eu tenho é que a vítima vendeu o fusca dela para comprar essa moto. O réu disse que ela ajudou a comprar a moto, mas em valores não sei dizer.

Juíza: Na época do homicídio já estavam separados?

Sim, pouco tempo.

Juíza: Sabia se ele tinha outro relacionamento?

Sim, depois dos fatos, pelo jornal.

Juíza: Tinha ciúmes da vítima?

Sim, ele dizia que ela era dele.

Juíza: As crianças nunca falaram nada para a senhora?

Não, porque nunca tiveram oportunidade. (Marta, promotor n.º 2, juíza n.º 2, autos 2009.2221-6, p. 215-217)

Nestas declarações é possível perceber que as perguntas e respostas são feitas de modo a demonstrar que Gilberto era uma pessoa com problemas de comportamento e convívio social. Nesse sentido, novamente aparecem no processo problemas dele envolvendo outras pessoas além de Tânia, como colegas de trabalho e as próprias ameaças realizadas contra os filhos dela.

Mas o que mais chama atenção, novamente, é o fato de que Gilberto via Tânia como uma propriedade sua, o que era revelado não apenas a ela, mas a pessoas alheias ao relacionamento, como Marta, que, segundo consta nos

autos, no próprio depoimento dela, além de vizinha já teria dado emprego ao réu anteriormente.

Frases da testemunha como “ele dizia que ela era dele” (Marta, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos 2009.2221-6, p. 217) demonstram o quanto Gilberto se via como dono da vítima e que, assim sendo, fazia dela o que queria sem que ela tivesse o direito de decidir pôr fim a esta situação.

Ouvidas todas as testemunhas, chegou o momento de interrogar o réu. O interrogatório pelo crime de homicídio é realizado exatamente do mesmo modo como foi feito nos processos anteriores pelos crimes de ameaça e lesão corporal, tendo em vista que todos seguem o que está previsto no Código de Processo Penal. A juíza n.º 2 iniciou fazendo perguntas sobre o aspecto pessoal da vida de Gilberto, escolaridade, idade, profissão, situação familiar, dentre outros.

Indagado se tinha antecedentes criminais, especificamente se já havia sido preso ou processado alguma vez, Gilberto disse que não. Esta resposta negativa permite duas análises. A primeira negativa poderia se justificar em razão de que a juíza que conduzia o processo do homicídio até aquele momento era diferente da que conduziu seus processos anteriores, de maneira que ele pode ter intencionado mentir, a fim de querer se fazer crer réu primário.

A segunda análise surge em razão de que a juíza n.º 2 insistiu em perguntar sobre os antecedentes e especificou seu questionamento o indagando se antes do homicídio já havia sido preso. Gilberto novamente negou, dizendo: “Não, fui preso 45 dias como Maria da Penha”. (Gilberto, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6, p.312)

Esta fala do réu demonstra claramente que ele não reconhece como sendo criminosas as práticas anteriormente praticadas contra Tânia. Ele a ameaçou de morte, chantageou, agrediu fisicamente, sufocou com um travesseiro, invadiu sua casa, a perseguiu, dentre tantas outras atitudes reprováveis e enfim foi preso com base na Lei Maria da Penha, e mesmo assim entende legítimas suas condutas por entender que ela era sua mulher.

Este discurso de Gilberto se coaduna com perspectivas de outros homens agressivos evidenciadas pela pesquisa feita por Cordeiro (2014). Os homens agressores que fizeram parte do grupo de estudos coordenado pela

autora, afirmavam que era a Lei Maria da Penha a transgressor dos costumes, e não suas condutas contra as esposas as transgressoradas da ordem jurídica.

Após o réu relatar por quanto tempo conviveu com a vítima, a juíza n.º 2 perguntou a ele se aceitava a separação, ao que respondeu: “Não assim que eu aceitava bem, eu pra mim nunca ia ter essa separação na minha vida. Eu gostava dela, não queria isso pra mim.” (Gilberto, autos 2009.2221-6) Indagado, se sentia ciúmes da vítima, ele afirmou que sim, categoricamente.

Na sequência o promotor n.º 2 o questionou sobre as agressões anteriores. Neste ponto, vale conferir o diálogo qual tal ocorreu na audiência⁷⁷:

Promotor n.º 2: Já havia discutido com ela antes?

Réu: Antes nesse dia?

Promotor n.º 2: Não, qualquer outra época.

Réu: Quando a gente morava junto a gente teve essa discussão que eu fui preso como Maria da Penha.

Promotor n.º 2: Nessas discussões que o senhor tinha usado essa estratégia de assustar?

Réu: Não. Nunca, jamais. Eu nunca mostrei nada pra ela, nem pra ela e nem pros filhos dela.

Promotor n.º 2: Já houve agressões verbais ou físicas?

Réu: Não, não, não.

Promotor n.º 2: Esta condenação pela Maria da Penha que o senhor levou foi violência contra a Tânia?

Réu: Foi contra a Tânia.

Promotor n.º 2: O senhor é inocente ou culpado dela?

Réu: Como eu estou explicando pra vocês, tudo ela se aproveitou da situação, eu ‘tava’ preso.

Promotor n.º 2: Sim, mas o senhor foi condenado por Maria da Penha, por uma violência contra a Tânia. Isso nós já sabemos. Aí eu pergunto pro senhor: o senhor é culpado ou inocente?

Réu: Não. Eu sou inocente. Aquilo realmente nada procede. Eu fiz um monte de coisa, nada a ver aquilo não.

Promotor n.º 2: Essa foi a primeira vez que o senhor usou a estratégia da faca para assustá-la, foi esse dia?

Réu: Sim. Antes nunca. (Gilberto, promotor, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado aos autos 2009.2221-6, p. 312)

Percebe-se neste ponto que o réu tenta evidenciar a todo tempo que matar Tânia foi o único ato de violência que teve contra ela, como se todas as denúncias anteriormente realizadas, que culminaram com sua prisão de 45

⁷⁷ Friso que o interrogatório do réu foi gravado em vídeo, cujo DVD encontra-se anexado aos autos. Esta transcrição foi feita por esta pesquisadora e retrata fielmente o diálogo existente no processo. Seguindo o estilo de transcrição que foi feita nos autos por ocasião da oitiva da testemunha Marta, em sua casa, faz-se a mesma formatação nas citações diretas em todo o trabalho, em que as perguntas dos/as operadores/as jurídicos estão em itálico e as respostas de quem está sendo ouvido em formatação normal.

dias fossem infundadas e pensadas propositadamente pela vítima como uma forma de prejudicá-lo.

Sobre o motivo do crime, Gilberto afirmou que tudo começou porque ele havia voltado à casa dela, no dia seguinte à sua soltura, para resolver a divisão de uma motocicleta que haviam comprado quando estavam juntos e Tânia, quando o viu, o mandou embora, sob pena de chamar a polícia, motivo pelo qual teria perdido a cabeça e a atacado. Conforme consta nos autos:

Promotor n.º 2: Depois que o senhor deu as facadas, o senhor fugiu?

Réu: Eu saí correndo como eu expliquei pra doutora, em pânico, com as pernas tremendo porque eu nunca fiz isso na vida e jamais um dia eu ia pensar que fosse fazer isso na vida.
[...]

Promotor n.º 2: O senhor já foi pra residência nervoso?

Réu: Não, nervoso não. Mas se eu soubesse que nós íamos ter um final de vida tão complicado assim, tanto eu como ela, jamais teria ido lá.

Promotor n.º 2: Porque não pediu pra advogada tomar providência legal?

Réu: Isso foi falta de experiência minha né.

Promotor n.º 2: Também o senhor já tinha decidido, se ela não resolver o senhor ia dar um susto nela?

Réu: Não. Eu não tinha decidido isso. Isso foi momentâneo e veio aqui na minha mente no momento.

Promotor n.º 2: Você deu as facadas nela na frente dos filhos?

Réu: Não, tinha um filho só que estava na área.

Promotor n.º 2: E ele assistiu?

Réu: Assistiu né, 'tava' na área.

Promotor n.º 2: A Tânia bateu no senhor?

Réu: Não, tipo, ela me empurrava, ela disse assim pra mim, "vai embora que eu vou chamar a polícia se você vier aqui" e aquilo aconteceu.

Promotor n.º 2: Ela não bateu no senhor então?

Réu: Não, bater ela não bateu.

Promotor n.º 2: Ela também não xingou o senhor?

Réu: Xingar ela xingou. Até ameaça que se eu não saísse dali ela ia chamar a polícia.

Promotor n.º 2: Isso não é ameaça. É legítima defesa. A casa é dela, né? Ela tem direito de que fique lá quem ela quiser. Além disso, ela xingou o senhor?

Réu: Xingar de outras coisas, não.

Promotor n.º 2: Só pediu para o senhor sair?

Réu: É.

Promotor n.º 2: Ela empurrou o senhor?

Réu: É.

Promotor n.º 2: Ela empurrou o senhor na hora em que o senhor deu as facadas?

Réu: Ela me empurrou a hora que ela viu que tipo eu entrei na cozinha para pegar a faca, ela me empurrou.

Promotor n.º 2: Ela pegou algum objeto pra atingir o senhor?

Réu: Que eu lembre, não.

Promotor n.º 2: Ela era uma pessoa mais forte do que o senhor?

Réu: Não, forte assim ela não, ela era uma pessoa normal né.

Promotor n.º 2: Se precisar dominar ela na força física o senhor conseguiria dominar ela?

Réu: Ah, o homem sempre, claro, é bem mais forte que uma mulher né. (Gilberto, promotor n.º 2, depoimento transcreto do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6, p.312)

E então o promotor n.º 2 não fez mais perguntas. Na sequência, o advogado apenas perguntou qual era a origem do dinheiro que Tânia havia utilizado para comprar a motocicleta, Gilberto respondeu que era pela venda de um carro e o interrogatório foi encerrado pela juíza n.º 2.

Das declarações prestadas pelo réu no processo, percebe-se que buscou, a todo momento, fazer crer que sua atitude foi um ato impensado, repentino, motivado por uma discussão havida entre ele e a vítima em torno da divisão patrimonial em virtude da separação.

A audiência foi encerrada e a juíza n.º 2 determinou que as partes fizessem suas alegações finais, para que ela, assim, decidisse se submeteria o réu a júri ou não.

Nessa oportunidade, o Ministério Público solicitou o aditamento⁷⁸ da denúncia, para incluir, como no caso em voga, à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, o fato de que o réu já foi até a residência armado e pulou o muro da casa da vítima, o que possibilita uma condenação mais severa, tendo em vista que fica ainda mais clara a impossibilidade de que a vítima se defendesse por ter sido surpreendida. A denúncia anteriormente oferecida nos autos não mencionava esta particularidade, que foi evidenciada durante a instrução processual.

A defesa concordou com o aditamento da denúncia. Então, o Ministério Público, por meio da promotora de justiça n.º 4, que na oportunidade estava à frente da promotoria atrelada à vara onde tramitava o processo, apresentou suas alegações finais, apresentando desde logo as teses que levaria para plenário, quais sejam: homicídio triplamente qualificado, por motivo fútil (pelo réu não aceitar a separação,) por motivo torpe (pela tentativa de justificar a morte por uma discussão em razão da divisão do valor de uma motocicleta) e

⁷⁸ O aditamento corresponde a uma correção da denúncia feita no início do processo, geralmente utilizada para incluir fatos ou crimes que não foram elencados inicialmente porque surgiram no decurso do processo. Entretanto, o aditamento também pode ser utilizado para corrigir eventuais erros na denúncia, a fim de regularizar o processo.

por emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (pelo réu ter entrado armado de uma faca na casa da vítima, tendo pulado o muro e a surpreendido).

A defesa, por sua vez, manifestou-se dizendo que se reservaria no direito de analisar as provas e apresentar suas teses no momento do júri. Neste momento, assumiu o processo outra juíza, que aqui será chamada de juíza n.º 3, que foi a responsável por pronunciar o réu, ordenando que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal de Júri, mandando que fossem juntadas aos autos cópias de todos os processos criminais anteriores a que o réu respondia na época.

Diante da pronúncia do réu, o processo foi remetido à 1ª Vara Criminal, que é a competente para julgar processos que vão a júri, conforme já delineado no capítulo 2 do presente trabalho.

Ato contínuo, uma nova juíza, aqui chamada de n.º 4, assumiu o processo para conduzi-lo até o julgamento. Nesta oportunidade, o advogado do réu renunciou ao processo, sem especificar os motivos, alegando questões de foro íntimo. Então, a juíza n.º 4 nomeou novo defensor, o qual aceitou o encargo também na condição de dativo e aqui será chamado de advogado n.º 3⁷⁹.

Sorteados/as os/as jurados/as em audiência própria para esta finalidade e cumpridas todas as formalidades legais, chega o dia do julgamento de Gilberto.

No julgamento, fizeram-se presentes o promotor de justiça n.º 2, acompanhado de um novo promotor, aqui chamado de promotor n.º 5, que representam o Ministério Público, na condição de acusadores, como defensor o advogado n.º 3, um novo juiz, que estava à frente da Vara do Tribunal do Júri,

⁷⁹ Embora já seja o sexto advogado que se apresenta para promover a defesa do réu. Nos processos anteriores, Gilberto tinha duas advogadas que renunciaram à sua defesa, conforme já demonstrado, porque o réu as teria desrespeitado. Depois disso, nova advogada foi constituída, e foi a responsável por fazer o pedido de liberdade provisória de Gilberto no processo criminal que tramitava em virtude das lesões corporais. Posteriormente, no processo de homicídio, dois advogados atuaram, até que o processo fosse encaminhado para o júri. Nesta ocasião, novo advogado assume o processo como defensor dativo (nomeado para fazer a defesa gratuitamente, com condenação posterior do Estado ao pagamento dos honorários) e segue nele até o final. Entretanto, nomeia-se este último como advogado n.º 3 por estar-se considerando para o cômputo, neste trabalho, apenas os que atuaram no processo criminal que tramitou em virtude do homicídio.

aqui denominado juiz n.º 5, dois oficiais de justiça, o réu escoltado por dois policiais militares, e os/as jurados/as⁸⁰.

No momento do sorteio das pessoas que comporiam o conselho de sentença, os promotores de justiça recusaram dois homens e o advogado recusou três mulheres⁸¹.

Feitas as recusas, o conselho de sentença foi composto por seis mulheres e apenas um homem. A defesa, no momento, insurgiu-se a respeito de duas juradas, porque elas eram professoras da rede municipal de ensino, assim como a vítima, de maneira que, segundo o advogado, poderiam não ser imparciais ao julgarem o réu. O juiz rejeitou o pedido de rejeição das juradas, por entender que não havia indicativos de que apenas pelo fato de exercerem a mesma profissão que a vítima, pudessem tender a condenar o réu.

O corpo de jurados/as estabeleceu-se definitivamente a partir desta decisão do juiz. Da análise dos elementos colhidos nos autos, verificou-se que três juradas eram funcionárias públicas em cargos administrativos, uma arquiteta, duas professoras municipais e um gerente de empresa. Não há no processo qualquer informação sobre raça, etnia, orientação sexual ou condição financeira de nenhuma dessas pessoas.

Tendo em vista que nenhuma testemunha foi arrolada pelas partes para ser ouvida em plenário⁸², passou-se diretamente ao interrogatório do réu. As perguntas inicialmente foram feitas pelo juiz n.º 5. Assim como aconteceu na audiência de instrução e julgamento, primeiramente são questionadas as características pessoais do acusado para depois chegar-se às perguntas relativas ao crime.

Nesse contexto, novamente Gilberto foi questionado pelo juiz se tinha antecedentes criminais, e ele respondeu que não. Quando o juiz insistiu e perguntou especificamente sobre os processos anteriores de ameaça e lesão

⁸⁰ Embora não mencionado nos autos, em conversa com um dos promotores que fizeram parte deste julgamento, fui informada de que o local do julgamento estava lotado de pessoas que o acompanhavam. Dentre elas, várias professoras da rede municipal de ensino, vizinhos e familiares da vítima, inclusive as crianças.

⁸¹ Assim denominado o grupo de jurados/as, num total de sete pessoas, que são responsáveis por julgar o caso. Comparecem no dia 21 pessoas intimadas para tanto. Aquelas que não se apresentam e não justificam a ausência são condenadas ao pagamento de uma multa. Dessas 21 pessoas, sete são sorteadas para compor o conselho de sentença.

⁸² Atualmente é comum que tanto a acusação quanto a defesa apresentem aos/as jurados/as os vídeos gravados nas audiências em que constam o depoimento das testemunhas, de maneira que não mais é necessário trazê-las novamente ao julgamento. Quanto ao interrogatório, trata-se de um direito do réu ser ouvido novamente em plenário.

corporal, ele confirmou-os e informou que havia recentemente sido condenado a nove meses e 28 dias de reclusão⁸³.

Chegada a fase de perguntas sobre o crime em si, o primeiro diálogo ocorreu da seguinte forma:

Juiz n.º 5: O que o senhor tem a dizer a respeito dessa acusação?

Réu: Eu tenho a dizer que tudo começou pelo fato daquela acusação de Maria da Penha, que até esse tempo eu não conhecia uma cadeia, e eu fiquei 45 dias preso como Maria da Penha, sendo humilhado pelos outros presos. Não é fácil o que eu passei naquela cadeia. E eu saí sem mente daquela cadeia, sem uma ação.

Juiz n.º 5: Na ocasião que o senhor foi acusado de ter cometido esse crime da Lei Maria da Penha o senhor convivia com a vítima?

Réu: Sim senhor.

Juiz n.º 5: Aí ela procurou a polícia e disse que estava sendo agredida ou ameaçada pelo senhor?

Réu: Sim senhor, disse que eu tinha agredido ela, que foi dia de finados, dia 02 de 2009.

Juiz n.º 5: Tá certo. Aí o senhor ficou preso por essa acusação?

Réu: Eu fiquei preso 45 dias na cadeia, sendo humilhado pelos outros presos, que é uma coisa que eu nunca tinha passado na vida, que eu sempre fui trabalhador e minha vida virou essa bagunça que eu me encontro agora.

Juiz n.º 5: Depois que o senhor saiu da cadeia o senhor procurou a vítima novamente? Voltou a morar com ela?

Réu: Não senhor. Não procurei morar com ela, eu só procurei para pegar uma única coisa que restava depois de eu perder meu emprego, perder minha moral, perder tudo. Eu só queria era pegar a moto e vender, acertar as coisas e eu ir embora, voltar para Curitiba. (Gilberto, juiz n.º 5, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Analizando esta fala do réu, percebe-se que, ao ver-se perante as pessoas (jurados/as e juiz) que têm seu destino em mãos, podendo absolvê-lo ou condená-lo a até 30 anos de prisão, ele pretende, de maneira evidente, vitimizar a si mesmo e culpabilizar a vítima.

Nesse sentido, Gilberto tenta fazer crer que foi Tânia quem o mandou para a cadeia e que tal conduta deu-se de maneira injustificada, ignorando a ordem emanada do Poder Judiciário, como se a vítima não tivesse sofrido diversas agressões por parte dele (físicas e psicológicas), as quais foram, por sete vezes, noticiadas às autoridades. Ainda, é enfático ao afirmar e repetir

⁸³ Esta condenação é oriunda do processo criminal que tramitou pelas duas ameaças e pela lesão corporal que já haviam sido noticiadas por Tânia anteriormente.

que, sendo um homem trabalhador, perdeu sua dignidade por ter sido preso, já que sofreu e foi humilhado naquele ambiente.

Na sequência, sobre o crime em si, foi questionado e respondeu que não foi até a casa da vítima intencionando matá-la, mas apenas resolver a divisão da motocicleta e como a vítima o teria xingado e mandado embora, começaram a discutir e acabou matando-a com uma faca de cozinha.

Sobre os motivos do crime, é importante destacar as perguntas valorizadas pelo juiz e as respostas dadas pelo réu:

Juiz n.º 5: Consta ainda na denúncia que o senhor não aceitava a separação e teria dito que mataria a vítima se ela chegasse a se envolver com outro homem. É verdade isso?

Réu: Não que eu chegasse, tipo assim... Eu amava muito ela. Eu amava bastante ela...

Juiz n.º 5: E o senhor sabe se ela chegou a se envolver com outro homem?

Réu: Eu não posso falar isso porque eu nunca vi, nunca vi. Tá certo.

Juiz n.º 5: Aqui consta que os motivos que levaram o senhor a matar a vítima foi uma discussão em torno da moto que o senhor queria de volta e ela não queria devolver e também porque o senhor não aceitava a separação. É verdade isso?

Réu: Eu amava bastante ela. Que eu amava bastante é verdade.

Juiz n.º 5: E com relação a esses motivos que eu disse pro senhor?

Réu: Sim. Sim.

Juiz n.º 5: Com relação aos golpes, como foi? Como o senhor pegou a faca e atingiu ela?

Réu: Eu “tava” tão transtornado que eu fiz essa loucura toda e não sei como foi acontecer essas coisa aí. Quando eu vi já tinha feito.

Juiz n.º 5: O senhor não se recorda do momento?

Réu: Eu vi que eu acertei duas facadas, mas não sei onde pegou, a forma que foi, nada...

Juiz n.º 5: E depois o que o senhor fez?

Réu: Eu saí trêmulo, uma coisa que eu nunca fiz na vida, saí tremendo e fui pegar as minhas coisas onde eu tinha uma bolsa e fiquei ali pra me acalmar e quando foi a tarde a polícia me pegou.

Juiz n.º 5: Certo, como foi esta abordagem da polícia?

Réu: Eu “tava” no ponto, assim, esperando pra eu pegar as coisas minhas né, daí a polícia chegou e eu me entreguei e mais nada, e tô aí pra pagar o que eu devo merecidamente.

Juiz n.º 5: O senhor tinha usado drogas ou bebida naquele dia?

Réu: Essas coisas aí eu nem conheço. (Gilberto, juiz n.º 5, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Diante destes questionamentos do juiz, percebe-se que o réu acabou confessando que matou Tânia por conta do sentimento de posse que nutria em relação a ela. Pode-se concluir tal circunstância pois, ao ser indagado sobre os motivos do crime, apenas afirmou que a amava muito e silenciou no momento em que poderia alegar tantas outras razões pelas quais a teria matado. Percebendo isso, o juiz reiterou a pergunta, questionando-o novamente sobre os motivos do crime: “e com relação a esses motivos que eu disse pro senhor?” (Juiz n.º 5, autos n.º 2009.2221-6), ao que respondeu apenas “sim sim” (Gilberto, autos n.º 2009.2221-6).

Entretanto, é importante ressaltar, neste ponto da fala dos interlocutores, que o magistrado questionou se Tânia teria tido um relacionamento com outro homem, ao que Gilberto respondeu que não sabia.

O que nos cumpre questionar, para fins de análise é: por qual motivo essa pergunta foi feita? Por acaso a vítima mereceria este fim trágico se, mesmo após a separação, tivesse se relacionado com outra pessoa? Em suas respostas, o réu também acaba demonstrando que via Tânia como sua propriedade, de modo que se fosse para viver longe dele, merecia morrer. Seu silêncio nesse ponto acaba por revelar tal sentimento.

Depois disso o juiz limitou-se a questionar sobre o motivo da fuga do réu logo após o crime, tendo ele justificado tal conduta por seu nervosismo e que pretendia apresentar-se à polícia quando estivesse mais calmo⁸⁴.

Na sequência, foi dada a palavra ao Ministério Público, na oportunidade representado por dois promotores de justiça. Logo de início, diante do evidente vitimismo apresentado pelo réu, na função de acusador, o promotor perguntou: “O senhor falou que foi humilhado na cadeia, perdeu sua honra na cadeia, porque o senhor foi parar na cadeia?”, (Promotor, autos n.º 2009.2221-6) ao que Gilberto respondeu: “Eu fui parar na cadeia por motivos de uma discussão, ela chamou a polícia e eu fui parar como Maria da Penha na cadeia”. (Gilberto, autos n.º 2009.2221-6)

Este promotor que iniciou as perguntas estava investido, à época do julgamento, na função de promotor substituto, importa dizer, aquele que ainda está em período probatório, recém aprovado em concurso público. Isso reflete,

⁸⁴ Esta fala do réu deixa claro que sua intenção, na verdade, era fugir do flagrante, que tecnicamente é o que o faz responder ao processo criminal preso. Quando um crime ocorre e a sua autoria não é de pronto reconhecida, como numa situação de flagrante, a chance de que o/a réu/ré responda ao processo em liberdade é muito maior.

ao menos no caso em apreço, numa maior ligação do agente público às especificidades das questões envolvendo violência de gênero, assim como ocorreu antes do assassinato da vítima, no momento em que outro promotor, também substituto, requereu a prisão de Gilberto pelas inúmeras agressões que vinha fazendo contra Tânia.

Talvez⁸⁵, tal sensibilidade seja fruto da aprovação destes agentes em concurso público em momento posterior à Lei Maria da Penha, de modo que, a própria preparação ao cargo, exigiu o estudo pormenorizado da norma e das razões pelas quais fora promulgada, diferentemente do que ocorreria com os/as profissionais que foram investidos no cargo há anos. Estes, talvez, não tenham se disposto a realizar uma atualização aprofundada, limitando-se a entender a letra da lei, de maneira simplificada, sem a reflexão pormenorizada de seus motivos e objetivos.

Nesse mesmo contexto, verifica-se ainda que o promotor questionou o réu: “o senhor via ela como mulher ou como objeto do senhor?” (Promotor, autos n.º 2009.2221-6), cuja resposta, própria para o momento do julgamento, foi: “não, como objeto nunca vi”. (Gilberto, autos n.º 2009.2221-6)

Entretanto, nem mesmo esta nova perspectiva que se verifica na postura do promotor substituto foi capaz de suprimir o questionamento estereotipado sobre as qualidades da vítima, no sentido de procurar saber se ela era boa pessoa e uma mulher trabalhadora e de bons amigos. O réu, nesse sentido, reforçou as boas características de Tânia, afirmando que ela era professora e uma mulher tranquila e de bom convívio social.

Promotor: A senhora Tânia era uma pessoa trabalhadora?

Réu: Com certeza, ela era professora.

Promotor: Tinha bons amigos?

Réu: Com certeza.

Promotor: Uma pessoa tranquila?

Réu: Sim. (Gilberto, promotor substituto, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

⁸⁵ Não se pode afirmar com certeza em razão de que este não é o foco da presente pesquisa. Entretanto, como se lida com análise do discurso como metodologia, é necessário que sejam analisadas as ênfases dadas aos argumentos de cada personagem no enredo processual e tem sido muito clara a perspectiva mais sensível às especificidades da violência de gênero nos agentes jurídicos com formação mais recente.

Ao ser questionado sobre o motivo das brigas do casal pelo promotor substituto, Gilberto afirmou que elas se davam por ciúmes que tinha dela e por desconfianças que partiam dela também em relação a ele.

Na sequência, claramente incomodado, o que se percebe pela mudança no tom de voz do áudio gravado em DVD, bem como na ênfase dada às perguntas, o promotor substituto passou a questionar Gilberto:

Promotor: Então o relacionamento do senhor com ela era ótimo? O senhor não fazia nada de errado?

Réu: Não. Errado não.

Promotor: Então foi subitamente que o senhor ficou nervoso e matou ela?

Réu: É, eu saí transtornado da cadeia, sem pés no chão.

Promotor: E o senhor estava transtornado por quê?

Réu: Por estas humilhações, que eu fiquei 45 dias preso.

Promotor: E o senhor culpa a Tânia?

Réu: Era um mundo que eu não conhecia. E de repente você é um homem trabalhador, homem da sociedade, e se encontra no meio de um outro mundo diferente. Aí você perde o sentido. Perde tudo. (Gilberto, promotor substituto, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Novamente o réu demonstra não reconhecer suas condutas contra a vítima como sendo criminosas, o que fica evidente quando ele insiste em afirmar que não fazia nada de errado contra Tânia e que, mesmo sendo um “homem trabalhador, homem da sociedade” (Gilberto, autos 2009.2221-6) foi mandado para a cadeia e, por este motivo, teria perdido o controle sobre suas condutas.

Logo na sequência, fazendo seu papel de acusador, buscando desviar o foco do vitimismo que o réu insistia em demonstrar e na tentativa de convencer os/as jurados/as a condená-lo, o promotor seguiu questionando:

Promotor: O que o senhor achou quando o senhor matou ela? O que os filhos dela pensariam do senhor? O senhor deixou dois filhos órfãos. E agora? O senhor acha que eles não amavam ela?

Réu: Com certeza amavam né. Porque a gente é humano, a gente não tem o direito de tirar a vida de ninguém. Como eu tenho meus filhos. É, a vida não tem preço. No entanto eu tô aqui pra pedir humildemente perdão à população de Toledo e aos familiares dela. (Gilberto, promotor substituto, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2009.2221-6)

Neste momento, ao perceber que havia sido incoerente em sua fala, haja vista que ao mesmo tempo afirma que não tinha o direito de tirar a vida de ninguém, acaba pedindo perdão pela atrocidade que cometeu.

A partir deste momento, os discursos, tanto do promotor substituto quanto do promotor titular que o auxiliava convergiram para o detalhamento do crime, sobretudo quanto aos atos posteriores, em que Gilberto evadiu-se do local e acabou sendo preso pela polícia.

Encerrado o momento em que a acusação questionava o réu, a palavra foi passada para a defesa e o advogado, diante de tudo o que já havia sido dito, preferiu não realizar nenhuma pergunta, talvez propositalmente de maneira a não agravar ainda mais a situação do seu cliente.

Os/as jurados/as, de igual modo, não realizaram nenhum questionamento e o interrogatório foi encerrado.

Chega-se, então, ao momento dos debates orais, em que acusação e defesa fazem suas explanações diretamente ao conselho de sentença, levantando suas teses e pedindo a condenação/absolvição do réu, respectivamente. Estes debates não são gravados e não são de nenhum modo relatados nos processos. O que consta na ata do júri são apenas, sucinta e tecnicamente, as teses que foram levantadas por ambas as partes.

Nesse contexto, o Ministério Públíco requereu a condenação de Gilberto por homicídio triplamente qualificado (por motivo fútil, torpe e por uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), com a agravante de que o crime foi cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A defesa, por sua vez, diante da confissão, bem como de todos os elementos de prova até então colhidos, acabou impossibilitada de pedir a absolvição do acusado, tendo apenas buscado amenizar sua situação, postulando pela condenação dele por homicídio simples, sem o acréscimo de pena por nenhuma qualificadora, nada mencionando sobre a agravante da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Chegada a fase final do julgamento, o juiz convocou o conselho de sentença a ir para a sala secreta, onde votaram os seis quesitos elaborados para o julgamento do acusado.

Os quesitos foram:

1. Em 18 de dezembro de 2009, por volta das 15h30min, no interior da residência situada na Rua Santos Dumont, n.º 385, Centro⁸⁶, neste Município e Comarca de Toledo/PR, a vítima Tânia Prestes foi atingida por golpes de faca que lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 153/154, provocando-lhe a morte?
2. Foi o acusado Gilberto de Oliveira quem golpeou a vítima e causou os ferimentos que provocaram a morte desta?
3. O jurado absolve o acusado?
4. O acusado agiu por motivo fútil, consistente no fato de que não aceitava a separação do casal?
5. O acusado agiu por motivo torpe, consistente no fato de que a vítima se recusou a entregar uma moto que havia sido adquirida por este?
6. O acusado agiu de forma a dificultar a defesa da vítima, vez que desferiu os golpes, pegando a vítima desprevenida depois de pular o muro, sem que esta pudesse se defender ou chamar por socorro? (Autos 2009.2221-6, p. 748)

Estes quesitos foram elaborados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri e referendados pelos promotores de justiça e advogados. A votação é realizado pelos/as jurados/as, os quais, conforme já explanado no capítulo 2, votam com cédulas SIM ou NÃO a cada um dos quesitos.

É necessário evidenciar, quanto à formulação dos quesitos, que a agravante de pena em razão do crime ter sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher não foi quesitada, apesar de se tratar de uma circunstância que, de acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, agrava a pena, conforme já abordado no capítulo dois.

Além disso, a própria escrita dos quesitos demonstra uma tendência machista, haja vista que não foram utilizados termos genéricos, aplicáveis a ambos os gêneros, a exemplo do quesito n.º 3, que questiona se “o jurado” absolve o acusado, mesmo com o conselho de sentença formado por seis mulheres.

À exceção do quesito n.º 3, todos os demais foram votados SIM, em sua maioria,⁸⁷ o que culminou com a condenação do réu por homicídio triplamente qualificado.

⁸⁶ Endereço fictício, a fim de preservar o verdadeiro local em que o crime ocorreu.

⁸⁷ Em 9 de junho de 2008 foi aprovada a Lei n.º 11.689/2008, a qual alterou o Código de Processo Penal em vários pontos. Nos interessa, aqui, a alteração do artigo 483, segundo o qual, atualmente, não se apura mais a totalidade dos votos dos jurados. O juiz abre as cédulas até que seja atingida a maioria e então deixa de revelar os votos. Esta medida visa proteger o sigilo das votações, afinal, votações unâmines acabam por revelar o voto de todos os jurados. Assim, parando de contabilizar os votos após ser atingida a maioria, ou seja, quatro votos dos sete jurados presentes na sala secreta, a votação permanece sigilosa, não sendo possível que as partes saibam qual jurado votou em qual tese.

Diante disso, o juiz sentenciou o acusado a uma pena de 18 anos de reclusão. A sentença elaborada no contexto do Tribunal do Júri não necessita expor o fato e nem as razões de convencimento do magistrado, haja vista que a condenação do réu se dá pelas pessoas do povo que compõem o conselho de sentença. Ao juiz compete, desta forma, apenas fixar a pena.

Esta pena é fixada obedecendo a alguns parâmetros estabelecidos no Código Penal. Inicialmente o juiz fixa o que a lei chama de pena-base, com amparo no artigo 59 do Código Penal e, neste caso, obedece aos limites estabelecidos no artigo 121 da mesma lei, que fixa, para o caso de homicídio qualificado, a pena de 12 a 30 anos.

Para tanto, o magistrado deve se ater “à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima” (Código Penal, 1940, art. 59). Estes oito fatores fazem com que a pena saia de seu mínimo (neste caso 12 anos) e atinja o máximo (para homicídio qualificado, 30 anos), e mais será aumentada quanto mais circunstâncias desfavoráveis forem evidenciadas.

No caso de Gilberto, em sua sentença anexada aos autos nas páginas 749 a 754, o juiz considerou desfavoráveis a conduta social, a personalidade, os motivos e o comportamento da vítima, não tendo pesado contra ele a culpabilidade (que é o grau de reprovabilidade da conduta), os antecedentes criminais e nem as circunstâncias em que o crime ocorreu.

Diante disso, cumpre analisar alguns destes itens considerados – ou não – pelo juiz para fixar a pena base do condenado, eis que, para os fins desta pesquisa, evidenciam claramente as ênfases e os silêncios, ou seja, o que é, ou não, relevante para a formação do que se chama de verdade jurídica, agora explanada em um veredito.

A culpabilidade, conforme mencionado pelo juiz, é o grau de reprovabilidade que recai sobre o ato cometido pelo acusado. Nesse sentido, quanto mais reprovável for a conduta, maior deve ser a pena fixada. Ao afirmar que “não se justifica a exasperação da pena, vez que a reprovabilidade da conduta não ultrapassou aquela normal para a espécie” (Juiz, autos 2009.2221-6, p. 750-751), o juiz deixa de considerar que Gilberto matou Tânia após tê-la feito viver um verdadeiro inferno por meses, ter invadido sua casa de

surpresa e, em frente ao seu filho, uma criança, desferido contra ela 11 facadas.

No que diz respeito aos antecedentes criminais, o juiz deixou de considerá-los em razão de que a lei apenas permite que, neste momento, sejam sopesados aqueles que já transitaram em julgado antes do crime e que não são hábeis a gerar reincidência. Nesse contexto, é oportuno afirmar que são considerados reincidentes aqueles crimes cometidos cinco anos após a primeira condenação.

Desta forma, nesta fase, apenas se Gilberto tivesse condenações criminais há mais de seis anos antes da data do homicídio é que esta circunstância poderia ser considerada nesta fase processual como desfavorável ao réu e colaborar, portanto, para o aumento da pena. Entretanto, ao analisar dois outros critérios elencados no artigo 59 do Código Penal, os crimes anteriores serviram como base para que o juiz aumentasse a pena.

Nesse contexto, em relação à conduta social do réu, o magistrado considerou os crimes anteriores como desabonadores e aptos a indicar que Gilberto “tinha conduta social totalmente desvirtuada e incompatível com o que se espera de pessoa que apresente condições mínimas de viver em sociedade” (Juiz, autos n.º 2009.2221-6, p. 751). De igual modo, ao analisar a personalidade do acusado, o juiz mencionou que ele “demonstrou ter personalidade voltada a prática de delitos, especialmente aqueles relativos à violência doméstica.” (Juiz, autos n.º 2009-999, p. 751).

Quanto aos motivos do crime, a fim de evitar o que os penalistas chamam de *bis in idem*, ou seja, considerar a mesma circunstância para aumentar a pena duas vezes, o juiz considerou um dos motivos (o fútil) como desfavorável ao réu nesta fase, eis que o outro (o torpe) já foi considerado para que a pena parta do limite que a lei estabelece para homicídio qualificado (12 anos), haja vista que se o homicídio fosse simples, ou seja, sem qualquer qualificadora, a pena partiria de seis anos.

No que tange às circunstâncias, afirmou o magistrado: “nesse ponto não há nada a ser valorado, vez que as circunstâncias em que se deu o fato não se revestem de extraordinariedade” (Juiz, autos n.º 2009.2221-6, p. 751), demonstrando total desprezo à violência de gênero cometida por Gilberto, bem como à própria Lei Maria da Penha, que considera revestidos de maior

gravidade justamente os fatos cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não se pode deixar de mencionar também, neste ponto, que o crime foi grave, cruel, haja vista que uma mulher foi brutalmente pega de surpresa e brutalmente esfaqueada em frente a seu filho pequeno, o que comoveu grande parte da população de Toledo. Aliás, há várias reportagens de jornais locais juntadas aos autos, o que demonstra a grande repercussão que o fato teve na cidade.

É evidente que este ponto deveria ter sido considerado desfavorável ao réu, eis que não se trata de uma violência esporádica. Como comparativo, poderíamos citar o exemplo de uma desavença ocorrida em um bar ou até mesmo na rua, entre dois homens, ocasião em que um acaba por acertar um único tiro em seu adversário, capaz de gerar sua morte.

O que ocorreu entre Tânia e Gilberto, ao contrário do afirmado pelo juiz, não é nada ordinário. Trata-se de um crime grave, cuja raiz violenta muitas vezes encontra amparo na naturalização das respectivas condutas cruéis em uma sociedade machista, patriarcal e misógina, cujos reflexos estão cada vez mais presente nas estatísticas, conforme demonstrado em item próprio do presente trabalho.

Ao que parece, o próprio Poder Judiciário, representado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, naturaliza e praticamente torna invisíveis as especificidades da violência de gênero cometida contra mulheres no país quando emite uma decisão que, diante de um crime como este, afirma que “as circunstâncias em que o crime ocorreu não se revestem de extraordinariedade”. Isso vai contra a própria mensagem do legislador quando promulga a Lei Maria da Penha e claramente coloca em seu preâmbulo o objetivo de erradicar esta forma de violência.

Na mesma linha, ao analisar as consequências do crime, o juiz afirma que “de fato, houve a morte da vítima, contudo, referido resultado já foi previsto pelo legislador no preceito secundário” (Juiz, autos 2009.2221-6, p. 751). O preceito secundário a que o juiz se refere é a fixação de pena para quando haja um homicídio. Nos parece incoerente esta fala do juiz. Caso a lei já considerasse como consequência a pena fixada para crime, não necessitaria colocar este critério também no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena base.

A premissa é simples: quais as consequências deixadas pelo crime? Não seria mais lógico, neste ponto, se o juiz tivesse considerado que duas crianças ficaram sem a mãe? Além disso, não se deveria levar em conta o trauma psicológico destas pessoas ao verem a mãe esvaindo-se em sangue após levar 11 facadas na garagem de sua casa?

Prova disso é que o juiz⁸⁸ que julgou o processo que tramitou em virtude das ameaças e da lesão corporal, justamente por considerar as consequências do crime em sua sentença, condenou o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 a cada filho e filha da vítima, a título de reparação por dano moral.⁸⁹

Por fim, em relação ao comportamento da vítima, aduziu o juiz que “não há notícia de que a vítima tenha concorrido de alguma forma para o cometimento do crime, ao contrário, em processos anteriores, ela se retratou da representação ofertada para que o réu pudesse voltar a levar a vida normal”. (Juiz, autos 2009.2221-6, p. 751-752)

Nesse ponto, embora tenha considerado esta circunstância como desfavorável ao réu, nos parece que o juiz referiu-se à condição de “boa pessoa” que a vítima apresentava, esboçada pelas testemunhas e pelo próprio réu. Embora não se possa presumir nada, é possível subentender que, caso a vítima tivesse tido qualquer relacionamento com outra pessoa, ou até mesmo

⁸⁸ Este juiz é o mesmo que recebeu a denúncia pela morte de Tânia, identificado, neste trabalho, como juiz n.º 1.

⁸⁹ Este processo, autuado sob número 2009-3333, tramitou em virtude de duas ameaças de morte que Gilberto fez a Tânia: uma delas em 21 de setembro de 2009, em que, diante do seu inconformismo com o término do relacionamento, ele afirmou que só sairia de casa dentro de um caixão, mas que levaria ela junto. A outra ameaça ocorreu no dia 13 de novembro de 2009, oportunidade em que Gilberto disse a Tânia que se ela se envolvesse com outro homem a mataria. Ainda, no mesmo processo o réu foi processado por lesões corporais que causou a Tânia, tendo-lhe desferido socos e tapas na cabeça. As únicas testemunhas ouvidas neste processo foram a filha e o filho da vítima. A vítima não foi ouvida porque quando a audiência aconteceu ela já havia sido assassinada por Gilberto. A filha da vítima confirmou que sua mãe era constantemente agredida pelo ex-companheiro e que ele sempre afirmava que se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém. O filho da vítima, por sua vez, afirmou que a convivência da mãe dele com Gilberto era conturbada porque Gilberto era agressivo e violento e que mesmo após ter saído de casa ele continuava ameaçando Tânia. Gilberto, em seu interrogatório, confessou as ameaças e as lesões corporais e disse que as brigas que tinha com Tânia eram motivadas por ciúmes e que não aceitava a separação e também não queria ver a vítima com outra pessoa. Em sua sentença, o juiz o condenou Gilberto a nove meses e 28 dias de detenção, e também ao pagamento de R\$ 30.000,00 à filha e ao filho da vítima, como forma de indenização por dano moral decorrente da morte da mãe. Esta pena foi fixada neste patamar porque o juiz considerou em sua sentença que as consequências dos crimes foram graves, vez que as ameaças e as lesões foram perpetradas contra Tânia na frente dos filhos dela. Todos estes dados foram extraídos da sentença desses autos 2009.1666-6, cuja cópia está anexada aos autos 2009.2221-6 (que tramitou pelo homicídio), nas páginas 593 a 607.

convivido com pessoas má vistas pela sociedade, o comportamento dela poderia servir como justificativa para não aumentar a pena do sentenciado.

Outro ponto incoerente evidenciado na fala do magistrado é que expressamente afirmou ter considerado bom o comportamento da vítima porque ela se retratou das representações que fez contra o réu nos processos criminais anteriores, relativos às agressões e ameaças.

Nesse ínterim, não se pode admitir, sequer por hipótese, que o Poder Judiciário considere favorável ao réu, a contrário senso, o fato de que a vítima represente criminalmente contra ele pelas violências que sofre. É como se o acusado se tornasse vítima por ser sido constrangido a responder a um processo criminal diante das reiteradas agressões perpetradas contra a sua até então companheira.

Tomando em conta todas essas circunstâncias judiciais,⁹⁰ o juiz fixou a pena base do réu em 18 anos de prisão. Passada esta fase, cabe ao julgador avaliar se há no caso alguma agravante ou atenuante de pena, todas fixadas no Código Penal.

Nesta nova fase da decisão, o magistrado reconheceu a agravante de pena prevista no artigo 61, inciso I, alínea 'f' do Código Penal⁹¹, pelo fato de que "o réu cometeu o crime prevalecendo-se de relações domésticas e com violência a mulher" (Juiz, autos n.º 2009.2221-6, p. 752). Esta agravante foi inserida no Código Penal pela Lei Maria da Penha.

Entretanto, acabou a compensando com a atenuante de pena a que o réu tem direito por ter confessado o crime, segundo o artigo 65, inciso III, alínea 'c' do Código Penal⁹². Assim, a pena não foi aumentada. Contudo, a agravante acabou impedindo a diminuição da pena (geralmente em seis meses) pela confissão, o que já é um reflexo fático advindo da Lei Maria da Penha.

Entretanto, é importante ressaltar que, em sua sentença, o juiz não discorreu sobre qualquer particularidade da violência de gênero sofrida pela vítima, tão somente considerando questões jurídicas extremamente técnicas para condenar o réu a esta pena.

⁹⁰ Terminologia utilizada pelos juristas para denominar todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.

⁹¹ Segundo a qual a pena deve ser aumentada sempre que o agente comete o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (Código Penal, 1941)

⁹² Segundo o qual, a pena será atenuada se "ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime". (CÓDIGO PENAL, 1941)

O júri foi encerrado e, dias depois, o advogado elaborou um recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requerendo que fosse anulado, argumentando, para tanto, que havia duas juradas não isentas compondo o conselho de sentença, referindo-se às professoras da rede pública municipal.

Este recurso não foi provido pelo tribunal, de modo que se manteve o julgamento e as penas exatamente como determinado pelo juiz da Comarca de Toledo e, atualmente, o réu cumpre pena na Penitenciária Estadual de Cascavel.

3. 2 Caso 2:

Rosana e Antônio, segundo informações constantes nos autos de processo criminal n. 2011-928-0, viveram juntos por dois anos. Antônio trabalhava como pintor e tinha 36 anos na data dos fatos. Por sua vez, Rosana, quando foi morta, tinha 22 anos e estava grávida de oito meses de uma menina. Não há nos autos qualquer outra informação oficial sobre as características sociais de ambos, como escolaridade, classe social, raça e etnia.

Entretanto, da análise das falas das testemunhas que depuseram no processo, as quais serão mais bem exploradas na sequência, é possível perceber que não se tratam de pessoas com vultosos recursos financeiros, pois há depoimentos afirmando que a vítima não tinha emprego fixo e que se prostituía na rua a fim de ganhar dinheiro para alimentar seu vício em crack e em bebidas alcoólicas.

Sobre a residência em que viviam, há notícia nos autos de que se tratava de uma casa pertencente à testemunha Dirce, que é situada na Vila Boa Esperança (bairro reconhecidamente carente da cidade de Toledo). Contudo, não é possível saber se era de maneira onerosa, pelo pagamento de aluguel ou se ela permitiu que o casal ali morasse gratuitamente.

Não há nos autos nenhuma notícia de que Antônio e Rosana tinham outros/as filhos/as além da que ela estava gestando.

No dia 15 de abril de 2011, aproximadamente às 04h30min da madrugada, no cruzamento entre as ruas São Miguel e Tomaz Gonzaga, na Vila Boa Esperança, em Toledo, Antônio abordou Rosana, que na ocasião

estava acompanhada por uma amiga apelidada de “Jô” e lhe desferiu 18 facadas, as quais foram determinantes não só de sua morte, mas também da criança que carregava em seu ventre⁹³.

O crime foi presenciado por um rapaz chamado Armando, que estava nas proximidades em uma festa de aniversário, o qual, ao constatar que Rosana estava morta, avisou a polícia e tentou perseguir Antônio, que fugiu do local.

Esta amiga de Rosana, “Jô”, que na oportunidade estava com ela, também fugiu do local dos fatos e não há nos autos qualquer notícia ou depoimento dela.

Ao ter tomado conhecimento do crime, o delegado foi até o local, tirou fotos de Rosana caída ao chão, já morta, e encaminhou para a delegacia a testemunha Armando, para que prestasse suas declarações.

Armando disse que ouviu discussões entre Antônio e Rosana e que em certo momento avistou que ele a alvejou com diversas facadas, tendo, na sequência, saído correndo do local. Armando ainda afirmou que perseguiu Antônio por algumas quadras e que quando ele chegou à Rua 1º de Maio acabou perdendo-o de vista. (Armando, autos n.º 2011.928-0, p. 19-20)

Após exatos um mês e três dias do crime, Antônio compareceu à delegacia de polícia acompanhado de seu advogado e se apresentou como o autor do crime, momento em que passou a ser interrogado oficialmente pelo delegado de polícia.

Trata-se de um ponto interessante, haja vista que, ao comparecer perante a autoridade policial acompanhado de seu advogado, parece que o agressor já tem sua versão sobre os fatos montada de maneira estratégica e, neste caso, a principal estratégia foi desqualificar a vítima, buscando, ao que tudo indica, tornar a conduta social dela mais reprovável do que o seu próprio ato violento. Nesse contexto, de suas declarações chamam atenção os seguintes trechos:

...perguntado quantos golpes desferiu, o interrogado respondeu que não lembra; que perguntado qual tipo de relacionamento tinha com Rosana o interrogado respondeu que moravam juntos por aproximadamente dois anos; perguntado por qual o motivo desferiu os golpes de faca em Rosana, o interrogado diz que nos últimos tempos a Rosana vinha tendo uma conduta

⁹³ Conforme laudo de exame de necropsia juntado aos autos nas páginas 41 a 44.

bem aquém do desejado pelo interrogado, inclusive se “afundando” no consumo do crack; que o interrogado fez de tudo para que a mesma se recuperasse do vício, a ponto de providenciar acompanhamento no CAPS para a mesma; que a Rosana ficava em torno de quatro ou mais dias fora de casa e quando retornava acabava discutindo com o interrogado... (...) perguntado se deseja acrescentar mais alguma informação ao interrogatório, o interrogado respondeu que em momento algum teve intenção de matar a Rosana; que perguntado se a gravidez de Rosana é do interrogado, respondeu que não pode afirmar que o filho seja seu, diante da conduta que Rosana vinha tendo nos últimos tempos. (Delegado, Antônio, autos n.º 2011.928-0, p. 22)

É curioso perceber que Antônio não hesita em afirmar que o motivo pelo qual matou Rosana envolve a conduta dela “aquém” do que ele desejava, como se proprietário dela fosse e como se esse “desvio” tivesse o condão de justificar sua morte. Esta conduta, neste momento do processo, foi por ele descrita como a condição que supostamente Rosana apresentava em relação ao uso de drogas e, pelo que se pode concluir do final de suas declarações, relativamente à dúvida que Antônio tinha sobre a paternidade do filho que ela esperava.

O delegado não realizou nenhuma pergunta no sentido de perquirir a vida ou a conduta de Rosana. Na sequência, os demais questionamentos por ele realizados versaram estritamente sobre o fato, envolvendo a propriedade da faca, o sague na jaqueta que Antônio vestia, bem como eventual ameaça que Rosana tinha feito a Antônio, de que pediria que alguém o matasse em razão de que ele estava bebendo cerveja em um bar naquela noite, momentos antes do crime.

Diante destas declarações de Antônio e considerando que ele não foi preso em flagrante, bem como se apresentou à autoridade mais de um mês após o crime, no dia 24 de maio de 2011, o delegado pediu ao juiz a prisão dele. Em seu pedido escrito, aduziu:

Excelência, a maneira brutal que a vítima foi eliminada, visivelmente gestante e sem qualquer possibilidade de defesa, demonstra a crueldade e a frieza do representado que não apresenta a mínima condição de conviver em sociedade, devendo o cárcere ser seu habitat natural. A permanência em liberdade desse bárbaro gera um risco iminente de cometer outros delitos, colocando em risco a paz e a tranquilidade do meio social. (Delegado, autos n.º 2011.928-0, p. 50-51)

3.2.1 O processo criminal de homicídio

Seguindo o procedimento previsto no Código de Processo Penal, conforme já delineado no capítulo dois do presente trabalho, o inquérito policial, juntamente com o pedido de prisão formulado pelo delegado foram encaminhados ao Ministério Público.

Assim, no dia 25 de maio, a promotora n.º 1, ao receber o inquérito da delegacia, ofereceu denúncia contra Antônio por homicídio qualificado por motivo fútil e pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa), com a agravante da violência doméstica contra mulher, bem como, na mesma linha do que foi feito pelo delegado de polícia, requereu a prisão preventiva com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, assim justificando seu pedido:

A forma como foi praticado o delito – com o desferimento de múltiplos golpes de faca contra mulher grávida que gestava, ao que tudo indica, filho do próprio acusado – demonstram o caráter vil de que o acusado é dotado. Este *modus operandi* demonstra a periculosidade concreta do réu, o que determina seja decretada a sua prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública. (...) Ademais, no caso concreto, a instrução probatória sequer se iniciou, sendo conveniente para a instrução penal que o denunciado aguarde preso a fase de produção de provas. No presente caso, os parentes da vítima dizem que se sentem ameaçados pela presença do réu.⁹⁴ Diante dessa circunstância, e da necessidade de que o acusado não interfira na colheita da prova, também se faz necessária a decretação de sua prisão preventiva, pois conveniente para a instrução. (Promotora n.º 1, autos n.º 2011.928-0, p. 58-59)

A promotora de justiça, na denúncia, indicou como testemunhas a mãe e o irmão da vítima, dois policiais civis e dois militares, além de Armando, que presenciou o crime.

Na sequência os autos foram encaminhados para a juíza titular da 1^a Vara Criminal, sorteada para ser a responsável pela tramitação do processo pelo Cartório Distribuidor, na forma já explicada no capítulo dois.

⁹⁴ Neste momento, a promotora refere-se às declarações do irmão da vítima, Plínio, que, na delegacia afirmou: “Que o declarante sabe que Antônio em uma oportunidade agrediu a mãe do declarante e causou-lhe ferimento na mão. Que familiares estão se sentindo ameaçados pelo Antônio, pois o mesmo demonstrou ser uma pessoa desequilibrada e poder fazer mal a qualquer um da família.” (Plínio, autos n.º 2011.928-0, p. 31) Esta declaração prestada ao delegado é mencionada na manifestação da promotora, que está na página 58 dos autos.

A juíza, então, no dia 27 de maio, além de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público, mandou que o réu fosse citado para se defender e ordenou sua prisão. Para tanto, justificou:

No caso em análise, verifica-se através do *modus operandi* com que ocorreu o crime, a extrema periculosidade de seu autor, pois o crime foi cometido de forma brutal, uma vez que o réu de inopino (surpresa) desferiu inúmeras facadas na vítima, a qual estava grávida de 8 (oito) meses, sem que ela tivesse qualquer possibilidade de defesa. O crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que o pequena crime foi cometido em virtude de uma pequena discussão entre o réu e a vítima decorrente do relacionamento amoroso que mantinham. O *modus operandi* de que se utilizou o réu justifica a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos violentos, à mercê de pessoas que, pelo que consta, mostram-se extremamente perigosas e destemidas. Ao referir-se a legislação adjetiva em assegurar ordem pública, nada mais quer dizer, impedir que os delinquentes pratiquem novos delitos e acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, como medida de contenção da violência que vem se alastrando de modo incontrolável. Outrossim, denota-se também que o referido crime teve grande repercussão, crime chocou a população local, sendo noticiado em diversos meios de comunicação, causando revolta e medo na população local, causando extrema insegurança na comunidade, pelo que o referido crime atenta contra ordem pública. Por outro lado, a prisão também se justifica por conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que o acusado ameace as testemunhas que serão ouvidas durante a instrução criminal. (Juíza n.º 1, autos 2011.928-0, p. 62)⁹⁵

Verifica-se que todas as falas que envolveram os pedidos e a ordem de prisão do réu foram permeadas pelo mesmo fio condutor: a brutalidade do crime. Entretanto, não há qualquer menção na representação do delegado de polícia, no pedido da promotora de justiça e nem na ordem da juíza de direito à violência por questão de gênero sofrida por Rosana, bem como à Lei Maria da Penha. Estas falas, da maneira genérica como se apresentam nos autos, poderiam ser realizadas em qualquer outro processo criminal envolvendo um crime grave, como a morte de um homem por outro, decorrente de uma dívida ou de um assalto, por exemplo.

A juíza, ainda, ao final de sua ordem de prisão, determinou que no mandado de prisão constasse a observação de que Antônio, ao ser preso,

⁹⁵ Transcrição exata do original.

deveria ser levado a uma cadeia de qualquer município vizinho ou, caso ficasse em Toledo, deveria permanecer separado dos demais detentos em razão de notícias de ameaças no interior da cadeia contra ele.

Este mandado de intimação foi cumprido pelos policiais civis e no dia 28 de maio de 2011 Antônio foi preso, conforme certidão que consta no verso da página 73 dos autos. No dia 06 de junho de 2011 o delegado de Toledo enviou um ofício à juíza informando que Antônio havia sido preso, sem nada mencionar sobre o local em que estava detido. (autos n.º 2011.928-0, p.74)

Antônio, na sequência, foi citado para defender-se da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público. Então, no dia 29 de junho de 2011, um advogado por ele contratado juntou aos autos sua defesa escrita, a qual indicou cinco testemunhas para serem ouvidas, sem ter, neste momento, apontado qual o vínculo que elas tinham com o réu ou com os fatos denunciados.

Inicialmente o advogado afirma que Antônio sentia-se ameaçado por Rosana, devido ao fato de que ela o teria ameaçado em certa ocasião em que ele afirmou querer romper o relacionamento. Segundo o advogado, Rosana tinha amigos usuários de crack e um irmão traficante de drogas que já respondera a um processo por homicídio, o que teria aumentado o temor de seu cliente, de modo que ele passou a andar armado de uma faca.

Quanto aos motivos de Antônio por ter matado Rosana, o estratagema montado pela defesa fica evidente: o discurso do advogado pretende, a todo tempo, desqualificar a vítima de modo a tentar demonstrar que ela era desviante de um padrão de conduta social (afirmando que se prostituía e fazia uso de drogas), almejando diminuir o grau de reprovabilidade do ato violento do réu. Nesse sentido, refutando a qualificadora do motivo fútil delineada na denúncia, afirma o advogado:

O contexto fático desenhado, portanto, aponta pra um crime ocorrido em meio a uma reação a ameaças prévias e ofensas, cometida por uma pessoa que, atolada na droga e grávida de oito meses, insistia em tripudiar cotidianamente sobre o ora denunciado, explorando a criança que carregava em seu colo e o sentimento paterno para extorquir de várias formas o denunciado e manter um convívio já falido e que ele não suportava mais, buscando uma coabitacão segundo o seu bel prazer enquanto concomitantemente se prostituía para manter seu vício. Quem, em sã consciência, Excelência, em um contexto desses não perderia a cabeça? Quem, em sã

consciência, conseguiria se controlar diante de uma mulher que, carregando um filho seu, se larga às drogas e à prostituição? Que homem, em sã consciência, não perderia a cabeça só de imaginar o colo do útero que carrega um filho seu, já praticamente para nascer, ser penetrado por um e outro, um dia sim e outro também, por escórias do pior tipo, e, ao disso reclamar, se, ainda ameaçado? Será isso mesmo futilidade? Se a acusação consegue lidar sem qualquer reação emocional a um quadro desses, infelizmente, o denunciado não suportou, assim como, seguramente, qualquer um do povo, aqueles mortais, de carne e osso que vivem o mundo real e não o da fantasia das categorias jurídicas que pairam livres no ar, não suportaria. Fútil, Excelência, é falar em futilidade em meio a um contexto desses! (Advogado, autos n.º 2011.928-0, p. 80-81)

Neste trecho da defesa de Antônio, fica claro que o advogado busca convencer a juíza de que a ação violenta perpetrada por seu cliente era de ser esperada e que seria realizada por qualquer pessoa que ele chama de “mortal”, enfatizando a condição masculina de seu cliente ao referir-se a “que homem, em sã consciência, não perderia a cabeça...” (Advogado, autos n.º 2011.928-0, p. 81)

A defesa também parece querer demonstrar que a denúncia feita pela promotora de justiça foi uma escolha, que poderia não ter sido feita caso ela tivesse se colocado no lugar do réu, pessoa de carne e osso que não vive de fantasias, segundo coloca no trecho supracitado. Por fim, o advogado deixa entrever que seria uma ilusão do legislador brasileiro esperar que as pessoas deixassem de matar outras ao ver que o padrão de conduta que se espera não é seguido à risca.

Mais além, ainda sobre a causa do crime e a, segundo o advogado, desarrazoada denúncia pelo homicídio qualificado pelo motivo fútil, complementa:

Quer nos parecer, contudo, que seria demais exigir do denunciado, frente a tudo o mais que permeava o contexto da antiga relação conjugal (discussões e agressões constantes, várias tentativas promovidas pelo denunciado de por fim ao uso de drogas por parte da vítima, inúmeras solicitações de que não mais se prestasse à prostituição, para o sustento do vício, mencionando inclusive os prejuízos à gravidez, mesmo que pairassem dúvidas, segundo o denunciado, se o filho era mesmo dele, frente a tal situação). A paciência da acusação, nesse particular, parece transcender o comportamento dos simples mortais. Em suma, Excelência, querer transformar a reação a tudo o que já foi dito em motivo fútil é uma inversão completa de valores, um verdadeiro brinde aos maus cidadãos;

aqueles que se julgam além dos limites da razão e que acham que o ser humano está imune aos sentimentos de imensos efeitos inconscientes em certos momentos. (Advogado, autos n.º 2011.928-0, p. 86)

Mais uma vez, neste ponto da defesa, verifica-se que a estratégia do advogado é a de justificar a conduta de seu cliente, buscando fazer a juíza crer, para efeitos de afastamento da qualificadora do motivo fútil, que o crime ocorreu por culpa da vítima, prostituta e usuária de drogas (“má cidadã”). A reação de Antônio, então, segundo a defesa, é uma consequência de seus sentimentos em relação às “má condutas” de Rosana, o que afastaria a futilidade que embasa a pretensão do Ministério Público (que busca, segundo o advogado, uma inversão de valores e brinde aos maus cidadãos) quanto ao aumento de pena.

A denúncia oferecida pela promotora de justiça pede também o agravamento da pena a ser aplicada a Antônio em virtude do crime ter sido cometido contra mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, a defesa rebate tal pleito ao pedir o afastamento desta agravante em virtude de que:

...já não existia coabitação e muito menos convivência conjugal, já que a pretendida vítima há muito buscava apenas e de quando em quando um dormitório junto à casa, permanecendo na rua a maior parte do tempo, em meio às drogas e à prostituição, de modo que as elementares que embalam o art. 5º, III da Lei Maria da Penha não se fazem, aqui, presentes, ao ponto de se admitir a incidência de dita agravante. (Advogado, autos n.º 2011.928-0, p. 82)

Esta fala do advogado ignora e contraria por completo o próprio artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha⁹⁶ que o ele mesmo cita, uma vez que fundamenta sua tese no fato de que, segundo ele, a vítima não mais residia constantemente na casa do réu e isso seria motivo para afastar a agravante de pena, ao passo que a lei afirma claramente que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher aquela praticada em qualquer tipo de relação que envolva intimidade e afeto, independentemente de coabitação.

⁹⁶ Lei Maria da Penha, Art. 5º: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. (BRASIL, 2006, *online*)

Por fim, em relação ao homicídio, o advogado sustentou que o crime não foi cometido de forma a dificultar a defesa da vítima (configurada, segundo a acusação, pela surpresa com que Antônio sacou a faca e atingiu Rosana), por entender que, devido à discussão que haviam tido anteriormente às facadas, “seria mais do que esperado uma eventual reação violenta por parte do ora denunciado” (Advogado, autos n.º 2011-928-0, p. 82).

Com esta afirmação, aliada às demais que constam no processo em sua defesa escrita, o advogado busca afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (a surpresa), tentando demonstrar que, após terem discutido na via pública, a vítima poderia prever que o réu sacaria uma faca que estava escondida em suas vestes e lhe atingiria.

Finalizando sua fala neste momento processual, no que diz respeito ao abortamento sem o consentimento da gestante, crime previsto no artigo 125 do Código Penal⁹⁷, a defesa sustentou que não houve intenção do réu em realizá-lo e que este crime deveria ser absorvido⁹⁸ pelo de homicídio (que foi confessado pelo réu), cuja pena prevista no Código Penal é mais elevada.

O juiz que estava à frente da vara criminal neste momento, aqui identificado como juiz n.º 2, não acolheu nenhum dos argumentos apresentados pela defesa por entender que, para analisá-los, seria necessário instruir o processo com mais provas, e determinou o seu⁹⁹, marcando data para a realização da primeira audiência para ouvir as testemunhas e para o interrogatório do réu (Autos n.º 2011.928-0, p.90).

Esta audiência aconteceu no dia 1º de agosto de 2011, em que estavam presentes a juíza n.º 1, uma nova promotora, que neste trabalho será identificada como promotora n.º 2 e o advogado do réu, oportunidade em que foram ouvidas cinco das sete testemunhas arroladas pelo Ministério Público

⁹⁷ Código Penal, Art. 125 – “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.” (BRASIL, 1040, *online*)

⁹⁸ Segundo Bitencourt (2009), a absorção ou consunção ocorre quando a intenção do crime é alcançada pelo cometimento de mais de um delito penalmente previsto em lei. Assim, segundo o autor (cujo entendimento é amplamente adotado pelos tribunais brasileiros) o réu deve ser penalizado por apenas um dos delitos que cometeu. Bitencourt ainda elenca duas regras para que isso ocorra: o fato de maior entidade consome ou absorve o de menor graduação (*lex consumens derogat lex consumptae*) e o crime-fim absorve o crime-meio.

⁹⁹ Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme já delineado no capítulo 2, neste momento o juiz poderia absolver sumariamente o acusado (ou seja, antes mesmo de o processo chegar a seu fim após a produção de provas) se verificar: “I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente”. (BRASIL, 1941, *online*)

(Armando e os quatro policiais) e quatro das cinco indicadas pela defesa (uma vizinha e três homens conhecidos do réu).¹⁰⁰

A primeira testemunha de acusação ouvida foi o policial civil n.º 1, o qual, após ter sido compromissado em dizer a verdade pela juíza, passou a ser inquirido pela promotora, a qual apenas lhe pediu informações estritas sobre o crime, já que, segundo informou, foi a primeira pessoa a chegar ao local e encontrar a vítima morta.

Passada a palavra à defesa, imediatamente o advogado perguntou ao policial sobre a eventual pessoa que na ocasião acompanhava a vítima, bem como sobre a conduta pessoal delas, da seguinte forma:

Advogado: Durante a investigação surgiu alguma informação acerca de alguma acompanhante ou que estivesse com a vítima no momento do crime?

Testemunha: Sim, a testemunha¹⁰¹ disse que ela estava sendo acompanhada por uma tal de “Jô”. Andamos atrás dessa “Jô” mas não conseguimos localizá-la e segundo informações essa “Jô” era namorada da vítima, elas deviam ter um caso, segundo informações.

Advogado: Em relação à vítima, você tinha alguma informação de que ela fosse usuária de drogas ou se fosse uma pessoa dedicada à prostituição?

Testemunha: Sim, ela era prostituta de rua e usuária de droga.

Advogado: Isso na época do crime?

Testemunha: Sim, antes até. (Advogado, policial n.º 1, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 137).¹⁰²

Estas perguntas realizadas pela defesa reforçam a tese elaborada no sentido de desqualificar a vítima e, neste momento, também as pessoas que com ela conviviam, como forma de buscar justificar o ato desmedido do réu de tê-la esfaqueado.

Por fim, a juíza apenas pediu à testemunha se ela sabia o motivo do crime, ao que respondeu negativamente e seu depoimento foi encerrado.

Na sequência, foi inquirido o policial civil n.º 2, o qual também foi compromissado em dizer a verdade pela juíza e passou a ser ouvido pela promotora.

¹⁰⁰ As demais testemunhas não compareceram.

¹⁰¹ Referindo-se a Armando, a testemunha ocular dos fatos.

¹⁰² Formatação com perguntas em itálico, na forma realizada quando da exposição do primeiro caso objeto de estudo deste trabalho.

Em seu depoimento, disse inicialmente que compareceu ao local do crime na madrugada dos fatos, tendo encontrado a vítima já morta, afirmando que já a conhecia porque sempre a via “fazendo ponto na Maripá perto do Hotel Lopes e ela também usava o mato ali perto para consumir droga”, tendo complementado que sempre que faziam investigações ali por perto pediam informações a ela e que, então, já a conheciam por nome. (Policial n.º 2, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 137).

A promotora complementou perguntando se a testemunha sabia se a vítima e o réu eram companheiros, ao que respondeu que havia sido informado por uma moça, que também frequentava a mesma avenida, de que Rosana tinha mudado de vida por estar grávida e que tinha “arrumado um marido”, mas que continuava usando drogas, embora tivesse diminuído a frequência e a quantidade. As demais perguntas da promotoria versaram estritamente sobre os fatos, como o tamanho da faca, a jaqueta do réu que foi entregue cheia de sangue na delegacia por uma pessoa desconhecida.

A defesa, por sua vez, perguntou à testemunha se na hora dos fatos a vítima estava acompanhada por alguém, tendo o policial afirmado que soube que ela estava com uma amiga chamada “Jô”, a qual qualificou como “transexual, usa droga, uma pessoa difícil”. (Policial n.º 2, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 137)

A juíza, por fim, indagou ao policial se ele sabia se a vítima e esta “Jô” tinham algum relacionamento amoroso, ao que respondeu que achava que eram apenas amigas. Como complemento, a juíza pediu se a testemunha soube do motivo do crime, tendo dito que era por ciúmes, sem precisar como obteve essa informação.

A terceira e quarta testemunhas inquiridas nesta audiência foram os policiais militares que acompanharam o caso. Conforme descrito no capítulo dois, a função da polícia militar é predominantemente opressivo e não investigativo como no caso da polícia civil. Desta forma, ambos os militares arrolados como testemunhas empreenderam esforços, sem sucesso, no sentido de procurar o autor do fato, que havia se evadido do local após ter matado Rosana.

Ao primeiro policial militar (terceira testemunha de acusação) apenas foram realizados questionamentos pela promotoria e pela defesa, sem qualquer

pergunta por parte da juíza. A promotora realizou questionamentos estritamente relacionados aos fatos e a defesa, por sua vez, nada perguntou sobre os fatos, tendo apenas procurado saber se a testemunha já havia tido referência à Rosana como prostituta ou usuária de drogas, ao que respondeu negativamente.

À quarta testemunha de acusação (segundo policial militar) também não foi feita nenhuma pergunta por parte da juíza, e a promotora apenas pediu informações sobre os fatos e se o policial soube que réu e vítima eram companheiros, tendo afirmado que ouviu dizer que sim e que ele a teria matado por ciúmes. A defesa apenas pediu se o policial sabia que a vítima tinha apelido, ao que respondeu negativamente e o depoimento foi encerrado.

A última testemunha de acusação inquirida nesta primeira audiência foi Armando, que presenciou os fatos. Armando também foi compromissado pela juíza a dizer a verdade, sob pena de ser processado pelo crime de falso testemunho, e na sequência passou a ser ouvido pela promotora.

A promotora iniciou suas perguntas apenas pedindo à testemunha que contasse tudo o que sabia sobre a morte de Rosana. Armando então relatou que estava em um aniversário na casa de sua irmã quando viu que Antônio e Rosana se encontraram na esquina, que fica há aproximadamente 100 metros de onde estava, e viu que após uma breve discussão Antônio “pegou ela pelo braço e meteu a faca nela”. (Armando, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 137).

Depois disso, afirmou que Antônio saiu correndo do local e, mesmo tendo corrido em seu encalço por muitas quadras, o perdeu de vista e acionou a polícia. Armando ainda informou que conhecia a vítima, que sua gravidez já estava bem avançada e que ela era usuária de crack e que, segundo ele, por este motivo era comum que ela andasse na rua pela madrugada, como na data dos fatos.

A defesa, em seu momento de fazer perguntas, pediu novamente para que Armando confirmasse ser Rosana usuária de drogas, e ele o fez. Ato contínuo, a testemunha foi indagada se na ocasião do crime Rosana estava acompanhada de uma amiga. Armando disse que sim, tendo a esta pessoa se referido como “Ju”, qualificando-a como “da rua também e era sapatona”, não sabendo afirmar se ambas faziam programas sexuais. (Armando, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 137).

A juíza, ao final, apenas perguntou se esta “Ju” havia se evadido do local no momento do crime, Armando respondeu que sim e o depoimento foi finalizado.

Havia mais duas testemunhas de acusação (a mãe e o irmão da vítima) para serem ouvidas nesta audiência, as quais, inclusive, haviam sido intimadas. Mas elas não compareceram. Diante disso, tendo a promotora insistido em ouvi-las, a juíza marcou outro dia e determinou que fossem conduzidas coercitivamente por um/a oficial/a de justiça até o fórum na data marcada. Assim, a juíza propôs que fossem ouvidas desde logo as testemunhas de defesa, o que contou com a concordância do advogado.¹⁰³ Passou-se, então, ao depoimento das quatro testemunhas de defesa que estava presentes na audiência, tendo o advogado desistido de ouvir a testemunha faltante.

A primeira testemunha de defesa, Dirce, apresentou-se como locadora do imóvel em que Antônio morava há três anos e por ter dito que não tinha vínculo de amizade ou inimizade com ele ou com a vítima, foi compromissada pela juíza em dizer a verdade.

O advogado, então, passou a inquiri-la da seguinte forma:

Advogado: Há quanto tempo a senhora conhece o Antônio?

Dirce: Ele morava numa casa minha há quase uns três anos por aí.

Advogado: Morava de aluguel?

Dirce: Isso.

Advogado: Ele pagava certinho pra senhora?

Dirce: Pagava.

Advogado: Ele trabalhava nesse período com o que?

Dirce: Como pintor.

Advogado: A senhora chegou conhecer a Rosana?

Dirce: Conheci, ela foi morar com ele fazia um ano antes dela morrer, por aí.

Advogado: E como era o relacionamento deles?

Dirce: Quando ela estava drogada era um caos. As vezes ela ficava uma semana fora de casa ou até mais. Ele as vezes batia nela porque quando ele saía para trabalhar ela saía se drogar ou se prostituir.

Advogado: Quando ela se drogava, ela ficava nervosa?

Dirce: Ela quebrava tudo dentro de casa e sempre ele perdoava.

¹⁰³ É necessária a concordância da defesa em razão de que, conforme já descrito no capítulo dois, as testemunhas de defesa devem ser ouvidas apenas depois das de acusação, para não haver o que os juristas chamam de “inversão” processual. Neste caso, entendeu-se que, por não haver qualquer prejuízo à defesa do réu as testemunhas de defesa poderiam ser inquiridas antes das duas faltantes, arroladas pela acusação.

Advogado: E a senhora nunca sentiu vontade de se curar das drogas por parte dela?

Dirce: Não. Quando não tinha nada para beber ela bebia álcool de posto.

Advogado: Você sabe se este filho que ela estava esperando era do Antônio?

Dirce: Não sei. E na cabeça dele ela não tinha morrido, ela estava só ferida, tanto que foi ele quem chamou o SAMU. Ele disse também que a cabeça dele estava tão transtornada pelo fato dela drogar e se prostituir que ele chegou nas últimas consequências.

Advogado: Como ele era antes da morte da Rosana?

Dirce: Era uma boa pessoa, nunca ouvi ele trocar palavrões com alguma outra pessoa. Se alguém precisasse dele, ele estava sempre disposto a ajudar. (Advogado; Dirce, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 137).

A testemunha, em sua fala, naturaliza o comportamento agressivo do réu e problematiza a forma de vida da vítima, exatamente da mesma forma com que o advogado vem conduzindo a defesa até esse momento. Nesse sentido, apesar de dizer que Antônio batia em Rosana, ressalta o fato de que isso acontecia porque ela saía de casa “se drogar ou se prostituir”.

Ainda, Dirce deixa transparecer um discurso quase que ensaiado em defesa de Antônio, o que fica evidente na oportunidade em que foi perguntada sobre a paternidade do filho que a vítima gestava e, sem ter sido indagada sobre a data dos fatos, inicia por conta própria sua fala no sentido de que Antônio, quando esfaqueou Rosana, estava transtornado pela má conduta dela e apenas achou que ela estava ferida, tendo ressaltado que ele mesmo chamou socorro.

Na sequência, a juíza passou a palavra à promotora, que perguntou se Antônio, no início do relacionamento, tinha ciência de que Rosana se prostituía, ao que a testemunha respondeu que sim, ressaltando que “todo mundo conhecia ela no bairro pela vida que ela levava”. (Dirce, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 137)

A juíza não fez nenhuma pergunta à Dirce e encerrou seu depoimento. Na sequência, de modo muito breve foram ouvidas as outras testemunhas arroladas pela defesa, que eram três homens conhecidos apenas do réu, os quais apenas informaram que ele era pintor, não conheciam a vítima e não sabiam absolutamente nada sobre os fatos discutidos no processo. Estas testemunhas também afirmaram de forma unânime que não tinham

conhecimento sobre nada que desabonasse a conduta do acusado¹⁰⁴. A promotora e a juíza não fizeram nenhum questionamento a estas testemunhas e a audiência foi encerrada.

Na segunda audiência, foram ouvidas as duas últimas testemunhas de acusação (mãe e irmão da vítima) e o réu foi interrogado. Nesta ocasião estavam presentes a juíza n.º 1, um novo promotor de justiça, que neste trabalho será referido como promotor n.º 3, o advogado e o réu.

A primeira testemunha inquirida neste dia foi a mãe da vítima, Vanderléia, a qual, por força do vínculo, não foi compromissada em dizer a verdade, sendo ouvida apenas na condição de informante. Antes do depoimento, ela pediu para que o réu fosse retirado da sala de audiências para que ela pudesse prestar seu depoimento, o que foi atendido.

Na sequência, a primeira pergunta feita pela juíza foi relacionada ao motivo de sua ausência à primeira audiência, tendo ela justificado que mora longe e tem um bebê que estava doente. A partir deste momento, considerando que a testemunha foi indicada pela acusação, o promotor de justiça fez uso da palavra, cujo diálogo deu-se da seguinte forma:

Promotor: O autor e a vítima tinham algum relacionamento, moravam juntos, eram namorados ou casados?

Informante: Moravam juntos.

Promotor: Na época do crime eles estavam juntos ou separados?

Informante: Separados eu acho, fazia uns dois ou três dias por aí.

Promotor: Enquanto durou o relacionamento do acusado e da vítima, você sabe se a Rosana respeitava o Antônio, se era fiel a ele?

Informante: Ela não respeitava ele. Ela era drogada e a gente queria internar ela, mas ele não deixava e dizia que o internamento dela era dentro de casa. Ele mesmo comprava droga pra ela com o salário dele, ele gastava todo o dinheiro dele com droga pra ela e quando ela não ia lá buscar, ele ia lá e comprava.

Promotor: Ele usava droga também?

Informante: Nunca vi, eu não posso falar, eu nunca vi.

Promotor: Que droga ela usava?

Informante: Crack.

Promotor: A senhora sabe informar pra gente alguma relação extraconjugal que a Rosana tenha tido?

¹⁰⁴ Estas testemunhas são chamadas, no meio jurídico, de testemunhas abonatórias, as quais não tem conhecimento sobre os fatos criminosos que estão sendo discutidos nos autos e comparecem a juízo apenas para buscar demonstrar que a pessoa que está sendo processada é de boa índole.

Informante: Não sei com quem, mas ela ia se prostituir lá na Rua Maripá.

Promotor: O senhor Antônio sabia disso?

Informante: Sabia, ele ia trabalhar e ela ia se prostituir.

Promotor: E com base no quê a senhora afirma que ele sabia?

Informante: Porque um dia ele fez que ia trabalhar e voltou. Algum vizinho acho que ligou pra ele avisando e ele voltou. Aí ele pegou ela lá na rua.

Promotor: Nesse dia ele agrediu ela?

Informante: Não. Só lá no mato dos Donin que ele pegou ela lá no mato com um cara.

Promotor: E aí ele agrediu ela?

Informante: Sim, ele riscou o braço dela com faca.

Promotor: Nessa época ela já estava grávida?

Informante: Não.

Promotor: Ela teve outros filhos?

Informante: Ela teve um aborto com outro homem que ela morava, ela mesma que abortou.

Promotor: Sabe se o Antônio tinha algum vício?

Informante: Ele tomava vinho, ele gostava muito.

Promotor: Ele ficava alterado quando tomava?

Informante: Só as vezes quando ela tirava ele do sério, aí ele ficava, aí eles brigavam.

Promotor: A senhora já viu a Rosana usando crack?

Informante: Sim.

Promotor: A senhora tem outros filhos?

Informante: Sim, mais velhos que a Rosana.

Promotor: Eles tem envolvimento com drogas também?

Informante: Tem uma filha que tá em Curitiba, porque as duas andavam juntas, né, e a outra tava pior do que ela um pouco. Mas eu tenho um filho que mora lá e eu mandei ela morar com ele. Agora ela é bem casada, evangélica e tem um filho.

Promotor: A Rosana, desarmada, só com a força do corpo, tem habilidade de bater no Antônio?

Informante: Sim.

Promotor: Mesmo grávida de oito meses?

Informante: Grávida a gente não viu, só viu quando ela não “tava” grávida que a gente viu.

Promotor: O Antônio era mais forte do que ela?

Informante: Era mais forte. (Promotor n.º 3; Vanderléia, depoimento transcrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151)

É interessante ressaltar que o depoimento desta informante surpreende. Apesar de se tratar da mãe da vítima, ela a desqualifica afirmando que se prostituía, usava drogas e incomodava o réu, tendo, inclusive, mencionado que ela já havia realizado um aborto sem que nada lhe tenha sido anteriormente perguntado a respeito.

Além disso, ela parece atribuir a culpa pela morte à própria vítima, sua filha, o que fica subentendido pois, em sua fala, a informante não demonstra qualquer espécie de sentimento de revolta pelo brutal assassinato de sua filha

e de sua neta, que ela gestava. Ao contrário, afirma por mais de uma vez que Rosana “incomodava” e “tirava ele do sério” (Informante, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151) e acaba a comparando com sua outra filha que, segundo diz, “estava um pouco pior que ela” e agora está “bem casada, evangélica e tem um filho”. (Vanderléia, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151)

A defesa apenas perguntou à Vanderléia se ela conhecia Armando, a testemunha ocular do crime, ao que respondeu negativamente. A juíza, por sua vez, perguntou qual era o motivo das brigas que existiam entre o casal, tendo a informante dito que, pelo que sabia, era por causa das drogas e o depoimento foi encerrado.

Por fim, foi ouvido o irmão da vítima, Vilson, o qual também não foi compromissado em dizer a verdade e foi, portanto, inquirido na condição de informante.

Ao responder aos questionamentos realizados pelo promotor n.º 3, Vilson disse que a irmã mantinha um relacionamento amoroso com Antônio há pelo menos três anos. Perguntado sobre como era a convivência de ambos, respondeu que: “eles brigavam muito porque ela era viciada em crack e álcool. Teve uma noite que eu posei na casa dela e ela chegou a misturar álcool com água para beber por falta de bebida e ela mandava ele ir buscar crack pra ela”. (Vilson, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151)

Apesar de ter descrito a irmã desta forma, Vilson também ressaltou a personalidade violenta de seu até então cunhado, tendo dito que já o viu bater em Rosana e também em sua mãe. Ainda, informou que Antônio tinha ciúmes da vítima e que teria a ameaçado no sentido de que faria um exame de DNA e que caso a criança que ela esperava não fosse dele, mataria ela e a criança.

Por fim, quando Vilson foi perguntado pelo promotor se Rosana já havia procurado tratamento médico para se curar dos vícios, respondeu que ela queria, mas Antônio não permitia e dizia que “o tratamento dela era ali mesmo”, referindo-se à casa deles. (Vilson, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151) A defesa e a juíza nada perguntaram.

Estas declarações do irmão da vítima demonstram a forma com que, em sua visão, Antônio a via. Ao que parece, tratava-se de uma relação bastante conturbada, cujas desavenças eram movidas por ciúmes e sentimento de posse (inclusive porque, segundo o informante, o réu não permitia que a vítima fosse buscar tratamento), culminando com a violência extrema contra a vida de Rosana.

Após finalizados os depoimentos de todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa,¹⁰⁵ deu-se início ao interrogatório do réu.

Como de praxe, as perguntas foram iniciadas pela juíza, primeiro sobre os aspectos pessoais e sociais do réu, depois sobre o crime, em si.

Na primeira parte do interrogatório Antônio foi perguntado apenas se tinha passagens anteriores pela polícia ou se já havia respondido a algum processo criminal, ao que respondeu que não. Ainda, sobre sua profissão, afirmou que trabalhava como pintor desde 1992 e que antes disso laborava na agricultura. Nada mais lhe foi perguntado sobre sua vida.

A partir daí, Antônio relatou que conheceu Rosana porque a mãe dela morava nos fundos de sua residência e em 60 dias passaram a morar juntos. Afirmou ainda que desde esta época já sabia que ela era viciada em crack, com o que não concordava. Sobre o vício, disse que tentou levá-la ao “CAPS”¹⁰⁶ para fazer tratamento, mas que ela se recusava e fugia e que, diante disso, acabava comprando droga para ela, a fim de que não fosse para as ruas e ficasse devendo dinheiro para traficantes.

A respeito da morte de Rosana, informou que alguns dias antes dos fatos, quando chegou em casa de seu trabalho, viu que ela estava se drogando, tendo dito a ela que caso não parasse, deveria ir embora. E, segundo Antônio, foi o que ela fez. Passados alguns dias, segundo relata, ambos se encontraram em um bar, em que Antônio estava bebendo cerveja e lá tiveram um desentendimento, ocasião em que a vítima o teria ameaçado de morte. Ao sair do bar minutos depois, Antônio teria encontrado Rosana na rua e novamente teriam discutido, ocasião em que “deu o desacerto” (Antônio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151).

¹⁰⁵ O advogado manifestou sua desistência em ouvir a testemunha de defesa faltante, que até então não havia sido encontrada.

¹⁰⁶ Referindo-se ao Centro de Atenção Psicossocial.

O detalhamento do crime foi explanado da seguinte forma por Antônio, em resposta às perguntas da juíza:

- Juíza: Ela estava sozinha quando o senhor encontrou ela?*
 Réu: "Tava" ela e uma outra moça. Aí pedi pra ela não ir pra casa bagunçar. Pra não incomodar os vizinhos. Porque ela sempre fazia isso.
- Juíza: E o que ela respondeu?*
 Réu: Aí foi onde deu o desacerto. Ela pulou em mim.
- Juíza: Pulou como?*
 Réu: Ela veio pra cima de mim. Cheguei nela pra conversar e ela já veio pra cima de mim.
- Juíza: Mas o senhor acha que ela ia te agredir grávida de sete meses?*
 Réu: Não sei, ela estava acompanhada.
- Juíza: Essa outra pessoa que estava ali, ela continuou no local quando começou a discussão?*
 Réu: Ela saiu.
- Juíza: Então a Rosana ficou sozinha?*
 Réu: Sim.
- Juíza: E o senhor afirma que ela pulou em cima do senhor?*
 Réu: Sim.
- Juíza: Porque o senhor "tava" com uma faca?*
 Réu: Porque a vila ali é perigosa e como ela vinha me ameaçando.
- Juíza: E o senhor "tava" com medo da Rosana?*
 Réu: Não, ela tinha colocado outras pessoas pra me pegar.
- Juíza: E o senhor andava todo dia com a faca?*
 Réu: Quando eu saia lá pra vila sim.
- Juíza: Onde "tava" essa faca?*
 Réu: No braço. Na manga da blusa.
- Juíza: E o senhor desferiu quantas facadas na Rosana?*
 Réu: Não lembro.
- Juíza: Discutiram muito tempo ou você só falou pra ela não voltar mais pra casa e ela já pulou em cima de você?*
 Réu: Falei pra ela não ir mais pra casa e ela já pulou em cima de mim.
- Juíza: Não teve uma discussão longa?*
 Réu: Não.
- Juíza: Ela era mais forte ou maior que o senhor?*
 Réu: De estatura ela é mais baixa que eu.
- Juíza: E porque o senhor reagiu com faca já que ela é mais baixa que o senhor?*
 Réu: Não posso te afirmar porque foi impulso.
- Juíza: O senhor tinha ciúmes da Rosana?*
 Réu: Eu gosto muito da Rosana até hoje.
- Juíza: Você concordava que ela saísse de casa e fosse trabalhar?*
 Réu: Se ela fizesse um tratamento, sim.
- Juíza: Quem buscava a droga pra ela?*
 Réu: Ela mesma.
- Juíza: Algumas testemunhas diziam que o senhor não queria que ela fosse internada ou fizesse tratamento, isso é verdade?*
 Réu: Não. Inclusive no CAPS tem que eu acompanhei ela pra iniciar o tratamento.

Juíza: *O senhor planejou esse crime, ficou esperando a Rosana passar?*

Réu: Não. Tanto que ela foi no bar onde eu “tava” e depois foi embora e eu permaneci mais uns minutos lá ainda. E depois quando ia indo pra casa encontrei ela na esquina e pedi pra ela não ir pra casa.

Juíza: *Você perseguiu a Rosana?*

Réu: Não.

Juíza: *O senhor não agiu de surpresa?*

Réu: Não.

Juíza: *O filho que ela esperava, era seu?*

Réu: Não posso afirmar devido a vida que ela “tava” levando.

Juíza: *Que tipo de vida ela estava levando?*

Réu: De prostituição pra conseguir dinheiro pra comprar droga.

Juíza: *Você sempre aceitava ela de volta depois que ela saia de casa?*

Réu: Sim. Porque ela pedia minha ajuda pra ter uma vida normal.

Juíza: *Algumas testemunhas diziam que o senhor agredia ela constantemente, é verdade?*

Réu: A gente discutia, mas agressão não. Só que sempre quando eu não deixava ela sair pra rua atrás de droga ela pulava em mim.

Juíza: *O senhor nunca desferiu nenhum soco nela ou chute?*

Réu: Não.

Juíza: *Tem certeza?*

Réu: Sim.

Juíza: *E com a família dela, o senhor se dava bem?*

Réu: Aparentemente sim. (Juíza, Antônio, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151).

Percebe-se que em suas declarações, Antônio tenta fazer a juíza crer que seu ato deu-se por culpa de Rosana. Em um primeiro momento evidencia negativamente que ela era usuária de drogas, o que é contraditório haja vista que ele mesmo afirmou em juízo que desde o início do relacionamento sabia deste vício da vítima.

Depois, parece que a estratégia muda de entonação: Antônio passa a afirmar que era ameaçado de morte por Rosana e que ela lhe agredia fisicamente quando ele pedia para que ela não se drogasse e que inclusive, por ocasião dos fatos, teria sido ela quem iniciou as agressões físicas contra ele e, por este motivo a esfaqueou.

Ao ser indagado sobre eventual sentimento de ciúmes que mantinha pela vítima, afirmou que ainda gostava muito dela. Curiosamente esta fala se repete, se compararmos este caso com o caso anterior, da morte de Tânia, em que Gilberto também afirmava gostar muito dela. Ainda, coincide o fato de que os agressores dizem não lembrar quantas facadas desferiram contra as

vítimas, o que demonstra a brutalidade e a maneira violenta e rápida com que o ato de matá-las foi praticado.

Por fim, Antônio volta a ressaltar as “más qualidades” da vítima, afirmando não ter certeza de que era o pai da criança que ela gestava devido à “vida que ela estava levando”, referindo-se à prostituição como forma de auferir dinheiro para comprar drogas.

Quanto ao histórico de violência que foi noticiado pelas testemunhas ouvidas antes dele (sobretudo o irmão e a mãe da vítima), Antônio nega que teria agredido Rosana antes dos fatos, reiterando que ela que o agredia, tendo ainda negado que a proibia de buscar tratamento para o vício, conforme foi noticiado por Vilson.

As perguntas realizadas pelo Ministério Público, a princípio, não se revestiram de caracteres estereotipados no sentido de buscar informações sobre a vida pessoal da vítima, em que pese a suposta prática de prostituição por parte de Rosana tenha sido questionada. Entretanto, percebe-se que o intuito do promotor, em verdade, foi de desconstruir a prostituição como motivo para o assassinato, conforme vinha se revelando a estratégia defensiva, uma vez que, segundo descrito abaixo, o promotor questiona e o acusado acaba confirmado que Rosana já tinha tal conduta quando mantinham o relacionamento, embora tenha dito que nunca a “pegou em flagrante”. Nesse sentido:

Promotor: Durante o tempo em que vocês moraram juntos, ela foi se prostituir?

Réu: Quando eu saia pra trabalhar ela saia pra se prostituir.

Promotor: O senhor sabia disso?

Réu: Eu tinha conhecimento porque eu saia de casa e não deixava dinheiro pra ela e quando eu retornava ela “tava” chapada de droga.

Promotor: Alguma vez o senhor pegou ela em flagrante?

Réu: Nunca. (Promotor n.º 3, Antônio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151)

Por sua vez, a defesa, com muita ênfase, reforçando a forma com que conduziu seu discurso ao longo do processo até nesse momento, baseou suas perguntas quase que completamente no objetivo de desqualificar a vítima por ser, segundo alegam, usuária de drogas, prostituta e causadora de “danos” ao réu, bem como ferir a imagem da testemunha Armando e da mãe da vítima, conforme se vê:

Advogado: Tem um registro aqui que no ano de 2010 o Antônio foi até a delegacia porque estava sofrendo danos da Rosana, o que aconteceu nesse dia, Antônio?

Réu: Ela enloucou por causa das drogas e chegou chapada em casa e pulou em mim com faca e quebrou uma janela com rádio e me ameaçou de morte. Aí eu chamei a polícia e eles não me atenderam, que era pra eu dar um jeito. E ela se cortou com caco de vidro e disse que eu fiz aquilo nela. E os policiais conseguiram acalmar os ânimos dela lá.

Advogado: Havia algumas outras situações em que ela saía de casa e não dava notícias e só aparecia depois?

Réu: Sim, mas ela sempre voltava depois e pedia ajuda pra mudar de vida e eu amolecia o coração e aceitava ela de novo.

Advogado: O Armando, ele vendia droga ali na região?

Réu: Sim, ele que sempre repassava drogas ali na região e inclusive pra ela. Ele fornecia drogas pra ela também.

Advogado: E quando ela saía de casa, ela ia pra onde?

Réu: Ficava na rua ou na casa da mãe dela, inclusive a mãe dela, às vezes forçava ela a se prostituir e depois repassar o dinheiro pra ela.

Advogado: Você disse que chegou a procurar ajuda pra ela se tratar, é isso?

Réu: Sim, no CAPS, tem registro lá.

Advogado: Não internaram ela?

Réu: Não, ficaram de conseguir uma vaga pra ela mas ela não quis.

Advogado: O irmão dela e a mãe dela disseram aqui que você trancava ela e não queria que ela saísse e nem se tratasse, isso é verdade?

Réu: Não é verdade e foi ela quem abandonou o tratamento.

Advogado: Você dava dinheiro pra ela, é isso?

Réu: Sim, ela usava pra ir comprar drogas.

Advogado: Ela continuou se prostituindo mesmo depois de grávida?

Réu: Sim.

Advogado: E você aceitava isso?

Réu: Não aceitava, mas eu virava as costas pra trabalhar e ela “tava” chapada e às vezes encontrava ela nos pontos de prostituição. (Advogado, Antônio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 151)

A fala do réu, neste ponto, se coaduna com a estratégia que a defesa montou para conduzir o caso, no sentido de reforçar as boas qualidades de Antônio, de que era um homem trabalhador e que buscou ajudar a vítima a livrar-se de seu vício e teria “aguentado” o fato de que ela era agressiva e se prostituía.

No momento em que percebem que algumas testemunhas desconstruíram esta imagem, afirmado que Antônio já havia agredido Rosana com uma faca, bem como que a proibia de realizar tratamento para livrar-se das drogas, em uma tentativa quase que desesperada de reverter este quadro,

passa o réu, induzido por seu Advogado (que foi quem lhe fez as perguntas), a desqualificar, também, as testemunhas.

Pra tanto, afirma que a mãe da vítima a forçava se prostituir e que Armando, testemunha ocular do crime, era traficante de drogas, buscando, assim, que seus relatos tenham menos valor perante os julgadores (neste momento a juíza – que pode lhe mandar a júri e, em ato posterior, os jurados).

Encerrada a produção de provas, a juíza concedeu às partes (acusação e defesa) a oportunidade de fazerem suas alegações finais, oralmente.

A acusação, em resumo, pediu que o réu fosse mandado a júri, pelo homicídio qualificado pelo motivo fútil e também por ter utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima (a surpresa).

Para tanto, sustentou que o motivo fútil ficou claro pela prova produzida no processo, tendo evidenciado que o próprio réu, no dia dos fatos, havia pedido para que a vítima voltasse para casa e depois mudado de ideia durante a discussão que tiveram, de modo que se poderia interpretar que foi esta discussão que impulsionou o crime.

No que diz respeito ao uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a acusação alegou que restou configurado pelo fato de Antônio ter confessado que já saiu de casa munido da faca, sem ter logrado êxito em comprovar as supostas ameaças que estava sofrendo por parte de outras pessoas.

Por fim, a alegou que estava configurado o crime de aborto pelo fato de que o réu confessou ter matado a vítima, afirmou que sabia que ela estava grávida e que agia como pai da criança que estava por vir. Diante disso, postulou que o réu fosse mandado a júri por homicídio duplamente qualificado e também por aborto sem o consentimento da gestante.

A defesa, por sua vez, insistiu em sua tese, tendo dito que o réu não matou Rosana por motivo fútil:

...a qualificadora do motivo fútil está, à toda evidência, a desprezar todo o histórico antecedente ao fato, envolvendo a vítima e o réu, que apontam para uma espiral de contendas havidas entre eles que, ao desemborrem no homicídio, evidentemente, não podem ser tratadas como fúteis, como de fato, não pode ser tratada como fútil a reação violenta que o réu naquele dia teve, ao novamente ver a sua companheira, em tese grávida dele, se prostituindo e se drogando em companhia de outra prostituta (travesti ou sapatão, não se

sabe) e se dando no direito, ainda, de xingá-lo em público, enquanto ele tomava sua cerveja e, ainda, lançar-se em vias de fato contra ele quando, encontrando-se casualmente com ela quando se dirigia para sua casa, compeliu-a a ali não comparecer, dados os fatos ocorridos instantes antes. (Advogado, autos n.º 2011.928-0, p. 146)

Além de contra argumentar a acusação, a defesa, mais uma vez, em uma fala manifestamente discriminatória, ataca a imagem da pessoa que acompanhava Rosana no dia dos fatos, referindo-se a ela como “travesti ou sapatão”, como forma de tentar demonstrar que a vítima não andava em boas companhias, sem ter qualquer elemento de prova no sentido de que a tal “Ju” não tinha conduta ilibada, sustentando sua má visão sobre ela apenas pela hipótese de que era uma pessoa transexual ou com condição homoafetiva.

No que tange ao uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o advogado assim se manifestou:

O mesmo se pode dizer da outra qualificadora, a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, notoriamente trabalhado pela acusação dentro de um contexto de simples superioridade em armas, já que, estando às turras e tendo discutido instantes antes, era perfeitamente plausível uma eventual reação violenta por parte do réu naquele instante, não se podendo falar em surpresa ou qualquer outro recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. (Advogado, autos n.º 2011.928-0, p. 146)

Pelo que se infere desta fala, a defesa pretende convencer a juíza de que a vítima tinha como se defender da investida criminosa perpetrada por Antônio, uma vez que, diante da discussão que, segundo o réu, tiveram, ela poderia esperar que poderia ser atingida com 18 facadas.

A defesa argumentou que, caso a juíza entendesse por mandar Antônio a júri, o fizesse por homicídio simples, sem a configuração de qualquer das qualificadoras e o crime de aborto, alegando, para tanto, mais uma vez que este delito é absorvido pelo de homicídio.

Por fim, a defesa pediu à juíza que concedesse liberdade provisória ao réu, para que pudesse responder ao restante do processo e aguardar a realização de seu julgamento em liberdade, já que todas as provas já haviam sido produzidas e já tinha ficado claro que o réu era pessoa “trabalhadora” e “honesta” (Advogado, autos n.º 2011-928-0, p. 144). O promotor de justiça concordou com este pedido, afirmando que inclusive o clamor social que

justificou sua prisão já havia “se abrandado com o tempo” (Promotor n.º 3, autos n.º 2011-928-0, p. 146). A juíza não proferiu sua decisão neste dia e determinou que os autos fossem lhe enviados conclusos¹⁰⁷.

No dia 05 de outubro de 2011, a juíza, reconhecendo a impossibilidade de afastamento das qualificadoras do crime de homicídio e também a impossibilidade de absolvição do réu quanto ao crime de aborto, por entender que esta análise caberia aos/às integrantes do conselho de sentença no Tribunal do Júri, a juíza determinou que Antônio fosse submetido a esta forma de julgamento.

Ainda, acolhendo o pedido da defesa, que contou com a concordância da acusação, a juíza determinou a soltura do réu, condicionando-a ao seu comparecimento mensal à vara criminal para informar suas atividades, proibindo-o de ausentar-se de Toledo sem prévio pedido de autorização, determinando que ele deveria ficar em sua residência entre as 18 e as cinco horas e nos finais de semana e, por fim, o proibiu de frequentar bares, boates e prostíbulos. Antônio, assim, foi solto em 07 de outubro de 2011.

A defesa não se conformou com a determinação da juíza no sentido de que o réu fosse a júri pelo homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e pelo aborto e elaborou um recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pedindo para que Antônio fosse julgado apenas por homicídio simples.

Neste ponto, talvez a defesa tenha feito este recurso a fim de atrasar andamento do processo (fenômeno chamado na praxe jurídica de recurso protelatório), tendo em vista que, como estava solto, seu processo já não teria prioridade na tramitação, de modo que a ida dos autos ao tribunal, sua análise e posterior devolução à vara criminal de Toledo com certeza atrasaria – e muito – o julgamento do acusado.

E foi o que aconteceu. Este recurso interposto pelo réu foi julgado apenas em outubro de 2013, ou seja, um ano após a decisão da juíza de Toledo que mandou o réu a júri.

O processo retornou a Toledo em janeiro de 2014 e apenas em junho voltou a ter andamento junto à vara criminal onde se iniciou. Este atraso no

¹⁰⁷ Conforme já explicado no capítulo dois, estas expressões “concluso” e “conclusão” são utilizadas no meio forense para indicar que o processo deve ser encaminhado ao gabinete do/a juiz/a para que se manifeste ou profira alguma decisão no decorrer do processo.

andamento em Toledo foi justificado nos autos pelo escrivão, que em 16 de junho de 2014 elaborou uma certidão informando que o processo ficou paralisado porque a Primeira Vara Criminal estava sem juiz/a, sendo que os/as juízes/as das outras varas apenas estavam atendendo aos casos urgentes e que versavam sobre réus presos (Escrivão, autos n.º 2011.928-0, p. 299).

No dia 29 de julho de 2014, a juíza que estava à frente da Primeira Vara Criminal naquela época, neste trabalho identificada como juíza n.º 2, designou o dia 30 de setembro de 2014 para o sorteio dos/as jurados/as e o dia 16 de outubro de 2014 para o julgamento (Juíza n.º 2, autos n.º 2011-928-0, p. 312). No entanto, no dia 1º de setembro de 2014, outro juiz, que conduzia a Primeira Vara Criminal, aqui identificado por juiz n.º 3, manifestou-se no processo da seguinte forma:

A pauta de sessões deste Tribunal do Júri está abarrotada, inclusive há processos de réus presos pendentes de inclusão em pauta para julgamento. A dificuldade é maior porque o fórum da Comarca de Toledo está em construção, e as sessões são realizadas no plenário da Câmara Municipal da Comarca, dependendo o juízo daquela instituição. Assim, CANCELO a sessão de julgamento porque, na data prevista, agendarei sessão de julgamento de réu preso. Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Após, retornem em conclusão para designação de nova data. (Juiz n.º 3, autos n.º 2011.928-0, p. 316)

Diante disso, no dia 26 de novembro de 2014 o juiz n.º 3 determinou que o sorteio dos/as jurados/as ocorreria em 25 de março de 2015 e o julgamento do réu, enfim, no dia 17 de abril de 2015. E assim aconteceu.

Chegado o dia do julgamento, a acusação recusou imotivadamente um jurado homem e a defesa, por sua vez, também sem dar motivos, recusou três juradas mulheres. Como consequência, o conselho de sentença foi composto por cinco mulheres e dois homens. Não há nos autos nenhuma informação sobre a idade, classe social, escolaridade, raça, profissão ou estado civil de qualquer dos/as jurados/as.

Estiveram presentes no julgamento o juiz n.º 3, um promotor substituto que atuou neste processo pela primeira vez, designado neste trabalho como promotor n.º 4, o advogado que esteve com o réu desde o início e também um novo advogado, aqui identificado como advogado n.º 2, além do réu, o qual, embora não fosse obrigado, compareceu ao julgamento.

O Ministério Público, representado pelo promotor n.º 4, dispensou a oitiva das testemunhas de acusação. Os advogados, por sua vez, insistiram em ouvir as quatro testemunhas que indicaram na defesa, o que foi feito. Destas, três foram, como nas audiências, apenas abonatórias, as quais não sabiam dos fatos e não conheciam a vítima. A última testemunha ouvida em plenário foi a vizinha do réu e da vítima, Dirce, a qual também já havia prestado seu depoimento em audiência.

Como de praxe, considerando que a testemunha foi arrolada pela defesa, quem iniciou as perguntas foram os advogados. Estas perguntas, como feito ao longo do processo, foram formuladas com vistas a desqualificar a vítima, agora em frente aos jurados e juradas que decidiriam o futuro do réu.

Nesse sentido, alguns trechos do diálogo deram-se da seguinte forma:

Advogado: *O que a senhora poderia dizer sobre o comportamento da dona Rosana?*

Testemunha: Ela não trabalhava.

Advogado: *Quanto tempo ela morou lá mais ou menos, sabe me dizer?*

Testemunha: Não tenho bem certeza, acho que uns oito meses ou 1 ano.

Advogado: *A senhora sabe se ela usava drogas?*

Testemunha: Não tenho conhecimento desse tipo de coisas, mas tudo indica que sim.

Advogado: *No último depoimento que a senhora deu em juízo, a senhora afirmou com todas as letras que ela usava crack. Então vou repetir a pergunta, ela usava crack?*

Testemunha: Era.

Advogado: *A senhora também disse no último depoimento que ela bebia com muita frequência. A senhora também disse que ela chegou em um certo momento a consumir álcool de combustível, isso realmente é verdade?*

Testemunha: Sim, na maioria das vezes ela ficava em casa sozinha e o que ela encontrava na frente ela bebia.

Advogado: *O Valdir trabalhava?*

Testemunha: Sim, como pintor.

Advogado: *Quando ele saia trabalhar, o que ela fazia?*

Testemunha: Saía pra rua também às vezes se prostituir.

Advogado: *E mesmo no período de gravidez ela não mudou esse comportamento dela?*

Testemunha: Não.

Advogado: *Mesmo depois da morte dela, alguns clientes ainda continuaram a procurar ela para a mesma prestar serviços sexuais?*

Testemunha: Sim.

Advogado: *O Antônio foi morar lá na casa sozinho ou já morava com ela?*

Testemunha: Ele já morava sozinho. Ele acolheu ela dentro de casa só depois de um tempo, porque ele quis proteger ela por causa das drogas e etc.

Advogado: *Enquanto ela morou lá, ela chegou a demonstrar comportamentos violentos?*

Testemunha: Sim.

Advogado: *O que aconteceu lá?*

Testemunha: Rasgava roupa dele, tacava fogo.

Advogado: *Alguma vez já foi acionada a polícia por conta disso?*

Testemunha: Sim, pelos vizinhos. Uma vez inclusive quebraram o pau lá na frente ela e uma amiga dela e a polícia foi acionada também.

Advogado: *Antes dela ir morar com o Antônio, como ele era, uma pessoa tranquila?*

Testemunha: Sim, bem tranquilo, nunca tive nenhuma queixa dele, nunca nem ficou devendo nada de aluguel pra mim.

Advogado: *A Rosana tinha discussões constantes com o Antônio?*

Testemunha: Sim, quando ela “tava” drogada eles discutiam sim. Até por ocasião do acontecido ali, um dia ele tinha saído pra trabalhar e quando ele voltou ela já não “tava” em casa, ele falou que não queria mais ela de jeito nenhum e ele saiu matar as magoas por aí, ela foi atrás dele e deu no que deu.

Advogado: *Como a senhora ficou sabendo disso?*

Testemunha: Ele mesmo me contou.

Advogado: *No caso dela ter saído de casa quando ele foi trabalhar, a senhora “tava” por ali?*

Testemunha: Sim, eu “tava” ali.

Advogado: *A senhora disse que o Antônio até tentava ajudar ela. O que a senhora diz sobre isso?*

Testemunha: Ele até comprava droga pra ela não ir pra rua se prostituir, ele dava de tudo pra ela.

Advogado: *Elá sempre saia de casa e voltava depois de 2 ou 3 dias, isso era normal?*

Testemunha: Sim, ela fez isso várias vezes já.

Advogado: *E sobre a gravidez dela, ele comentou como ia ser depois que a criança nascesse?*

Testemunha: Uma vez ele foi que depois que a criança nascer ele ia dar pra adoção, mesmo se fosse ou não filho dele.

Advogado: *Em modo geral, o que a senhora diria do senhora Antônio, em questão da pessoa dele?*

Testemunha: Nunca ouvi falar mal dele nesse sentido. o que eu sempre ouvia falar é que ele era trabalhador e honesto.

Advogado: *Você nunca ouviu falar que ele fosse drogado?*

Testemunha: Não.

Advogado: *Ele sempre ficava bêbado? Tinha o costume de ficar bebendo por aí?*

Testemunha: Não.

Advogado: *Como a senhora descreveria a Rosana?*

Testemunha: Uma menina que não teve uma estrutura infantil pra se preparar pra vida. Diziam lá no bairro, quem conhecia ela, que ela já foi criada pela vó desde pequena e na rua também. (Advogado, Dirce, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360)

Esta fala da testemunha é muito parecida com o depoimento que já havia prestado por ocasião da audiência. Mais uma vez se percebe que a estratégia do advogado, ao conduzir as perguntas dessa forma, nesse momento já perante os/as jurados/as, é a de desqualificar a vítima, afirmado que se tratava de uma prostituta, agressiva, não trabalhadora e usuária de crack, e, por outro lado, enaltecer as “boas características” do réu, como sendo uma pessoa trabalhadora, tranquila e honesta.

Curioso, aliás, é perceber que, neste momento, o juiz que conduzia o julgamento permitiu que o advogado fizesse à testemunha perguntas sobre sua opinião a respeito da vítima, o que fica evidente sobretudo na última pergunta, em que pede à Dirce que descreva Rosana. Este questionamento, segundo o disposto no Código de Processo Penal,¹⁰⁸ de caráter valorativo e subjetivo da testemunha deveria ter sido barrado pelo juiz.

Possivelmente percebendo a forma como o depoimento foi conduzido pela defesa e a forma como a testemunha referiu-se à vítima a todo tempo, em seu momento de fala a acusação inicia suas perguntas da seguinte forma:

Promotor: A senhora é uma pessoa preconceituosa?

Testemunha: Não.

Promotor: A senhora entende que drogada e prostituta tem que morrer?

Testemunha: Não.

Promotor: Acha que devem ser tratados?

Testemunha: Sim.

Promotor: O que é amor pra senhora?

Testemunha: Carinho, afeto e respeito.

Promotor: A senhora já ouviu a Rosana entrando a força dentro da casa do Antônio e falando pra ele aceitar ela de volta se não ela ia matar ele?

Testemunha: Não, nunca vi.

Promotor: Ele a aceitou porque gostava dela, possivelmente?

Testemunha: Creio que sim. (Promotor n.º 4, Dirce, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360)

O discurso da promotoria, neste ponto, objetivou, ao que parece, desconstruir o depoimento de Dirce, de maneira a evidenciar aos jurados que, embora tivesse sido compromissada em dizer a verdade, a testemunha apresentou relatos de cunho valorativo, expondo suas opiniões e deixando transparecer, talvez, um sentimento negativo que nutria em relação à vítima, ao contrário da postura claramente defensiva que apresentou em relação ao réu.

¹⁰⁸ Conforme já explicado no capítulo dois.

Tal postura, aliás, fica ainda mais evidente minutos após em que, questionada se Antônio costumava sair pelas ruas e voltar para casa apenas a altas horas da madrugada, como ocorreu na noite em que matou a vítima, Dirce respondeu que “ele saía as vezes, mas tudo dentro do limite” (Dirce, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360). Esta expressão “dentro do limite” demonstra novamente um juízo de valor perpetrado pela testemunha em sua fala, claramente tendenciosa à proteção do acusado.

Os/as jurados/as não fizeram questionamentos a nenhuma das testemunhas ouvidas, razão pela qual o juiz iniciou o interrogatório do acusado.

Como manda o Código de Processo Penal, o juiz iniciou fazendo as perguntas relacionadas às características pessoais do réu, o qual informou estar “amasiado” com outra mulher há três anos, não possuir vícios, trabalhar como pintor auferindo aproximadamente R\$ 800,00 por mês. A respeito de seu grau de escolaridade, disse que estudou até a 5^a série e parou porque morava em um sítio onde ajudava seus pais na agricultura, o qual que era longe da escola, mas que sabe ler e escrever.

Ao ser questionado pelo juiz se tinha filhos, respondeu que tem uma filha, com a qual não mantém contato e que não paga pensão a ela e nem presta qualquer outra forma de auxílio. Por fim, disse nunca ter respondido a processos criminais e que, até então, pela morte de Rosana havia permanecido preso por aproximadamente seis meses.

Sobre Rosana, afirmou que a conheceu cerca de dois anos antes dos fatos porque ela frequentava a casa da mãe dela que ficava no mesmo terreno em que residia e que depois de 30 dias passaram a morar juntos e pouco tempo depois percebeu “que ela era zoada” (Antônio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360).

A respeito do relacionamento, o réu afirmou que no início era tranquilo e que “logo depois que ela começou a usar droga, sair pra rua e se prostituir” (Antônio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360), as brigas entre o casal começaram e a convivência ficou abalada mesmo “tentando conversar pra manter uma família porque um relacionamento a dois tem que levar a sério”. (Antônio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360)

Segundo o réu relatou, ele buscado ajuda junto ao CAPS, a pedido de Rosana, para que ela se livrasse do vício em crack, pois entendia que ela “merecia ter uma família e alguém olhando por ela” (Antônio, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360), mas com o tempo ela passou a usar os remédios como forma de tentar suicídio e que algumas vezes a presenciou ingerir vários comprimidos de uma vez e que por este motivo jogou todos no lixo.

O juiz, na sequência, perguntou ao réu se a vítima trabalhava, ao que respondeu que não. Diante disso, o juiz insistiu em perguntar o que a vítima fazia o dia inteiro em casa, e, já que não trabalhava, de que forma tinha dinheiro para comprar droga, e Antônio disse que ela se prostituía, mesmo ele não aceitando.

Sobre os fatos, em resumo, o réu afirmou que Rosana já havia saído de casa há aproximadamente três dias e que na noite do crime estava tomando cerveja em um bar quando ela, por volta das quatro horas da manhã começou a gritar do lado de fora, exigindo satisfações por ele estar lá “gastando dinheiro” (Antônio, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360). Diante disso, teria saído do bar e ido até Rosana com o intuito de acalmá-la, tendo pedido a ela que voltasse para casa e não ficasse “na rua bagunçando”. (Antônio, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360)

Segundo relata, Rosana se exaltou nesse momento e disse ao réu que “ia arranjar um pessoal para dar um jeito” (Antônio, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360) nele, momento em que Antônio voltou ao bar. 15 minutos depois, ao sair novamente do bar para ir para casa, a teria encontrado na rua, ocasião em que tornaram a discutir, se empurraram e no momento em que Rosana pulou sobre o réu, ele lhe golpeou com uma faca que tinha escondida em sua jaqueta, afirmando não lembrar quantas facadas foram.

Indagado pelo juiz sobre o motivo de andar portando uma faca, o réu respondeu que era devido as ameaças que vinha sofrendo por parte de Rosana, que dizia que mandaria alguém o “pegar” (Antônio, depoimento transrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360), sem especificar eventuais datas e nem o teor dessas ameaças, apenas afirmando que ela “vivia na rua com o pessoal do mundo do crime” (Antônio, depoimento

transcrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360). Logo depois, talvez buscando fazer crível sua versão, bem como afastar a hipótese de que premeditou o crime, afirmou que andava portando a faca porque considerava o bairro em que morava muito perigoso.

Passada a palavra à acusação, o promotor n.º 4 focou seus questionamentos sobre o fato criminoso em si, indagando o réu o motivo pelo qual estava armado naquela noite e Antônio novamente disse que portava uma faca “só quando ia pra vila” (Antônio, depoimento transcrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360).

O acusado declarou ainda que encontrou Rosana ocasionalmente, a qual estava acompanhada de outra moça em uma esquina próxima ao bar, em cujas proximidades funcionava um ponto de venda de drogas. Segundo relatou, a vítima estava drogada e teria “ido para cima” (Antônio, depoimento transcrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360) dele para agredi-lo. Possivelmente para afastar a qualificadora que aumentaria sua pena por ter premeditado o crime e utilizado, portanto, de recurso que dificultou a defesa da vítima, o réu afirmou que se não tivesse encontrado a vítima na rua aquela noite, teria regressado à sua casa normalmente, sozinho.

Em que pese o promotor n.º 4, revelando uma postura combativa à discriminação, tenha inicialmente questionado a testemunha Dirce sobre sua visão a respeito da vítima, indagando se tinha algum preconceito e se achava que merecia morrer por se prostituir, ele não permaneceu tão isento de perguntas que reforçam estereótipos. Nesse sentido, realizou três perguntas voltadas ao vício da vítima, uma sobre se ela fumava crack todos os dias (e o réu respondeu que sim), outra em relação à origem do dinheiro que ela usava para tanto (tendo Antônio afirmado que quando ele não dava dinheiro, ela saía às ruas para se prostituir) e por fim se ela era uma pessoa amável quando não estava drogada (ao que foi respondido afirmativamente). Sobre a prostituição, nenhum questionamento foi feito.

É curioso notar, ainda, que ao final de seu momento de fala, a acusação, talvez para conseguir perceber o sentimento do réu em relação à criança que a vítima gestava, pede a ele se chegou a ver o feto. Antônio disse que não. O diálogo então segue assim: “Promotor: *Algumas pessoas disseram que era muito parecido com o senhor.* Réu: Lamento. Promotor: *Lamenta?* Réu: Sim.” (Promotor n.º 4, Antônio, depoimento transcrito do áudio gravado e anexado

aos autos n.º 2011.928-0, p. 360) O promotor encerrou suas perguntas nesse momento, sem explicar quais pessoas disseram que o feto se parecia com Antônio.

Passada a palavra à defesa, nenhuma pergunta foi feita em relação ao crime. A todo tempo, todos os questionamentos e as respectivas respostas visaram apenas, mais uma vez, desqualificar a vítima, sua mãe, sua família e a testemunha ocular do crime, Armando, da seguinte forma:

Advogado: Como era o relacionamento da Rosana com a mãe dela?

Réu: A mãe dela não queria que a Rosana morasse com ela, eles não tem relação de família e a mãe não ajudava os filhos praticamente.

Advogado: E ela buscou tratamento?

Réu: Sim. Foi umas 2 ou 3 vezes no CAPS só.

Advogado: Ela tinha consciência do mal que a droga fazia pro filho?

Réu: Sim, tinha. Quando ela “tava” sã ela sabia que era errado, mas quando batia a fissura da droga ela não “tava” ligando não.

Advogado: Você já chegou a flagrar ela se prostituindo, ou não?

Réu: A flagrar não porque ela sempre pegava o pessoal na rua.

Advogado: Você disse que ela tinha umas amizades barra pesada, e uma dessas amizades dela era o Armando. Ele era traficante?

Réu: Sim, era traficante ali na região.

Advogado: Ela tinha algum familiar barra pesada também?

Réu: Sim, os familiares dela são complicados.

Advogado: Tinha algum preso na época?

Réu: Sim.

Advogado: Você recebeu alguma ameaça lá na cadeia quando você foi preso sobre esse fato?

Réu: Sim, eles falaram que se eu caísse lá eles iriam me pegar.

Advogado: Tem um boletim de ocorrência aqui em que ela quebrou a janela com um rádio, rasgou algumas roupas e te agrediu com uma faca, certo?

Réu: Sim.

Advogado: A polícia foi lá e não deteve ninguém, certo?

Réu: Sim.

Advogado: Isso foi perto do início do relacionamento de vocês?

Réu: Sim.

Advogado: Passou alguma vez pela sua cabeça em matar a Rosana?

Réu: Não.

Advogado: E essa gravidez dela motivou ela a sair daquela situação de drogas em que ela se encontrava?

Réu: No início só, aí depois bateu a fissura da droga e voltou tudo a ser como era antes de ficar grávida. Inclusive ela já comentou comigo que ela já tinha feito um aborto antes de me

conhecer, tanto que eu tinha medo que ela abortasse essa criança também.

Advogado: Você conhecia essa mulher chamada “Ju” que estava com a Rosana na hora do fato?

Réu: Não conhecia, mas sabia quem era.

Advogado: Houve uma briga no portão da sua casa já, e essa mulher que a Rosana brigou era a “Ju”?

Réu: Não, era outra mulher.

Advogado: E você sabe o motivo da briga?

Réu: Por causa de droga.

Advogado: E como se resolveu essa briga?

Réu: A Rosana pegou uma faca lá e deu umas facadas nessa mulher e eu tive que tirar a faca da mão dela. (Advogado n.º 1, Antônio, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.928-0, p. 360)

Além da estratégia reiteradamente utilizada pela defesa de desqualificar a vítima e as testemunhas que depuseram contra o réu, chama atenção o fato de que, segundo disse, o réu tinha medo que a Rosana abortasse a criança.

Quando foi interrogado apenas na presença do juiz, na audiência, afirmou ter dúvidas quanto à paternidade da criança e inclusive o irmão da vítima noticiou que ele pretendia entregá-la para a adoção, independentemente da comprovação desta paternidade.

Na frente dos/as jurados/as, entretanto, o réu muda sua postura, tentando demonstrar afeto pela criança, afirmando que tinha medo que Rosana a abortasse, sem lembrar que o responsável por sua morte foi ele mesmo.

Encerrada a fala da defesa, o juiz passou a palavra aos/as jurados/as, os/as quais não manifestaram interesse em realizar perguntas ao réu, de modo que a fase de produção de provas do processo deu-se por encerrada e, então, passou-se aos debates orais entre acusação e defesa.

Estes debates, aliás, não são transcritos e nem gravados no processo, o que de certa forma prejudica a análise, haja vista que apenas há menção, na ata do julgamento anexada às páginas 361 a 372 dos autos. Nesta ata, consta que o Ministério Público defendeu “a tese de homicídio simples, sem as qualificadoras, e o aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, em razão do dolo eventual” (Escrivão, autos n.º 2011.928-0, p.371) e a defesa, por sua vez, defendeu as teses de:

Homicídio simples, o reconhecimento do homicídio privilegiado, pela violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, além do afastamento das duas qualificadoras; pediu também a absolvição em relação ao aborto (“in dubio pro reo”), e/ou a desclassificação de aborto para lesões corporais gravíssimas

(pela não ocorrência de dolo eventual), pelo reconhecimento de consunção entre as lesões corporais e o homicídio. (Escrivão, autos n.º 2011.928-0, p.371)

Não é possível saber o motivo pelo qual o promotor n.º 4 “recuou” neste momento processual ao simplesmente deixar de aventar as teses de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (premeditação e surpresa), tendo apenas pedido a condenação do réu pelo aborto e pelo homicídio simples (cuja pena é de seis a 20 anos, segundo o artigo 121 do Código Penal).

Nesse vértice, a fala da acusação, durante todo o processo, foi construída de maneira a tentar colher elementos de prova para configurar ambas as qualificadoras. Isto ficou claro, aliás, por ocasião das alegações finais ocorridas na última audiência do processo, em que, conforme já transrito acima, a promotora defendeu ferrenhamente que a morte de Rosana deu-se por uma discussão banal, o que caracterizaria a qualificadora do motivo fútil.

Ainda, nas duas vezes em que o réu foi interrogado, a acusação foi incisiva ao questioná-lo sobre a razão por que estava armado de uma faca naquela noite, de maneira que com esta prova pudesse sustentar, no plenário do júri, que o réu premeditou o crime e surpreendeu a vítima com meios contra os quais ela não poderia resistir.

Não se pode, neste trabalho, com base nos elementos que se teve para pesquisa¹⁰⁹, afirmar que foi a troca de agente jurídico na acusação que ocasionou tal mudança. Entretanto, de igual modo não se pode negar que as subjetividades dos atores da justiça influenciam na condução e desfecho de todos os casos, possivelmente o que ocorreu com o caso de Antônio e Rosana. Aliás, a acusação também deixou de mencionar a agravante de pena decorrente do crime ter acontecido no âmbito da Lei Maria da Penha, da mesma forma como aconteceu no caso de Tânia e Gilberto.

A defesa, desta forma, pediu que o crime fosse julgado como homicídio privilegiado, tal como foi feito em vários processos analisados por Corrêa (1983), em que a legítima defesa da honra foi motivo para que muitas mulheres fossem mortas e seus algozes absolvidos. Neste caso, ao menos pelo que está escrito, propriamente a palavra honra não foi mencionada¹¹⁰.

¹⁰⁹ Apenas o que está escrito ou documentado no processo.

¹¹⁰ Talvez tenha sido nos debates orais, entretanto, como estas falas não foram documentadas, não se pode afirmar.

Entretanto, a tese de homicídio privilegiado que pode, conforme o § 1º do artigo 121 do Código Penal¹¹¹ (BRASIL, 1940, *online*), reduzir a pena de um sexto a um terço, foi alegada com base na estratégia defensiva de desqualificar a vítima a todo tempo, desviando o foco do julgamento para ela, na medida em que as características de “drogada e prostituta” ficaram em evidência.

Como consequência, segundo a defesa, o réu mereceria este abrandamento de pena por se enquadrar na situação descrita na lei, como se configurado estivesse o “relevante valor moral” e a “injusta provocação da vítima”, termos exatos do Código Penal (BRASIL, 1940, *online*).

Ainda, os advogados pediram para que o réu fosse absolvido do crime de aborto, afirmando que ele não teve a intenção de matar a criança ou que, caso entendessem que ele merecia reprimenda pela morte da criança, o crime fosse considerado lesão corporal gravíssima, que acarreta em abortamento, conforme artigo 129, § 2º, inciso V do Código Penal^{112 113}.

Finalizados os debates orais, o juiz passou a determinar que os/as jurados/as se dirigissem à sala secreta para que julgassem o réu, mediante votação aos quesitos propostos, elaborados pelo próprio juiz com base na acusação documentada na denúncia e nas teses elencadas pela defesa.

Seguindo o procedimento determinado pelo Código de Processo Penal a todos os processos submetidos ao Tribunal do Júri, a votação foi realizada pelos/as jurados/as, por meio de cédulas com as palavras SIM ou NÃO, respondendo a cada um dos quesitos. Essas cédulas são inseridas em uma caixa de madeira e ao final da votação de cada quesito são conferidas e contadas até obter-se a maioria. Os quesitos foram:

1ª série homicídio

1. No dia 15 de maio de 2011, por volta das 4h30min, nas imediações do cruzamento entre as Ruas São Miguel e Tomaz Gonzaga no bairro Vila Esperança, nesta Cidade e Comarca de

¹¹¹ Conforme o Código Penal: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” (BRASIL, 1040, *online*)

¹¹² Conforme o Código Penal, “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) § 2º Se resulta: (...) V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.” (BRASIL, 1940, *online*)

¹¹³ Segundo Bitencourt (2007), a diferença entre o reconhecimento do aborto como crime único para o crime de lesão corporal gravíssima que acarreta em abortamento está na intenção do agente. No aborto, o réu tem a intenção direta de matar o feto. Na lesão corporal, o réu tem a intenção de causar uma lesão (e não matar) na mãe e, como efeito secundário, acaba por gerar a morte do feto.

Toledo/PR, a ofendida Rosana foi atingida por facadas que lhe causaram as lesões corporais descritas no laudo necroscópico de fls. 41/2? 2. O acusado foi o autor da conduta? 3. O jurado absolve o acusado? 4. O acusado agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, porque o homicídio ocorreu em meio a contexto de briga e discussão familiar, com ofensas morais e agressões físicas recíprocas, inclusive no momento do crime? 5. O crime foi praticado por motivo fútil, consistente em discussão de somenos importância havida entre réu e vítima, fruto do relacionamento amoroso que mantinham entre si? 6. O crime foi praticado mediante surpresa (meio que dificultou a defesa da vítima), porque o réu, de inopino, sacou a faca e golpeou a vítima por diversas vezes?

2ª série - aborto

1. No dia 15 de maio de 2011, por volta das 4h30min, nas imediações do cruzamento entre as Ruas São Miguel e Tomaz Gonzaga no bairro Vila Esperança, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, a gravidez de Rosana foi interrompida, e, em consequência, houve o aborto, sem o consentimento da gestante, conforme laudo necroscópico de fls. 41/2? 2. O acusado provocou o aborto mediante facadas na ofendida? 3. O acusado, ao dar as facadas sabendo da gestação, assumiu o risco de produzir o resultado aborto? 4. O jurado absolve o acusado? (Autos 2011.928-0, p. 362-363) – Grifos no original.

Embora, como já mencionado, a acusação tenha sustentado a tese de homicídio simples, as qualificadoras devem ser quesitada em razão de que foram elencadas na denúncia, peça processual acusatória formal. Confirmando o que foi defendido pelo promotor n.º 4, a maioria dos/as jurados/as votou NÃO para as qualificadoras e também para as teses elencadas pela defesa. O réu, portanto, foi condenado por homicídio simples e pelo aborto.

Da mesma forma como ocorreu no processo de Gilberto pela morte de Tânia, agravante de pena em razão de o crime ter sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher não foi quesitada, apesar de se tratar de uma circunstância que, de acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, agrava a pena¹¹⁴.

Outra similitude com o primeiro caso reside no fato de que na escrita dos quesitos não foram utilizados termos genéricos, aplicáveis a ambos os gêneros, apesar do conselho de sentença ter sido formado por mulheres, em sua maioria.

A sentença do juiz foi proferida com base na votação dos jurados e condenou o réu ao cumprimento de 12 anos de prisão em regime fechado.

¹¹⁴ Conforme já explicado no caso anterior.

Desses, nove anos pelo homicídio de Rosana e três pelo aborto do feto que gestava.

Ao decidir, na primeira fase de sua sentença,¹¹⁵ o juiz considerou a culpabilidade do réu um favor desfavorável, o que culmina com o aumento de sua pena, que, para o homicídio simples, parte de seis anos. Para tanto, reconhecendo a gravidade do crime, justificou:

...o acusado poderia ter agido de modo absolutamente diverso; teve tempo de se arrepender, voltar atrás, mas não o fez, perdendo a cabeça no infeliz encontro para casa. O juízo de reprovação é exasperado pela truculência no ataque criminoso, traduzida pelas inúmeras facadas que a ofendida recebeu, inclusive com lesões nas costas, segundo o laudo de exame cadavérico (fls.41/2). (Juiz n.º 3, autos n.º 2011.928-0, p. 365/verso) – Grifo no original.

Ainda, o comportamento da vítima (assim considerado como tendo contribuído – ou não – para o crime) também foi reconhecido como uma circunstância desfavorável a Antônio:

Comportamento da vítima: por coerência, reconhecendo o motivo da conduta, forçosa a conclusão de que a ofendida, com a vida desregrada (drogas e prostituição), em alguma medida colaborou para a figura típica. A contribuição, todavia, não é de monta relevante, porque bastaria ao acusado terminar o relacionamento (que já perdurava há mais de ano) ou, nas circunstâncias do fato, mudar de lado na rua em que estava. Nenhuma qualidade negativa da ofendida (“craqueira”, prostituta, miserável, etc.) justifica ataque tão severo ao bem jurídico protegido pela norma (vida humana), especialmente por quem e para quem se tem amor e solidariedade. (Juiz n.º 3, autos n.º 2011.928-0, p. 365/verso e 366) – Grifo no original.

Neste ponto, percebe-se que, muito embora o juiz tenha considerado tal circunstância negativamente, a ponto de aumentar a pena do réu em tal tocante, ele não se esquia de reconhecer as “máximas qualidades” de Rosana. Ora, é curioso notar que o magistrado, ao referir-se a vítima, afirma com veemência que ela era usuária de drogas, prostituta e miserável, com base apenas nos relatos de algumas testemunhas que foram ouvidas durante o processo.

¹¹⁵ O detalhamento do amparo legal e da forma como é fixada a pena na sentença já foi feito quando do estudo do processo envolvendo Gilberto e Tânia, de modo que não se faz necessária nova explicação, a fim de tornar a leitura produtiva.

Como paradoxo, é importante observar que, para que se condene o réu, é necessário um exame pormenorizado de todas as provas produzidas no processo com observância minuciosa dos procedimentos estabelecidos pela lei, além da possibilidade de que ele, a todo tempo, se defenda pessoalmente (em seu interrogatório) e por meio de assistência jurídica de um profissional advogado. No entanto, a vítima, morta, perde seu lugar de fala, e a justiça, por meio de seu representante “Estado-juiz”¹¹⁶ apropria-se dos relatos sobre ela como se retratassem a realidade, sem direito ao contraditório. Assim, a vítima, embora não figure no polo passivo do processo¹¹⁷, é reconhecida oficialmente, por meio de uma sentença judicial, como “craqueira, prostituta, miserável etc”. (Juiz n.º 3, autos n.º 2011.928-0, p. 365/verso)

Quanto aos antecedentes, o juiz afirmou ser o Antônio primário, tendo em vista que os relatos de violências anteriores não chegaram a ser oficializados e julgados. No que diz respeito à conduta social, embora tenha mencionado que Antônio tem uma filha adolescente e “é pai só no papel” (Juiz n.º 3, autos n.º 2011.928-0, p. 365/verso), o juiz deixou de considerar tal fato desfavoravelmente. Sobre os motivos do crime, o magistrado afirmou que os próprios jurados entenderam que não era caso de reconhecimento de motivo fútil, de modo que não poderia tal circunstância pesar de maneira maléfica ao acusado.

Em relação às circunstâncias do crime, de igual modo justificou o magistrado que os jurados não consideraram o elemento surpresa na ação criminosa e que as consequências do delito não ultrapassaram o luto da família (desconsiderando o fato de que ela estava gestante e que sua morte acarretou na morte da criança, por entender que esta última situação seria analisada separadamente, no crime de aborto). No que diz respeito à personalidade do agente, o juiz afirmou que nada tinha a destacar nesse ponto, sem especificar absolutamente nada, apenas deixando de considerá-la desfavoravelmente para eventual aumento de pena.

Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu (culpabilidade e comportamento da vítima) e cinco favoráveis (antecedentes, conduta social,

¹¹⁶ Expressão utilizada por juristas como Fontana (2009) e Leal (2007) para designar a legitimidade do magistrado em relação aos atos realizados em nome do Estado. Para aprofundamento no tema, sugere-se a leitura dos respectivos trabalhos.

¹¹⁷ Contra quem o processo é instaurado.

personalidade, motivos, circunstâncias) a pena do homicídio (que parte de seis e pode chegar a 20 anos) foi aumentada em apenas três anos pelo juiz.

Na segunda fase da sentença, o juiz compensou o aumento de pena que seria dado pela agravante da violência doméstica com a diminuição a que o réu tinha direito por ter confessado o crime, de modo que a pena base fixada em nove anos não foi alterada.

Por fim, na terceira fase, o juiz determinou que a pena pelo homicídio permanecesse em nove anos em razão de que as qualificadoras (motivo fútil e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) foram afastadas pelos/as jurados/as.

Quanto ao crime de aborto sem o consentimento da gestante, na análise das circunstâncias que servem para aumentar a pena base (que parte, segundo o artigo 125 do Código Penal, de três e pode chegar a dez anos), o juiz apenas considerou desfavorável ao réu a culpabilidade, afirmando, para tanto, que ele já tinha se apropriado do estado de pai da criança, de modo que seria ainda mais reprovável sua conduta.

Todas as demais circunstâncias (antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima) não foram consideradas desfavoráveis ao réu, de modo que o juiz fixou a pena no mínimo legal, ou seja, três anos, a qual não foi alterada nas segunda e terceira fase de cálculo de pena, tornando-se, portanto, definitiva.

Desta forma, somando a pena do homicídio simples com a do aborto provocado sem o consentimento da gestante, o réu Antônio ficou definitivamente condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado.

No entanto, como o réu já havia respondido a parte do processo em liberdade, o juiz concedeu a ele a possibilidade de recorrer da sentença sem que fosse preso, até julgamento final do processo pelos tribunais superiores, a partir do trânsito em julgado da sentença¹¹⁸.

No dia 22 de abril de 2015 o réu apresentou recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual, até o término da presente pesquisa, ainda

¹¹⁸ Conforme já delineado no segundo capítulo deste trabalho, a justiça é dividida em três instâncias, as quais podem ser acionadas em caso de inconformismo do réu com a pena que lhe foi imposta na sentença. Somente quando todas as instâncias foram superadas ou caso não haja mais qualquer possibilidade de recurso (que pode acontecer caso não seja interposto nos prazos fixados pelo Código de Processo Penal), ocorre o trânsito em julgado da decisão e a pena torna-se definitiva, passando o réu a cumpri-la no regime fixado na sentença.

não havia sido julgado. Antônio, portanto, permanece solto aguardando o desfecho judicial de seu caso.

3.3 Caso 3:

Segundo informações presentes nos autos n.º 2011.1738-0, Eliane e Fernando mantiveram uma união estável por aproximadamente seis anos, no período de 2006 a 2011.

Eliane, uma mulher parda, na data de sua morte tinha 34 anos e era zeladora em um hospital de Toledo, não havendo no processo nenhuma informação sobre sua renda mensal. Por sua vez, Fernando, homem branco de 29 anos, era pedreiro, trabalhava de forma autônoma e auferia cerca de R\$ 1.000,00 por mês.

A vítima Eliane tinha um filho de 14 anos, uma filha de 18 (ambos de outro relacionamento) e uma terceira filha de dois anos na data dos fatos. Esta mais nova, também filha de Fernando.

3.3.1 O histórico de violência doméstica

Optando por narrar os fatos com base em uma perspectiva cronológica, nota-se que, na página 47 do processo criminal n.º 2011.1738-0 há um boletim de ocorrência de lesões corporais registrado pela vítima, cujo crime teria ocorrido em 07 de março de 2010, por volta das 21h30min.

Segundo consta neste boletim, o réu a teria chamado de “vagabunda” e lhe agredido fisicamente, a empurrando e desferindo-lhe socos e chutes, mesmo estando ela com sua filha pequena no colo.

Ainda, na página 47 dos mesmos autos, há outro boletim de ocorrência, datado de 16 de abril de 2011, no qual o policial que atendeu ao chamado constatou ter encontrado o casal em via pública. Segundo consta, Fernando tinha diversas escoriações pelo corpo (cuja origem, segundo registro feito pelo policial, ele atribuiu a Eliane). Eliane, por sua vez, estava caída ao chão. Consta nesse boletim, também, que ambos estavam com nítidos sinais de embriaguez e que uma menina de aproximadamente um ano e oito meses estava com eles. Diante disso, segundo relato do policial, Eliane foi encaminhada ao hospital e Fernando, juntamente com a criança, teriam sido

levados à delegacia. A denúncia e o chamado à polícia militar foram feitos por denúncia anônima.

Não há nos autos notícia oficial do desfecho destes processos. De igual modo, não há informações sobre eventuais procedimentos que pudessem ter sido instaurados em continuidade a estes boletins de ocorrência, de modo que sua análise restou prejudicada.

Nos depoimentos colhidos durante o trâmite processual pelo crime de homicídio de Eliane, que serão analisados na sequência, vários relatos de violências anteriores surgiram, os quais, no entanto, não foram noticiados oficialmente às autoridades.

3.3.2 O processo criminal de homicídio

Em relação à morte de Eliane, segundo consta no processo, ela foi assassinada por Fernando dentro da casa onde viviam, com 22 facadas.

O inquérito policial pela morte dela foi iniciado porque o próprio Fernando, após matá-la, chamou a polícia, noticiou o crime, e permaneceu em casa esperando sua chegada.

Diante da constatação da morte de Eliane, a polícia deu voz de prisão ao agressor e o encaminhou para a delegacia, local onde passou a ser interrogado pelo delegado de polícia. A filha do casal, uma menina de dois anos, que estava dormindo no momento do crime e da chegada dos policiais, foi encaminhada ao Conselho Tutelar.

Na ocasião em que foi ouvido pelo delegado, Fernando apenas disse que os fatos ocorreram no interior da casa onde morava com a vítima e a filha de dois anos, que estava arrependido e que nada mais diria por estar desacompanhado de advogado e não ter dinheiro para constituir um. (Fernando, autos n.º 2011.1738-0, p. 10)

Apesar de não ter detalhado oficialmente ao delegado como o crime ocorreu, fazendo uso de seu direito de permanecer calado, consta no processo uma gravação feita pela imprensa local¹¹⁹, em que, ao ser entrevistado, Fernando afirma:

¹¹⁹ Notícia veiculada na RICTV, afiliada da rede Record na região de Toledo, no dia seguinte ao crime, cujo DVD está anexado aos autos na página 87.

Primeiro ela me esfaqueou porque eu falei o nome do fulano que disseram que ela “tava” traindo eu e daí ela me deu uma facada. Na hora eu nem pensei. Nós já “tava” bêbado já, tanto ela como eu. Nem pensei, peguei a faca da cozinha e fiz essa cagada. Vou assumir o que eu fiz né. “Tô” arrependido, mas chorar pelo leite derramado não tem como mais. Não aconselho ninguém fazer isso daí porque estraguei a minha vida né. (...)¹²⁰ O motivo é a traição né. Eu já me entreguei, eu fiz o crime, “tô” arrependido, mas traição, motivo de traição. Quem gosta de ser corno hoje em dia? Eu quero ver o homem que suporta a dor do chifre, diz que boi carrega de metido, mas, nada. (Fernando, declarações prestadas à imprensa, transcritas a partir do DVD anexado à p. 87 dos autos n.º 2011.1738-0)

Ainda, na página 66 dos autos há outra reportagem escrita noticiando a entrevista que Fernando deu na delegacia ao jornalista Édio Rossetto, veiculada no site RADARBO no dia 07 de outubro de 2010, às 07h56min, em que afirmou:

Olha, faz entre oito meses a um ano que o pessoal vem me falando que ela estava me traindo. Eu saía de casa para trabalhar como pedreiro, por volta das 07h00min e uma ou duas horas no máximo depois, vinha alguém de carro pegar ela aqui em casa. Eu nunca vi nada, mas as informações são de pessoas confiáveis. Neste período eu busquei tirar satisfação com ela sobre o assunto, mas ela se alterava, dizia que era mentira e foi ficando por isso. Mas nos últimos tempos, novamente recebi esse alerta e na madrugada de hoje, depois de tomar cerveja com ela, fui tirar satisfação e ela novamente se alterou, pegou uma faca de serrinha e partir para cima de mim, até me cortou a mão e eu então peguei uma faca de cortar carne que tava no lado e aí não lembro de mais nada. Não tenho ideia de quantas facadas desferi nela, saí do meu juízo. Se eu tivesse um revólver eu tinha me matado. Só não fiz isso por causa da minha filha de dois anos que estava dormindo. Hoje estou arrependido, mas na hora o sangue sobe e quero ver o cabra descobrir que é corno e ficar quieto. Não devia ter feito isso, acabei com a vida dela e a minha também, mas agora é tarde. O melhor numa situação dessas é o casal se separar, para evitar o que aconteceu entre nós. Eu sempre fui um cara trabalhador, nunca faltou nada em casa, a gente se dava bem e ela nunca demonstrou que pudesse estar me traindo. Tínhamos briguinha de casal, normal, ajudei a criar os outros dois filhos dela, um casal e jamais esperava que ia acontecer isso. Não tenho passagens pela polícia, sou trabalhador. (Fernando, declarações divulgadas no site RADARBO, anexadas à p. 66 dos autos n.º 2011.1738-0)

¹²⁰ Nesta gravação não aparecem as perguntas feitas pelo repórter, mas apenas recortes com as respostas dadas pelo entrevistado. Na transcrição feita neste trabalho, o símbolo (...) indica a pausa na gravação onde provavelmente estão as perguntas, as quais não foram veiculadas.

É curioso notar a forma destemida como o agressor se expressa aos meios de imprensa, que não são oficiais e não possuem o poder de puni-lo.

Sem receios, na mesma data em que foi ouvido na delegacia e preferiu calar-se perante a autoridade policial, Fernando, perante os jornalistas, fala abertamente sobre os motivos do crime, e de maneira incisiva expõe que matou Eliane porque desconfiava de uma traição, buscando legitimar a forma como agiu no argumento de que “nenhum homem aguenta ser corno”, como se matar a esposa em uma situação de desconfiança fosse o padrão de conduta esperado.

Além disso, em postura semelhante às adotadas pelos réus dos processos descritos anteriormente, o agressor busca demonstrar ser homem trabalhador, provedor do lar e que “nunca deixou nada faltar em casa”, além de ressaltar, neste caso, que ajudou a vítima a criar a filha e o filho que não eram dele. Por fim, Fernando afirma nunca ter respondido a processo criminal, deixando de relatar os dois boletins de ocorrência realizados anteriormente contra si, aos quais, provavelmente, não foi dada continuidade por ausência de representação da vítima.

Na delegacia, além de Fernando, foram ouvidos os dois policiais civis que atenderam ao chamado dele, os quais apenas noticiaram que, diante da ligação telefônica recebida, compareceram até a casa e encontraram-no ao lado do corpo da esposa, que já estava morta. (Policial n.º 1; Policial n.º 2, autos n.º 2011.1738-0, p.7-8)

No dia 13 de outubro, quase uma semana após a morte de Eliane, a a filha dela foi chamada pelo delegado para prestar depoimento. Amanda, como será chamada neste trabalho, na época com 19 anos, informou ao delegado que eram frequentes as ameaças que Fernando fazia a ela própria, à sua mãe, ao seu irmão mais novo e à própria filha de dois anos que ele tinha com a vítima. Seguindo seu depoimento, Amanda afirmou¹²¹:

Fernando disse que iria matar toda a família, inclusive a própria filha e depois iria se matar; que a faca apresentada nesta data ficava sempre guardada na cozinha, em um lugar alto, não era utilizada para preparar alimentos e o Fernando nas brigas sempre se referia a faca dizendo que o que era para a mãe da declarante estava bem ali, e apontava para onde estava

¹²¹ A citação deste depoimento é literal à que está juntada no processo. Percebe-se a escrita em terceira pessoa porque que o escrivão de polícia relata a fala da depoente.

guardada a faca. Que em uma oportunidade Fernando chegou a ser preso pela polícia, mas no dia seguinte, a mãe da declarante esteve na delegacia e não representou criminalmente contra o Fernando por medo de represálias quando ele saísse da cadeia. (Amanda, autos n.º 2011.1738-0, p. 40)

Além de relatar as ameaças anteriores que a vítima e sua família sofriam por parte do padrasto, Amanda seguiu denunciando outra forma de violência supostamente por ele praticada contra a filha pequena, desta vez de natureza sexual:

Que a declarante ficou sabendo através de uma conselheira que possivelmente a irmãzinha de apenas dois anos estava apresentando sinais de que vinha sendo abusada sexualmente pelo padrasto Fernando. Que possivelmente a mãe da declarante tinha tomado conhecimento dos abusos e esta foi a razão de Fernando ter matado a mãe da declarante, pois certamente ela iria tomar alguma atitude contra ele. (Amanda, autos n.º 2011.1738-0, p. 40)

Diante destas declarações, o delegado determinou a realização de exames na criança, a fim de averiguar a denúncia de abuso sexual. Estas providências se denotam do relatório do inquérito, formulado pelo delegado, em que afirma:

De posse desta declaração, esta autoridade diligenciou no sentido de buscar evidências da grave denúncia de abuso por parte de Fernando contra sua filha de dois anos de idade. A escrivã da delegacia da mulher informou que providências estavam sendo tomadas com relação a denúncia e que a criança já havia sido encaminhada para exames, tendo o resultado de todos os exames feitos dado negativo para as denúncias. (Delegado, autos n.º 2011.1738-0, p. 55)

Não é possível afirmar, nesta pesquisa, se foi instaurado procedimento oficial para apuração desta denúncia, tendo em vista que, por tratar de suposto crime sexual contra criança, estes dados são sigilosos, conforme Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Apenas têm acesso a essas informações os/as juízes/as da Vara Criminal e da Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público, além dos/as peritos/as e da equipe multidisciplinar que eventualmente pode ser requisitada.

Um/a advogado/a apenas obtém acesso a este procedimento caso haja denúncia oferecida contra o agressor, e ele o constitua como defensor (ou haja nomeação judicial para tanto, para o caso de pessoas que não possuem condição financeira para contratação).

A prisão de Fernando foi comunicada pelo delegado ao juiz (cujo processo, por sorteio, foi distribuído à 1^a Vara Criminal). O delegado, aliás, pediu ao juiz, em seu relatório, que a prisão em flagrante do indiciado fosse convertida em prisão preventiva, de modo que ele permanecesse preso até final julgamento, porque a forma brutal como matou Eliane demonstrou que Fernando não tinha condições de viver em sociedade, cuja liberdade poderia colocar em risco a paz social. (Delegado, autos n.º 2011.1738-0, p. 56)

O juiz substituto que respondia pela 1^a Vara Criminal naquele dia (10 de outubro de 2011), neste trabalho denominado de juiz n.º 1, no entanto, mandou soltar o réu imediatamente. Em sua decisão, que não foi motivada por pedido de liberdade formulado por advogado, o magistrado afirmou que Fernando não merecia permanecer preso porque colaborou com a investigação por ter acionado a polícia e confessado o crime, possui residência fixa e ocupação lícita, além de ser primário. Ainda, fundamentou sua ordem de soltura no fato de que:

Este é um caso em que o flagrado não se configura como *inimigo*, porque não é violador habitual e contumaz do direito, nem faz da ilegalidade seu modo de vida. Trata-se, por hora, de um cidadão de bem que teria cometido um erro, ficando, portanto, acobertado pelo manto da presunção de não culpabilidade, e fazendo jus a toda a tutela das garantias materiais e processuais previstas na Constituição da República. (Juiz n.º 1, autos n.º 2011.1738-0, p. 64 e 64/verso)

A expressão “inimigo” utilizada pelo magistrado refere-se a uma linha teórica do direito penal denominada Direito Penal do Inimigo¹²², criada pelo

¹²² Segundo Jakobs (2004) *apud* Santos (s.d., p.5): “Assumida a classificação de criminosos em cidadãos e inimigos, Jakobs não vacila em atribuir natureza descritiva ao conceito de inimigo que designaria uma realidade ontológica do ser social, identificável por diagnósticos de personalidade e objeto de prognósticos de criminalidade futura, propondo a distinção entre cidadãos e inimigos no âmbito da imputação penal, deste modo: a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social; b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a

jurista alemão Günter Jakobs (2004), segundo a qual o criminoso contumaz, considerado como aquele violador constante das normas jurídicas, deve ser penalizado de modo a prevenir que cometa crimes futuros, vez que é um inimigo social que constantemente nega a validade da norma¹²³.

Desta forma, sumariamente afirmando que o indiciado preso em flagrante é um “bom cidadão” e presumindo que não cometeria mais crimes, o juiz determinou sua soltura, condicionada ao pagamento de R\$ 1.816,60, equivalentes a dez salários mínimos vigentes à época, com a redução de dois terços, grau máximo de diminuição permitido na legislação, conforme o art. 325, inciso II e §1º, inciso II do Código de Processo Penal (Brasil, 1941, *online*)¹²⁴, justificada pela suposta carência financeira de Fernando (Juiz n.º 1, autos n.º 2011.1738-0, p. 64/verso).

Irresignado, no dia 20 de outubro de 2011 o Ministério Público, por seu representante (aqui denominado Promotor n.º 1), realizou ao mesmo juiz um pedido de cassação da fiança e decretação da prisão preventiva de Fernando, alegando que o magistrado estava equivocado por se tratar de crime hediondo, com duas qualificadoras (motivo fútil e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), o qual não permite o arbitramento de fiança, por força da Lei n.º 8.072/90, denominada Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990, *online*).

Além desta proibição legal, o Ministério Público alegou que se tratava de uma pessoa perturbada, com personalidade violenta e que constituiria risco de praticar novos crimes, sobretudo pela desconfiança da família de que ele poderia estar abusando sexualmente da filha de dois anos de idade, desconfiança essa que, por si só, já demonstrava a periculosidade de Fernando. Ainda, o promotor ressaltou que o crime gerou comoção social e tinha chocado a sociedade local. (Promotor n.º 1, autos n.º 2011.1738-0, p. 75)

Este pedido do Ministério Público foi apreciado pela Juíza n.º 2 no mesmo dia (20 de outubro de 2011), que estava à frente da Vara Criminal no

permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social”.

¹²³ O conceito de crime como negação de validade da norma foi criado por Hegel (1826).

¹²⁴ Código de Processo Penal: “Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. § 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes” (BRASIL, 1941, *online*)

dia, a qual afirmou que não alteraria a decisão de seu colega juiz, que foi proferida no mesmo grau de jurisdição, referindo-se à mesma instância judiciária (Comarca de Toledo). (Juíza n.º 2, autos n.º 2011.1738-0, p.77).

No dia seguinte, encerrado o inquérito policial, o promotor n.º 1 ofereceu denúncia contra Fernando pela morte de Eliane, como homicídio duplamente qualificado: pelo motivo fútil (ciúmes por acreditar que ela estava mantendo uma relação extraconjugal) e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (valendo-se das relações domésticas, tendo-a esfaqueado longe do olhar público, dentro de casa). (Promotor n.º 1, autos n.º 2011.1738-0, p. 03 e 04)

Essa denúncia, aliás, oportuno salientar, não menciona claramente a Lei Maria da Penha, no entanto, tacitamente refere-se a ela quando afirma que o réu prevaleceu-se das relações domésticas para matar a vítima.

Nesta oportunidade, além de oferecer a denúncia formal contra o até então indiciado, o Ministério Público pediu novamente a prisão preventiva de Fernando, desta vez fundamentando seu pedido nos depoimentos colhidos no inquérito policial, sobretudo da filha da vítima, nas reportagens que traziam as entrevistas concedidas pelo réu, e bem como nos dois boletins de ocorrência que relatavam crimes anteriores, os quais foram anexados ao inquérito após a ordem de soltura emitida pelo juiz substituto.

A juíza n.º 2, então, no dia 24 de outubro de 2011, recebeu a denúncia ofertada contra Fernando e mandou que ele constituísse advogado para se defender. Além disso, determinou a prisão preventiva do réu, acolhendo o pedido feito pela promotoria. Para fundamentar sua decisão, a magistrada salientou:

No caso em análise, verifica-se através do *modus operandi* com que ocorreu o crime, a extrema periculosidade de seu autor, pois o fato delituoso foi cometido de forma extremamente violenta uma vez que a vítima foi morta com 22 (vinte e dois) golpes de faca desferidos pelo denunciado. Observa-se ainda que o réu teria cometido o crime motivado por ciúmes que possuía em relação a sua companheira, motivo extremamente ignóbil, fútil. O *modus operandi* de que se utilizou o denunciado justifica a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos violentos, à mercê de pessoas que, pelo que consta, são extremamente perigosas e destemidas. (...) Ainda, denota-se que o crime narrado nos autos teve grande repercussão na imprensa e nesta cidade, como comprovou o Ministério Público ao juntar CD onde consta

a gravação de um programa exibido pela RPC onde o denunciado confessa a prática do crime e como demonstra a notícia veiculada na internet no RADAR BO. A frieza do réu ao ser entrevistado sobre os fatos chocou a população local. (Juíza n.º 2, autos n.º 2011.1738-0, p. 93 e 94)

Verifica-se, nos argumentos utilizados pela magistrada para justificar a decretação da prisão preventiva do réu, que não há menção à Lei Maria da Penha e nem às especificidades da violência sofrida pela vítima, que foi morta pelo sentimento de posse que seu companheiro mantinha sobre ela, que culminou em 22 facadas pela simples desconfiança de uma traição.

A juíza, como fundamento, aduz a periculosidade do agente em relação à possibilidade de cometer mais crimes, bem como o impacto que o delito gerou na sociedade local, sobretudo pela frieza com que deu suas declarações à imprensa, baseando sua decisão no artigo 312 do Código de Processo Penal¹²⁵.

Dias depois, como o réu alegou não possuir condições financeiras de contratar um/a advogado/a, a juíza n.º 2 nomeou em favor dele um defensor dativo.

A defesa escrita foi, então, apresentada no dia 16 de dezembro de 2011, em que o advogado, citando a Bíblia¹²⁶, apenas afirmou que o réu não cometera nenhum crime e que durante o processo provará tal tese. Finalizando sua petição, o advogado explica o trecho bíblico que lançou em sua defesa:

O primeiro a apresentar a sua causa parece ter razão, até que outro venha à frente e o questione. Deste modo, certamente nem sempre o acusador tem razão pelo que acusa, sendo certo que, temos que ouvir o assunto bondosamente, mas precisamos cuidar para não tomar o lado da pessoa que conta o problema. (Advogado, p. 116, autos n.º 2011.1738-0)

É curioso perceber que o advogado deixou de se manifestar pelas provas produzidas no inquérito policial, como o depoimento da filha da vítima, a confissão do réu e as reportagens da imprensa que foram juntadas aos autos¹²⁷. Aliás, o defensor também não arrolou nenhuma testemunha nova

¹²⁵ Cujo teor já foi comentado anteriormente.

¹²⁶ Cita o advogado, à p. 116 dos autos n.º 2011.1738-8: “O primeiro na sua causa jurídica é justo; entra seu próximo e certamente o esquadrinha”. Segundo o defensor, este é um trecho de Provérbios, 18:17, Bíblia Tradução do Novo Mundo nas Escrituras Sagradas.

¹²⁷ É comum perceber em processos criminais que quando há confissão do réu na delegacia de polícia a respeito do crime que lhe é imputado, os advogados, na defesa preliminar, afirmam

para depor, afirmando que tomava como da defesa as já indicadas pela acusação (três policiais, a filha da vítima e uma vizinha do casal).

Marcada a primeira audiência, nela presentes o juiz n.º 1, um novo promotor, aqui denominado promotor n.º 2, o advogado e Fernando, foram ouvidas todas as testemunhas e o réu foi interrogado.

A primeira testemunha ouvida nessa audiência foi a filha da vítima. O juiz n.º 1 inicialmente perguntou se ela sentia-se incomodada em prestar suas declarações na presença do réu, e ela disse que não. Considerando que a depoente tinha vínculo de parentesco com a vítima, foi alertada de que seria ouvida na condição de informante, mas que seu depoimento era de suma importância para o esclarecimento dos fatos. Na sequência, como de praxe, a palavra foi passada ao promotor de justiça, representante da acusação.

Em seu depoimento, respondendo às perguntas feitas pela acusação, Amanda afirmou que já não morava com sua mãe porque o padrasto, Fernando, a havia lhe mandado embora.

No dia dos fatos, contou que estava na casa de sua mãe e que jantaram em família, sendo que todos/as haviam ingerido boa quantidade de bebidas alcoólicas e que o crime ocorreu depois que ela já havia retornado para sua casa, tendo notícias da morte da mãe apenas na manhã do dia seguinte.

Na sequência (repetindo a conduta já praticada por outros/as operadores/as do direito, como já demonstrado nos demais casos estudados neste trabalho), a acusação passa a questionar a testemunha sobre as particularidades da vida da vítima e sobre os supostos motivos que levaram à sua morte, com algumas perguntas maculadas por estereótipos e visões machistas, conforme será demonstrado mais adiante.

A primeira parte do depoimento prestado pela filha da vítima foi conduzido pela acusação de modo a investigar o histórico de violências já sofridas por Eliane. Nesse sentido, transcrevem-se trechos do diálogo entre o promotor n.º 2 e Amanda:

Promotor n.º 2: Como era o relacionamento do Fernando com a Eliane?

Testemunha: Ah, eles brigavam direto né.

que seus clientes foram obrigados a confessar, sob pena de sofrerem agressões físicas por parte dos policiais. Tal constatação dá-se com base na experiência profissional desta pesquisadora, e, por não ser o foco da presente pesquisa, deixa-se de citar os autos em que ocorrem.

Promotor n.º 2: Era comum brigarem?

Testemunha: É, eles brigavam direto.

Promotor n.º 2: Ele alguma vez agrediu a mãe da senhora?

Não que eu... Na minha frente não. Uma vez quando eu não morava com eles, que ele... Que minha mãe falou que ele tinha pisado no pescoço dela lá no Roma, que ele ainda foi preso né.

Promotor n.º 2: Ele apertou o pescoço dela?

Testemunha: É, pisou no pescoço dela.

Promotor n.º 2: Pisou no pescoço?

Testemunha: É, mas foi só dessa vez, que também eu não lembro mais...

Promotor n.º 2: A sua mãe nunca chegou a comentar algo mais?

Testemunha: Não, daí minha mãe foi até internada né, nesse dia...

Promotor n.º 2: Após esse fato?

Testemunha: É, ai ele ficou um dia preso, aí minha mãe foi pro hospital.

Promotor n.º 2: E a senhora sabe o que levou ele a pisar no pescoço da sua mãe?

Testemunha: Não.

Promotor n.º 2: E você sabe por que ela estava no chão?

Testemunha: Não, ela só falou só. Porque eu não lembro, porque eu não “tava” em casa, na hora que eu cheguei em casa, daí o pai dele foi lá em casa porque o conselho levou a nenê né, daí eu fui lá na casa dele cuidar da nenê, levar leite e coisa, as coisa pra ela.

(...)

Promotor n.º 2: Alguma vez o senhor Fernando fez referência a faca ameaçando sua mãe, a senhora se recorda?

Testemunha: Ah, eu me lembro uma vez que ele “tava” chapado...

Promotor n.º 2: Tava chapado, bêbado?

Testemunha: É, um facão, quando minha mãe “tava” grávida ainda, mas faz tempo, ele ameaçou daí, a polícia foi lá e ainda pegou o facão..

Promotor n.º 2: Então uma vez enquanto sua mãe “tava” grávida, ele ameaçou sua mãe com um facão?

Testemunha: Sim, ele ia tirar a nenê da barriga, né, da minha mãe, então.

Promotor n.º 2: Esse filho era de quem, esse filho era dele?

Testemunha: Era.

Promotor n.º 2: Ele não gostava da criança por qual motivo?

Testemunha: Não sei, não entendo.

Promotor n.º 2: Então assim, de longa data já vinha essa situação de violência dentro da casa da sua mãe?

Testemunha: “Uhum”. (Promotor n.º 2; Amanda, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

Este trecho do depoimento chama atenção porque demonstra o grau intenso com que violências que já vinham sendo praticadas contra a vítima (a exemplo de quando o réu a derrubou ao chão e pisou em seu pescoço, o que

demandou hospitalização), bem como que tais condutas já aconteciam há muito tempo antes da sua morte.

Basta perceber que quando a vítima foi assassinada, a filha do casal já tinha aproximadamente dois anos, e que, segundo Amanda, o réu já havia ameaçado interromper a gravidez de Eliane com um facão, fato este não noticiado às autoridades policiais, o que se pode inferir da certidão de antecedentes juntada aos autos nas páginas 105 a 107.

Na sequência, os questionamentos da acusação voltaram-se para os motivos do crime, tendo o promotor perguntado à testemunha se sabia o motivo pelo qual Eliane foi morta, referindo-se a eventual sentimento de ciúme mantido pelo réu em relação a ela. Amanda disse que Fernando não demonstrava sentir ciúmes de sua mãe. Ainda, afirmou que na data dos fatos percebeu que a mãe estava triste, e que o clima da casa já não era bom, tendo dito que Eliane "... 'tava' triste, assim, com um olhar triste, não tinha mais brilho no olhar dela sabe? E assim, sentada num canto lá da área, e assim, aquele dia não 'tava' um ar, um clima bom". (Amanda, depoimento transcrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

Em seguida, o promotor n.º 2 passou a questionar a testemunha sobre como era o comportamento do réu e da vítima, acabando por demonstrar posições machistas ao insistir em perguntas relacionadas ao fato de que, por algum tempo, o réu esteve desempregado e a vítima manteve financeiramente o lar (foram oito perguntas nesse sentido).

Ainda, Amanda foi indagada sobre o comportamento de sua mãe: se era pessoa preocupada com os afazeres domésticos, se fazia o serviço doméstico e se voltava direto para casa quando saía do trabalho, reforçando a ideia arcaica de que às mulheres cabe o espaço doméstico, ainda que trabalhe fora de casa, conforme se vê neste trecho do diálogo:

Promotor n.º 2: Em relação ao Fernando, como ele tratava a criança?

Testemunha: Ah, ele brincava, direto, ele cuidava da nenê né.
Promotor n.º 2: Tratava bem?

Testemunha: Levava na creche, tudo, não tem o que reclamar não.

Promotor n.º 2: Sua mãe chegou a falar alguma coisa sobre ciúme do senhor Fernando?

Testemunha: Não, pra mim não.

Promotor n.º 2: A senhora sabe se ele tinha algum relacionamento extraconjugal?

Testemunha: Não.

Promotor n.º 2: A sua mãe nunca foi disso?

Testemunha: Não. Ela era da casa pro serviço, do serviço pra casa

Promotor n.º 2: Depois de trabalhar, ela costumava ir pra casa direto?

Testemunha: Ela ia pra casa direto.

Promotor n.º 2: Ela cuidava da casa, cuidava da criança?

Testemunha: Cuidava, cuidava.

Promotor n.º 2: Ela que fazia todo o serviço doméstico?

Testemunha: Sim.

Promotor n.º 2: O senhor Fernando trabalhava na época?

Testemunha: Ele “tava” trabalhando, mas dai saiu do serviço, “tava” trabalhando na sadia, aí ele saiu, já não “tava” mais trabalhando.

Promotor n.º 2: Há quanto tempo que ele não “tava” mais trabalhando, até o acontecimento?

Testemunha: Ai, agora eu não me lembro.

Promotor n.º 2: Mas tinha questão de meses, semanas?

Testemunha: Não, não chegou um mês acho.

Promotor n.º 2: Algumas semanas?

Testemunha: É, algumas semanas eu acho.

Promotor n.º 2: Então sua mãe que passou a sustentar a casa?

Testemunha: Sim.

Promotor n.º 2: E ele ficava em casa ou procurando um novo emprego?

Testemunha: É, ele “tava” não fichado, mas ele “tava” fazendo uns bico né.

Promotor n.º 2: Então ele contribuía com alguma coisa, mas quem tava sustentando a casa naquela época então era sua mãe?

Testemunha: É.

Promotor n.º 2: Devido à falta de emprego dele?

Testemunha: Aham.

Promotor n.º 2: E ela com os vizinhos, como que era, ela era uma pessoa querida?

Testemunha: Ela não conversava com os vizinhos, ela passava reto, era raro ela conversar.

Promotor n.º 2: Mas é porque ela era uma pessoa muito discreta ou porque ela tinha algum problema com os vizinhos?

Testemunha: Não, não tinha problema, é que ela chegava do serviço cansada, daí tinha a nenhé pra ela cuidar, mas não tinha problema.

Promotor n.º 2: Ela ficava focada na questão da casa?

Testemunha: Da casa.

Promotor n.º 2: E com os familiares, como que era o relacionamento, com os outros familiares?

Testemunha: Bem.

Promotor n.º 2: Ela tinha um bom relacionamento com os outros?

Testemunha: Sim.

Promotor n.º 2: A senhora já viu alguém falar que ela era uma pessoa violenta, qualquer coisa assim?

Testemunha: Não. (Promotor n.º 2; Amanda, depoimento transcrita do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

A quantidade de questionamentos feitos pela acusação que não estão relacionados aos fatos criminosos neste momento do depoimento de Amanda impressiona. Tal como ocorreu no primeiro caso analisado neste trabalho, as perguntas que restam são: qual a relevância, para um processo criminal de homicídio, de perguntas relacionadas à forma como a vítima se comportava em sua casa ou no meio social em que vivia, de modo a adequá-lo a um padrão social estruturado em uma sociedade machista? O que importa, para o julgamento de um assassinato brutal como este, saber se a vítima fazia os trabalhos domésticos e se voltava direto para casa quando saía de seu local de trabalho?

Não há, na lei brasileira atual, quaisquer motivos para questionamentos desta natureza porque, de fato, eles não têm o condão de interferir na sentença. Desta forma, as perguntas postas em voga neste trabalho permanecerão sem respostas.

Passada a palavra à defesa, o advogado não formulou qualquer pergunta relacionada à vítima, mas tão somente sobre como Amanda havia tomado conhecimento do crime, ao que respondeu que foi no dia seguinte, por um telefonema de seu irmão. (Advogado, Amanda; áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.1738-0, p. 139)

O juiz n.º 1, por sua vez, indagou se Amanda sabia o motivo pelo qual sua mãe estava triste, ao que respondeu não saber. Por fim, a filha da vítima foi questionada se tinha conhecimento de que Fernando usava drogas, tendo dito que ele era usuário de maconha, crack e ingeria bebidas alcoólicas. (Juiz n.º 1, Amanda, áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.1738-0, p. 139)

A segunda testemunha ouvida nessa audiência foi Clarice, vizinha do casal, a qual foi compromissada em dizer a verdade, sob pena de responder a processo criminal por falso testemunho.

As perguntas feitas pelos operadores jurídicos foram uníssonas em apenas questionar a testemunha sobre a vida do casal. Em suas respostas, Clarice apenas informou que ouvia brigas com frequência e que já havia visto a polícia na casa deles outras vezes além da que se deu pela morte de Eliane. Não informou mais detalhes sobre comportamentos de ambos, apenas tendo dito que a vítima era uma pessoa reservada e que não tinha contato com a vizinhança.

Os policiais que prestaram depoimento, de igual modo, nada souberam informar sobre os fatos em si, visto que apenas atenderam à , tendo apenas um deles, o Policial n.º 1, dito que no momento da prisão o réu teria dito que estava desconfiado de uma traição por parte da vítima e, ainda, respondendo a uma pergunta feita pela acusação sobre a impressão que teve sobre a gravidade do crime, disse que “foi um crime bem violento, assim, eu não me lembro o número de perfurações, mas ficou uma cena bem grotesca lá na casa né”. (Policial n.º 1, áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.1738-0, p. 139)

Encerrada a fase de inquirição das testemunhas, o juiz n.º 1 passou a interrogar o réu, que respondendo às perguntas do magistrado, afirmou ser pedreiro, usuário de maconha e de bebidas alcoólicas, que já havia usado crack e que nunca tinha respondido a nenhum processo criminal, dizendo para tanto que “graças a Deus, não” (Fernando, áudio gravado e anexado aos autos n.º 2011.1738-0, p. 139), conduta que se repete em relação aos demais casos ora estudados em que há notícias de violências anteriores, as quais são intencionalmente omitidas pelos agressores.

Quanto aos fatos, o réu, de maneira desenfreada e, em alguns pontos confusa, passa a apresentar sua versão, justificando seu ato violento na desconfiança de traição que nutria em face de Eliane, ressaltando a todo tempo sua postura de homem honesto e trabalhador. Nesse sentido, apresentam-se alguns trechos do diálogo entre Fernando e o Juiz n.º 1:

Juiz n.º 1: A respeito desse crime, o que o senhor tem a dizer, o senhor praticou esse crime?

Fernando: Sim, na verdade o crime “foi eu” que cometi mesmo, tanto que até fui eu que chamei os próprios policiais pra dizer que “foi eu” mesmo que cometi o crime né.

Juiz n.º 1: Tá, e como é que foi?

Fernando: O crime veio a acontecer porque já uns oito meses que a gente “tava” junto aí, o pessoal, amigos, às vezes passa num bar tomar uma cerveja, ou alguma coisa, comprar um cigarro, eles me chamavam de companheiro, entendeu, o, e daí, como é que fica? Quando que você não tá em casa, quando que você tá, entendeu, e eu fui acatando aquilo ali, muito conhecimento que a gente tem né. Aí eu trabalhava na Sadia, resolvi sair da Sadia, porque eu pegava às quatro horas da manhã e ia até as três, quatro horas da tarde, então praticamente eu nem via ela né, porque eu saia às quatro e ela “tava” trabalhando quando eu chegava, aí eu falei: pô, então é isso que tá acontecendo, saio pra trabalhar e a mulher deve tá aprontando alguma né. Saí da Sadia, aí comecei a trabalhar por conta, porque eu sempre trabalhei por conta né, dai eu pensei comigo: ela começa tal hora, eu vou pesquisar, porque

né, “tá loco”, não pode tá acontecendo isso. Eu convivi com ela, ficava 10, 12, 15 dias sem manter relação comigo, dizia que “tava” cansada, que não “tava” bem, e eu nada né, então isso foi encaixando. Cheguei a ver ela descer da garupa de uma moto, dar um beijo na boca do rapaz, cheguei nela e falei, Eliane você veio de moto táxi hoje? E ela, não, eu vim de ônibus normal, relevei, entendeu, deixei passar, no dia que aconteceu, “a gente tomamos” uma cerveja, ela bebeu, eu bebi, eu já “tava” alterado, com certeza, fui chegar comentar com ela, como é que é, o que que tá acontecendo, que “nós não era” assim?

Juiz n.º 1: Tinha usado droga também nesse dia?

Fernando: Não, só bebida, daí comentei com ela, que que tá acontecendo que você não era assim, você dava mais atenção pra mim, hoje você nem tá dando atenção nem pra menina, nem pra filha dela que é dela própria. Eu chegava em casa, “tava cheio” de “maconheiro” lá, por isso que eu mandei ela¹²⁸ sair de casa, porque senão a polícia ia pensar que era eu que “tava” vendendo droga. Era três, quatro, todo dia que eu chegava do serviço, “tava” lá “prantado” lá na porta da minha casa, comendo minha comida, que eu trabalhava, nunca deixei de trabalhar, que nem ela disse aqui que eu não trabalhei, mentira, tenho prova, e bastante prova, que eu sempre trabalhei, tá aí ó, até hoje, quatro meses que eu “tô” na cadeia não saiu ainda entendeu?¹²⁹ Aí eu fui tirar satisfação com ela, ela pulou “ni” mim, pulou com unhas e dentes, xingando: você é um corno, você é um filho da puta, perdão da palavra, que eu “vô” ter que falar mesmo, você é um filho da puta, você não vale nada, nem prazer eu não sinto mais por você, você quer saber duma coisa: eu vou pegar a menina e vou embora amanhã mesmo com outro.

Juiz n.º 1: Isso quem falou?

Fernando: Foi ela, ela própria, a minha Eliane, a minha senhora, verdade. Aí nisso, quando eu vi eu já tinha, ela pulou “ni” mim com uma faca, fiz o laudo, denunciei, eles não acharam a faca, não sei por que, alguém deve ter mexido. A minha eles acharam porque eu fiquei com ela na mão, chamei a polícia, sentei na moral, eu não “tava” tão alterado assim pra “ta” caindo, entendeu. Aí depois que ela pulou “ni” mim que ela deu a facada na minha mão, eu não me aguentei, quando eu vi eu já tinha furado ela já, aí já era tarde, entendeu?

Juiz n.º 1: Tá, então, teve uma discussão antes?

Fernando: Teve, nós “se empurremo, briguemo”, sabe. Ela me deu tapa, soco, mordeu, entendeu, eu fui aguentando, mas daí o ponto que eu não aguentei mais, foi a hora que ela falou, ah, já que você quer assim então, amanhã mesmo eu vou, você merece, tem que ser corno mesmo, vou pegar as coisas e vou embora, com ele e com a menina, junto. Aí pronto, acabou minha vida, que que adianta, eu falei: “pô”, o cara sai quatro hora da manhã, chega as vezes oito, nove “hora” em casa, além da mulher ficar dando pra outro, ainda você é obrigado a aguentar tudo. (Juiz n.º 1, Fernando; interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

¹²⁸ Referindo-se à filha da vítima, Amanda.

¹²⁹ Neste momento, o réu mostra os calos em suas mãos ao juiz, gesto que ora é informado com base no vídeo gravado da audiência e anexado aos autos.

A forma como Fernando constrói sua versão sobre os fatos revela sua intenção de convencer o juiz que agiu imbuído pela certeza de que seu ato violento seria compreensível e justificável.

Buscando reforçar sua masculinidade, provavelmente atingida, na visão do réu, em razão da vítima ter lhe dito que não sentia mais prazer sexual com ele e, conforme relata, porque há dias o casal não tinha relações sexuais, aliado às supostas provocações que vinha sofrendo por parte de seus amigos no sentido de que estava sendo traído, o réu busca legitimar sua atitude violenta, como se não houvesse alternativas.

Percebendo essa intenção de Fernando, o magistrado, logo em seguida, o indaga:

Juiz n.º 1: E o senhor não pensou em separar dela?

Fernando: Não na hora, isso foi coisa espontânea, foi emocionalmente, na hora. Várias vezes eu tentei conversar, e ela: não, você sabe que eu te amo, Fernando, eu jamais seria capaz de fazer isso com você e tal.

Juiz n.º 1: Você disse que sabia já, que ela tinha caso?

Fernando: Sim, sim, sim, porque eu cheguei a ver ela descer, só não cheguei a pegar os dois juntos porque o rapaz “tava” de moto e foi embora, entendeu?

Juiz n.º 1: E há quanto tempo já o senhor sabia antes do crime?

Fernando: Olha, dava ali uns “três meses”, “três meses” e pouco, agora já faz mais.

Juiz n.º 1: E durante esse tempo o senhor teve possibilidade de separar?

Fernando: É, tive possibilidade de separar, com certeza, mas não quis, entendeu? Eu fiquei com ela porque ela jurava de pé junto que não, entendeu? Que nunca, jamais e nunca. Inclusive tem até um ex-marido dela que mora uma quadra pra lá do lado de cima de casa, entendeu? Então isso tudo foi e amigo falando e outro fala daqui, outro fala de lá, e eu relevando, relevando, só que daí no dia como ela disse, ah, você merece ser um corno, merece ser! Porque ela tinha se alterado já na bebida né, você merece ser corno, mesmo, porque nem prazer eu sinto por você, “cê qué sabê” duma, amanhã mesmo eu vou pegar a menina e minhas coisas e vou embora. Aí pronto, eu não lembro de mais nada, na verdade, eu não lembro de mais nada, só lembro que eu chamei a polícia, daí. (Juiz n.º 1, Fernando; interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

Neste trecho, o réu, aproveitando-se do fato de que a vítima, morta, perde seu lugar de fala no processo e que, por consequência, não seria contrariado em sua versão, afirma que ela o engava constantemente ao negar

que mantinha relações extraconjogais, mas que, optando por não se separar porque acreditava no que ela dizia, manteve o relacionamento.

Por fim, como ocorreu no primeiro caso estudados neste trabalho, na ocasião em que a vítima decide pôr fim ao relacionamento, o agressor se desestabiliza ao ver-se desafiado e, para reforçar o sentimento de propriedade que mantém sobre a companheira, decide matá-la, como forma última e definitiva de exercício de poder sobre a vida dela.

Buscando reconstruir os fatos anteriores relacionados aos episódios de violências que Fernando já havia perpetrado contra Eliane, noticiados pelos documentos anexados aos autos bem como pela filha da vítima, o juiz segue interrogando o réu:

Juiz n.º 1: E antes disso, antes do crime, os senhores brigavam muito? Como é que era a relação?

Fernando: Era meio assim, ela, nós “bebia” né? Era raro o dia, vamos dizer assim o final de semana que a gente não bebia. Então daí por uma coisa ou outra a gente acabava discutindo e brigando. Inclusive esse dia, que eu fiquei um dia na 20^a nós “cheguemo” a brigar porque eu fui tirar satisfação dela em prol dessa dúvida minha, entendeu? E ela tinha tomado, eu também tinha, entendeu? Aí eu fui tirar satisfação com ela, ela pulou “ni” mim, ela “tava” bem mais alterada que eu, porque no dia a menina ficou comigo, ficou na minha guarda entendeu, porque ela “tava” bem mais bêbada do que eu, então.

Juiz n.º 1: E nessas brigas, tinha agressão do senhor nela, ela no senhor?

Fernando: Não, naquele dia lá foi porque ela tinha derrubado a menina no chão, entendeu? Eu peguei e empurrei ela e ela caiu no chão, “tava” cheio, os popular “tava” tudo ali, entendeu? Eu nunca fui homem de bater em mulher, não tenho coragem de bater nem em homem, vou bater em mulher, eu sei que dá cadeia, entendeu, então por isso que aconteceu isso aí.

Juiz n.º 1: A respeito desse, você “tava” aqui presente quando a filha dela disse que o senhor já ameaçou com faca quando ela tava grávida, né?

Fernando: Sim.

Juiz n.º 1: Isso é verdade?

(...)¹³⁰ Eu nunca cheguei a falar pra ela assim, Eliane, você não brinca comigo, porque eu vou te matar, ou chegar bater nela entendeu? Eu nunca, nunca, isso nunca, nem bêbado, nem são, porque eu sei até o ponto que eu posso, entendeu? Ficar bêbado de cair ou de fazer alguma coisa que nem eu fiz, entendeu? Eu “tava” bêbado assim, mas não caindo, senão ela tinha me matado.

Juiz n.º 1: O senhor “tava” consciente?

¹³⁰ Este trecho longo da fala do réu foi suprimido neste trabalho por se tratar de falas alheias ao crime. Neste momento, Fernando apenas atacou a filha da vítima, buscando, com isso, desqualificar os fatos por ela narrados no momento em que foi ouvida judicialmente.

Fernando: Eu “tava” consciente, entre aspas né, entre aspas, entre aspas. Na hora que eu perdi a cabeça, a consciência foi junto, depois que ela falou que tal, e me deu a facada e, entendeu? Daí foi consciência, foi consideração, foi amor, foi tudo né, porque foi emocional bicho, foi de, na hora, quando eu vi eu só senti o coração acelerado e ela na frente, entendeu?

Juiz n.º 1: Tá e daí depois que o senhor deu, quantas facadas o senhor deu, o senhor lembra?

Fernando: Eu não me lembro, segundo o laudo do IML lá foi 22.

Juiz n.º 1: 22?

Fernando: Isso.

Juiz n.º 1: Tá e depois disso o senhor chamou a polícia?

Fernando: Sim, daí eu chamei a polícia, sentei na frente da casa e fiquei aguardando.

Juiz n.º 1: Aí o senhor confessou pros policiais né?

Fernando: Confessei, falei pra eles. Ainda eles falaram aqui, você viu que o primeiro falou que é o policial civil né, pois eles “viu”, porque eles investigaram. Eu tenho o laudo também lá do IML que no dia eu fui tirei das facadas, foi tirado foto, eu dei entrevista, tudo, entendeu? Então tem todo umas papelada aí que eu não sei onde é que tá esses papel aí que, de graça não foi, porque ninguém mata ninguém de graça, entendeu, ainda mais eu, que sou um cara que nunca “di” problema pra sociedade, nunca incomodei vizinho nenhum, nunca fui dar problema nem pra minha família, com 12 anos saí de casa. Até hoje nunca dependi de ninguém, graças a Deus, sou “dependente”, né. (Juiz n.º 1, Fernando; interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

Paradoxalmente a seus atos violentos recorrentes, ultimados pela morte da companheira, o réu diz que não bate em mulher porque sabe que “dá cadeia” e que sabe “até qual ponto” pode ir, reafirmando sua suposta consciência de limite de seus atos, tal qual afirmado por muitos integrantes do grupo de apoio cujos discursos foram analisados por Cordeiro (2014).

Ainda, mantendo a forma como vinha conduzindo seu discurso, atribuiu à vítima a culpa pelas agressões anteriores, dizendo que agiu motivadamente e que “ninguém morre de graça”, afirmando que ela estava bêbada, a atingiu com uma faca de cozinha e o provocou até o ponto em que perdeu a consciência e desferiu contra elas 22 facadas, tendo, logo em seguida, avisado a polícia acerca de seu crime.

Por fim, mais uma vez, o réu reforça suas qualidades, de pessoa sofrida que trabalha fora de casa desde criança e que nunca deu problemas para a sociedade e nem para sua família, deixando, propositalmente, de mencionar o histórico de violência já noticiado e também os atos não registrados

formalmente, mas que apareceram nas falas da filha da vítima e, sobretudo, o fato de que matou sua companheira, mãe de sua filha, com 22 facadas.

Diante de tudo o que foi dito, o juiz nada mais perguntou ao réu e passou a palavra à acusação.

O promotor de justiça, pediu a Fernando que explicasse o histórico anterior de violência, inicialmente o indagando sobre a oportunidade em que ele teria pisado no pescoço de Eliane.

Em sua resposta, o réu manteve a linha que estava seguindo, atribuindo a ela a culpa pelos seus atos, afirmando que naquele dia ela o havia empurrado, o que fez com que caísse ao chão com a filha pequena no colo. Diante disso, ele teria levantado, derrubado Eliane e pisado em seu pescoço para que ela não levantasse até a chegada da polícia, vez que estava bêbada e pretendia o agredir. Nas palavras de Fernando: “Pô, ela me obrigou a fazer isso, não foi porque eu quis, entendeu?” (Fernando, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0) Logo em seguida, afirma que Eliane foi levada ao hospital pelos bombeiros e que ele, juntamente com sua filha pequena, foram encaminhados à delegacia, onde permaneceu preso por um dia e a filha foi entregue aos avós.

No dia seguinte, segundo relata Fernando, Eliane teria comparecido até a delegacia e não manifestou interesse em representar contra ele criminalmente: “ela não quis depor porque ela sabia que ela “tava” errada, entendeu?” (Fernando; interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

Percebe-se, pelas falas do réu, que se tratava de uma família desestruturada, cuja atuação do conselho tutelar havia sido intensa, inclusive em relação à filha mais velha da vítima. O réu relatou que seu irmão, namorado da filha da vítima, também respondia a um processo criminal por homicídio e que ambos faziam uso de substâncias entorpecentes.

A partir desses fatos noticiados pelo réu, o promotor passou a fazer perguntas relacionadas ao comportamento da vítima, inicialmente a respeito de como ela cuidava da filha do casal. O réu, provavelmente de maneira estratégica, apenas imputou más condutas em relação à vítima, que ela:

não tinha muito amor pela filha pequena, até lá no próprio conselho lá, ela não tinha assim, muito amor, aquele amor assim que você vê, entendeu? Amor de mãe de chegar e pegar

a criança com carinho, do jeito que fosse, de pegar, era a mesma coisa que tivesse pegando um pedaço de pau. (Fernando; interrogatório transcrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

Ainda, o promotor questionou o réu sobre quem fazia as compras da casa (novamente destoando do que interessa juridicamente ao processo criminal), se Eliane conversava com as pessoas e como se comportava em seu trabalho. Fernando, por sua vez, respondeu que era ele o responsável pelas compras da casa e que a vítima era uma pessoa fechada, de poucos amigos. Diante dessa informação, vale transcrever a sequência do diálogo havido entre promotor e réu:

Promotor n.º 2: Costumava ir amigos na casa de vocês ou não?
 Fernando: Era muito raro, muito raro porque eu próprio já não aceitava muito porque eu sentia um pouco de ciúme dela já, né? E ela já gostava de usar roupas curtas, meio assim.

Promotor n.º 2: Ela costumava usar roupas que o senhor não aceitava?

Fernando: Verdade. (Promotor n.º 2, Fernando; interrogatório transcrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

Neste momento, percebe-se novamente, de maneira clara, o sentimento de posse que o réu mantinha sobre a vítima, confessando que não aceitava que recebessem visitas em casa por conta de seu ciúme e que sentia-se incomodado com as roupas que a vítima usava.

Essa fala do réu demonstra a forma como exercia controle sobre o corpo e também sobre a sexualidade da vítima, haja vista que, simbolicamente, ainda hoje a maneira de se vestir, sobretudo das mulheres, gera interpretações relacionadas ao exercício da sexualidade, de modo que restringir as roupas de sua companheira era uma forma de adequá-la a um padrão cultural do qual o réu se apropriou e pretendia impor a ela.

Tal perspectiva fica ainda mais em evidência quando o réu, respondendo ao questionamento acerca da comprovação (ou não) da manutenção de relacionamento extraconjugal da vítima, cuja desconfiança do réu era alicerçada, sobretudo, no fato de que há dias, segundo relatou, a vítima se negava a manter relações sexuais com ele:

Fernando: Nesse dia que eu vim tirar satisfação com ela, se alterou duma forma que praticamente falou: não, “tô” te traendo mesmo então, vou embora amanhã, já que você tá falando, então beleza.

Promotor n.º 2: No dia lá, ela nunca admitiu então?

Fernando: Não, ela sempre negou, nesse dia ela chegou a falar.

Promotor n.º 2: Ela falou pra provocar ou de verdade?

Fernando: É, aí pelo tom de ela falar assim, ela falou de verdade, falou direto, ó, você quer saber duma, amanhã mesmo eu vou. Falou até que ia vir na delegacia, eu vou falar que é isso, que não dá mais certo, e pronto.

Promotor n.º 2: Mas fora esse dia então, ela nunca admitiu?

Não, ela sempre negava, desdobrava, falava: não, não é assim, você tá enganado, porque eu “tô” cansada, você sabe que eu já sou mulher velha. Mulher velha com 33 anos? Minha vó tá com 70 e ainda dá no coro. (Promotor n.º 2, Fernando; interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado à p. 139 dos autos n.º 2011.1738-0)

A forma destemida como o réu se pronuncia em juízo chama atenção. Nesse sentido, apesar de não ter tido provas contundentes de que ocorreu a traição, Fernando deu-se por convencido pela suposta fala da vítima em momentos de desentendimentos, bem como da interpretação que fez sob as supostas negativas de relações sexuais manifestadas por ela, evidenciadas novamente em seu discurso.

Ainda, ficou claro que Fernando decidiu matar a vítima, também, a partir do momento em que ela decidiu colocar fim ao relacionamento que mantinham, de modo que, imbuído pelo sentimento de propriedade que mantinha a respeito dela, não aceitaria tal decisão e, diante disso, em exercício último de poder, acabou com a vida de Eliane.

Depois dessa fala, o promotor de justiça nada mais perguntou ao réu, conduta também praticada pelo advogado, que se manteve em silêncio, de modo que o interrogatório foi encerrado.

Terminada a fase de produção de provas, o juiz determinou às partes (acusação e defesa) que realizassem suas alegações finais, a fim de, posteriormente, decidir se Fernando iria ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Em suas alegações, a acusação pediu que o réu fosse mandado a julgamento por homicídio qualificado (autos n.º 2011.1738-0, p.140-146). A defesa, por sua vez, pediu ao juiz que o réu fosse desde logo absolvido pela

ausência de provas de que cometera o crime, ignorando por completo a própria confissão por ele realizada (autos n.º 2011.1738-0, p.148-150).

Neste momento processual, nova juíza estava à frente da vara criminal, que aqui será denominada juíza n.º 3, a qual decidiu por mandar o réu a júri, tal como requerido pela acusação, sem discorrer, em suas razões de decidir, sobre a Lei Maria da Penha e a violência por ela tutelada, razão da morte da vítima. (autos n.º 2011.1738-0, p.151-159)

Chegado o dia do julgamento, fizeram-se presentes o réu, seu advogado, o promotor n.º 2 e uma nova juíza, neste trabalho referida como juíza n.º 4, a qual, como descrito acima, estava respondendo pela vara criminal na época do júri, que ocorreu no dia 06 de setembro de 2012.

Realizado o sorteio das pessoas que comporiam o conselho de sentença como jurados/as, a defesa recusou duas mulheres e a acusação três homens.

Desta forma, o júri foi composto por dois homens e cinco mulheres. Não há nos autos informações sobre a profissão e o grau de escolaridade destes/as jurados/as.

Iniciados os trabalhos, duas testemunhas (uma indicada pela acusação e outra pela defesa) foram ouvidas e o réu foi interrogado.

A primeira testemunha inquirida foi o policial civil que, no dia seguinte à prisão de Fernando, foi até a casa onde o crime aconteceu para coletar elementos de prova, como a faca utilizada. Como foi arrolada pela acusação, o promotor n.º 2 deu início às perguntas. Ao ser indagado sobre o quê sabia acerca dos fatos, declarou:

Quando fui chamado para atender esse crime ele já estava preso pela polícia militar. Nossa trabalho foi mais fazer exame do local e dos fatos. O que houve naquele dia foi que ele e a esposa beberam bastante e começaram uma discussão. Segundo Fernando, ele achava que ela “tava” traindo ele e dessa discussão evoluiu para as facadas que ele deu nela. E depois que ele matou ela, ele sentou na frente da casa e ligou para a polícia militar. (Policial civil, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0)

Ainda, a acusação pediu à testemunha se houve comprovação, durante a investigação, de que a vítima estava tramando Fernando, ao que respondeu não saber. Os demais questionamentos realizados pelo promotor não tiveram conteúdo valorativo, e se voltaram estritamente sobre os detalhes do crime,

cuja cena posterior foi descrita pela testemunha como advinda de um “crime bem cruel” (Policial civil, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0).

A segunda e última testemunha inquirida no júri, arrolada pela defesa, foi a vizinha do casal, Clarice. Nessa condição, o advogado foi quem iniciou as perguntas, que se voltaram estritamente à imagem do réu e da vítima enquanto seres sociais – e cumpridores dos respectivos papéis. Questionamentos sobre quem levava a criança para a creche- se era sempre o réu, como Fernando era como pai, como a vítima era como mãe, como era o relacionamento de ambos na vizinhança, se as brigas eram constantes, dentre outros no mesmo sentido balizaram a fala da defesa. A testemunha, em suas respostas, manteve-se neutra, afirmado que nada sabia, já que a convivência que mantinha com o casal era muito restrita e que tal condição não lhe permitia afirmar nada. (Advogado; Eliane, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0).

Ao final, o promotor n.º 2 indagou a testemunha se ela já havia visto Eliane traindo Fernando, ao que respondeu, de igual modo, negativamente. (Promotor n.º 2; Eliane, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0).

A juíza que conduzia o processo não realizou qualquer questionamento às testemunhas, da mesma forma como foi feito pelos/as jurados/as.

Encerradas as oitivas das testemunhas, a juíza passou a interrogar o réu. Ele, novamente, afirmou que nunca respondeu a nenhum processo criminal, além de ter dito que fuma cigarro e maconha há cerca de 20 anos, que de fato cometeu o crime e que foi exatamente da forma como descrito na denúncia. (Juíza n.º 4; Fernando, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0).

Passada a palavra ao Ministério Público, o diálogo entre o promotor n.º 2 e o réu iniciou-se da seguinte forma:

Promotor n.º 2: No final desse julgamento o senhor espera ser condenado ou absolvido?

Fernando: Eu só sei que eu cometi o crime e nada passa impune à justiça, então fica a critério do povo aí.

Promotor n.º 2: Então o senhor está preparado pra ser condenado?

Fernando: Sim, mas tomara que não.

Promotor n.º 2: Qual foi o motivo que o senhor deu os golpes de faca na vítima?

Fernando: Porque todos os meus amigos diziam que ela estava me traendo. “Nós ficava” até 15 dias sem ter relação sexual. Até saí do meu emprego da Sadia pra dar mais atenção pra ela e pra nossa filha.

Promotor n.º 2: Mas essa pessoa tinha certeza?

Fernando: Não. (Promotor n.º 2; Fernando, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0)

Percebe-se que a forma destemida com que o réu se portou quando teve oportunidade de se manifestar (quando deu entrevista à imprensa local e por ocasião da audiência de instrução processual) é repetida no julgamento, mesmo em frente aos/as jurados/as. Tal situação é evidenciada sobremaneira quando, buscando legitimar sua conduta violenta, o réu reitera que ela já não fazia sexo com ele há dias:

Promotor n.º 2: O senhor disse que chegou a ficar até 12 dias sem fazer sexo com ela. E isso na ótica do senhor é absurdo?

Fernando: Acho que um casal que “tá” se dando bem, pelo menos uma ou duas vezes por semana deve haver. E quando eu chegava pra fazer um carinho nela, ela falava que “tava” cansada. (Promotor n.º 2; Fernando, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0)

Essa fala do réu parece estar baseada na ideia de que o homem (macho-alfa) detém pleno poder e controle sobre o corpo da mulher, como se a manutenção periódica de relações sexuais fosse uma obrigação da companheira. Assim, essa “desobediência”, calcada na negativa da mulher em relacionar-se intimamente, que preferimos denominar resistência, não é vista pelo companheiro como legítima, de modo que a mulher deveria manter, a todo tempo, um estado de subserviência (ou de não dona de seus próprios desejos) cujo dever é satisfazer a lascívia de seu companheiro.

Por fim, a acusação pediu ao réu o motivo pelo qual não havia se separado da vítima, ao que respondeu afirmando que gostava dela e que, caso isso acontecesse ela levaria a filha, o que não desejava que acontecesse. (Promotor n.º 2; Fernando, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0)

Passada a palavra à defesa, apenas pediu ao réu há quanto tempo estava preso e não via a filha. Ele disse, como resposta, que estava

encarcerado há 11 meses, que desde o dia da prisão não teve mais notícias da criança e não sabe com quem ela está. (Advogado; Fernando, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado à p. 256 dos autos n.º 2011.1738-0)

A juíza n.º 4 não fez nenhuma pergunta complementar ao réu e, perguntando aos/as jurados/as se tinham algo a questionar, responderam que não, de maneira que o interrogatório foi encerrado e o julgamento passou para a fase de debates orais.

Segundo consta na ata do julgamento, anexada aos autos nas páginas 252 a 255, o Ministério Público sustentou a tese de homicídio duplamente qualificado (por motivo fútil e por uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), pedindo a condenação do réu.

A defesa, por sua vez, pediu que o réu fosse beneficiado pela figura do homicídio privilegiado, com o afastamento das qualificadoras postuladas pela acusação.

O homicídio privilegiado encontra amparo legal no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal, segundo o qual “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. (BRASIL, 1940, *online*)

Assim, com base na versão do réu de que a vítima o teria provocado, afirmindo que “era corno” e que iria embora de casa levando a filha pequena, a defesa sustentou que a pena a ele eventualmente aplicada deveria ser reduzida.

Com isso, a juíza n.º 4 encerrou o julgamento e convidou os/as jurados/as para a sala secreta, a fim de que, por votação aos quesitos elaborados na forma de perguntas relativamente às teses apresentadas, decidissem o destino do acusado. Desta forma, segundo consta na ata do julgamento, p. 255 do autos n.º 2011.1738-0, por maioria dos votos, o réu foi condenado por homicídio duplamente qualificado, tal como sustentado pela acusação.

A juíza, obedecendo ao veredito dos/as jurados/as, proferiu sua sentença. Para tanto, inicialmente, ao analisar as circunstâncias previstas no artigo 50 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), tal como já explicitado nos casos anteriores,

considerou quatro delas desfavoráveis ao réu, tendo aumentado 1/8 (um oitavo) da pena mínima (12 anos para homicídio qualificado) para cada uma delas, totalizando 18 anos de reclusão.

Quanto à culpabilidade, entendeu que o grau de reprovabilidade da conduta do réu foi elevado devido a frieza com que praticou o crime, ciente de que o estava cometendo, quando poderia resolver as desavenças com a vítima por outros meios, sem o uso da violência.

Em relação aos antecedentes criminais, embora houvesse notícias de violências anteriores, o réu nunca havia sido condenado criminalmente, de modo que é considerado primário e esta circunstância, portanto, não poderia pesar em seu desfavor.

A juíza ainda entendeu ser desfavorável ao réu sua conduta social, vez que admitiu ser usuário de drogas e fazer ingestão habitual de grandes quantidades de bebidas alcoólicas.

Quanto à personalidade do réu, embora tenha demonstrado total frieza em sua fala, a juíza afirmou que não tem conhecimentos técnicos para avaliá-lo em tal ponto, de modo que isso não pode pesar contra ele.

Foram consideradas desfavoráveis, ainda, o motivo e as circunstâncias em que o crime ocorreu e o comportamento da vítima, haja vista que o réu agiu imbuído por motivo fútil (ciúmes) e com crueldade mediante o uso de 22 facadas, inclusive com vários golpes depois que a vítima já estava caída ao chão, tendo a magistrada afirmado que a vítima em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Já as consequências do crime não pesaram contra o réu. Conforme a juíza, elas foram “normais à espécie”, desconsiderando que a vítima deixou um filho e duas filhas (uma, inclusive, com dois anos), a qual, em decorrência do assassinato, ficou órfã de mãe e com o pai preso.

A juíza, ainda, simplesmente deixou de considerar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, inserida pela Lei Maria da Penha, que manda que a pena seja aumentada caso o crime ocorra contra mulher, no âmbito doméstico. (BRASIL, 2006, *online*)

Tal fato demonstra a não obediência aos comandos da Lei Maria da Penha, a qual visa coibir justamente a modalidade violenta que foi perpetrada por Fernando contra Eliane.

No entanto, considerou a confissão do réu para, de acordo com o artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, diminuir a pena em quatro anos, de modo que ficou definitivamente condenado a 14 anos de reclusão, em regime fechado, tendo, ainda, a juíza negado a ele o direito de eventualmente recorrer em liberdade. Não há nos autos qualquer notícia de que o réu interpôs recurso dessa decisão.

3.4 Caso 4:

A partir dos dados extraídos dos autos de processo criminal nº 2013.401-0, conclui-se que Carla e Sandro conviveram em união estável durante aproximadamente um ano. O casal habitava uma residência alugada, localizada em um bairro de classe média baixa da cidade de Toledo.

Não há informações precisas sobre como se iniciou o relacionamento entre os dois. Contudo, Sandro afirmou no dia de seu julgamento que conheceu a vítima na cidade de Palotina e que decidiram morar juntos em Toledo.

Sandro, homem pardo, com 19 anos na época do crime, parou seus estudos na quinta série do ensino fundamental e trabalhava como soldador em uma empresa de caçambas. Carla, por sua vez, era uma mulher parda de 29 anos e estava desempregada.

A vítima tinha quatro filhos, frutos de relações conjugais anteriores: um menino de 12, um de 10 e outro de 8 anos. Além deles, Carla também tinha uma filha de 11 anos. Sandro afirmou ter uma filha de um ano, também fruto de um relacionamento anterior, a qual, na época dos fatos, morava no Paraguai, com a mãe. Os/a filhos/a de Carla moravam com o casal, que não tinham filhos/as em comum.

3.4.1 O assassinato de Carla

Carla foi assassinada por Sandro, dentro da casa em que moravam, no dia 20 de Janeiro de 2013, com 16 facadas, por conta de uma discussão envolvendo uma tatuagem.

Segundo consta no processo, naquele mesmo dia, antes do crime, Sandro comemorava seu aniversário e, para tal, promoveu um almoço em que,

além do aniversariante, estavam presentes Carla, Maria e João, um casal de vizinhos com quem mantinham vínculo estreito de amizade. Eles permaneceram na residência durante toda a tarde.

Segundo consta no processo, por volta das 20h30, os vizinhos resolveram ir ao bar localizado em frente à casa para comprar cigarros e, quando voltaram, depararam-se com Sandro jogando uma faca atrás de um sofá da residência e Carla caída ao chão, sangrando.

Em depoimento perante o delegado de polícia, João descreveu o momento em que encontrou Carla caída, afirmando que ela “estava muito ferida e sangrava muito, não falava e não fazia qualquer movimento” (João, autos nº 2013.401-0, p. 37). Maria também relatou o momento em que encontrou a vizinha: “A depoente avistou a amiga Carla ferida e caída na área de serviços; que então aproximou-se e notou que a mesma ainda estava com vida, mas respirava com muita dificuldade, não falava mais”. (Maria, autos nº 2013.401-0, p. 30)

Mesmo João tendo tentado evitar, Sandro evadiu-se, a pé, do local, ocasião em que a testemunha chamou os bombeiros e a polícia.

Segundo consta, ao chegarem ao local os bombeiros constataram que Carla havia morrido. A polícia militar, por sua vez, tentou encontrar o réu nas imediações, sem sucesso, pois ele conseguiu fugir e dirigiu-se à cidade de Paranhos-MS, onde foi preso cerca de 30 dias depois.

O corpo de Carla foi encaminhado ao IML e as testemunhas João e Maria para a delegacia.

Na ocasião, além de narrar o que viu naquele dia, Maria afirmou que já havia presenciado, em outras oportunidades, algumas discussões do casal, além da amiga ter confidenciado ameaças de agressão física vindas de Sandro (Autos nº 2013.401-0, p. 30).

Não há notícia nos autos e nem na certidão de antecedentes criminais de Sandro (Autos nº 2013.401-0 p. 215-217) de que essas ameaças e agressões físicas tenham sido denunciadas por Carla.

As declarações prestadas por João e Maria em resposta às perguntas feitas pelo delegado não se revestiram de valorações sobre a vida de Sandro ou da vítima e versaram estritamente sobre os fatos que presenciaram no dia do crime.

O exame de necropsia (Autos nº 2013.401-0, p. 38) concluiu que Carla morreu devido uma hemorragia interna aguda, produzida por instrumento perfuro cortante mediante 16 facadas, a maioria delas na região das costas.

Considerando que Sandro ainda não havia sido encontrado pela polícia, no dia 29 de janeiro de 2013, o Ministério Público, público, considerando representação já feita pelo delegado, pediu a decretação de sua prisão preventiva, a fim de assegurar eventual aplicação da lei penal contra ele.

A juíza nº 1, então, analisando os elementos de prova oriundos da delegacia (exame de necropsia, depoimento dos policiais e de João e Maria), faz uma breve menção à Lei Maria da Penha como fundamento da decretação da prisão, ressaltando que o crime aconteceu porque o indiciado teria se prevalecido das relações domésticas para atingir a vítima, como se observa na transcrição que segue:

Nesse contexto, as diligências até então realizadas corroboram as suspeitas da polícia judiciária proporcionando fundadas razões e indícios suficientes para crer que o representado SANDRO, vulgo “Neguinho”, seja o executor do crime de homicídio por motivo fútil (em razão de ciúmes e desentendimento conjugal), meio cruel (16 golpes de facas) e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (**crime cometido no lar conjugal em que o representado se prevaleceu das relações domésticas e da coabitação para surpreender a vítima**), no âmbito da violência doméstica e familiar – Lei nº 11.340/06, conforme capitulação inicialmente ofertada pelo Ministério Público, o que autoriza a prisão pelo prazo de trinta (30) dias, pois considerado da natureza hedionda. (Juíza nº 1, autos nº 2013.401-0, p. 32-33) – Grifos nossos.

Por fim, entendendo que era caso de decretação de prisão temporária, como determina o artigo 2º, §4º, e artigo 1º, inciso I¹³¹, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), a juíza nº 1 emitiu ordem de prisão contra Sandro,

¹³¹ Lei dos Crimes Hediondos, “Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança. § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII)” (BRASIL, 1990, *online*)

pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para que a fase investigatória pudesse ser concluída sem interferências¹³².

O mandado de prisão foi cumprido em Paranhos, no Mato Grosso do Sul, onde Sandro se entregou, no dia 07 de fevereiro de 2013. Uma semana depois, encaminhou-se o custodiado para a cadeia da cidade de Toledo, onde foi interrogado no dia seguinte pelo delegado de polícia.

Indagado sobre o motivo pelo qual matou sua companheira, Sandro disse que o crime aconteceu porque, ao informar à Carla que iria tatuar um nome no braço e antes que pudesse explicar qual era esse nome, ela passou a agredi-lo jogando pratos e copos contra ele porque tatuaria “nome de vagabunda no braço”. (Sandro, autos n.º 2013.401-0, p. 41)

Na sequência, buscando atribuir à vítima a culpa pelo evento criminoso em uma tentativa de demonstrar ter agido para se defender, Sandro disse que Carla teria se armado com três facas na cozinha e o agredido, até que ele conseguiu desarmá-la e passou a desferir-lhe golpes com uma das facas que estava com ela (Sandro, autos nº 2013.401-0, p. 42).

Por fim, o indiciado afirmou que não se lembrava de quantas facadas havia desferido contra a vítima e nem a região do corpo dela que atingiu e, sobre a fuga, afirmou que foi até Paranhos por conta de alguns familiares seus que lá residiam e que se apresentou à polícia porque estava arrependido de seu ato (Sandro, autos nº 2013.401-0, p. 43).

3.4.2 O processo criminal de homicídio

¹³² “A prisão temporária é uma modalidade de prisão utilizada durante uma investigação. Geralmente é decretada para assegurar o sucesso de uma determinada diligência “imprescindível para as investigações”. Conforme a Lei 7.960/89, que regulamenta a prisão temporária, ela será cabível: “I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros. A prisão preventiva pode ser decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação”. O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: “a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, *online*)

Com a confissão, Sandro, então, foi indiciado pela prática de homicídio qualificado e o Ministério Público, por meio de manifestação elaborada pelo promotor n.º 1, além de oferecer denúncia por homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, pediu a conversão da prisão temporária (que tem prazo máximo de 30 dias, renováveis por mais 30), em prisão preventiva (que não tem prazo e pode durar enquanto for necessária).

Acerca da denúncia, é curioso observar que o motivo fútil não foi considerado como uma qualificadora, ao contrário do que já aconteceu nos outros casos objeto da presente pesquisa.

Aliás, a própria juíza n.º 1, quando decretou a prisão do réu, cerca de um mês antes do oferecimento desta denúncia, já havia indicado que seria possível, ainda que de modo provisório, entender que o réu agiu também por motivo fútil e com meio cruel, pelos elementos de prova até então coligidos, os quais:

...corroboram as suspeitas da polícia judiciária proporcionando fundadas razões e indícios suficientes para crer que o representado SANDRO, vulgo “Neguinho” seja o executor do crime de homicídio cometido por motivo fútil (em razão de ciúmes e desentendimento conjugal), meio cruel (16 golpes de facas) e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (crime cometido em lar conjugal em que o representado prevaleceu-se das relações domésticas e de coabitação para surpreender a vítima), no âmbito da violência doméstica e familiar – Lei n.º 11.340/06. (Juíza, autos n.º 2013.195-0)

Entretanto, é prerrogativa do Ministério Público, por força do artigo 129, inciso I da Constituição da República, “promover, privativamente, a ação penal pública” (Brasil, 1988, *online*), de modo que a juíza não poderia, ainda que convencida do contrário, determinar o processamento do réu por crime diverso do estritamente descrito na denúncia quanto aos fatos, por que as circunstâncias que permitiriam eventual condenação pelas qualificadoras devem estar descritas pormenorizadamente na acusação inicial.

Nesse sentido, diz Hamilton (2002, p. 221): “Certo ou errado, cabe ao Ministério Público, desde que presentes as condições da ação, propor a demanda como melhor lhe aprovou. Juiz não tem que definir como a acusação

deve ser apresentada.”¹³³ Deste modo, o processamento do réu deu-se (tão somente) por homicídio qualificado pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque ocorreu no âmbito doméstico e com facadas nas costas.

A juíza n.º 2, que na ocasião respondia pela 2ª Vara Criminal, recebeu a denúncia, converteu a prisão temporária em preventiva e determinou a citação do réu para responder ao processo, por meio de advogado/a.

Como o réu, ao ser intimado, declarou ao oficial de justiça não possuir condições de contratar um/a profissional (Oficial de Justiça, autos n.º 2013.195-0, p. 89-verso), o juiz n.º 3 nomeou um advogado para que promovesse a defesa do acusado. (Autos n.º 2013.195-0, p. 89-verso)

A defesa foi apresentada pelo advogado de maneira genérica, afirmado tão somente que não iria adentrar ao mérito naquele momento processual e que apenas o faria ao final do processo. Ainda, nenhuma testemunha de defesa foi indicada. (Autos n.º 2013.195-0, p. 95)

Pela primeira vez, nesta pesquisa, com base nos estudos dos casos anteriores, constatou-se que no processo foi determinada a tramitação dos autos com prioridade, conforme determinado pela Lei Maria da Penha, mediante a fixação de uma etiqueta na capa dos autos, de modo a destacá-lo dos demais. (Juíza n.º 1, autos n.º 2013.195-0, p. 96)

Na mesma ocasião, a juíza n.º 1 designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento foi marcada, para a qual o réu foi intimado, assim como seu defensor nomeado e as testemunhas: o Policial n.º 1, o Policial n.º 2 – que ajudou a organizar o relatório e conversar com as testemunhas –, João e Maria. Os dois últimos estavam residindo na cidade de Palotina, sendo necessário enviar uma carta precatória a fim de que o casal fosse ouvido naquela comarca, na condição de informantes.

Chegado o dia da audiência, na presença da juíza n.º 1, do promotor n.º 2, do réu e seu defensor, o Policial n.º 1 foi o primeiro a ser ouvido.

O Policial foi compromissado pela juíza em dizer a verdade, sob pena de responder por crime de falso testemunho e o promotor iniciou as perguntas, tendo pedido à testemunha que dissesse o que sabia.

¹³³ Para aprofundamento sobre o assunto, sugere-se a leitura completa do texto, disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_207.pdf> Acesso em: 06/08/2016.

O Policial n.º 1, então, afirmou que chegou à residência com outros policiais, onde se deparou com João e Maria em estado de desespero. Declarou que os presentes no local logo apontaram Sandro como autor, além de relatar que todos ingeriram bastante bebida alcóolica na tarde daquele dia, até que, à noite, iniciou-se uma briga entre Sandro e Carla, até que o réu se apoderou da faca e desferiu golpes na vítima. O Policial afirmou ainda que apreendeu a faca utilizada no crime e realizou buscas para encontrá-lo, porém, sem sucesso.

Em seguida, segundo relatou, a autoridade policial fez o pedido de prisão temporária e 20 dias depois a polícia de Paranhos-MS ligou para a delegacia de Toledo informando que Sandro estava preso. Os policiais da subdivisão de Toledo passaram o mandado de prisão e, então, buscaram o recluso na ponte da Polícia Federal, onde souberam que Sandro se apresentou na delegacia de Sete Quedas, no Mato Grosso do Sul, como autor de um homicídio no Estado do Paraná.

Durante a viagem até Toledo, os policiais conversaram com o preso, cujo teor foi relatado da seguinte forma:

Testemunha: O Sandro nos relatou que a confusão ocorreu porque já estava naquela bebedeira e ele queria tatuar o nome da filha dele no braço, foi isso que ele disse pra nós, e a vítima disse que não, que nome de biscate não era pra por no braço, e tal. Ele se ofendeu, começou uma briga, ela atacou ele com uma faca e, ele até tinha algumas marcas mesmo, né, aí ela atacou ele com uma faca e ele tomou a faca e acabou matando ela. Isso foi a versão dele.

Promotor n.º 2: Tá, não entendi essa parte final, essa parte final não entendi.

Testemunha: O Sandro nos relatou, né. Na viagem vindo pra cá, ocorreu a briga com a vítima porque ele queria escrever o nome da filha dele no braço, que ele tinha uma filha de outro casamento e queria escrever o nome dela no braço, e aí a vítima falou que não, que ele não ia escrever nome de biscate. Foi por ali que ocorreu a briga.

Promotor n.º 2: Aí ele ficou nervoso?

Testemunha: Exato.

Promotor n.º 2: Aí começou a discussão, aí ela atacou ele com uma faca. Tá ela atacou ele?

Testemunha: É, ele tinha algumas marcas realmente, doutor, não sei se foi em decorrer da briga. E parece que ele tomou a faca dela e acabou matando ela. Isso foi a versão dele.

Promotor n.º 2: Você lembra onde ele tinha marcas?

Testemunha: Ah, doutor, nos braços assim, eu vi marca no braço, cicatrizes recentes. Pode ser e pode não ser.

Promotor n.º 2: Aparência de recente?

Testemunha: Exato, exato. (Policial n.º 1, promotor n.º 2, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 108)

A versão do réu, desde o início, nesse primeiro contato com o Policial n.º 1, busca outros culpados para o crime: a bebida e a própria vítima, que teria o deixado nervoso e o atacado com uma faca. É um retrato fidedigno da nossa sociedade: a vítima sendo culpabilizada pelo ocorrido.

Seguindo, o representante do Ministério Público faz questionamentos acerca do pós-crime, tais como se o corpo estava longe da faca e se havia sangue na arma. Não saciado, perguntou de forma genérica sobre a personalidade e antecedentes, sem precisar se queria saber da vítima ou do réu. Dessa forma, respondeu o Policial n.º 1:

Olha, eu não conhecia, disseram no local que ele era irmão gêmeo de outro menino, que ele trabalhava numa construtora aí da cidade. Eu busquei boletins de ocorrência e não encontrei nada. Encontrei da vítima, doutor, ela apresentava ter uma personalidade de baraqueira, o senhor entendeu? De confusão, lá de Palotina, brigas entre vizinhas, aqui em Toledo tinha alguns BO de brigas, essas coisas. (Policial n.º 1, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 108)

A personalidade “baraqueira” de Carla, estereótipo fortemente associado às mulheres, é colocada pela testemunha como se, realmente, ela pudesse ter iniciado a briga e, desta forma, “contribuído” para sua morte.

O policial concluiu suas declarações dizendo que encontrou a carteira de trabalho de Sandro no local do crime, o que possibilitou a identificação. Em seguida, o Ministério Público encerrou as perguntas. Assim, a testemunha de acusação ficou à disposição do defensor do réu.

O advogado, por sua vez, iniciou direcionando os questionamentos à arma utilizada. Quis saber se ela foi usada em algum churrasco ou festa e o Policial n.º 1 declarou que era da cozinha da residência. Disse, também, que haviam pratos quebrados devido a briga ocorrida. Perguntado pelo Advogado se havia conversado com as testemunhas, afirmou que sim. Segundo ele, elas estavam desesperadas e confirmaram que eles estavam bebendo.

É interessante constatar que o advogado dativo, já agraciado pelo estereótipo de “baraqueira” dado à vítima pelo Policial n.º 1, parece desvelar-se em tornar Carla culpada por sua própria morte devido seus comportamentos

passados, mesmo sabendo que estes ocorreram antes de seu relacionamento com Sandro.

Finalmente vislumbrando alguma preocupação com a vítima, o advogado faz sua última pergunta, indagando se, no local no crime, haviam muitas perfurações. O agente diz que sim, eram várias lesões, grandes e com muito sangue. (Policial n.º 1; advogado, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 108)

Encerrado o depoimento desta testemunha, o Policial n.º 2 passa a ser ouvido, após ter sido compromissado em dizer a verdade pela juíza n.º 1. Da mesma forma, o representante do Ministério Público iniciou os questionamentos. Ao ser perguntado acerca do caso, o policial n.º 2 descreveu os acontecimentos da mesma forma que o policial n.º 1.

Em seguida, a acusação o indaga sobre a vida pregressa da vítima ou do réu, ao que respondeu que o réu não tinha nenhum antecedente, mas que a vítima tinha alguns TCIP's¹³⁴ na cidade de Palotina, provenientes de brigas e discussões com outras mulheres. Analisando esta fala conjuntamente à do Policial n.º 1, pode-se observar que a resposta nada acrescenta a caso, visto que só tende a reforçar um estereótipo em torno da vítima, pois não há ligação sobre os TCIP's e o crime em si. (Policial n.º 2, promotor n.º 2, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 108)

A palavra foi dada ao defensor, que apenas fez questionamentos acerca dos machucados que Sandro tinha, buscando relacioná-los à briga ocorrida antes do crime.

A juíza n.º 1 não fez perguntas a nenhuma das testemunhas e, considerando que João e Maria ainda não haviam sido inquiridos em Palotina, encerrou a audiência e marcou outra data para o interrogatório do réu.

As testemunhas Maria e João, então, foram intimadas e ouvidas em Palotina. Para que fossem inquiridas, estavam presentes, além dos informantes, a promotora n.º 3, a advogada n.º 2, nomeada para o ato, e a juíza n.º 4, todas daquela Comarca.

¹³⁴ Termo Circunstaciado de Infração Penal “é um documento elaborado pela autoridade policial com o escopo de substituir o auto de prisão em flagrante delito, especificamente, nas ocorrências em que for constatada infração de menor potencial ofensivo” (FERGUTZ, *online*, s.d.). Nesses casos, a pena máxima não ultrapassa dois anos, sendo o crime julgado no Juizado Especial Criminal.

O primeiro a testemunhar foi João. Primeiramente ele foi indagado pela juíza acerca de suas características pessoais, além de seu convívio com a vítima e o réu, razão pela qual foi ouvido como informante e deixou de prestar o compromisso legal de dizer a verdade.

Ao ser questionado sobre o crime pela representante do Ministério Público, ele afirmou que tinha ido até o bar localizado em frente à casa da vítima, junto a sua namorada, onde ambos ouviram gritos. Diante do barulho, foram verificar o que ocorreu e se depararam com Carla caída, já morta. Posteriormente, a representante do Ministério Público indagou o informante acerca de ciúmes de Sandro sobre Carla:

Promotora n.º 3: O senhor, nesses dois meses que foi vizinho, três meses, o senhor ouvia brigas e discussões?

Informante: Já “vi eles discutir”, já.

Promotora n.º 3: Ele tinha muitos ciúmes da Carla?

Informante: Isso aí era...

Promotora n.º 3: Tinha?

Informante: Tinha.

Promotora n.º 3: Naquele dia ele mencionou algo de ciúmes nesse almoço?

Testemunha: Não sei, eles “tavam” normal no almoço. (João, promotora n.º 2, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141)

Dentre as perguntas feitas pela Promotora, soube-se que os filhos de Carla moravam com o casal, contudo, eles não estavam em casa no dia do crime. Além disso, João afirmou que Carla trabalhou em um mercado próximo à sua residência, mas saiu por imposição de Sandro, devido ao ciúme que ele sentia dela.

Aqui, observa-se nitidamente as relações de poder que se criaram a partir do relacionamento. Sandro acreditava ter pleno domínio sobre a vida de sua companheira, não apenas dentro da residência e de suas decisões no âmbito familiar, mas profissionalmente também. Por deixar sua ocupação, Carla esteve desempregada até seu triste assassinato.

O Ministério Público finalizou seus questionamentos com perguntas sobre onde estava o corpo e a arma utilizada no crime, além de indagar se Maria era amiga da vítima e se ela estava naquele local para ser ouvida. O informante afirmou que a faca estava longe do corpo, que estava próximo à varanda, e que sua companheira, Maria também seria ouvida naquela

audiência (João, promotora n.º 3, depoimento transrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141).

Encerradas as perguntas da acusação, João esteve disponível aos questionamentos da defesa.

Logo no início, a defesa indaga João sobre os possíveis motivos que ocasionaram a briga do casal. O informante afirma desconhecê-los. Após, a Advogada n.º 2 pergunta se João já havia presenciado alguma violência de Sandro contra a vítima e, em resposta, ele diz que não. (João, advogada n.º 2, depoimento transrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141)

É proveitoso lembrar que a Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde expõe que pode esta ser física, psicológica, sexual, patrimonial e (ou) moral. Considerando que a Lei vem expor tais maneiras de violência, antes tidas como invisíveis a partir da ideia de que a violação é apenas física e sexual, há de se conjecturar que, caso algum outro tipo de agressão tenha ocorrido e ele tenha presenciado, provavelmente esta foi normalizada pelo informante como algo de menor gravidade, que pode não fazer parte de seu entendimento acerca de como se manifestam as violências contra a mulher.

Finalizando os questionamentos, a juíza n.º 4 pergunta se João percebeu algum clima diferente na residência e ele respondeu que não. Ao ser indagado sobre Sandro ter ingerido bebidas alcóolicas, João não soube afirmar, mas disse que o réu quase não bebia, apesar de ter visto uma garrafa de *vodka* no local. (João, juíza n.º 4, depoimento transrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141)

Com o término do depoimento de João, Maria passou a ser inquirida pela promotoria. Da mesma forma que seu companheiro, ela foi perguntada acerca de seu relacionamento com a vítima e réu e tendo se declarado amiga da vítima, foi classificada como informante e não prestou compromisso legal de dizer a verdade.

Dentre todas as questões relacionadas ao crime em si, as falas de Maria foram de encontro às de João. Entretanto, em seguida foram feitas perguntas valorativas acerca da vítima e do réu, conforme pode ser verificado:

Promotora n.º 2: Ele era uma pessoa violenta, ciumenta? O que ela contava pra senhora?

Testemunha: Ah, ele era bem ciumento, agressivo também.

Promotora n.º 2: E o que ele alegava para justificar esse ciúme?

Testemunha: Eu acho que ele é meio louco, porque tinha vezes que eles estavam super bem e passava 10 minutos eles já “tavam” brigando por coisa à toa, por um tênis que ela não lavava, qualquer coisa.

Promotora n.º 2: Geralmente era ele que começava as brigas?

Testemunha: É. Ele era muito nervoso, na mesma hora que ele “tava” calmo ali, já ele “tava” nervoso.

Promotor n.º 2: Ela alguma vez chegou a confidenciar pra senhora que ele era violento? Que queria bater nela?

Testemunha: Já.

Promotora n.º 2: Como ela te contou isso?

Testemunha: Ah, ela falava que na discussão deles ele levantava a mão pra ela.

Promotora n.º 2: E ela reagia? Tinha medo?

Testemunha: Ah, tinha medo.

Promotora n.º 2: E ela pensava em largar dele ou não?

Testemunha: Pensava, ela pensava em largar dele na semana que isso aconteceu. As vezes pode ser por isso. Ela “tava” planejando de ir embora, pegar os filhos dela e ir pra Cascavel, aí ele tinha concordado com ela, disse que ia pegar um dinheiro na firma pra pagar um carro pra levar ela. Ele “tava” calmo demais. (Maria, promotora n.º 3, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141)

A promotora n.º 3 direciona o diálogo à figura de Sandro. Indaga sobre a possibilidade deste ser uma pessoa ciumenta, se era ele quem começava as brigas e se já houve tentativa de agressão física confidenciada pela vítima à informante. Ressalvamos, aqui, a declaração de Maria no sentido de que até mesmo um tênis não lavado era motivo para a agressividade de Sandro. É a concepção da mulher subordinada às suas vontades, alheia ao direito de guiar a própria vida.

Maria, assim como João, diz sobre o emprego que Carla abandonou devido ciúmes de seu companheiro. Afirmou que ambas estavam desempregadas, procurando ocupação durante algum tempo, mas que Sandro e a vítima estavam brigando bastante e, por isso, Carla queria ir embora. Na sequência, a informante declara que até algumas roupas que a amiga usava era motivo para o ciúme do réu, além de ter presenciado ofensas proferidas por ele:

Promotora n.º 3: E as ofensas eram de que jeito?

Testemunha: É porque ela era mais velha que ele, né, então falava que ela era velha, “tava” tudo caído, desses tipos assim de ofensa. Às vezes num tom de brincadeira, mas ofendia, né?!
Promotora n.º 2: E ela sempre aturou quieta ou revidava?

Testemunha: Tinha vezes que ela se estressava, né...

Promotora n.º 2: Ele era nervoso e a senhora presenciava uma agressividade nesse nervo dele?

Testemunha: É, teve sim vezes que me deu medo dele sim. (Maria, promotora n.º 3, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141)

Novamente, a Promotora tem seu foco voltado ao réu e as perguntas valorativas acerca das reações de Carla soam como estratégia para sustentar que, apesar de seus atos posteriores, estes não fazem parte da principal motivação do crime.

Não obstante, a representante do Ministério Público quer saber de Maria se Carla era uma “boa pessoa”. Conceituar o que é ser uma “boa pessoa” alcança certa amplitude que, embora pudesse prejudicar ou agraciaria a tese de homicídio qualificado defendida pela acusação, dependendo da resposta da informante, acaba por reforçar estereótipos sociais: ao que parece, um crime cometido contra uma “boa pessoa” soa mais injusto que contra uma “má pessoa”.

Logo adiante, a promotora n.º 3 busca saber se, pelo que Maria conhecia de Carla, Sandro teria motivação para o crime, ou seja, se alguma conduta da vítima que pudesse desagradar o réu poderia ser utilizada como pretexto para tentar justificar o homicídio, ao que a informante diz não. (Maria, promotora n.º 3, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141)

Dispensada pela promotoria, Maria fica à disponibilidade da advogada n.º 2. O primeiro questionamento é se a informante havia presenciado alguma agressão do réu contra a vítima. Maria afirma que sim e que a amiga não “prestou queixa” por medo de que Sandro fizesse algo com os filhos dela. (Maria, advogada n.º 2, depoimento transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141)

Não tendo mais perguntas por parte da defesa, a juíza n.º 4 procura entender melhor há quanto tempo Carla havia falado que sairia de casa. A informante diz que fazia, mais ou menos, uma semana. Sem outras dúvidas, a magistrada encerra a audiência e manda devolver a carta precatória para Toledo, de maneira a servir como prova nos autos principais.

Finalmente, o réu foi intimado a ser interrogado na cidade de Toledo. Para o ato, no dia 01 de novembro de 2013, a juíza n.º 1 nomeou um defensor *“ad hoc”*¹³⁵ que, para fins deste estudo, será chamado de advogado n.º 3. Na ocasião, ainda, estava presente uma nova promotora, aqui denominada promotora n.º 4.

A juíza n.º 1 faz perguntas sobre a vida do réu, e, em resposta, ele afirma que nunca respondeu a processos criminais, trabalhava em uma fábrica de caçambas e auferia R\$ 1.500,00 mensais. Quanto às relações familiares, disse que tem uma filha que mora no Paraguai com a mãe e que não tem contato com elas. Acerca do relacionamento com Carla, Sandro disse que conviveram por um ano e dois meses e que a relação era tranquila.

A partir daí, então, a juíza n.º 1 pede a Sandro que ocorreu naquele dia, e ele conta que era seu aniversário e os convidados estavam ingerindo bebida alcóolica, inclusive o casal (réu e vítima) até que ele disse que faria uma tatuagem com o nome da filha no braço. Segundo diz, a vítima não concordou e afirmou que era “nome de vagabunda”. Com a rejeição, ele afirmou que faria, então, o nome da mãe, também repugnado por Carla, que teria o xingado.

Sandro afirma que após discutirem sobre a tatuagem, Carla jogou pratos, copos e uma faca contra ele. Com isso, ele pegou a faca e lhe desferiu golpes.

A magistrada pergunta se o réu está arrependido e, balançando a cabeça¹³⁶, ele declara que sim. (Sandro, juíza n.º 1, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 153)

Sem fazer mais perguntas a juíza passa a palavra ao Ministério Público, que dentre as perguntas feitas, indaga se Sandro era ciumento com Carla e se o motivo do crime, de fato, foi a tatuagem:

Promotora n.º 4: O motivo dessa briga, enfim, foi a questão da tatuagem?

Sandro: Foi da tatuagem, e ela veio me agredindo, tacou prato, copo e veio com a faca.

Promotora n.º 4: O senhor conseguiu tomar a faca?

Sandro: Conseguui, foi onde eu perdi a cabeça e deu nisso aí.

Promotora n.º 4: O senhor é uma pessoa ciumenta?

Sandro: Um pouco.

Promotora n.º 4: Não era ciumento com a Carla?

¹³⁵ O defensor *ad hoc* é nomeado pelo juiz para um ato específico do processo, devido a impossibilidade de comparecimento do advogado dativo – que, no caso, é advogado 1.

¹³⁶ Afirmação aqui relatada com base no vídeo da gravação da audiência.

Sandro: Não, não, não. (Sandro, promotora n.º 4, interrogatório transrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 153).

Percebe-se que, ao menos esta promotora, nesta audiência, não faz perguntas relacionadas à vida ou à forma de comportamento da vítima. O réu, diante das perguntas que lhes foram feitas, deixa entrever a pequenez do motivo que o levou a matar Carla, sua companheira, mãe de vários filhos.

Se havia outras justificativas além desta tão fútil (uma discussão acerca de uma tatuagem), o réu, intencionalmente, as suprimiu, provavelmente orientado por seu advogado, já que a própria denúncia não tomou por base a frágil motivação para o crime.

Dada a palavra à defesa, já preparando sua tese de homicídio privilegiado (o que ocorre sob domínio de violenta emoção após injusta provação da vítima), manifestou-se nos seguintes termos:

Advogado: Só pra deixar bem claro, ela que partiu em cima de você?

Sandro: É, ela veio com a faca pra cima de mim.

Advogado: Ela quem começou?

Sandro: É, ela quem começou.

Advogado: Finalizando, você está arrependido?

Sandro: Sim, “tô” arrependido. (Sandro, advogado n.º 3, depoimento transrito do áudio gravado e anexado nos autos n.º 2013.401-0, p. 141).

Carla, assassinada, sem voz no processo, já estereotipada como “mulher baraqueira”, nas mãos do defensor correu o risco de ser vista como culpada por sua morte. Finalizando a tentativa de inverter vítima e réu, o advogado questiona se Sandro se entregou à polícia voluntariamente e ele responde sim para as duas perguntas. Curioso é que essa apresentação “espontânea” do réu acontece somente após a ordem de prisão emitida pela juíza n.º 1, de maneira que não é crível, da forma como posta pela defesa, que a intenção do réu era de fato se redimir.

Terminado o interrogatório, seguindo o que determina o Código de Processo Penal, a juíza n.º 1 determinou que fossem feitas alegações finais pelas partes, a fim de que fosse dada a decisão sobre Sandro ser submetido ou não ao Tribunal do Júri (pronúncia).

No dia 02 de dezembro de 2013 o Ministério Público apresentou alegações finais sustentando que, apesar do réu tentar demonstrar, no curso

do processo, ter agido em legítima defesa, a tese não se sustentava. Além disso, requereu a aplicação de qualificadora devido o crime ter sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal) e que este fosse submetido à júri popular. (Promotor n.º 2, autos n.º 2013.401-0, p. 157-166)

A defesa, por sua vez, ao apresentar alegações finais, refuta a aplicabilidade da qualificadora afirmando que, por viverem em um relacionamento conturbado, o evento era previsível a partir da briga ocorrida.

Nesse ponto, vale a transcrição de trecho da fala do advogado:

Evidentemente, homicídio significa que a vítima não pode se defender; pudesse e seria tentativa ou as posições processuais estariam invertidas. Certamente esta qualificadora deve extirpar-se de sua fundamentação, ademais a denúncia narra em caixa alta que o denunciado e a vítima se desentenderam. Havia discussões anteriores entre o casal, ficando patente a inexistência de surpresa. Vivendo acusado e vítima às turras, com frequentes discussões e agressões, não se configura a qualificadora, por se tratar de evento previsível se a conduta do réu, em face da briga em que se envolveu com a vítima pouco antes, era ou devia ser esperada. Assim sendo, não se configura a qualificadora de tornar-se impossível a defesa da ofendida. (Advogado, autos n.º 2013.401-0, p. 171)

Ora, pretendeu o advogado convencer o juízo (enquanto órgão ocupado por um juiz ou uma juíza) de que a qualificadora deveria ser afastada, porque, ao levar as 16 facadas, a vítima já devia esperá-las por se tratar de evento previsível, devido a discussão acerca da tatuagem que precedeu o crime. Destarte, o pedido feito foi a desclassificação da infração de homicídio qualificado para homicídio simples, além de requerer a soltura do réu para que aguardasse o julgamento em liberdade.

A decisão de pronúncia foi proferida por novo juiz nos autos, aqui chamado juiz n.º 5, que determinou a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e indeferiu o pedido de liberdade do réu. (Juiz n.º 5, autos n.º 2013.401-0, p. 174-179)

Nesse contexto, o réu havia sido transferido para a cadeia pública de Marechal Cândido Rondon. Novamente, portanto, fez-se necessário o uso da carta precatória para intimá-lo acerca da sentença lá naquela Comarca. Sem recurso, a decisão judicial de pronúncia transitou em julgado e o processo, que

até então tramitou na 2^a Vara Criminal, foi encaminhado para a 1^a Vara, que reúne competência para processos que serão julgados desta forma, como já explicado anteriormente.

A juíza n.^o 1, neste momento - 14.04.14, respondia pelas duas varas criminais, uma vez que a 1^a Vara estava sem juiz/a. Assim, ela marcou audiência para sorteio de jurados/as e também o julgamento, agendado para acontecer dia 05 de junho de 2014.

Realizada a audiência para sorteio de jurados/as, presentes o advogado, o promotor n.^o 2 e nova juíza, aqui denominada juíza n.^o 6, 25 pessoas foram selecionadas para comparecer ao julgamento, sendo que delas, sete comporiam o conselho de sentença. Não há nos autos qualquer informação sobre idade, grau de escolaridade ou profissão dessas pessoas.

Na sequência, as partes foram intimadas a apresentar o rol de testemunhas. O Ministério Público e a defesa optaram por não ouvir nenhuma testemunha.

Chegado o dia do julgamento de Sandro, estavam presentes o promotor n.^o 2, um novo juiz, aqui chamado de juiz n.^o 7, o advogado n.^o 1, e o réu. Dos/as jurados/as sorteados/as, o Ministério Público recusou três: um homem e duas mulheres. A defesa não recusou ninguém. Com isso, o conselho de sentença foi formado por sete mulheres.

Como nenhuma parte arrolou testemunhas a serem ouvidas em plenário, logo de início houve o interrogatório do réu.

O juiz n.^o 7 inicia perguntando a Sandro suas características individuais. Na época do julgamento, Sandro tinha 20 anos de idade. Disse ao juiz, respondendo às suas perguntas, que estudou até a quinta série do ensino fundamental e aos 16 anos parou os estudos para trabalhar com seu pai em uma ferraria, no Mato Grosso do Sul. Disse que tem um irmão gêmeo, uma irmã mais velha e uma filha de dois anos que mora com a mãe no Paraguai, além de afirmar nunca ter respondido a processos criminais.

A partir desse momento, o juiz n.^o 7 passou às questões pertinentes ao crime, assim como ocorrido na audiência de instrução e julgamento. Deste diálogo, é possível extrair algumas informações interessantes:

Juiz: Com relação ao fato que li pro senhor de ter matado a Carla, com golpes de faca, o que o senhor tem a dizer? É verdade? O senhor afirma a acusação?

Réu: É verdade..

Juiz: *Eu gostaria que o senhor me explicasse desde o começo o que aconteceu naquela noite, o que Carla estava fazendo?*

Réu: Era no dia do meu aniversário, daí começamos a fazer a festa assim, dai no final foi onde eu falei que ia fazer o nome da minha filha no braço e dai ela pegou e não aceitou, dai eu falei ah, então vou fazer o nome da minha mãe, foi onde ela não aceitou e começou a discutir comigo, veio falando as coisas, ai ela pegou prato, copo, e veio tacando em mim, ai veio com uma faca né, foi “na onde” que eu tomei a faca dela e perdi a cabeça..

Juiz: *Deixa eu ver se entendi, tava tendo confraternização na tua casa?*

Réu: Uhum.

Juiz: *E quantas pessoas estavam lá?*

Réu: Tinha, ah, na hora só “tava” eu e ela.

Juiz: *E não tinha amigos lá?*

Réu: Tinha mas já tinham ido tudo embora.

Juiz: *Ingeriram bebida alcoólica?*

Réu: Uhum.

Juiz: *Que que vocês beberam?*

Réu: Cerveja.

Juiz: *Chegou ficar embriagado?*

Réu: *Sim.*

Juiz: *O senhor percebeu se a Carla também “tava” embriagada?*

Réu: *“Tava”.*

Juiz: *Então o motivo começou por que o senhor falou que ia fazer uma tatuagem, e começou tudo? O senhor tentou conversar com ela?*

Réu: Tentei. Tentei explicar as coisas pra ela.

Juiz: *E não deu certo?*

Réu: Não não deu.

Juiz: *Quem que foi que pegou a faca? Vou mostrar pro senhor, folhas 23, É essa a faca?*

Réu: Aham.

Juiz: *Quem que pegou a faca?*

Réu: Ela.

Juiz: *“Tava” onde essa faca?*

Réu: *“Tava” em cima da pia.*

Juiz: *“Tava” utilizando lá no dia?*

Réu: É, cortava carne.

Juiz: *E como que foi que ela partiu pra cima do senhor?*

Réu: Ela falou que eu não ia fazer nome de vagabunda, aí eu falei assim, então vou fazer o nome da minha mãe ela falou: “Não vai fazer o nome dessa vagabunda”. Pegou e veio pra cima de mim, tacou copo, prato, colher, tudo. Aí foi onde que essa faca estava em cima da pia, do lado dela, foi “na onde” que ela pegou e veio pra cima de mim aí eu tomei a faca dela, e foi “na onde” eu perdi a cabeça e fiz isso.

Juiz: *O senhor sabe quantas facadas o senhor deu nela? O senhor se lembra?*

Réu: Não me lembro.

Juiz: *Uma, duas, dez?*

Réu: Não lembro.

Juiz: *Consta aqui no processo que foram cerca de 16, por que o senhor deu tanta facada na Carla?*

Réu: No momento eu não sabia o que “tava” fazendo.

Juiz: *Mas o senhor se recorda bem do dia, no aniversário, que tinha pessoas lá, que ela jogou copos, que ela pegou a faca, que partiu pra cima do senhor, o senhor só não se lembra do finalmente?*

Réu: Não lembro quantas facadas eu acertei nela.

Juiz: *Tá mas foram bastantes né?*

Réu: Eu lembro que eu acertei.

Juiz: *Por que o senhor deu tanta facada ? Uma só não bastava?*

Réu: No momento fiquei cego na hora, não consegui enxergar nada.

Juiz: *Depois que o senhor tomou a faca dela, brigaram, entraram em luta corporal?*

Réu: Não, ela já veio pra cima.

Juiz: *O senhor pode descrever como ela veio com a faca em punho? Como ela tentou te golpear?*

Réu: Ela veio com a faca pra cima de mim, pra acertar em mim, foi “na onde” que eu consegui segurar a faca, e eu peguei a faca e daí.

Juiz: *O senhor se lembra onde foi o primeiro golpe que o senhor deu?*

Réu: Não lembro não.

Juiz: *Poderia me dizer se foi nas costas o primeiro?*

Réu: Não sei.

Juiz: *Segurou ela pra dar as facadas?*

Réu: Tipo assim me lembro que ela ficou de pé, eu sei que acertou mas não sei explicar onde foi.

Juiz: *Ela conseguiu fugir do senhor? Correr?*

Réu: Não.

Juiz: *Desde que o senhor tomou a faca dela, já golpeou e ela morreu ali mesmo?*

Réu: Não lembro senhor.

Juiz: *O senhor havia dito que estava há um ano com ela né?*

Réu: Sim, há um ano.

Juiz: *Como era a Carla? Era uma boa companheira?*

Réu: É.

Juiz: *Ela tinha filhos?*

Réu: Tinha.

Juiz: *Quantos?*

Réu: Quatro filhos.

Juiz: *Era do senhor?*

Réu: Não nenhum era meu.

Juiz: *Qual a idade dos quatro filhos?*

Réu: Tinha um de 13, uma menina de 11 pra 12, um de 08 e outro acho que de 10.

Juiz: *O senhor conhecia? Eles iam visitar?*

Réu: Eles moravam com nós.

Juiz: *No dia eles estavam lá?*

Réu: Não.

Juiz: *Depois que o senhor deu as facadas o que o senhor fez?*

Réu: Depois eu saí do local, depois que aconteceu tudo isso eu peguei e sai caminhando nem sabendo o que “tava” fazendo. No momento só pensei de ver minha família, foi “na onde” que eu saí de Toledo e fui ver minha família.

Juiz: *Tua família morava onde?*

Réu: Mato Grosso, lá em Paranhos.

Juiz: Foi lá que o senhor foi preso?
 Réu: É eu me entreguei lá.
Juiz: O senhor se entregou na delegacia? Por que o senhor se entregou?
 Réu: Por que eu me arrependi.
Juiz: Se se arrepende disso?
 Réu: Me arrependo sim. (Juiz n.º 7; Sandro, interrogatório transcrto do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2013-401-0, p.232)

Este diálogo havido entre o magistrado e o réu demonstra com mais detalhes a cena do crime, em que pese o réu, neste momento, certamente já orientado pelo advogado, tenha buscado atribuir à vítima a condição de pessoa desequilibrada que, por uma briga, se mune de uma faca e tenta agredi-lo.

Em que pese a vítima não tenha sido o foco da discussão, tal como ocorrido em alguns processos estudados anteriormente, neste caso ainda houve a pergunta voltada a saber se a vítima era uma boa companheira, talvez, nesse caso, feita intencionalmente pelo juiz, a fim de imprimir ao caso maior gravidade, já que o réu inclinava-se a buscar o reconhecimento de que agiu para se defender dela, a qual já havia sido citada como pessoa “baraqueira”.

Percebendo essa tentativa da defesa (aqui verbalizada pelo réu em seu interrogatório), passada a palavra à acusação, o promotor n.º 2 pergunta ao réu se já havia ocorrido outras situações de desentendimentos e brigas com a vítima ou com outras mulheres, ao que Sandro respondeu que discutiu com a vítima uma vez, de maneira calma, e que nunca bateu em nenhuma das esposas que teve.

Aparentemente irritado, conclusão a que se chega ao ouvir o áudio gravado no DVD anexado aos autos, o promotor afirma, na sequência:

Tem uma testemunha que diz que o senhor é muito nervoso, aí depois eu vou mostrar para os jurados que o senhor é uma pessoa desequilibrada e muito ciumenta. Como o senhor se considera? Acha que essa testemunha tem razão? O senhor é nervoso? Desequilibrado? (Promotor n.º 2, trecho transcrto do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2013-401-0, p.232)

Esta fala, provavelmente, foi destinada a desconstruir a imagem de “bom moço” que o réu tentava criar sobre si perante as juradas. O réu, no entanto, disse que não era uma pessoa nervosa.

Indagado pela acusação sobre o emprego que Carla deixou, segundo Maria, por ciúmes provenientes do acusado, ele negou que tenha proibido a

vítima de trabalhar. Além disso, negou saber que Carla queria se separar dele na semana do crime.

As demais – e poucas – perguntas voltaram-se para o momento do crime, como o local onde a faca estava guardada. Finalizados os questionamentos da acusação, o juiz passou a palavra ao defensor do réu.

Este mais falou do que perguntou. Em uma postura combativa, analisando os fatos sob sua ótica e tentando, de maneira incisiva, atribuir à vítima a culpa pelo crime e refazer a imagem do réu, construindo a verdade que convergiria à sua tese de homicídio privilegiado, afirmou:

Advogado: É, o doutor promotor falou que tem informações nos autos. Eu, como diz, ao que me consta eu não faço da mentira um estilo de vida, então eu conversei ontem com a polícia aqui em Toledo, quando fui comunicar que você ia à júri, que é minha obrigação ainda que eu esteja aqui trabalhando pra você gratuitamente, ao contrário, pagando pra trabalhar pra você. Mas meu dever de ofício me levou até ele para conversar com você pra dizer pra você sobre as suas possibilidades ou impossibilidades. Ai eu conversei com o Marcelo, investigador. Eu não tenho problema nenhum de citar o nome do Marcelo, até porque não estou fazendo fofoca. E ele disse que você é um bom rapaz, uma boa pessoa, e que o seu azar foi se relacionar com aquela moça, por que ela era moça complicada. Segundo ele, ela já tinha outros problemas, outros B.O., por agressão. Você tinha conhecimento disso quando a conheceu?

Réu: Não tinha conhecimento.

Advogado: Estou dizendo isso, que é fala do Marcelo que é investigador de polícia, inclusive formado em direito e é muito respeitado nesse tribunal inclusive. E, que inclusive foi ele que foi lhe buscar no Mato Grosso, "tá" certo?

Réu: Aham.

Advogado: Ele foi buscar você, e ele me disse que você é um cara tranquilo. Na ótica dele, esse foi um episódio lamentável que ocorreu na sua vida, pra não dizer outro adjetivo mais grave. Então você não conhecia o caráter e os problemas dessa moça antes de tudo?

Réu: Não.

Advogado: Às vezes se apresentava um pouco nervosa, as vezes com certo desequilíbrio. Isso você não sabia?

Réu: Não.

Advogado: E lá no Mato Grosso você disse que nunca teve passagem nem como menor, e ai aqui que você tá preso há quase um ano, mais de um ano. Você teve algum problema na delegacia ou com outros presos por onde você passou?

Réu: Não.

Advogado: Não tem nenhum procedimento disciplinar?

Réu: Não.

Advogado: Você tem profissão? Você é soldador?

Réu: Sim.

Advogado: Se a justiça te der uma chance, tem condição de buscar o teu sustento?

Réu: Com certeza. (Advogado, Fernando, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2013-401-0, p.232)

Como já salientado por Adorno (1994), para a defesa, as provas são quase que irrestritas. O defensor, em sua fala, afirma que o réu é boa pessoa e que os fatos narrados na denúncia contra ele não passaram de algo isolado em sua vida. Essas informações, no entanto, foram colhidas de forma extraprocessual, em uma suposta conversa que o advogado teria tido com um policial civil. Aliás, o defensor eleva a figura do Investigador a fim de ganhar credibilidade do júri, elogiando-o por ser formado em Direito e respeitado no tribunal, principalmente por ter sido ele quem buscou o acusado no Mato Grosso do Sul e, em conversa durante a viagem, pôde concluir que o réu é uma boa pessoa.

Dando sequência a sua tese de desqualificar a vítima, o defensor alega, também com base nessa suposta fala extrajudicial que do policial, que a vítima era nervosa e desequilibrada.

Curioso é que este policial não foi arrolado como testemunha para ser ouvido em plenário no julgamento, e, em sua fala quando inquirido na audiência de instrução e julgamento, este policial (n.º 2) apenas afirma que tinha conhecimento de que a vítima já teve alguns TCIP em Palotina, nada falando sobre a personalidade ou conduta do réu.

Ainda, é curioso perceber a forma como o advogado se porta, reafirmando que foi nomeado para promover a defesa do réu e que, mesmo não auferindo lucro com tal processo, dedicou-se à construção das verdades narradas nos autos por sua defesa.

Atentando-se para o momento do crime, o diálogo entre advogado e réu-cliente segue da seguinte forma:

Advogado: Vamos voltar aqui, no momento em que isso aconteceu só se encontrava presente você e a vítima?

Réu: Sim, só.

Advogado: O que aconteceu antes, se beberam ou deixaram de beber, claro que são coisas relevantes, mas para o direito é importante o fato quando ele ocorre. Quando ocorreu não tinha nenhuma testemunha?

Réu: Não, não tinha. Só eu e ela.

Advogado: Então o que nós sabemos do processo é, o que você está falando, e a fala da vítima pelo silêncio. É isso?

Réu: Isso.

Advogado: Tá, quando você desferiu essas palavras, o que na tua fala não foi a primeira vez que você disse isso, falou em outras oportunidades: quando eu não era seu advogado você já havia falado ela disse que não ia concordar que você fizesse inscrição de nome de qualquer vagabunda, e ela sabia que estava se referindo a sua mãe e a sua filha ou ela pensou que você fosse escrever nome de qualquer outra mulher ou até da sua ex mulher lá do Mato Grosso?

Réu: Não, eu ainda fui explicar certinho, falei vou fazer o nome da minha filha no braço, foi onde que ela não aceitou e começou a falar, falei então "tá" bom, vou fazer o nome da minha mãe, foi onde ela não concordou e falou e começou a ofender, chamar de bicate e de vagabunda.

Advogado: Como é sua relação com sua mãe?

Réu: É boa.

Advogado: Você lembra dela constantemente?

Réu: Lembro.

Advogado: Tem vontade de voltar um dia a conviver com ela?

Réu: Tenho com certeza.

Advogado: Como que ficou seu estado emocional, quando você recebeu essa ofensa verbal que você recebeu? Você se sentiu alterado ou você continuou calmo que se nada tivesse acontecido?

Réu: Não, eu fiquei alterado, ela veio falando uns nome, veio me ofendendo, falei que era o nome da minha mãe, e começou falar um monte de coisa, e começou a atirar as coisas.

Advogado: Então esses cacos que aparecem fotografia da casa são obra dela, não do senhor?

Réu: É, as coisas que eu tinha comprado.

Advogado: As coisas que estavam na casa, você que tinha comprado?

Réu: Sim.

Advogado: Tá, isso em primeiro momento, em segundo momento, segundo sua versão obviamente por que aqui ninguém é testemunha do que ocorreu, que a única pessoa que sabe o que aconteceu é você. Tá no segundo momento, ela partiu com uma faca?

Réu: Partiu com a faca.

Advogado: E ai você toma a faca e ai, e nesse momento você ficou com medo dela? De ser agredido, de ser atingido por ela com uma faca? E até ser morto?

Réu: Aham, fiquei.

Advogado: Você chegou a entrar naquilo que a psicologia chama de Pânico? Ou você não sabe o que é isso?

Réu: Eu perdi a cabeça a visão, não consegui enxergar nada.

Advogado: Era isso Neguinho, espero que um dia você saia daqui, e cante o samba que o Fundo de Quintal gravou, que o neguinho casou com a filha da madame, e saia dessa vida tá? Que Deus te proteja.

Réu: Amém. (Advogado, Fernando, interrogatório transscrito do áudio gravado e anexado aos autos n.º 2013-401-0, p.232)

Neste momento, o advogado conduz as falas do réu, por meio de suas perguntas, no sentido de que foi atingido no sentimento que tinha por sua mãe,

de modo que, novamente, a vítima é evidenciada como a culpada por sua morte, uma vez que não teria permitido, segundo a fala do réu, que ele tatuasse o nome de sua mãe no braço e a teria ofendido.

Ainda, conduzindo sua fala para futura alegação de *in dubio pro reo*, ou seja, que em caso de dúvida o julgamento deve ser favorável ao réu, o advogado reforça que não havia testemunhas no momento em que as facadas foram desferidas e também nos minutos imediatamente anteriores, em que teria havido discussões e agressões entre réu e vítima.

Nessa linha, ressalta que a vítima fala pelo silêncio, de maneira que há um conflito de versões que gera dúvida, o que deve conduzir à prevalência daquela dada por Sandro. Paradoxalmente, vemos que o silêncio da vítima foi ocasionado pelo próprio réu, o que não é, em nenhum momento, posto em voga pela defesa.

Encerrado o interrogatório do réu, passou-se à fase dos debates orais. Estes debates, como já dito, não são gravados ou transcritos, mas apenas mencionadas em ata as teses neles sustentadas.

Neste processo em particular, a falta de gravação dos discursos advindo dessas teses dificulta a análise de maneira mais grave. Nesse sentido, consta em ata que a acusação sustentou a tese de homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e que a defesa alegou homicídio privilegiado pelo domínio de violenta emoção após injusta provação da vítima.

No entanto, há nesta mesma ata a menção de que, no uso de sua réplica, o Ministério Público pediu para que o réu fosse condenado ao homicídio qualificado, mas concordou com a incidência do “privilégio”, na forma sustentada pela defesa.

Há, na literatura jurídica, muitas discussões acerca da possibilidade do homicídio qualificado privilegiado. (Bitencourt, 2009; Noronha, 1987; Mello, 1988; Nucci, 1997; Mirabete, 2000)

Nos parece contraditória a arguição dessas duas teses, em conjunto, pela acusação, uma vez que, para o reconhecimento da qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o Ministério Público, desde a denúncia, sustentara que o réu se aproveitou da condição de companheiro da vítima e, no âmbito das relações domésticas (em que a vítima sentia-se segura), desferiu-lhe as facadas, algumas destas, inclusive, nas costas.

O privilégio, referido do § 1º do artigo 121 do Código Penal, refere-se à possibilidade de que o/a juiz/a reduza a pena de um sexto a um terço se o réu “comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (BRASIL, 1940, *online*).

Aliás, esta injusta provocação, conforme a defesa já havia sustentado em suas alegações finais, seria uma forma de justificar que a vítima “já esperaria” uma reação violenta do réu, de modo que o elemento surpresa, caracterizador da qualificadora, estaria rechaçado.

Terminados os debates orais, o juiz n.º 7 passou a explicar os quesitos formulados:

1. No dia 20 de janeiro de 2013, por volta das 20h, nesta cidade de Toledo, a ofendida Carla recebeu golpes de faca que lhe causaram as lesões descritas no laudo de exame de necropsia de fls. 38/39?
2. O réu Sandro foi autor da conduta?
3. A jurada absolve o acusado?
4. O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, consistente em ter recebido agressão e ofensa moral por conta de uma tatuagem?
5. O acusado praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, aproveitando-se da relação doméstica e atacando-a pelas costas? (Autos nº 2013.401-0, p. 230)

Na sala secreta, segundo consta em ata, presentes todas as juradas, o juiz n.º 7, o promotor n.º 2 e o advogado, além de um serventuário da justiça, todos os quesitos receberam voto “sim”, por maioria, o que resultou na condenação do réu por homicídio qualificado e privilegiado, cuja pena mínima é 12 anos e a máxima, 30, sendo que sobre ela incide, por força do privilégio, uma redução de um sexto a um terço da pena.

Como já exposto neste capítulo, para fixar a pena o juiz deve se ater, por força do artigo 59 do Código Penal, “à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima” (Brasil, 1940, *online*).

No caso em questão, ao proferir a sentença anexada aos autos nas páginas 233 e 244, o juiz n.º 7 considerou contra Sandro a culpabilidade, a

personalidade do agente, as circunstâncias, os motivos e consequências do crime, ignorando os demais fatores.

O magistrado deixou de considerar os antecedentes pelo fato de Sandro ser réu primário. Além disso, a conduta social também não foi apreciada, pois ele trabalhava, tem pouca instrução e é pai de filha pequena (muito embora tenha afirmado que com ela não tem contato).

No que tange ao comportamento da vítima, o magistrado afirmou que “pouco ou nada contribuiu à figura típica. A provocação, se é que existiu, não justifica ataque tão severo e raivoso à vida”. (Juiz n.º 7, autos nº 2013-401-0, p. 233)

Em nenhum desses fatores, como nos demais casos já estudados, foi mencionada a possibilidade do crime ter sido cometido por violência de gênero, sendo utilizadas apenas questões técnico-jurídicas para a fixação da sentença.

Nesta primeira etapa da sentença, levadas em conta essas circunstâncias, o juiz estipulou a pena-base em 18 anos de reclusão. Em seguida, o magistrado analisou se há, no caso, alguma agravante ou atenuante de pena.

Neste ponto, o juiz afirma que já havia aplicado a agravante da coabitacão/violência doméstica na qualificação do crime, contudo, sem mencionar uma das teses defendidas pelo Ministério Público, de que “o réu cometeu o crime prevalecendo-se de relações domésticas e com violência a mulher”, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, que foi inserida neste Código através da Lei Maria da Penha.

Nessa etapa, ainda foram justapostas as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, reduzindo a pena em quatro anos, com destaque para a juventude do acusado. Destarte, a pena provisória foi de 14 anos de reclusão.

Na terceira etapa, o magistrado evidencia a causa especial de diminuição de pena elencada no artigo 121, §1º do Código Penal pelo fato do crime ter ocorrido após “bebedeira e possível discussão (quebra-quebra de objetos), com ânimos exaltados” (Juiz n.º 7, autos nº 2013.401-0, p. 233), o que reduziu a pena em um quarto (1/4). Sendo assim, o juiz sentenciou Sandro a uma pena de dez anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O júri foi finalizado e, dias depois, o advogado de Sandro apresentou recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, afirmando que “houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena”, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 593, inciso III, alínea “c” (Brasil, 1941, *online*), além de requisitar que o acusado tivesse o direito de apelar em liberdade.

Segundo o defensor, a pena base do apelante (18 anos) foi fixada seis anos acima do mínimo legal (12 anos), em incoerência com as circunstâncias analisadas pelo juiz n.º 7. Nos pedidos, o advogado solicita que a pena-base seja fixada em até 16 anos e, em caso de recusa, que a atenuante aplicada reduza a pena em mais de seis anos. Ademais, requer que a atenuante disposta no artigo 121, §1º do Código Penal seja utilizada em seu grau máximo: um terço (1/3).

O Tribunal de Justiça negou o recurso por unanimidade de votos e, desta forma, manteve-se a pena e o julgamento, conforme fixado pelo juiz da Comarca de Toledo e o réu ficou definitivamente condenado a cumprir dez anos e seis meses de prisão.

Expostos os quatro casos, resta-nos agora analisar os distanciamento e as aproximações que os envolvem, aliando-a ao referencial teórico e legal que nos dá suporte.

CAPÍTULO 4: O ENREDO PROCESSUAL, A “VONTADE DE SABER”¹³⁷ DOS ATORES/ATRIZES JURÍDICOS/AS E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Os quatro casos cuja análise compõe o presente trabalho possuem alguns distanciamentos, mas muitas aproximações, como vimos ao acompanhar as histórias contadas nos processos: Tânia, professora; Rosana, desempregada e apontada no processo como prostituta; Eliane, zeladora; Carla, dona de casa.

Quatro mulheres, de diferentes classes sociais, todas elas mães, mortas por seus companheiros por meio de muitas facadas: três delas assassinadas dentro de suas casas; duas na presença dos/as filhos/as e uma grávida de oito meses.

A diferença entre elas: as histórias de vida. A semelhança: a forma como foram mortas e a violência intimamente relacionada aos conflitos de gênero, pautados exatamente pelo gênero ao qual pertencem, cujas situações violentas são fundadas em relações díspares de poder, em que estas mulheres ousaram de alguma forma, resistindo às ordens e expectativas de seus algozes.

Entretanto, a morte dessas vítimas não foi o único episódio violento que enfrentaram. De maneira geral, a violência fatal é precedida de inúmeros outros atos de agressão, constatação também já foi feita por Farias e Fernandez (2013, p. 110) em análise de processos instaurados no Estado da Bahia. As autoras optaram por categorizar tais casos como femicídios, oportunidade em que inclusive questionam os motivos pelos quais as mulheres continuam se relacionando com os homens que futuramente tornam-se seus algozes, de modo definitivo¹³⁸.

Na maioria esmagadora dos femicídios existem violências anteriores que circundam o relacionamento conjugal, variando estas de pequenas agressões como trocas mútuas de xingamentos, empurrões, até surras e lesões corporais mais graves, isso suscita uma interrogação, o que leva uma mulher a não romper tão logo com uma relação agressiva em potencial? São várias as questões suscitadas nesta seara, dependência afetiva e ou econômica, ciúmes e posse disfarçados de amor e proteção, medo das ameaças impostas

¹³⁷ Esta expressão é usada por Adorno (1994), inspirada na obra de Foucault – História da Sexualidade 1 - Vontade de Saber (1976)

¹³⁸ Para aprofundamento sobre o tema, sugere-se a leitura de Souza e Da Ros (2006).

pelo agressor, ideal de manutenção da família configurado pela esperança de que o companheiro pode mudar, isolamento, vergonha, burocracia e desconhecimento do aparato judicial, é necessário levar em conta aspectos, sociais, individuais, familiares e culturais. (FARIAS; FERNANDEZ, 2013, p. 110)

Não obstante a violência fatal, nos casos objeto desta pesquisa, ocorreu o mesmo que na pesquisa de Farias e Fernandez (2013), ou seja, todas as vítimas já tinham sofrido violências anteriores por parte de seus companheiros no âmbito doméstico e familiar, com alguma forma de agressão física (tapas, socos, chutes, sufocamento com travesseiro, cortes com faca) além, certamente, das violências moral, psicológica e até sexual, como no caso de Eliane.

Daí extrai-se a primeira lição: a Lei Maria da Penha acerta quando busca prevenir, combater e erradicar todas as formas de violência que se baseiam no gênero. A violência de gênero, a propósito, é fruto de uma consciência coletiva baseada em hábitos e costumes sociais aos quais a ideologia machista está arraigada.

Como já afirmado, ela ocorre em razão do gênero ao qual a vítima pertence, de modo que, no caso das mulheres, maiores vítimas da violência de gênero, geralmente é justificada pelo não atendimento às expectativas que sobre elas se formam por serem mulheres, e, portanto, cumpridoras do papel social a elas delimitado, limitado ainda majoritariamente ao espaço doméstico, como boas provedoras do lar conjugal, boas mães e esposas subservientes.

Nesse sentido, podemos compreender que, no caso 1, Tânia foi assassinada por Gilberto porque decidiu pôr fim ao relacionamento, o que contrariou a vontade de seu algoz e acabou gerando uma sequência de atos violentos. Quando ela o denunciou, ele foi preso por 45 dias. Segundo Gilberto, a prisão atingiu a sua honra, de modo que ao sair da cadeia decidiu matá-la e assim o fez, com 11 facadas, na varanda de casa, na frente do filho e da filha dela.

Rosana (caso 2), grávida de oito meses de uma filha que também era de Antônio, foi por ele assassinada porque, desviante do papel de boa mãe e boa esposa, era usuária de drogas e estava se prostituindo para manter o vício, segundo ele afirmou. Assim, ele a matou e também a criança que gestava, com 18 facadas, em via pública, nas proximidades da casa onde moravam.

Eliane (caso 3), por sua vez, diante da suspeita de uma traição, confirmada por ela no bojo de uma discussão, foi morta por Fernando com 22 facadas, enquanto dormia a filha do então casal, de dois anos de idade. O réu, no curso do processo, ainda acrescentou que a teria matado porque ela decidiu terminar o relacionamento e ir embora de casa com a filha pequena, além de, por diversas vezes, ressaltar que ela era desviante de suas funções sexuais em favor dele, já que algumas vezes recusou-se a manter relações íntimas sob o “pretexto” de estar cansada.

Por fim, Carla (caso 4) morreu dentro de sua casa, atingida por 16 facadas em razão de uma discussão banal envolvendo uma tatuagem. Sandro, seu algoz, aliás, foi referido por testemunhas como possessivo e ciumento, que inclusive não permitia que ela trabalhasse fora de casa, o que, por si só, já configura uma violência constante contra sua companheira.

Sentimentos de posse, vingança por denúncias de violências, ciúmes, desvio de condutas sociais padronizadas pré-estabelecidas por visões estereotipadas, futilidades, enfim. Tudo (e apenas) isso é motivo para matar de maneira fria, cruel e destemida: nos casos estudados neste trabalho, todas as mortes, aliás, ocasionadas por um número alto de facadas, o que deixa evidente a crueldade e brutalidade com que essas mulheres foram assassinadas.

Esta violência viril, como visto, é relacionada ao fato de que a conduta dessas mulheres não se coaduna de forma plena ao “padrão ideal de comportamento normativo a elas atribuído nas relações familiares”, cuja incompatibilidade origina as justificativas que o companheiro invoca para o uso de um “ato corretivo e disciplinador” (BANDEIRA, 2009, p. 441), a fim de que sejam mantidos, pelos homens, por meio de sua “performance”, os modelos culturais e cognitivos baseados em uma cultura machista, os quais garantem aos próprios homens o status de hierarquicamente superiores (BANDEIRA, 2009, p. 405).

Trata-se, em verdade, de “crimes de poder”, em que a banalização da vida com a incorporação do uso sistemático e fatal da violência para resolução de conflitos havidos entre o casal deixa evidente as “diversas situações de hierarquias que permeiam as relações de afetividade”. (BANDEIRA, 2009, p. 406)

A morte intencionalmente provocada, portanto, é o último (fatal e eficiente) ato de manifestação de poder realizado pelos homens sobre o corpo dessas mulheres já que, por suas condutas “desviantes”, elas ofereceram resistência às contínuas tentativas de imposição de poder ofertadas contra elas por seus companheiros, o que se extrai pela análise dos discursos das testemunhas e dos próprios réus nos processos criminais ora postos em voga.

Aliás, é importante deixar claro que a terminologia resistência é empregada neste trabalho de pesquisa como uma categoria que compreende, segundo Bandeira (2009, p. 405) “estratégias e dinâmicas de rejeição e de luta desencadeadas pelas mulheres contra padrões, papéis e normas de comportamentos culturais e sociais desiguais que lhes foram impostos e que hierarquizam os sexos”. Nos casos que estudamos, a luta empregada por estas mulheres/vítimas foi contra as imposições feitas pelos próprios companheiros, e não propriamente em relação à sociedade como um todo, embora, como já dito, uma visão coletiva oriunda do espaço público acabe gerando uma interferência direta em relação ao que ocorre no espaço particular.

O espaço público, aliás, é também corporificado por meio de instituições, como o Poder Judiciário, contexto em que o estudo dos autos de processos criminais deixa transparecer uma série de elementos (ainda) não visibilizados no mundo jurídico, pelos/as próprios/as operadores/as do mundo jurídico.

Nesse sentido, apesar das intensas lutas advindas de diversos movimentos sociais, como os feminismos, instituições e até mesmo o esforço legislativo configurado na própria Lei Maria da Penha, no sentido de erradicar exatamente estas formas de violências, verifica-se que, nos processos criminais, estes entes não foram protagonistas, a exemplo da lei, que não ganhou considerável visibilidade pelos/as “manipuladores/as técnicos/as” (CORRÊA, 1983) que compuseram o enredo institucional formado para dar resposta a estes crimes.

Aliás, a falta de percepção, pelos/as operadores/as jurídicos/as acerca das especificidades da violência que a Lei Maria da Penha visa combater de igual modo já foi percebida por Debert e Gregori (2008, p.2), em trabalho publicado dois anos após a vigência da lei, em que afirmaram:

A questão da desigualdade de poder implicada nas diferenças marcadas pelo gênero, ainda que esteja sugerida na

constituição e no delineamento dessa lei, encontra imensas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo da aplicação e efetividade das leis.

No contexto da fala de Debert e Gregori, verifica-se também que apesar do decurso de praticamente 10 anos (considerando que o primeiro crime estudado ocorreu em 2009), esta norma apareceu como coadjuvante ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, o que tem uma carga simbólica significativa, já que o discurso judiciário, revela a forma com que o Estado se apropria e/ou adota (ou não) a mensagem trazida pela norma, pensada pelo poder legislativo a partir dos anseios sociais.

Nesse sentido, todas as denúncias feitas pelo Ministério Público, como início dos processos criminais pelas mortes dessas quatro mulheres, apenas trouxeram em seu bojo uma menção indireta à prevalência de relações domésticas para o cometimento do crime. No entanto, esta referência não é feita para exaltar o contexto dessas violências, mas tão somente para justificar a incidência da qualificadora prevista no Código Penal relacionada ao uso de recurso que impossibilita ou dificulta a defesa da vítima, como se a Lei Maria da Penha tivesse sido promulgada para combater simploriamente os crimes ocorridos contra mulheres dentro de suas casas.

Não se constatou, no corpo das peças processuais analisadas nessa dissertação, nenhuma menção à violência específica e sistematizada que é justamente o motivo da promulgação de uma norma tão específica como a Lei Maria da Penha, que foi pensada e estruturada por diversos setores sociais (inclusive não institucionais, como o movimento feminista) e é fruto de uma condenação internacional ao Brasil que versou justamente sobre o descaso do poder público no trato com esta modalidade de violência.

As sentenças, por sua vez, que constituem formalmente a resposta do Estado às barbáries cometidas contra a vida dessas mulheres, de igual modo não trouxeram reflexões sobre as especificidades da violência, por motivos de gênero, plenamente configurada em todos os casos. Aliás, justamente por se tratar de uma forma de manifestação oficial do Estado, a sentença traduz um artefato jurídico-político-cultural, lócus privilegiado significativamente, “nos quais se encontram circunscritos inúmeros códigos, discursos, representações sociais e emprego do próprio ordenamento jurídico passíveis de desvelamento”. (BOTELHO; SANTOS; MARRA; ROSA, 2015, p. 45)

Desta forma, identifica-se que, o próprio Estado, enquanto ente do qual emanou a Lei Maria da Penha, não se mostra preparado devidamente para aplicá-la. Isto fica ainda mais claro quando se percebe que, em todos os casos ora analisados, apenas uma sentença, proferida no processo de Gilberto e Tânia (caso 1), considerou a agravante inserida no Código Penal pela Lei Maria da Penha e de fato aumentou a pena.

No caso de Antônio e Rosana (caso 2), esta agravante foi compensada pela atenuante da confissão, de modo que, embora não tenha aumentado a pena, a agravante acabou impedindo que o juiz a reduzisse porque o réu confessou o crime, de modo que é possível afirmar que também foi considerada.

Já no caso de Eliane e Fernando (caso 3), a agravante sequer foi citada na sentença, não tendo, portanto, gerado qualquer efeito jurídico, como se ela não existisse ou não estivesse em vigor, ainda que presente no corpo normativo que compõe o Código Penal.

Por fim, no processo de Sandro e Carla (caso 4) o juiz afirmou claramente que não a aplicaria porque a circunstância em que o crime ocorreu (no interior da residência) já configura a prevalência de relações domésticas para qualificar o crime pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o que faz com que o delito parte de uma pena inicial de 12 anos, de modo que esta aplicação “dúplice” geraria o reprovável *bis in idem*, proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro por considerar que a mesma circunstância que possa prejudicar o réu não pode ser considerada duas vezes. (CAPEZ, 2009)

No entanto, ambos os institutos podem ser aplicados, sobretudo porque se dão em fases diferentes de dosimetria da pena e têm como fundamento situações distintas: a agravante de pena foi inserida pela Lei Maria da Penha, no Código Penal, justamente para reprovar com mais rigor os crimes cometidos por violência contra a mulher em razão do gênero, ou seja, analisa-se o contexto anterior ao exato momento do crime. Por sua vez, a qualificadora do uso de recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima refere-se à forma de execução do crime em si, tratando, portanto, de uma análise feita em momento posterior, ou seja, na hora em que é cometido.

Tal circunstância revela uma falta de atenção do órgão julgador, enquanto entidade institucionalizada e detentora do poder estatal, no que diz respeito à visibilização desta modalidade de violência trazida pela própria lei.

Nesse sentido, conforme concluiu o Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça (Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em um levantamento realizado sobre a aplicação da Lei Maria da Penha pelo sistema de justiça nos casos de homicídios de mulheres praticados por parceiro íntimo (2015, p. 53):

O discurso dos(as) magistrados(as) tende a não considerar a variável da violência de gênero no momento da dosimetria. Em geral, as circunstâncias judiciais fazem menção a um eventual perfil agressivo do acusado, mas raramente se menciona, nas sentenças, o problema da violência doméstica, como seria de se esperar nos processos iniciados após a aprovação da Lei Maria da Penha, como consequência não apenas das alterações legais (como a previsão da agravante genérica no artigo 61 do Código Penal), mas em especial da visibilização promovida pela lei.

Contudo, para além das situações que envolvem a forma com que a pena foi aplicada aos agressores, verifica-se que os próprios desfechos dos casos, resultantes dos resultados dos julgamentos feitos por pessoas “não técnicas” no Tribunal do Júri foram gerados a partir de construções de verdades jurídicas, e são decorrentes dos discursos que emergiram dos/as atores/as que compuseram os cenários/enredos processuais.

A propósito, a realidade constatada nestes crimes e processos que ocorreram em Toledo não diverge do que acontece em outros lugares, cujos julgamentos têm sido objeto de pesquisa das mais variadas áreas do conhecimento, como o próprio Direito, a Psicologia, e sobretudo, a História e as Ciências Sociais, esta última representada notadamente no campo da Antropologia, dentre tantas outras¹³⁹.

O interesse acadêmico na análise de processos é fundado, entre outros interesses, no fato de que estas fontes documentais permitem perceber a maneira como o judiciário, instituição que concentra poder, por meio de uma sequência (burocrática) de ritos, rituais e procedimentos, se apropria da

¹³⁹ Correa (1983), Chalhoub (1986), Fausto (1984), Melo e Souza (1986), Gregori (1993), Adorno (1994), Izumino (1998), Zanotta Machado (1998), Vargas (2000), Mendes (2009), Correia (2011), Maia; Caleiro *et al* (2012), Maschio (2013), Fernandes (2015).

interpretação das leis de maneira a condenar ou absolver alguém pela prática de crimes.

Este poder alia às próprias normas (ou maneira de julgar e re-construir a verdade dos fatos) uma cultura marcada por padrões sociais pré-estabelecidos e, com isso, pautando os desfechos processuais nas aproximações ou distanciamentos dos acusados – e também das vítimas - a estes modelos: tudo isso para construir a versão da verdade jurídica que melhor aproveita a cada polo da relação processual (acusação ou defesa), situação também já estudada por Corrêa (1983) e Ardaillon e Debert (1987).

Trata-se de jogos de poder que se descontinam no cenário processual criminal, constituindo-se por meio dos discursos dos/as diversos/as agentes jurídicos/as. Estes, imbuídos pelo mote da produção da verdade jurídica com base em uma tentativa de reprodução da realidade fática que visa a responsabilização criminal dos infratores, acabam por construir, também, “sujeitos enquanto entidades morais” (ADORNO, 1994, p. 139).

Da análise dos casos, verificamos a forma como tais embates se dão, os quais vão muito além de uma investigação acerca do crime, em sentido estrito. Percebemos que não só a conduta social dos réus, mas também o modo de vida das vítimas, com adequações (ou não) aos papéis sociais já estabelecidos, por uma sociedade machista, também se tornam foco.

Veyne (1971), amparado por premissas foucaultianas, afirma que o foco processual – o crime em si – acaba sendo direcionado por uma “vontade de saber” dos/as operadores/as jurídicos/as no sentido de sondar de forma minuciosa a vida dos agressores e das vítimas, em cujo território, por meio de jogos de poder revestidos de saber jurídico, os fatos são convertidos em acontecimentos. Esta situação fica evidenciada nos casos estudados.

Da mesma forma, Adorno (1994, p. 139) já constatou que, no transcorrer de um processo criminal:

As questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma “vontade de saber” que sonda minuciosamente a vida pregressa e os antecedentes dos agressores e das vítimas, manipula o teor da confissão e das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais.

Nesse sentido, os discursos que visam desqualificar a vítima se repetem em todos os processos analisados neste trabalho. No entanto, o que chama atenção é que, como constatado por Corrêa (1983) e recentemente por Farias e Fernandez (2013), esta retórica não foi percebida apenas nas falas emanadas pela defesa. Na maioria dos casos, a própria acusação e até mesmo os/as juízes/as dedicaram boa parte de seu tempo para perguntas em audiências – e no Tribunal do Júri, investigando a vida das vítimas.

Como consequência, conforme já descrito e problematizado na análise detalhada de cada processo criminal, apareceram perguntas acerca da conduta social e moral dessas vítimas, se ingeriam bebidas alcoólicas ou se se drogavam, se eram boas mães, se eram trabalhadoras, como se portavam no lugar onde viviam, se eram de boa família, se eram as responsáveis pelo trabalho doméstico e os cumpriam e também se já tiveram relacionamentos extraconjogais, dentre tantos outros questionamentos.

Tal qual evidenciado por Corrêa (1983), no julgamento dos “crimes passionais” realizados em tempos passados, era também comum este tipo de pergunta, baseada na ideia de que, se a mulher não é “direita” (correta), acaba por provocar sua morte, vez que o parceiro, imbuído de amor, a “corrige”. Percebe-se, portanto, o quanto o universo jurídico ainda precisa evoluir no trato com este tipo de violência, afinal, trata-se de um “discurso que não só fala de ‘fora’ sobre as mulheres, mas sobretudo que se trata de uma *fala* cuja condição de possibilidade é o *silêncio* das mulheres”. (CHAUÍ, 1985)

Prova disso, para além desses questionamentos, é o que aconteceu no caso de Rosana (caso 2), o qual se mostrou ainda mais grave em relação à forma de produção de “verdades” a seu respeito. A estratégia discursiva encampada pela defesa, baseada na retórica desqualificação da vítima pareceu convencer inclusive ao magistrado, que em sua decisão referiu-se a ela como “craqueira, prostituta e miserável” (Juiz n.º 3, autos n.º 2011.928-0, p. 365/verso), o que já foi problematizado na análise específica deste processo. Foi a apropriação, pelo Estado, da versão sobre a vítima, criada no enredo processual, em que ela, morta, não tem lugar de fala e nem assegurado o direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, tal como garantido ao seu algoz.

Percebe-se, em um contexto geral de análise de todos os casos que, a despeito de ter havido condenação dos réus, a discussão central dos autos

ultrapassa a esfera de análise dos crimes, dos acusados e da forma como os delitos foram executados. No decurso dos processos, uma intensa curiosidade dos/as agentes jurídicos/as no que diz respeito à vida das vítimas se revelou, a qual é pautada por discursos estereotipados, que visam aproximar ou distanciar as mulheres que foram mortas dos padrões socioculturais pré-estabelecidos, de modo a considerar mais ou menos reprovável a conduta dos assassinos por conta do comportamento das mulheres.

Os réus, por sua vez, em seus momentos de fala, curiosamente apresentam várias semelhanças. A primeira delas surge quando não reconhecem como sendo criminosas as suas investidas violentas anteriores contra as vítimas. Este histórico de violência, é imperioso lembrar, nem todas as vezes foi noticiado às autoridades. No entanto, mesmo quando surgiram relatos advindos das testemunhas, todos os réus, de forma unânime, os negaram e, no máximo, buscaram afirmar que se tratavam de conflitos cotidianos que não ultrapassavam a normalidade.

É como se fosse natural, normal e legítimo que as mulheres apanhem, sejam sufocadas, cortadas com faca, facão, sejam privadas de serem livres para optar manter-se no relacionamento, sejam limitadas quanto ao uso de determinadas roupas, dentre tantas outras influências maléficas contra elas perpetradas.

A naturalização de condutas violentas e o não reconhecimento destas como crime, conforme já descrito na análise individualizada de cada caso, já foi objeto de pesquisa por Cordeiro (2014). A autora, ao realizar um trabalho em grupo com agressores, é comum perceber que eles entendem e defendem que seus atos não tem natureza criminosa, fenômeno que deve ser atribuído apenas a traficantes de droga, estupradores (de mulheres desconhecidas), assaltantes, etc.

Segundo Cordeiro (2014), a Lei Maria da Penha, que essencialmente se volta contra essas práticas, do ponto de vista de muitos dos agressores com quem trabalhou, teria sido promulgada para transgredir os costumes e a forma dos homens se constituírem como tal e não são as condutas por ele praticadas as transgressoras da ordem jurídica.

Nesse sentido, aduz Cordeiro (2014, p. 150):

Diante da inexistência de um crime, não se pode falar então em transgressão. A questão é que esse crime do qual fala a Lei Maria da Penha parece ser reconhecido somente por quem o

instituiu e não para os acusados. O interessante é que, segundo a fala dos sujeitos processados de nosso recorte, a temática ‘violência contra a mulher’ faça com que pensem no fato de que há algo que fere sem matar, que subtrai sem que nada de concreto seja levado. E aquilo que se diz transgredir, não se reconhece enquanto tal e tampouco sua consequente punição.

Tal situação ocorreu em todos os casos em apreço em que, por vezes os réus negaram que praticaram as condutas criminosas anteriores e, em outras situações, não as negaram, mas as omitiram de suas falas e, quando questionados especificamente, justificaram seus atos numa pretensa normalidade da vida a dois ou atribuíram às próprias vítimas as causas dessas violências.

Nesse contexto, Sandro foi apontado por testemunhas como agressor de Carla (caso 4) em situações anteriores à sua morte, cujas violências se davam por agressões físicas e psicológicas, como a impedir de trabalhar fora de casa, as quais foram negadas por ele.

Os casos de Gilberto, Fernando e Antônio deixam este cenário ainda mais em evidência: Gilberto (caso 1) já respondia a outros dois processos criminais por lesão corporal, ameaça e desobediência e, ao ser questionado sobre seus antecedentes, os negou e afirmou que ele e Tânia tinham brigas normais de um casal (as quais, a propósito, envolveram socos, chutes, pontapés e sufocamento, além de violências psicológicas).

Fernando (caso 3), de igual modo, não reconhece suas condutas criminosas anteriores, mesmo com a notícia registrada em um boletim de ocorrência anexado aos autos, aliado ao depoimento de testemunhas, no sentido de que em tempos anteriores ele, além da violência psicológica, controlando suas roupas e rotina, já tinha jogado a vítima ao chão, em via pública, e pisado em seu pescoço, o que demandou internação hospitalar dela e culminou com a permanência – ainda que breve – de Fernando na prisão. Além disso, fica clara a violência sexual que empregava sobre a vítima, afirmando em juízo, com desfaçatez, que ela alegava que não queria manter relações sexuais com ele, o que legitimava a exigência de tal prática porque tinha, como marido, direitos sexuais sobre ela.

Antônio (caso 2) também foi apontado por testemunhas como sendo o autor de uma lesão com faca em sua companheira, bem como de diversas

ameaças de morte e abortamento do feto que esperava. No entanto, ao ser questionado sobre essas situações, negou que as tenha praticado.

Esta naturalização das violências praticadas contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar nos faz perceber que, para além do medo que assola e torna as vítimas inseguras, talvez responda ao questionamento realizado por Farias e Fernandez (2013) citado acima, haja vista que elas próprias tomam para si como sendo verdade que essas agressões e formas de controle sobre seus corpos e sua sexualidade fazem parte do cotidiano do casal, de maneira que deixam de denunciá-los e mantém-se no relacionamento “amoroso” abusivo.

Outro ponto semelhante nos discursos dos réus é que estes, de maneira unânime, afirmam que cometaram os crimes porque “perderam a cabeça”, e inclusive nenhum deles disse lembrar-se de quantas facadas desferiram nas vítimas, de modo que teriam agido de maneira inconsciente. Afiram ter sido um momento em que já não tinham controle sobre suas condutas, as quais foram reações imediatas oriundas, segundo suas falas, de atos provocativos das próprias mulheres.

Zanotta Machado (1998, p.23), a propósito, analisando este tipo de argumento geralmente utilizado pelos réus em crimes dessa natureza, afirma que: “estar fora de si remete à ideia de não ver mais nada e de não estar em si mesmo. De tal forma fora de si, que não se trataria de estar nervoso, mas de estar enlouquecido”. Esta fala, portanto, ao menos a princípio, tenta amenizar o grau de reprovabilidade da atrocidade cometida, de maneira a convencer aos/as jurados/as ao abrandamento de uma pena que eventualmente possa ser aplicada, vez que se trata de pessoas “também sujeitas a perder a cabeça”.

Os/as advogados/as que atuam na defesa dos réus de igual modo seguem esta estratégia, uma vez que sustentam a todo tempo a versão de que o marido/companheiro matou porque estava com o coração aflito e doente, em virtude de uma esposa que não correspondeu às expectativas que ele nutria sobre ela, seja pelo comportamento, seja pela continuidade do relacionamento, apesar de todas as situações “difíceis” vividas. Atuando desta forma, “buscam a condescendência social ao classificarem como doente e não perigoso aquele que comete um crime porque julga que foi traído em seus sentimentos amorosos”. (FARIAS; FERNANDEZ, 2013, p.107)

Os motivos alegados pela defesa (aqui compreendida pela fala dos/as advogados/as e dos próprios réus) baseiam-se nas mais variadas situações. Tal como evidenciado por Farias e Fernandez (2013, p. 111)¹⁴⁰:

Cíume disfarçado em amor, infidelidade, álcool e problemas psicológicos busca justificar os comportamentos fatais dos homens que matam. No entanto, escamoteiam questões mais profundas que é a forma como a cultura cria e reproduz valores circularmente, enquanto o campo das realidades vividas, das práticas humanas simbolizadas e das relações de poder entre si.

As discursividades que se constroem, por meio de estratégias de desqualificação da vítima, cujos crimes são cometidos contra elas em nome do amor, buscam exaltar um sentimento nobre, legítimo e que justifica o ato criminoso, em vez de torná-lo ainda mais torpe, vez que o próprio amor pressupõe a fraternidade, o carinho e o respeito entre as pessoas por ele envolvidas.

Estas relações, enquanto disputa de poder sobre o a vida e o corpo do outro (nestes casos, sobre as mulheres) revelam a existência de uma grande trajetória de violências que culminou nos assassinatos, estes entendidos não como um evento isolado da convivência mantida entre ambos, mas como o desfecho desta mesma trajetória violenta, na maioria dos casos não levada ao sistema de justiça ou, quando levada, não “resolvida” com atenção ao perigo e às especificidades que a envolvem, como no caso de Tânia (caso 1) e Eliane (caso 3).

Nesse sentido, Machado *et al* (2015, p. 45) conclui que:

Embora um fato pontual possa ser alegado como o estopim, a violência parece estar entranhada na própria desigualdade entre homens e mulheres que caracteriza as histórias captadas pela pesquisa. Entretanto, o pano de fundo da desigualdade de gênero raramente é considerado pelo sistema de justiça, que privilegia uma visão descontextualizada do ato de violência. As formas mesmas de incriminação e penalização adotadas pelo sistema de justiça obscurecem o histórico e o substrato do conflito que redundou no crime, refletindo-se na condução dos processos, que seguem a mesma lógica. O centralismo da discussão em torno da motivação do autor – cara à própria estrutura do direito penal – mitiga a carga simbólica do ato

¹⁴⁰ Recomenda-se a análise da íntegra do trabalho: Farias; Fernandez (2013).

praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher.

Entretanto, percebe-se que alguns/as dos/as operadores/as jurídicos/as que atuaram nos processos demonstraram compreender e buscaram, em seus discursos (expostos ou silenciados) ter uma postura que se coaduna com a Lei Maria da Penha, ao abordar os casos inserindo-os num contexto de violência de gênero.

Curiosamente, aliás, é que o/a integrantes do Ministério Público que atuaram desta forma são “substitutos”, ou seja, os que foram aprovados recentemente em concurso público para a função que exercem. Nesse sentido, merece destaque o promotor substituto de Toledo que pediu a prisão de Gilberto cuja transcrição do pedido já foi feita na análise do primeiro caso, a qual se fundou completamente na Lei Maria da Penha, inclusive com menção à ONU no que tange ao combate desta modalidade de violência. E fala-se “curiosamente” sobre os/as promotores/as substitutos/as porque, em uma hierarquia de saberes (existente ainda que de maneira velada) dentro da própria instituição, são considerados os que têm “menos conhecimento/experiência” pelos próprios colegas, conforme é possível perceber com certa frequência, pela convivência desta pesquisadora, enquanto profissional da advocacia, com tais agentes públicos/as. Esta hierarquia, aliás, também está presente entre juízes e juízas substitutos/as e advogados/as recém formados ou os atuantes na delegacia, nas varas criminais e nos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, os próprios autos são constituídos de discursos emanados de diversos operadores/as jurídicos/as, protagonistas dos embates em que há hierarquização de poderes e saberes existente dentro da própria instituição – Poder Judiciário como um todo, envolvendo o Ministério Público (que administrativamente é dele independente) e a Ordem dos Advogados do Brasil (que também não é diretamente vinculada ao judiciário). Especialmente sobre a hierarquia existente entre os/as advogados/as, já anotou Kant de Lima (1999, p. 35):

...desqualificam-se, reciprocamente, os operadores do sistema, rotulando-se, por exemplo, de advogados “porta de cadeia” aqueles especialistas em negociações com a polícia; de “advogados de foro” ou “criminalistas” aqueles especialistas

nos procedimentos, na maioria informais, dos cartórios do foro, onde se julgam os crimes profissionais; em “advogados de júri”, também versados no trato dos cartórios do júri mas, principalmente, treinados na representação pública, na sustentação da versão de seus clientes durante o duelo, ou ordálio, do júri brasileiro. O mesmo ocorre entre promotores e juízes, cada um a “defender” o sistema de produção da verdade que julga mais eficiente e a “atacar” aqueles que não lhe convencem.

Isto ocorre, da mesma forma, com os/as advogados/as contratados e dativos – aqueles/as nomeados/as para a defesa dos réus que não possuem condições financeiras para ter um/a profissional particular. Os/as dativos/as são considerados/as como aqueles que empregam menor esforço na defesa dos seus clientes, justamente devido à gratuidade do serviço que prestam, cujo pagamento é feito pelo Estado, mediante um procedimento altamente burocrático e lento.

Em que pese esta taxação dos/as advogados/as dativos não refletir o trabalho de todos/as os/as profissionais que assim atuam, percebemos que nos casos ora analisados, de fato, o caso de Antônio e Rosana (caso 2), cujo advogado contratado para a defesa demonstrou, nos autos, uma postura intensamente combativa, com interposição de recursos, apresentação de defesas escritas bem elaboradas, e indicação de várias testemunhas de defesa, em todas as fases do processo.

Já nos demais casos, é possível afirmar que, na condição de dativos/as, a maioria dos/as advogadas/as que atuaram nos processos deixaram de indicar testemunhas de defesa e, quando inseriram aos autos suas manifestações escritas, as fizeram de maneira mais genérica.

Desta forma, apesar de igualdade formal havida nos processos, em que o procedimento é uniforme para todos os casos, conforme regras burocráticas e procedimentais inseridas no Código de Processo Penal, a igualdade material ainda está longe de ser atingida, pois, de acordo com os recursos das pessoas envolvidas, os processos e procedimentos são manipulados a ponto de fazer com que os autos tenham desfechos com maior ou menor lentidão, o que fica evidente no caso de Antônio (caso 2) que, já posto em liberdade, interpôs recursos que culminaram no atraso de seu julgamento definitivo.

Kant de Lima (1999, p. 36), também observa a este respeito que:

Esta desqualificação produzida pelos estilos profissionais respectivamente apropriados para o bom exercício da produção da prova nos diferentes sistemas, não tem apenas consequências internas ao sistema: o próprio sistema, à luz da sociedade como um todo, que demanda critérios universais de aplicação das regras, tidos como únicos justos e politicamente corretos, perde legitimidade, porque o que vale para um caso e para um agente/acusado não vale para o outro.

Da mesma forma, muito embora a lei e os/as próprios/as juristas (assim considerados/as aqueles/as estudiosos/as das normas, tecnicamente chamados de doutrinadores/as) defendam a existência do princípio da identidade física do juiz (aplicável também a todos/as os/as demais operadores/as do direito envolvidos no processo), segundo o qual o/a mesmo/a juiz/a, promotor/a e advogado/a devem atuar do início ao fim dos casos, para que se evite a diversidade de posições ideológicas e jurisprudenciais e seja garantida maior segurança jurídica às partes que dependem de um desfecho processual coerente, verifica-se que nem sempre isso acontece.

Em todos os casos, verifica-se que houve diversos/as juízes/as, promotores/as e advogados/as atuando, nas mais variadas fases dos processos, antes mesmo de serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, a cuja situação não há lógica a identidade física dos julgadores, por se tratar de pessoas que são aleatoriamente sorteadas diante de uma lista existente nas varas criminais, conforme já descrito no capítulo dois.

Nesse contexto, analisando-se os discursos que emergiram das ênfases e dos silêncios (propositais ou não) dos atores/as jurídicos/as, verifica-se que os/as diferentes personagens deste grande enredo podem influenciar a condução e o resultado do julgamento, de acordo com o tempo de formação jurídica e até mesmo o gênero, por exemplo – já que a maioria dos casos foi conduzido (acusação, defesa e julgadores) por homens. Muito embora algumas juízas e promotoras que atuaram nos casos também fizeram perguntas com cunho misógino que partiram de visões estereotipadas dessas próprias mulheres sobre as, também mulheres, vítimas dos assassinatos, como já demonstrado a cada caso.

De maneira geral, nota-se certa resistência institucional à compreensão das mortes dessas mulheres como produto de relações assimétricas de poder, cuja luta por igualdade no sentido de poder decidir seus próprios destinos e o uso de seus próprios corpos e sexualidade gera a violência fatal.

Nesse contexto, a própria construção das verdades jurídicas encampada nos processos criminais é marcadas intimamente por visões estereotipadas, revelando um descompasso e não contextualização com violência de gênero que gerou as mortes, cujos episódios violentos, em todos os casos analisados, não foram isolados, mas precedidos de uma trajetória violenta.

Esta trajetória violenta, aliás, em alguns casos, sequer foi oficialmente noticiada e, em outros, terminou apenas em um boletim de ocorrência realizado junto à delegacia de polícia, sem aplicação de medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha, exceto no caso de Tânia em que, embora tenham sido aplicadas, não foram efetivas, pois, com a soltura do agressor, seu primeiro ato foi matá-la. Estas medidas, se bem aplicadas e fiscalizadas, poderiam ter evitado estes desfechos trágicos de violências há tempo anunciadas.

As explicações sobre as mortes dessas mulheres se deram, em todos os casos, de maneira mais ou menos evidente, por meio de mobilizações que atribuíram de certo modo às próprias vítimas a responsabilidade pela violência que sofreram. O estudo dos autos judiciais revela a importância de implementação de medidas voltadas à conformidade das práticas dos/as próprios/as atores/as do sistema de justiça a padrões mais adequados no que diz respeito ao tratamento da violência de gênero. (MACHADO *et al*, 2015)

Nesse contexto, a aprovação da Lei do Feminicídio, em 09 de março de 2015 traduz um grande avanço porque transforma modalidade violenta em uma categoria jurídica (tipo penal) específica, de modo a forçar os próprios operadores jurídicos a uma análise mais ampla desses contextos violentos, vez que a própria lei, ao conceituar o feminicídio, o faz de modo intensamente relacionado aos aspectos de gênero, o que pode contribuir para a conscientização dos/as operadores/as jurídicos/as e consequentemente reverter estes padrões tradicionais machistas e de desigualdade, que ainda produzem efeitos arrebatadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2016, completou dez anos de sua promulgação. Criada para prevenir, coibir e erradicar as violências praticadas contra as mulheres no seio doméstico e familiar, trouxe uma grande inovação: a abordagem dessas violências a partir de uma perspectiva de gênero.

Desde o início de sua vigência, a lei foi alvo de muitas críticas, advindas tanto do meio acadêmico quanto jurídico, embora tenha sido reconhecida pela ONU, em 2012, como a terceira melhor lei mundial em relação ao combate à violência doméstica, ficando atrás da Espanha e do Chile, respectivamente primeiro e segundo lugares.¹⁴¹

Para além da perspectiva adotada pela lei, cuja observância, por sua força normativa, é obrigatória, o Brasil é signatário da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, de modo que o combate às visões estereotipadas que reforçam as diferenças entre homens e mulheres, que muitas vezes motivam a violência praticada contra elas, também é um compromisso assumido internacionalmente.

No entanto, em que pese às lutas dos movimentos sociais, sobretudo os feministas, e as mudanças na esfera legal, ainda é possível perceber que a mudança de paradigmas no universo jurídico caminha a passos lentos. Nesse sentido, o trato com este tipo de violência, racional e sistemática, deve ser feito de acordo com a mensagem trazida pela Lei Maria da Penha, no sentido de vislumbrar, para além do crime, as circunstâncias em que ocorrem, com a perspectiva da violência de gênero.

Nos casos estudados nesta dissertação, a menção à Lei Maria da Penha e a utilização de seus preceitos mostrou-se incipiente. Discursos com caráter misógino retratados por perguntas marcadas por visões estereotipadas sobre as mulheres apareceram em todos os casos.

Notamos, de um modo geral, um cenário de produção da verdade jurídica que não enredou, entre os personagens, a compreensão das mortes

¹⁴¹ Para aprofundamento sobre as críticas acerca da Lei Maria da Penha, ver: Debert; Gregori (2008), Dias (2007).

como fruto de relações assimétricas de poder, cujos episódios violentos não foram isolados e mostraram-se precedidos por um histórico de agressões das mais variadas naturezas. Percebemos que, na maioria dos casos, a Lei Maria da Penha foi subutilizada, tanto nas situações pontuais em que houve o registro, perante as autoridades policial e judicial, de violências anteriores, como nos casos em que as mortes foram o primeiro episódio a que a justiça teve conhecimento.

No próprio decurso dos processos, as explicações para os assassinatos das quatro mulheres foram fundadas em visões estereotipadas, em que um modelo de mulher foi idealizado e, sendo elas desviantes deste padrão, acabaram sendo também responsáveis por suas mortes.

Não verificamos, nos casos analisados nessa dissertação, a presença da alegação de legítima defesa da honra, tão utilizada em processos mais antigos, como mostrado por Corrêa (1983). No entanto, a culpabilização das mulheres apareceu em todos os casos, de maneira menos ou mais evidente, como nos processos em que foram arguidas teses voltadas ao reconhecimento de que os réus agiram imbuídos de violenta emoção após uma injusta provocação emanada pelas próprias vítimas. Provocações estas que, na verdade, eram resistências, motivadas pela intenção destas mulheres de viverem e agirem livremente.

A verdade jurídica construída em relação as mortes, em todos os casos, pautou-se pela análise dos comportamentos individuais do agressor e da agredida, de uma forma distante ao contexto da violência de gênero, de modo que se mostra urgente a conscientização dos/as agentes da justiça sobre as especificidades desta modalidade violenta.

Nesse sentido, é de ser reconhecido o avanço legislativo trazido pela promulgação da Lei do Feminicídio, em 09 de março de 2015, que impõe ao judiciário um olhar de gênero porque o próprio texto legal considera feminicídio o crime praticado “contra mulher por razões da condição do sexo feminino” (BRASIL, 2015). Esta lei, por conta da data em que entrou em vigor, não foi aplicada a nenhum dos casos que foram objeto deste trabalho.

No entanto, não podemos deixar de mencionar que a mensagem que ela traz nos gera uma expectativa de que as visões estereotipadas, desfavoráveis às mulheres, ainda presentes no judiciário, possam desaparecer ou gradativamente se transformem, se coadunando com esta perspectiva de

gênero. Esta, se reconhecida, pode contribuir para reverter este quadro, o que certamente será, no futuro, estudado por esta pesquisadora, que, também na condição de advogada, inquieta-se com o cenário atual e espera poder concluir, tanto na prática acadêmica, quanto na profissional, uma situação diferente da aqui percebida.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, São Paulo, v. 10, n. 21, mar/abr/mai 1994, p. 132-151.

ALVES, J. M. D; PIZZI, L. C. V., **Análise do discurso em Foucault e o papel dos enunciados: pesquisar subjetividades nas escolas.** Revista Temas em Educação, João Pessoa, v.23, n.1, p. 81-94, jan.-jun. 2014.

ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, v. 12, n 50, p. 71-102, jul. 2005.

ARDAILLON, D. e DEBERT, G. G. **Quando a vítima é mulher:** análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamentos e homicídios. Brasília: CNDM, 1987.

ARAÚJO, M de F. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicología Para América Latina:** Revista Electrónica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psicología, São Paulo, v. 1, n. 22, mai-ago 2013. Disponível em: <<http://psicolatina.org/14/genero.html>> Acesso em 04/12/2014.

AZEVEDO, M. A. de. **Mulheres espancadas:** a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOTELHO, R. de C.; SANTOS, B. R. dos.; MARRA, G. A. **Lei Maria da Penha:** o discurso jurídico de responsabilização dos crimes e a efetividade da norma legal no Distrito Federal (2009 – 2012) história, histórias. Brasília, v. 3, n. 6, 2015.

BANDEIRA, L. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas.** CEPAL SPM. Brasília, 2005. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/integra_publ_lourdes_bandeira.pdf> Acesso em: 03/09/ 2014.

_____. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, v. 24, n.2, ago 2009, p.401-438.

BARROS, L. R. S. M. Umas e outras: A presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Criminal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento. 18º Encontro do REDOR -

Perspectivas Feministas de Gênero: desafios no campo da militância e das práticas científicas, Recife, 2014.

BARROS, K. S. **Políticas públicas no atendimento à mulher no município de Toledo - PR (2005 à 2013).** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Econômicas) – Curso de Ciências Econômicas, Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Toledo, 2013.

BASTERD, L. L. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional. 1940.

_____. **Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional. 1941.

_____. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.** Estatuto da Advocacia. Brasília, DF: Congresso Nacional. 1994.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Congresso Nacional. 2006.

_____. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Brasília, DF: Congresso Nacional. 2015.

_____. **Legislação da Mulher.** 2 ed.- Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2009. 459 pg. (série Legislação, nº 15), 2009.

CAMPOS, A. H., CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, C. H. (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, E. **Vocabulário de Foucault – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2009.

CELMER, E. G., **Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo – um estudo sobre a Lei Maria da Penha.** Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, v. 80, n. 71, 2007. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/artigos/violencia-de-genero-producao-legislativa-e-discurso-punitivo>> Acesso em: 25/07/2015.

CERQUEIRA, D. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Brasília. Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf> Acesso: 08/07/2015.

CFMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Os direitos das mulheres na legislação Brasileira Pós-constituinte.** Almira Rodrigues (org). Brasília Letras Livres, 2006.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher.** 4 ed. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio.** Peru: Cladem, 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf> Acesso em: 01/10/2015.

CONJUR. Juiz chama lei Maria da Penha de regra diabólica. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei_maria_penha_traz_regras_diabolicas_juiz> Acesso em 20/03/2015.

CONJUR. Por analogia, Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_proteger_homem#top> Acesso em: 21/02/2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de violência doméstica contra homens?** Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28511-a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica-contra-homens>> Acesso em: 17/01/2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Garantir medida protetiva deve ser prioridade do poder público, aponta CNJ**, 2013. Disponível em <<http://www.douradosagora.com.br/brasil-mundo/garantir-medida-protetiva-deve-ser-prioridade-do-poder-publico>> Acesso: 26/02/2014.

CORDEIRO, E. S. **Violência contra a mulher é crime! A Lei Maria da Penha e um trabalho de grupo com agressores.** Curitiba: Juruá, 2014.

CORRÊA, M. **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, P. R. S. M.; GROSSI, M. P. Nos tribunais de Sergipe: narrativas do crime de atentado violento ao pudor em processo judicial. In: VIANA, M. M. J.; SILVEIRA, V. T.; NICHNIG, C.; COSTA, P. R. S. M. (Org.). **Por linhas tortas:**

gênero e interdisciplinaridade. Fortaleza: Instituto Frei Tito de Alencar, v. 1, p. 81-94, 2011.

CUNHA, R. S. Lei Maria da Penha para homens: se aplica. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, s.p., ago 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-se-aplica/9079>> Acesso em: 19/02/2015.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v. 2, n. 4, p. 01-13, 2008. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/metodos_quantitativos_e_qualitativos_um_resgate_teorico.pdf> Acesso em: 06/09/2016.

DEBERT, G. G; GREGORI, M. F. Violência e Gênero, novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 23, n, 66, fev. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em: 09/02/2014.

DEBELAK, C.; DIAS, L.; GARCIA, M. **Feminicídio no Brasil**: a cultura de matar mulheres, 2015. Disponível em: <<http://feminicidionobrasil.com.br>> Acesso em: 16/04/2016.

DINIZ, D.; COSTA, B. S.; GUMIERI, S. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 225-239, mai./jun. 2015.

FACHINETTO, R. F. **Quando eles as matam, quando elas os matam**: intersecções de gênero e classe nos discursos produzidos em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56521/000859687.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15/06/2015.

FERREIRA, M. G. A ausência do crime de perjúrio no sistema jurídico brasileiro. In: **Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 143-150, dez. 2010. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrq/article/viewFile/193/203> Acesso em: 30/08/2016.

FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi, posso contar**. 2^a. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2008.

FISCHER, R. M. B. Foucault e a análise do discurso em educação. **Cadernos de Pesquisa**, Rio de Janeiro, v. 23, n.114, p. 197-223, 2011.

_____. Foucault revoluciona a pesquisa em educação? **Perspectiva**. Florianópolis, v. 21, n. 2, 2003, p. 371-389.

FONTANA, E. **A função do Estado-Juiz na realização dos direitos fundamentais sociais: alguns aportes do protagonismo judicial**. Trabalho

publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, nov. 2009.

FOUCAULT, M. **A Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **A ordem do discurso**. 5º ed. São Paulo: Loyola, 1999.
Disponível em: <<https://projetophronesis.files.wordpress.com/2009/08/foucault-michel-a-ordem-do-discurso-aula-inaugural-no-college-de-france.pdf>> Acesso em: 30/08/2014.

_____. **História da Sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

_____. **Microfísica do poder**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. Sujeito e poder. In: RABINOW; DREYFUS. **Michel Foucault: Uma Trajetória Filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica..** Rio de Janeiro: Universitária, 1995.

FUNCK, S. B. Gênero e(m) discurso(s). **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 2, mai./ago 2009, p. 481-484.

GARCIA, L. P. (et al). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**.

Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso e: 07/02/2015.

GIORDANI, A. T. **Violências contra a mulher**. São Caetano do Sul: Yendis, 2006.

GOMES, L.F. **Femicídios no Brasil (aumenta assassinato das mulheres)**.

Instituto Avante Brasil. 2014. Disponível em:
<<http://institutoavantebrasil.com.br/topicos/mapa-da-violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 15/06/2015.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. ANPOCS: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, M. **Novas/velhas violências contra a mulher**. Revista Estudos Feministas, v.5, p. 473-483, 1994. Disponível em:
<<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>> Acesso em: 06/06/2015.

IDECRIM. **Lei de crimes hediondos**, 2010. Disponível em:

<<http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos>>
Acesso em 23/05/15

IZUMINO, W. P. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume, 1998.

_____. **Justiça e Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Annablume, 2004.

_____.; SANTOS, C. M. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil.** Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> Acesso em: 04/10/2014.

JESUS, P. R. R. de. **Comarca, entrância e instâncias – conceitos e diferenças**, 2012. Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2012/04/comarca-entrancia-e-instanci-a-conceitos.html>> Acesso em: 30/03/2015.

JESUS, D. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNIOR, A. L. O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório, **Jornal Carta Forense**, Rio Grande do Sul, s.p., ago 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>> Acesso em: 06/05/2016.

JUSBRASIL. Habeas Corpus nº 55702/ES, julgado pelo STJ em 25/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17389878/habeas-corpus-hc-55702-es-2006-0048180-3-stj>> Acesso em: 05/04/2016.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LEAL, R. G. **O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva proceduralista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, R. K. de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999, p. 23-38.

LISBOA, T. K. Violência e relações de gênero - definindo políticas públicas. In: **Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luiz, 2005. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Teresa%20Kleba%20Lisboa319.pdf>> Acesso: 06/12/2014.

LOREA, R. A., **Os jurados “leigos”**: uma antropologia do Tribunal do Júri. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3730/000403645.pdf?sequence=1>> Acesso: 15/06/2015.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T.B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUAREZ, M.; BANDEIRA, L. (Orgs.). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília, Paralelo, Editora Universidade de Brasília, p. 173-237, 1999.

MAIA, C. de J. Rompendo o silêncio: histórias de violência conjugal contra as mulheres no norte de Minas (1970-2007). In: MAIA, C de J. et.al. (orgs.). **Mulheres, Violência e Justiça no Norte de Minas**. São Paulo: Annablume, 2012.

MARQUES, J.; FLORES, M. M. **O poder do lugar e o lugar do poder**, 2015. Disponível em: <<http://www.itolerancia.com.br/escrito/o-poder-do-lugar-e-o-lugar-do-poder>> Acesso em: 05/08/2016.

MOTTA, S. “**Em briga de marido e mulher temos de meter a colher**”. Em entrevista ao iG, ministra Iriny Lopes faz balanço da Lei Maria da Penha, prestes a completar 5 anos, 2011. Disponível em: <http://www2.spm.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=1192&cod_menu=1> Acesso em: 25/08/2016.

NANJARÍ, C. C. Gênero como categoria de análise para desvendar a violência contra as mulheres: um desafio para a educação teológica. **Revista Caminhando**, v.14, n. 2, p.141-151, jul./dez. 2009.

NOGUEIRA, C.; SAAVEDRA, L. **Estereótipos de Gênero: conhecer para os transformar**. In Cadernos Sacausef: Igualdade de Gênero, 11 - 30. Lisboa: Ministério da Educação, 2007.

OLIVEIRA, F.M., **Os Estereótipos de Gênero e a Lei Maria da Penha – Análise de sua aplicação pelo STJ**. 8º Encontro da ANDHEP – Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos. Grupo de Trabalho: GT12: Políticas Públicas e Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. 2014

ORLANDI, E. P. **Análise do discurso: princípios e procedimentos**. 7 ed. São Paulo: Pontes, 2007.

PANDJIARJIAN, V. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: MORAES, MLQ; NAVES, R. (orgs). **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: UNICAMP, 2002, p. 75-106.

PASINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagú**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 12, julho-dezembro 2011, p. 219-246. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008> Acesso em: 25/07/2015.

_____. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 16, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_abstract&tlang=pt> Acesso em: 15/12/2014.

PINTO, C. R. J. Elementos para uma análise de discurso político. **Revista do Departamento de Ciências Humanas e Psicologia**. Rio Grande do Sul, n. 24, p. 78-109, 2006. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/821/605>> Acesso em 23/06/2015.

PIMENTA, F. F. **Política feministas e os feminismos na política: o conselho nacional dos direitos da mulher (1985-2005)**. 2010. 328 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8424/1/2010_Fabr%C3%ADciaFaleirosPimenta.pdf> Acesso em: 04/02/2015.

QUEIROZ, M. E. M. de. O. **A mulher e a “via crucis” da violência doméstica e familiar – do privado ao público, do público ao provado judicializável.** 2011. 256 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, Pernambuco, 2011.

RODRIGUES, M. B. A. Análise da Atuação do Poder Judiciário sob o Prisma da Lei Maria da Penha: avanços e limitações. **Padê**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 141-171, 2008.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio; algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, maio-agosto 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200004> Acesso em: 09/05/2016.

RUSSELL, D.; CAPUTI, J. Feminicide. In: SEGATO, R. L. **¿Qué es un feminicidio?** Notas para un debate emergente. Série Antropologia, n 401, UNB, Brasília, 2006.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SAFFIOTTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, out./dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009> Acesso em: 08/02/2016.

_____, **Violência de gênero no Brasil atual.** São Paulo, Estudos feministas, 1994.

_____, **Violência e gênero:** o lugar da práxis na construção da subjetividade. São Paulo: Lutas Sociais, 1995.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo, v. 16, 2001, p. 115-136. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>> Acesso em: 26/05/2016.

SANTOS, J. C. dos. **O direito penal do inimigo.** 1. ed. Jaraguá do Sul: Editora Letras e Conceitos, 2013. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf> Acesso em: 07/08/2016.

SANTOS, C. M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:** lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Centro de estudos sociais – Universidade de Coimbra, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>> Acesso em: 02/05/2016.

SANTOS, C. M. **Violência contra as mulheres e violência de gênero:** notas sobre estudos feministas no Brasil. Universidade de São Paulo, v. 16, n. 1,

2005. Disponível: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/viewFile/482/446>>
Acesso em: 02/07/2016.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013. Florianópolis. **Lei Maria da Penha, feminismo e sistema de justiça criminal – uma abordagem a partir das criminologias feministas**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. 730 p. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384174579_ARQUIVO_LeiMariadaPenha.pdf> Acesso em: 07/07/2015.

SENKEVICS, A. O conceito de gênero por Heleieth Saffioti: dos limites da categoria gênero, 2012. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/05/14/o-conceito-de-genero-por-heleieth-saffioti-dos-limites-da-categoria-genero/>> Acesso em 13/12/2014.

SEVIGNANI, D. A violência doméstica contra a mulher e o reflexo da implantação da Lei Maria da Penha no município de Toledo-PR no período de 2006 a 2007. 2007. 150 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2007.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Com todas as mulheres por todos os seus direitos. Brasília, 2010.

SILVA, J. A. da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2005

SILVA, S. M. V. da. Feminicídio: uma busca pelo fim da impunidade no Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.geocritiq.com/2015/04/feminicidio-uma-busca-pelo-fim-da-impunidade-no-brasil/>> Acesso em: 15/05/2016.

SILVA, C. Feminismo e movimento de mulheres. Instituto Feminista para a Democracia, 2010. 63p. Disponível em: <<http://soscorpo.org/wp-content/uploads/Feminismo-e-Movimento-de-Mulheres-2013-2a-ed%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 01/03/2016.

SCHIRTZMEYER, A. L. P., Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. 2011. 284 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/pt-br.php>> Acesso: 29/06/2015.

STOCO, T. de. O. A desnecessária tipificação de um delito de feminicídio, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235069,81042-A+desnecessaria+tipificacao+de+um+delito+de+feminicidio>> Acesso em: 06/09/2016.

SOUZA, D. R. Os motivos que mantém as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, n. 40, out. 2006, p. 509-527. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>>
Acesso em: 15/07/2015.

SORJ, A. F. M. B. (org), Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. Introdução a violência, gênero e crime no Distrito Federal. In: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. et al (orgs.) **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

VEYNE, P. **Como se escreve a história e Foucault Revoluciona a História.** 4. ed. Brasília: EdUnB, 1998.

VIEIRA, M. S. **Categorias jurídicas e violência sexual:** uma negociação com múltiplos atores. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

VIEIRA, M. S. **Universo legal em ato:** a construção de categorias jurídicas em torno da violência sexual. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2001. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/naci/documentos/Vieira_Miriam_S_-_Universo_Legal_em_Ato.pdf> Acesso em: 02/08/2015.

VIOTTI, M. L. R., Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**, Pequim, 1995, p. 147-258. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf> Acesso em: 02/02/2014.

WAISELFISZ. J. J., **Mapa da violência 2012 atualização:** homicídios de mulheres no Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf> Acesso em: 05/08/2015.

LISTA DE SIGLAS

CECF - Conselho Estadual da Condição Feminina.

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

CF – Constituição Federal.

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

CP – Código Penal.

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher.

DDM - Delegacias de Defesa da Mulher.

JECRIM - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

NUPIGE - Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PNPM - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

SICC - Sistema Informatizado dos Cartórios Criminais.

SIM - Sistema de Informação Sobre Mortalidade.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Taxa de homicídios de mulheres por 100 mil. 83 países no mundo. Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 02/03/2016.

Figura 02 - Números e taxas (por 100 mil) de homicídios de mulheres, Brasil, 1980/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 02/03/2016.

Figura 03 - Homicídios de mulheres, por UF e região, Brasil, 2003/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 02/03/2016.

Figura 04 - Taxas de homicídios de mulheres (por 100 mil), por UF e região, Brasil, 2003/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 02/03/2016.

Figura 05 - Crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), Brasil, 2006/2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 02/03/2016.

Figura 06 - Comparação das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil) nas UFs e em suas respectivas capitais, Brasil, 2013. Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 02/03/2016.

LISTA DE FONTES

Autos n.º 2009.2221-6, 1ª Vara Criminal de Toledo-PR.

Autos n.º 2011.928-0, 1ª Vara Criminal de Toledo-PR.

Autos n.º 2011.1738-0, 1ª Vara Criminal de Toledo-PR.

Autor n.º 2013.401-0, 1ª Vara Criminal de Toledo-PR.